

DECRETO N.º 77.511 — DE 29 DE ABRIL DE 1976

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere item III do art. 31, da Constituição, e de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, decreta:

Art. 1.º O coeficiente de atualização monetária a que se refere parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,274 (um vírgula duzentos e setenta e quatro), aplicável sobre os valores-padrão decorrentes do Decreto n.º 75.704, de 8 de maio de 1975.

REF. — Lei n.º 6.205 (DOU de 30-4-1975)

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluindo o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (V. VOX LEGIS, Vol. 76, S/I, pág. 124)

NOTA — Lei n.º 6.147, de 29-11-1974 (DOU de 2 e ret. em 9-12-1974)

Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais e dá outras providências.

Art. 1.º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1.º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos do dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

- a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;
- b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;
- c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior.

fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário. (V. VOX LEGIS, Vol. 71, S.I, pág. 12)

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do "caput" deste artigo, constam da tabela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º O coeficiente fixado no art. 1.º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor no dia 1.º de maio de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen — Arnaldo Prieto — Elcio Costa Couto

TABELA ANEXA AO DECRETO N.º 77.511/76

NOVOS VALORES DE REFERENCIA — VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Anteriores (Decreto n.º 75.704/75) Cr\$	Novos Valores Cr\$	Regiões e Sub-Regiões
354,00	451,00	4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª — 2.ª Sub-região, Território Fernando de Noronha, 10.ª, 11.ª, 12.ª — 2.ª Sub-região.
392,00	499,40	1.ª, 2.ª, 3.ª, 9.ª — 1.ª Sub-região, 12.ª — 1.ª Sub-região, 20.ª, 21.ª.
427,00	544,00	14.ª, 17.ª — 2.ª Sub-região, 18.ª — 2.ª Sub-região.
466,00	593,70	17.ª — 1.ª Sub-região, 18.ª — 1.ª Sub-região, 19.ª.
501,00	638,30	13.ª, 15.ª, 16.ª, 22.ª.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados na tabela acima passam a substituir aqueles relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1.º exemplo: Um contrato na 7.ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 451,00.

2.º exemplo: Um contrato na 3.ª região, que determina o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.747,90.

3.º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 319,20 (trezentos e dezenove cruzeiros e vinte centavos):

DECRETO N.º 77.514 — DE 29 DE ABRIL DE 1976

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, que institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, decreta:

Art. 1.º É aprovado o anexo Regulamento, assinado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, para execução da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, que instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes.

REF. — V. citada Lei "in" VOX LEGIS, Vol. 83, S/I, pág. 19.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DECRETO-LEI N.º 200

— DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REFORMA ADMINISTRATIVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1964, decreta:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2.º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3.º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 48, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal. (1)

Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de enti-

dades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

§ 1.º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º Revogado. (2)

Art. 5.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Empresa Pública — A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por Lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (3)

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou à entidade da Administração Indireta. (3)

§ 1.º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

(1) Redação de acordo com o Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

— Pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-1969, o artigo citado da Constituição, em sua redação original, passou a constituir o da n.º 43, permanecendo os mesmos os dos incisos.

(2) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.
(3) Redação dos incisos II e III, dada pelo citado Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6.º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I — Planejamento;
- II — Coordenação;
- III — Descentralização;
- IV — Delegação de Competência;
- V — Controle.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 7.º A ação governamental obedecerá ao planejamento que visa a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) Plano geral de governo;
- b) programas setoriais, regionais e de duração plurianual;
- c) orçamento-programa anual;
- d) programação financeira de desembolso.

CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO

Art. 8.º As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1.º A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das instâncias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2.º No nível superior da Administração Federal, a coordenação será assegurada através de reuniões do Ministério, reuniões de Ministros de Estado, responsáveis por áreas afins, atribuição de incumbências coordenadoras a um dos Ministros de Estado (art. 3.º, funcionamento das Secretarias Gerais (art. 21, § 1.º) e coordenação central dos sistemas de atividades administrativas (art. 31).

§ 3.º Quando submetidos ao Presidente da República, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores nele interessados, inclusive no que se refere aos aspectos administrativos pertinentes, através de consulta e entendimento, de modo a sempre compatibilizar as ações instituídas e que se harmonizem com o plano geral e setorial do Governo. Igual procedimento será adotado nos demais níveis da Administração Federal, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

Art. 9.º Os órgãos que operem na mesma área geográfica serão submetidos à coordenação com o objetivo de assegurar a programação e execução integrada dos serviços federais.

Parágrafo único. Quando ficar demonstrada a inviabilidade de celebração de convênio (alínea "b" do § 1.º do art. 10) com os órgãos estaduais e municipais que exerçam atividades idênticas, os órgãos federais buscarão com eles coordenar-se, para evitar dispersão de esforços e investimentos na mesma área geográfica.

CAPÍTULO III
DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para as unidades federadas, quando estasja devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2.º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de pura formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3.º A administração estatística, assim entendida a divisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4.º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5.º Reservadas os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6.º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e planos.

§ 7.º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desordenado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.

§ 8.º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (4)

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultada ao Presidente da República, aos Ministros do Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos conforme se dispuser em regulamentação.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

CAPÍTULO V DO CONTROLE

Art. 13. O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou

cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO, DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 15. A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual, elaborados, através de órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Presidente da República.

§ 1.º Cabe a cada Ministro do Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente ao seu Ministério, e ao Ministro do Planejamento e Coordenação, Geral auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo.

§ 2.º Com relação à Administração Militar, observada a finalidade precisa que deve repô-la, tendo em vista a Constituição constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores. (5)

§ 3.º A aprovação dos planos e programas gerais setoriais e regionais é da competência do Presidente da República.

Art. 16. Em cada ano, será elaborado um orçamento-programa, que permanecerá a etapa do programa plurianual a ser realizada na execução seguinte e que servirá de base à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento-programa serão considerados, além dos recursos consignados no Orçamento da União, os recursos extra-orçamentários vinculados à execução do programa do Governo.

Art. 17. Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo provável de recursos, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 18. Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso.

(4) Regulamentação deste Capítulo, referente à delegação de competência: v. Decreto n.º 12.450, de 25-3-1968.

(5) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 24-9-1969.

TÍTULO IV DA SUPERVISÃO MINISTERIAL

Art. 14. Toda e qualquer órgão da Administração Federal direta ou indireta, está sob a supervisão do Ministério de Estado competente, exercida unicamente pelo chefe do Poder Executivo, no art. 32, que define a supervisão direta do Presidente da República.

Art. 15. O Ministro de Estado é responsável perante o Presidente da República pela supervisão dos órgãos da Administração Federal situados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial compreende a orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério de Estado desta Lei.

Art. 16. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Ministros, a supervisão ministerial terá também como objetivo, coadjuvar a administração, através dos principais órgãos estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a determinação constitucional das Funções Administrativas, que constitui a atividade-fim dos respectivos Ministérios (6).

Art. 17. Haverá, na estrutura de cada Ministério Civil, os seguintes órgãos Centrais:

- I — Órgão Central de planejamento, coordenação e controle financeiro;
- II — Órgão Central de direção superior.

Art. 18. Os órgãos a que se refere o item I, do art. 17, têm a incumbência de exercer a administração do Ministério de Estado e, por força de sua atribuição, em nome e sob a direção do Ministro, realizar estudos para formulação de diretrizes e desenvolver funções de planejamento, organização, orientação, coordenação, inspeção e controle financeiro, usando-se em:

- I — Uma Secretaria-Geral;
- II — Uma Inspeção-Geral de Finanças.

§ 1.º A Secretaria-Geral atua como órgão central de planejamento e organização, na forma do Título III, e será dirigida por um Secretário-Geral, o qual poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.

§ 2.º A Inspeção-Geral de Finanças, que terá direção por um Inspetor-Geral, atuará como órgão central do sistema de administração financeira, com autoridade e autonomia, supervisionando o exercício das funções no âmbito do Ministério.

(6) Artigo e parágrafo com a redação determinada pelo citado Decreto-lei n.º 90, de 29-2-1969.

e cooperando com a Secretaria-Geral no acompanhamento da execução do programa e do orçamento.

§ 3.º Além das funções previstas neste título, a Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral exercera as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de Órgão Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria. (7)

Art. 24. Os Órgãos Centrais de direção superior (art. 22, item II) executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

- I — Assegurar a observância da legislação federal;
- II — Promover a execução dos programas do Governo;
- III — Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II;
- IV — Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios;
- V — Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados;
- VI — Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas;
- VII — Fortalecer o sistema do mérito;

VIII — Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;

IX — Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços;

X — Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

XI — Transmimir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará assegurar, essencialmente:

I — A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;

II — A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

(7) Parágrafo com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 90, de 29-2-1969.

III — A eficiência administrativa.

IV — A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamentação:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembleias-gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balanços, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governante;

d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembleias e órgãos de administração ou controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gestão de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica do rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interesse público.

Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições, de financiamento idênticas às da setor privado, cabendo a estas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo.

Art. 28. A entidade de Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I — Prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso.

II — Prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional.

III — Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do Serviço Público.

Art. 29. Em cada Ministério Civil, além dos órgãos centrais de que trata o art.

22, o Ministro de Estado disporá da assistência direta e imediata de:

I — Gabinete.

II — Consultor Jurídico, exceto no Ministério da Fazenda.

III — Divisão de Segurança e Informações.

§ 1.º O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação política e social e incumbem-lhe as relações públicas, encaminhando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

§ 2.º O Consultor Jurídico incumbem-lhe do assessoramento jurídico do Ministro de Estado.

§ 3.º A Divisão de Segurança e Informações, coadjuva com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações.

§ 4.º No Ministério da Fazenda, a função de consultor jurídico continua atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo critério de confiança e livre escolha, entre brasileiros em D'ho.

TÍTULO V DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, organização, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1.º Os Serviços incumbidos da execução das atividades de que trata este artigo considerar-se-ão integrados no sistema respectivo e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2.º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3.º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes das sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4.º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de

(2) O Decreto n.º 60.546, de 4-7-1967 (DOU de 5-7-1967), transformou em Divisão de Segurança as Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civil.

Constituição e organização e composição dos órgãos em Decreto.

Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos órgãos Centrais serão estabelecidas em Decreto. (5)

Parágrafo único. Revogado. (9)

TÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

- I — Conselho de Segurança Nacional;
- II — Serviço Nacional de Informações;
- III — Estado-Maior das Forças Armadas;
- IV — Departamento Administrativo do Pessoal Civil;
- V — Comuniquez-Geral da República;
- VI — Alto Comando das Forças Armadas.

Art. 33. Ao Gabinete Civil incumbir:

- I — Assessor, direto e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil;
- II — Promover a divulgação de atos e atividades governamentais;
- III — Acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e coordenar a colaboração dos Ministérios e demais órgãos da administração, no que respeita aos projetos de lei submetidos à apreciação presidencial.

Art. 34. Ao Gabinete Militar incumbir:

- I — Assessor, direto e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à Segurança Nacional e à Administração Militar;
 - II — Zelar pela segurança do Presidente da República e dos Palácios Presidenciais.
- Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Militar exerce as funções de Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

TÍTULO VII

DOS MINISTÉRIOS E RESPECTIVAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA

Art. 35. Os Ministérios, de que são titulares Ministros de Estado (Art. 20), são os seguintes:

SETOR POLÍTICO

- Ministério da Justiça;
- Ministério das Relações Exteriores;

(5) Art. com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 24-9-1969, que revogou o seu § único.

SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

- Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

SETOR ECONÔMICO

- Ministério da Fazenda;
- Ministério dos Transportes;
- Ministério da Agricultura;
- Ministério da Indústria e do Comércio;
- Ministério das Minas e Energia;
- Ministério do Interior;

SETOR SOCIAL

- Ministério da Educação e Cultura;
- Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- Ministério da Saúde;
- Ministério das Comunicações;

SETOR MILITAR

- Ministério da Marinha;
- Ministério do Exército;
- Ministério da Aeronáutica;

Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessam a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão, na ausência de designação específica, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral. (10)

§ 1.º O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta que ocupar, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos Ministros de Estado em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§ 2.º O Ministro Coordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação ficará diretamente pelo Presidente da República. (10)

Art. 37. O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante. (10)

Parágrafo único. Revogado. (10)

Art. 38. O Ministro Extraordinário e o Ministro Coordenador dispõem de assistência técnica e administrativa essencial para o desempenho das missões de que foram incumbidos pelo Presidente da República, na forma por que se dispuser em Decreto.

Art. 39. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério, são, a seguir, especificados:

(10) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 24-9-1969, que revogou o § único do art. 37.

SETOR POLÍTICO

Ministério da Justiça

- I — Ordem Jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais.
- II — Segurança interna, Polícia Federal.
- III — Administração penitenciária.
- IV — Ministério Público.
- V — Documentação, publicação e arquivamento dos atos oficiais.

Ministério das Relações Exteriores

- I — Política Internacional.
- II — Relações diplomáticas, serviços consulares.
- III — Participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Países e entidades estrangeiras.
- IV — Programas de cooperação internacional.

SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

- I — Planejamento do Governo, sua coordenação, integração dos planos regionais.
- II — Estudos e pesquisas socio-econômicas, inclusive setoriais e regionais.
- III — Programação orçamentária; proposta orçamentária anual.
- IV — Coordenação da assistência técnica internacional.
- V — Sistemas estatístico e cartográfico nacionais.
- VI — Organização administrativa.

SETOR ECONÔMICO

Ministério da Fazenda

- I — Assuntos monetários, creditícios, financeiros e fiscais; poupança popular.
- II — Administração tributária.
- III — Arrecadação.
- IV — Administração financeira.
- V — Contabilidade e auditoria.
- VI — Serviços Gerais.

Ministério dos Transportes

- I — Coordenação dos transportes.
- II — Transportes ferroviários e rodoviários.
- III — Transportes aquaviários, Marinha mercante; portos e vias navegáveis.
- IV — Participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma estabelecida no art. 162.

Ministério da Agricultura

- I — Agricultura; pecuária; caça; pesca.
- II — Recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo.
- III — Organização da vida rural; reforma agrária.
- IV — Estímulos financeiros e creditícios.
- V — Meteorologia; climatologia.

- VI — Pesquisa e experimentação.
- VII — Vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

- VIII — Padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou do consumo nos estabelecimentos agropecuários.

Ministério da Indústria e do Comércio

- I — Desenvolvimento industrial e comercial.
- II — Comércio exterior.
- III — Seguros privados e capitalização.
- IV — Propriedade industrial, registro do comércio; legislação metrológica.
- V — Turismo.

- VI — Pesquisa e experimentação tecnológica.

Ministério das Minas e Energia

- I — Geologia, recursos minerais e energéticos.
- II — Regime hidroológico e fontes de energia hidráulica.
- III — Mineração.
- IV — Indústria do petróleo.
- V — Indústria de energia elétrica, inclusive de natureza nuclear.

Ministério do Interior

- I — Desenvolvimento regional.
- II — Radiação de populações, ocupação do território, migrações internas.
- III — Territórios federais.
- IV — Saneamento básico.
- V — Beneficiamento de áreas e obras de proteção contra secas e inundações. Irrigação.
- VI — Assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas.
- VII — Assistência ao índio.
- VIII — Assistência aos Municípios.
- IX — Programa nacional de habitação.

SETOR SOCIAL

Ministério da Educação e Cultura

- I — Educação; ensino (exceto o militar); magistério.
- II — Cultura — letras e artes.
- III — Patrimônio Histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico.
- IV — Desportos.

Ministério do Trabalho e Previdência Social

- I — Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.
- II — Mercado de trabalho; política de emprego.
- III — Política salarial.
- IV — Previdência e assistência social.
- V — Política de imigração.
- VI — Colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

Ministério da Saúde

- I — Política nacional de saúde.
- II — Atividades médicas e paramédicas.

1. — Visto, transmitida em geral, visto a organização das instituições e de pontos de controle, das atividades e atividades.

V — Controle de drogas, medicamentos e alimentos.

Min. Pesquisas médico-sanitárias.

Min. das Comunicações

1 — Telecomunicações.

II — Serviços postais.

SETOR MILITAR

Ministério da Marinha

(Artigo 54)

Ministério do Exército

(Artigo 59)

Ministério da Aeronáutica

(Artigo 63)

TÍTULO VIII DA SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no desenvolvimento direto da Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional. (11)

§ 1.º A formulação da Política de Segurança Nacional tem caráter básico, moderado e estabelecimento do Conselho Estratégico Nacional.

§ 2.º Na que se refere à execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional e internacional. (11)

Art. 41. Compete, ainda, ao Conselho o cumprimento de outras tarefas específicas previstas na Constituição.

Art. 42. O Conselho de Segurança Nacional é convocado e presidido pelo Presidente da República, dele participando no caráter de membros natos o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Grêmios Civil e Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informação, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiors da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º O Presidente da República poderá designar membros eventuais conforme a matéria a ser discutida.

§ 2.º O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional mediante consulta a cada um dos seus mem-

bros em expediente remetido por intermédio da Secretaria-Geral.

Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no âmbito da segurança nacional e poderá contar com a colaboração de órgãos complementares, necessários ao cumprimento de sua finalidade constitucional. (12)

CAPÍTULO II DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

Art. 44. O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra-informação, em particular as que interessam à segurança nacional.

TÍTULO IX DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Cíveis, sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade. (13)

Art. 46. O Poder Executivo fixará a organização pormenorizada das Forças Armadas singulares — Forças Navais, Forças Terrestres e Força Aérea Brasileira — e das Forças Combinadas ou Conjuntas, bem como dos demais órgãos integrantes dos Ministérios Militares, suas denominações, localizações e atribuições.

Parágrafo único. Caberá, também, ao Poder Executivo, nos limites fixados em lei, dispor sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, como forças auxiliares, reserva do Exército.

(12) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.093, de 17-3-1970.

(13) Redação do art. e parágrafo único dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(11) Redação do "caput" do art. e do § 2.º, dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

CONSTITUICAO II
DOS GERAOS DE ANTI-SEGURAMENTO
DIRLHO DO PRESIDENTE DA
REPUBLICA

SEÇÃO I
DO ALTO COMANDO DAS
FORÇAS ARMADAS

Art. 47. O Alto Comando das Forças Armadas é um órgão de assessoramento do Presidente da República, nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Art. 48. Integram o Alto Comando das Forças Armadas os Ministros Militares, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores de cada uma das Forças Singulares.

Art. 49. O Alto Comando das Forças Armadas reúne-se quando convocado pelo Presidente da República e é secretariado pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

SEÇÃO II
DO ESTADO-MAIOR DAS
FORÇAS ARMADAS

Art. 58. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgão de assessoramento do Presidente da República, tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes.

II — Estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e assessorias dos Ministros Militares competentes.

III — Coordenar as informações, estratégicas no Campo Militar;

IV — Coordenar, no que transcenda os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento das Ministérios Militares, os planos de pesquisas, de desenvolvimento e da mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes.

V — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior.

VI — Preceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República. (14)

Parágrafo único. Revogado. (14)

Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general de mais alto posto nomeado

7-10-1964
10-10-1964
11-10-1964

Art. 52. As funções de Estado-Maior e Serviço do Estado-Maior das Forças Armadas são exercidas por oficiais das três Forças singulares.

Art. 53. O Conselho de Chefes de Estado-Maior, constituído de Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior das Forças Singulares, reúne-se periodicamente, sob a presidência do primeiro, para apreciação de assuntos específicos do Estado-Maior das Forças Armadas e de interesse comum a finais de uma das Forças Singulares.

CAPITULO III DOS MINISTERIOS MILITARES

SEÇÃO 1
DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Art. 34. O Ministério da Marinha administra os negócios da Marinha de Guerra e tem como atribuição principal a preparação desta para o cumprimento de sua destinação constitucional.

§ 1.º Cabe ao Ministério da Marinha:

4 - Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento das Forças Navais e Aeronavais e do Grupo de Fuzileiros Navais, inclusive para integrarem Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — Ordenar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Marinha, e decidir o previsto no item V do artigo 50 do presente Decreto-lei.

III — Exatidão e propor diretrizes para a política marítima nacional.

6.2.º Ao Ministério da Marinha competem ainda as seguintes atribuições subsidiárias:

1 — Orientar e controlar a Marinha Mercante Nacional e demais atividades correlatas, no que interesse à segurança nacional e prover a segurança na navegação, seja ela marítima, fluvial ou lacustre.

11 — Exercer a polícia naval.

Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direcção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra. (116)

Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixada em Lei. (16)

Art. 57. O Ministério da Marinha é constituído de:

1 — Organ de Direcção Geral.

(15) Redação dada pelo citado Decreto-lei n.º 539, 69.

(16) Artigos 55 e 56 com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 903/69.

- Alto Comando (Alto Comando da Marinha de Guerra).
- Estado-Maior da Armada.
- II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).
- III — Órgãos de Assessoramento.
 - Gabinete do Ministro.
 - Consultoria Jurídica.
 - Conselho de Administração.
 - Outros Conselhos e Comissões.
- IV — Órgão de Apoio.
- Direções e outros órgãos.
- V — Forças Navais e Aeronavais (elementos próprios — navios e helicópteros — e elementos destacados da Força Aérea Brasileira).
- Força de Fuzileiros Navais.
- Outros Navais.
- Comando do Comando Naval do Tráfego Marítimo. (17)

Art. 52. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente, o cargo de Comandante-Geral das forças mencionadas no inciso V do artigo anterior. (18)

SEÇÃO II DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Art. 53. O Ministério do Exército administram os negócios do Exército e tem, como atribuição principal, a preparação do Exército para o cumprimento de sua destinação constitucional.

§ 1.º Cabe ao Ministério do Exército:

- I — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento das Forças Terrestres, inclusive para integração Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse do Exército, obedecendo o previsto no item V do artigo 59 da presente Decreto-lei.

§ 2.º Ao Ministério do Exército compete ainda propor as medidas para a efetivação do disposto no Parágrafo único do art. 45 da presente Decreto-lei.

Art. 54. O Ministro do Exército exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior do Exército.

Art. 55. O Exército é constituído do Exército ativo e sua Reserva.

§ 1.º O Exército ativo é a parte do Exército organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2.º Constitui a Reserva do Exército todo o pessoal sujeito à incorporação no Exército ativo, mediante mobilização ou convocação, e as forças armadas e orga-

nizações auxiliares, conforme fixado em Lei.

Art. 56. O Ministério do Exército compreende:

- I — Órgãos de Direção Geral.
 - Alto Comando do Exército.
 - Estado-Maior do Exército.
 - Conselho Superior de Economia e Finanças.
- II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).
- III — Órgãos de Assessoramento.
 - Gabinete do Ministro.
 - Consultoria Jurídica.
 - Secretaria-Geral.
 - Outros Conselhos e Comissões.
- IV — Órgãos de Apoio.
 - Direções e outros órgãos.
- V — Forças Terrestres.
- Órgãos Terrestres.

SEÇÃO III DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 57. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica o tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica para o cumprimento de sua destinação constitucional e a orientação, a coordenação e o controle das atividades da Aviação Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional;

II — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas;

III — orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas;

IV — estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;

V — orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecendo, quanto às de interesse militar, ao previsto no item IV do artigo 59 da presente lei;

VI — operar o Correio Aéreo Nacional. (19)

Art. 58. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante-em-Chefe da Força Aérea Brasileira. (20)

(19) Art. 5, único e incisos, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 991, de 21-10-1969.

(20) Redação determinada pelo citado Decreto-lei n.º 991/69.

(17) Acrescentada pelo Decreto-lei n.º 990, de 20-9-1969.

(18) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 990, de 20-9-1969.

Art. 65. A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Constitui a reserva da Aeronáutica todo o pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira, mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em Lei. (21)

Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

- I — Órgãos de Direção Geral:
 - Alto Comando da Aeronáutica;
 - Estado-Maior da Aeronáutica;
 - Inspeção Geral da Aeronáutica;
- II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24):
 - Departamento de Aviação Civil;
 - Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento;
- III — Órgãos de Assessoramento:
 - Gabinete do Ministro;
 - Consultoria Jurídica;
 - Conselhos e Comissões;
- IV — Órgãos de Apoio:
 - Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos;
- V — Força Aérea Brasileira:
 - Comandos Aéreos (inclusive elementos para integrar Forças Combinadas ou Col. juntas);
 - Comandos Territoriais. (22)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67. O Almirantado (Alto Comando da Marinha de Guerra), o Alto Comando do Exército e o Alto Comando da Aeronáutica, a que se referem os arts. 57, 62 e 66 são órgãos integrantes da Direção Geral do Ministério da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cabendo-lhes assessorar os respectivos Ministros, principalmente:

- a) nos assuntos relativos à política militar peculiar à Força singular;
- b) nas matérias de relevância — em particular, de organização, administração e logística — dependentes de decisão ministerial;
- c) na seleção do quadro de Oficiais-Generais.

TÍTULO X DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

Art. 68. O Presidente da República prestará anualmente ao Congresso Nacional as

(21) Redação do artigo e § único de terminada pelo Decreto-lei n.º 991, de 21-10-1964.

(22) Redação dada ao art. 6º incluído pelo Decreto-lei n.º 991-69.

contas relativas ao exercício anterior, sobre as quais dará parecer prévio o Tribunal de Contas.

Art. 69. Os órgãos da Administração Direta observarão um plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e da auditoria que forem aprovados pelo Governo.

Art. 70. Publicadas a Lei orçamentária ou os Decretos de abertura de créditos adicionais, as unidades orçamentárias, os órgãos administrativos, os de contabilidade e os de fiscalização financeira ficam, desde logo, habilitados a tomar as providências cabíveis para o cumprimento das suas tarefas.

Art. 71. A discriminação das dotações orçamentárias globais de despesa será feita:

- I — No Poder Legislativo e órgãos auxiliares, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Tribunal de Contas;

II — No Poder Judiciário, pelas Presidências dos Tribunais e demais órgãos competentes;

III — No Poder Executivo, pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos da Presidência da República.

Art. 72. Com base na Lei orçamentária, créditos adicionais e seus atos complementares, o órgão central de programação financeira fixará as metas e prazos de utilização de recursos pelos órgãos da Presidência da República, pelos Ministérios e pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Judiciário para atender a movimentação dos créditos orçamentários ou adicionais.

§ 1.º O Ministro de Estado e os dirigentes de órgãos da Presidência da República aprovarão a programação financeira setorial e autorizarão as unidades administrativas a movimentar os respectivos créditos, dando ciência ao Tribunal de Contas.

§ 2.º O Ministro de Estado, por proposta do Inspetor-Geral de Finanças, decidirá quanto aos limites de descentralização dos créditos, tendo em conta as atividades peculiares de cada órgão.

Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em Lei.

Parágrafo único. Mediante representação do órgão central serão imputando quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação.

§ 1.º Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita diretamente pelas unidades administrativas, o seu

o sistema de conta bancária far-se-á no plano tripartidário.

§ 2.º O pagamento de despesa, obedecendo às normas que regem a execução, regulamentar-se-á pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3.º Em casos excepcionais, quando houver despesa não admitida pela via bancária, as autorizações ordenadoras poderão autorizar o pagamento de fundos, de prestação a terceiros atreladas, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

Art. 75. Os órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou aos delegados, os informes relativos a administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditórias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são de imprescindível ao exercício da audição financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo 36 do Decreto-lei número 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos de contabilidade, tendo em conta que se pode retirar através das inspeções de controle externo. (23)

Art. 76. Caberá ao Inspetor-Geral de Finanças ou autoridade delegada a autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar" (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), obedecendo-se na liquidação respectiva às mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. As despesas inscritas na conta de "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, do encargo da obra ou da prestação do serviço, além que ocorram demais do encerramento do exercício financeiro.

Art. 77. Toda a ato de gesto financeiro deve ser realizado por força do documento que comprovate a criação e registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 78. O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de controle interno.

§ 1.º Em cada unidade responsável pela administração dos créditos proceder-se-á sempre à contabilização destes.

§ 2.º A contabilidade sintética ministerial caberá à Inspetoria-Geral de Finanças.

(23) Art. e § único com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 906, de 29-9-1969.

§ 3.º A contabilidade geral caberá à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

§ 4.º Atendidas as conveniências do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá encarregar-se da contabilização para várias unidades operacionais do mesmo ou de vários Ministérios.

§ 5.º Os documentos relativos à escrituração dos atos de receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, das agências incumbidas do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.

Art. 79. A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual se poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pelo qual esta responda.

§ 2.º O ordenador de despesa, salvo exceção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exibir as ordens recebidas.

§ 3.º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imputação das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3.º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo tassinado.

Art. 82. As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expresso do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou de autoridade a quem estes delegarem competência, antes de seu encaminhamento ao Tribunal

de Contas para os fins constitucionais e legais.

§ 1.º A tomada de contas dos ordenadores, agentes receptores, tesoureiros, ou pagadores será feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica e, antes de ser submetida a pronunciamento do Ministro de Estado, dos dirigentes dos órgãos a Presidência da República ou da autoridade a quem estes delegarem competência, terá sua regularidade certificada pelo órgão de auditoria.

§ 2.º Sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior, no caso de irregularidade, determinará providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade da aplicação dos dinheiros públicos, nos quais dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas.

§ 3.º Sempre que possível, desde que não retardem nem dificultem a tomada de contas, estas poderão afixar-se conjuntamente as dos ordenadores e tesoureiros ou pagadores.

Art. 83. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, dano de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e incutir a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Art. 85. A Inspeção-Geral de Finanças, em cada Ministério, manterá atualizada relação de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, cujo rol deverá ser transmitido anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se trimestralmente as alterações.

Art. 86. A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou condicionais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.

Art. 87. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes do serviço, pro-

cedendo-se periodicamente a verificação pelos competentes órgãos de controle.

Art. 88. Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas de responsabilidade.

Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balanços, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob a sua jurisdição.

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens.

Art. 91. No caso de denominação da Reserva de Continuidade, o orçamento anual poderá conter dotação geral não especificamente destinada a determinado programa ou unidade organizacional, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares e, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual (24).

Art. 92. Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira do desempenho, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua caixa junto ao agente financeiro da União.

Parágrafo único. Os valores contra a Caixa do Tesouro só poderão ser efetuados dentro dos limites autorizados pelo Ministro da Fazenda ou autoridade delegada.

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos, terá de justificar seu bem e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

- I — Valorização e dignificação da função pública e do servidor público.
- II — Aumento da produtividade.
- III — Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; fortalecimento do Sistema de Mérito para o ingresso na função pública, acesso a função superior e es-

(24) Redação de acordo com o citado Decreto-lei nº 900/69.

colha da estrutura de funções de direção e de execução.

IV — A mesma funcionalidade poderá ser exercida por pessoas físicas cuja função incompatibiliza o exercício para a função.

V — Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com critérios técnicos especialmente estabelecidos.

VI — Atuação da lei na classificação dos cargos a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades da função, a experiência que o exercício deste requer, a existência de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

VII — Organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interesses da recrutamento nacional para certas funções e a necessidade de relacionar ao mercado de trabalho local ou regional o recrutamento, a seleção e a remuneração das demais funções.

VIII — Concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes graus e a estabelecer clara responsabilidade pela supervisão e render no dos serviços sob sua jurisdição.

IX — Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estrita observância dos quantitativos que forem consideradas adequadas pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações, segundo critérios objetivos que relacionem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

X — Eliminação ou redução do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desligados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

XI — Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento da mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XII — Estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação, por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como à rápida apreciação, pelos

órgãos administrativos competentes, dos assuntos pelas entidades.

XIII — Estimulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagem que consubstancie a revisão de que trata este artigo.

Art. 95. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade da pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis da operação, podendo, por via de Decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 96. Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 97. Os Ministros do Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nos termos da legislação trabalhista. (25)

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA

Art. 98. Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua lotação, a fim de que passe a corresponder às suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94, inciso IX).

Art. 99. O Poder Executivo dotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, exigenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata. (26)

§ 1.º Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal da repartição, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de

(25) De acordo com o art. 7.º do Decreto-lei n.º 960, de 29-9-1969, a expressão "nos termos da legislação trabalhista" substitui a contida no texto original "nas condições previstas neste artigo".

(26) Consulte-se o Decreto n.º 60.972, de 1.º-6-1967, que dispõe sobre mão-de-obra ociosa, institui um sistema para administração e dá outras providências.

personal que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.

§ 2.º A redistribuição de pessoal ocorrerá sempre no interesse do Serviço Público, tanto na Administração Direta como em autarquia, assim como de uma para outra, respeitada a regime jurídico pessoal do servidor.

§ 3.º O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor, continuando o servidor a receber pela verba da repartição ou entidade de onde tiver sido despedido, até que se tomem as providências necessárias à regularização da movimentação.

§ 4.º Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

a) extinção dos cargos considerados desnecessários, ficando os seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade, quando se tratar de pessoal regido pela legislação dos funcionários públicos;

b) dispensa, com a consequente indenização legal, dos empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 5.º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia, sem que se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição de pessoal, a inexistência do servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.

§ 6.º Não se exonerará, por força do disposto neste artigo, funcionário nomeado em virtude de concurso.

Art. 100. Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou efetivo, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;

b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema de Mérito; e

c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício. (27)

Art. 102. É proibida a nomeação em caráter interino por incompatível com a exigência da prévia habilitação em concurso para provimento dos cargos públicos, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos

de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada o no vencimento pessoal, nominalmente idêntico, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salaria ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

Art. 104. No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

I — Ressalvados os direitos dos denunciantes, a adjudicação de cotas-parte de multas será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiras e somente quando tenham os mesmos exercido, pelo período limitado a período na posseção de elementos desuados a inatuação de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos.

II — O regime de remuneração, previsto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiras.

III — A partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatores e Fideis do Tesouro.

IV — Revogado. (23)

V — A participação, através do Fundo de Estímulo, e bem assim as percentagens a que se referem o art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, os artigos 8.º, § 2.º e 9.º da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, e o § 6.º do art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, ficam também extintos.

Parágrafo único. Comprovação a adjudicação da cota-parte de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I deste artigo, serão passíveis de demissão, tanto o responsável pela prática desse ato, quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dela decorrentes.

Art. 105. Aos servidores que, na data da presente Decreto-lei, estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior, fica assegurada o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquela título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do fun-

(27) Redação do art. e lettrav dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

(28) Lei n.º 5.421, de 25-4-1968.

conferência, a nível do vencimento dos cargos, que ocorrerem durante a permanência do servidor no cargo do vencimento há sido e a duração de permanência. (29)

Art. 106. Fica extinta a Comissão de Classificação de Cargos, transferindo-se ao DASP seu acervo, documentação, recursos organizacionais e atribuições.

Art. 107. A fim de permitir a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, nos termos do disposto no art. 94, do presente Decreto-Lei, suspendem-se nesta data as regulamentações de funcionamento, que ficam mantidas no acervo jurídico do DASP.

Art. 108. O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviços em data única de trabalho quando exigido a expedição de ato.

Parágrafo único: Incorrerá em falta grave, punível com demissão, o funcionário que prestar a vantagem de que trata este artigo e não prestar serviços correspondentes e sem aviso o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.

Art. 109. Fica revogada a legislação que permite a adaptação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas mantidos os direitos daqueles que na data deste Decreto-Lei, hajam completado as condições estipuladas em lei para a adaptação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem.

Parágrafo único. Todo agredido é obrigado a prestar serviços sob pena de suspensão dos seus vencimentos.

Art. 110. Proceder-se-á à revisão dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta e das autarquias, para supressão daquelas que não correspondam às estritas necessidades dos serviços, em razão de sua estrutura e funcionamento.

Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal não a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibos, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por pessoa não classificada na rubrica "PERMANENTE" e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho. (30)

(29) V. o art. 12, da Lei n.º 5.421, de 25.4.1968, que criou a aplicação do disposto neste artigo aos Procuradores da Fazenda Nacional.

(30) Sobre colaboração, de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos e parastatais, V. Decreto n.º 66.715, de 15-6-1974, que regulamentou a aplicação desse art. 111.

Art. 112. O funcionário que houver atingido a idade máxima (setenta anos) prevista para aposentadoria compulsória, não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, nos quadros dos Ministérios do DASP e das autarquias.

Art. 113. Revogam-se, na data da publicação do presente Decreto-Lei, os arts. 62 e 63 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as rendições no serviço público federal.

Art. 114. O funcionário público ou autárquico que, por força do dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro de pessoal de qualquer outra entidade, e por esta aceite, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição da previdência, transferindo-se para o INPS as contribuições pagas ao IPASE.

CAPÍTULO III DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Art. 115. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) é órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do Pessoal Civil da União.

Parágrafo único. Haverá em cada Ministério um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) incumbem:

I — cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas visando ao seu aprimoramento e maior eficiência.

II — Submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos indispensáveis à execução das leis que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União.

III — Zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, coordenando e fiscalizando sua execução, e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos.

IV — Estudar e propor sistema de classificação e de retribuição para o serviço civil, administrando sua aplicação.

V — Recrutar e selecionar candidatos para os órgãos da Administração Direta e autarquias, podendo delegar, sob sua orientação, fiscalização e controle, a realização das provas o mais próximo possível das áreas de recrutamento.

VI — Manter estatísticas atualizadas sobre os servidores civis, inclusive os da Administração Indireta.

VII — Zelar pela criteriosa aplicação dos princípios de administração de pessoal com vistas ao tratamento justo dos servidores civis, onde quer que se encontrem.

VIII — Promover medidas visando ao melhoramento social dos servidores civis da União e ao aprimoramento das relações humanas no trabalho.

IX — Manter a ligação com as entidades acadêmicas e estrangeiras que se dedicam a estudos de administração de pessoal.

X — Orientar, coordenar e supervisionar as medidas de aplicação imediata (Cap. II, deste Título).

Art. 117. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil prestará às Comissões Técnicas do Poder Legislativo toda cooperação que for solicitada.

Parágrafo único. O Departamento deverá colaborar com o Ministério Público, Federal nas causas que envolvam a aplicação da legislação do pessoal.

Art. 118. Junto ao Departamento haverá o Conselho Federal de Administração de Pessoal, que funcionará como órgão de consulta e colaboração no que concerne à política de pessoal do Governo e opinará na esfera administrativa, quando solicitado pelo Diretor-Geral do DASP, nos assuntos relativos à administração do pessoal civil, inclusive quando couber recursos de decisão dos Ministérios, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 119. O Conselho Federal de Administração de Pessoal será presidido pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e constituído de quatro membros, com mandato de três anos, nomeados pelo Presidente da República, sendo: dois funcionários, um da Administração Direta e outro da Indireta, ambos com mais de vinte anos de Serviço Público da União, com experiência em administração e relevante folha de serviços; um especialista em direito administrativo; e um elemento de reconhecida experiência no setor de atividade privada.

§ 1.º O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 2.º O Conselho contará com o apoio do Departamento, ao qual ficará afeto os estudos indispensáveis ao seu funcionamento e, bem assim, o desenvolvimento e a realização dos trabalhos compreendidos em sua área de competência.

§ 3.º Ao Presidente e aos Membros do Conselho é vedada qualquer atividade político-partidária, sob pena de exoneração ou perda de mandato.

Art. 120. O Departamento prestará toda cooperação solicitada pelo Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 121. As medidas relacionadas com o recrutamento, seleção, aperfeiçoamento e administração do assessoramento superior da Administração Civil, de aperfeiçoamento do pessoal para o desempenho dos cargos em comissão e funções gratificadas a que se referem o art. 101 e sua letra "b"

(Título XI, Capítulo II) e de outras funções de supervisão ou especialização, serão atribuídas a cargo de um Centro de Aperfeiçoamento, órgão autônomo vinculado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Parágrafo único. O Centro de Aperfeiçoamento promoverá direta ou indiretamente, mediante convênio, acordo ou contrato, a execução das medidas de sua atribuição.

CAPÍTULO IV DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por Decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especialidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigidez individualização e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam exigidas, aferidas e certificadas por órgão próprio na forma definida em regulamento.

§ 2.º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se estipará tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no artigo 35 do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei número 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3.º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações e as condições vigentes no mercado de trabalho. (31)

Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Es-

(31) Redação do art. e seus parágrafos dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

Art. 121. A autoridade de receber, emitir e pagar, de natureza de função de natureza superior, o vencimento de gratificação do cargo em comissão ou função de confiança. (32)

Art. 122. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por Decreto, a funções de mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República. (33)

TÍTULO III DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

Art. 123. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas estabelecidas neste Título e disposições complementares aprovadas em Decreto. (34)

Art. 124. As compras, obras e serviços estarão sob a inteira observância do princípio da licitação.

§ 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º É dispensável a licitação:

a) nas obras de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a julgo do Presidente da República;

c) quando não houver interessados à primeira chamada, neste caso, as operações serão licitadas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissional ou firma de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessão de serviço público ou, exclusivamente, concessão de direito público interno a entidades sujeitas ao seu controle administrativo;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno valor, entendidos

como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras, e serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3.º A utilização da faculdade contida na alínea "h" do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificativa perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — A concorrência

II — A tomada de preços.

III — O convite.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admita a participação de qualquer licitante através de convocação de ampla aplicação.

§ 2.º Nas concorrências, haverá obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu valor for igual ou superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior a esse valor e igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea "i" do § 2.º do art. 126.

§ 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu valor for igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior a esse valor e igual ou superior a 300 (trêscentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal observado o disposto na alínea "i" do § 2.º do artigo 126.

§ 7.º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

(32) Redação da art. e parágrafo dada pelo Decreto nº 514.

(33) Redação de acordo com o Decreto nº 514.

(34) V. Lei nº 3.456, de 26-6-1958, que estende aos Estados e Municípios, a aplicação das normas relativas às licitações.

Art. 126. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consonantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e volume dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1.º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2.º As unidades administrativas que incidentalmente não dispunham de registro cadastral poderão recorrer-se do de outro.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representam.

Parágrafo único. A Administração poderá, utilizar outros meios de informação ao seu interesse para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicará-se, com antecedência prevista, pelo menos:

I — Dia, hora e local;

II — Quem receberá as propostas;

III — Condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;

IV — Critério de julgamento das propostas;

V — Descrição sucinta e precisa da licitação;

VI — Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação às licitações, exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — A personalidade jurídica;

II — A capacidade técnica;

III — A idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — Empreitada por preço global;

II — Empreitada por preço unitário;

III — Administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em

conta, no interior de cada grupo, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a licitação aberta da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações decorrentes da licitação ultimada, consistirão de:

I — Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;

II — Outros documentos hábeis, tais como contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1.º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º Será facultada a qualquer participante da licitação o cancelamento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou indenizatória;

II — Fiança bancária;

III — Seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação;

II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta;

III — Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos administrativos em qualquer fase da licitação de execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obra, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para permitir entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplica quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou arrecadação dos preços unitários, objeto de Tabela de Preços Oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A implementação preliminar, a ser feita em caráter provisório e a jular-se nos estabelecimentos e repartições de polícia, deverá ser sujeita à comissão de, pelo menos, 3 (três) membros.

Art. 142. As diretrizes de âmbito interinstitucional ajustam-se às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, submissões e liberação, neste caso, entre as instituições de crédito.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecendo às condições que se fixarem em regulamento.

TÍTULO XIII DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 145. A Administração Federal será objeto de uma reforma de profundidade para ajustar as disposições da presente Lei, e, especialmente, as diretrizes e princípios fundamentais enunciados no Título II, sendo as emendadas, por força deste Decreto-lei, e a medida que sejam expedidas os atos a que refere o art. 146, parágrafo único, alínea "b", as disposições legais que forem em conformidade ou incompatíveis, 135).

Parágrafo único. A aplicação da presente Lei tem caráter objetivo, prioritário, a execução ordenada dos serviços da administração Federal, segundo os princípios nela enunciados e com o apoio na instrumentação básica adotada, não devendo haver solução de continuidade.

Art. 146. A Reforma Administrativa, iniciada com esta Lei, será realizada por etapas, a medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

a) promoverá o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares, que dispõem sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, com o propósito de ajustá-los às disposições deste Decreto-lei;

b) O Decreto n.º 60.636, de 26-4-1967 (DOU de 27-4-1967) dispõe sobre medidas relacionadas com a implantação da reforma administrativa.

O Decreto n.º 61.580, de 30-10-1968 (DOU de 31-10-1968), estabeleceu a estrutura da Administração da Reforma Administrativa em todos os Ministérios e criou a Comissão Central da Reforma Administrativa Federal.

As diretrizes e princípios fundamentais e demais disposições do presente Decreto-lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma. (36)

c) Revogado. (37)

Art. 147. A orientação, coordenação e supervisão das providências da que trata este Título ficarão a cargo do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, podendo, entretanto, ser atribuídas a um Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa, caso em que a este caberão os assuntos da organização administrativa.

Art. 148. Para atender às despesas decorrentes da execução da Reforma Administrativa, fica autorizada a abertura pelo Ministério da Fazenda do crédito especial de NCFS 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos), com vigência nos exercícios de 1967 e 1968.

§ 1.º Os recursos do crédito aberto neste artigo incorporam-se ao "Fundo de Reforma Administrativa", que poderá receber doações e contribuições destinadas ao aprimoramento da Administração Federal.

§ 2.º O Fundo de Reforma Administrativa, cuja utilização será disciplinada em regulamento, será administrado por um órgão temporário de implantação da Reforma Administrativa, que funcionará junto ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 149. Na implantação da reforma programada, inicialmente, a organização dos novos Ministérios e, em seguida, prioritariamente, a instalação dos órgãos centrais, a começar pelos de planejamento, coordenação e de controle financeiro (artigo 22, item I) e pelos órgãos centrais dos sistemas (art. 31).

Art. 150. Até que os quadros de funcionários sejam ajustados à Reforma Administrativa, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua atuação funcional, para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar a ter exercício, mediante requisição, nos órgãos resultantes de desdobramento ou criados em virtude do presente Decreto-lei.

Art. 151. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa terá, também, as seguintes missões:

I — Orientar e coordenar os estudos de que trata o Título XI, Capítulo I (Normas Gerais).

(36) Item "b" com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900.

(37) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

II — Orientar e coordenar a revisão das lotações das unidades administrativas.

III — Orientar e coordenar as providências concernentes ao pessoal ocioso.

IV — Superintender os estudos que devem ser realizadas para constituição, em bases definitivas, do Assessoramento Superior da Administração Civil.

Parágrafo único. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa contará com a estreita cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 152. A finalidade e as atribuições dos órgãos da Administração Direta regularão o estabelecimento das respectivas estruturas e lotações de pessoal.

Art. 153. Para implantação da Reforma Administrativa poderão ser alterados os atos e trabalhos técnicos a serem realizados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos das normas que se estabelecerem em Decreto.

Art. 154. Os Decretos e regulamentos expedidos para execução da presente Lei, disporão sobre a subordinação e vinculação de órgãos e entidades aos diversos Ministérios, em harmonia com a área de competência destes, disciplinando a transferência de repartições e órgãos.

TÍTULO XIV DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE COORDENAÇÃO

CAPÍTULO I DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 155. As iniciativas e providências que contribuam para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico. (38)

§ 1.º Revogado. (39)

§ 2.º Revogado. (39)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE

Art. 156. A formulação e coordenação da política nacional de saúde, em âmbito nacional e regional, caberá ao Ministério da Saúde.

§ 1.º Com o objetivo de melhor aproveitar recursos e meios disponíveis e de obter maior produtividade, visando a proporcionar efetiva assistência médico-social à comunidade, promoverá o Ministério da Saúde a coordenação, no âmbito regional, das atividades de assistência médico-social.

(38) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

(39) Estes §§ foram revogados pelo Decreto-lei n.º 900/69.

de modo a unificar as competências por órgãos federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, dos Territórios e das entidades do setor privado.

§ 1.º Na prestação da assistência médica haverá preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas existentes na comunidade.

§ 3.º A assistência médica da Previdência Social, prestada sob a jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, obedecerá, no âmbito nacional e regional, à política nacional de saúde.

CAPÍTULO III DO ABASTECIMENTO NACIONAL

Art. 157. As medidas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação, na forma estabelecida em Decreto. (40)

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o Ministro contará com o assessoramento de uma Comissão para coordenação da política nacional do abastecimento e articulação com os interessados, por ele produzida, integrada por representantes de Ministérios e pelo Superintendente da SUCAM, que será o Secretário-Executivo da Comissão.

Art. 158. Se não considerar oportunas as medidas consultadas no tempo anterior, o Governo poderá atribuir a formulação e coordenação da política nacional do abastecimento a uma Comissão Nacional de Abastecimento, órgão interministerial, cuja composição, atribuições e funcionamento serão fixados por Decreto e que contará com o apoio da Superintendência Nacional do Abastecimento. (41)

Art. 159. Fica extinto o Conselho Deliberativo da Superintendência Nacional do Abastecimento, de que trata a Lei Delegada n.º 3, de 26 de setembro de 1962.

Art. 160. A Superintendência Nacional do Abastecimento continuará, no mais breve prazo, a assinatura de convênios com os Estados, Prefeitura do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de transferir-lhes os encargos de execução atribuídos àquela Superintendência.

CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DOS TRANSPORTES

Art. 161. Ficam extintos os Conselhos Setoriais de Transportes que atualmente

(40) Redação de acordo com o Decreto-lei n.º 900.

(41) O Decreto n.º 60.527, de 3-4-1967 (DOU de 4-4-1967), atribuiu ao Ministério da Agricultura, a responsabilidade pela Política Nacional do Abastecimento e sua execução.

Art. 151. A estrutura do Ministério da Viação, das Linhas Aéreas, e da Aeronáutica, e a organização do Conselho Nacional de Transportes, cujas atribuições, organização e funcionamento serão regulados em Decreto. (42)

Art. 152. Fica, em vista a integração em parte dos Transportes, a coordenação entre os Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes ser assegurada pelo Conselho Nacional de Transportes que se pronunciará obrigatoriamente quanto aos assuntos econômico-financeiros da aviação comercial e em particular, sobre:

a) concessão de linhas, tanto nacionais como no exterior;

b) tarifas;

c) subsídios;

d) estatutos (de acordo com a política salarial do Governo).

Art. 153. O Conselho será presidido pelo Ministro do Estado dos Transportes e dele participará, como representante do Ministério da Aeronáutica, o chefe do órgão encarregado dos assuntos da aeronáutica civil.

Art. 154. O Poder Executivo, se julgar conveniente, poderá formular a integração do Ministério dos Transportes, das atividades concernentes à aviação comercial, compreendendo linhas aéreas regulares, subsídios e tarifas, permanecendo sob a competência da Aeronáutica Militar as demais atribuições constantes do item IV e do item V do parágrafo único do art. 63 e as relativas ao controle de pessoal e das aeronaves.

§ 1.º A integração poderá operar-se gradualmente, celebrando-se, quando necessário, convênios entre os dois Ministérios.

§ 2.º Promover-se-á, em consequência, o ajuste das atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Transportes nesse particular.

CAPÍTULO V DAS COMUNICAÇÕES

Art. 165. O Conselho Nacional de Telecomunicações, cujas atribuições, organização e funcionamento serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, passará a integrar, como órgão normativo, de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações, a estrutura do Ministério das Comunicações, logo que este se instale, e terá a seguinte composição:

I — Presidente e Secretário-Geral do Ministério das Comunicações.

(42) A palavra Decreto substituiu a lei, conforme do texto original, de acordo com o art. 7.º do Decreto-lei n.º 500, de 29-9-1969.

II — Representante da maior partido de oposição no Congresso Nacional. (43)

III — Representante do Ministério da Educação e Cultura.

IV — Representante do Ministério da Justiça.

V — Representante do maior partido que apóia o Governo do Congresso Nacional. (43)

VI — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio.

VII — Representante dos Correios e Telégrafos.

VIII — Representante do Departamento Nacional de Telecomunicações.

IX — Representante da Empresa Brasileira de Telecomunicações.

X — Representante das Empresas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações.

XI — Representante do Ministério da Marinha. (43)

XII — Representante do Ministério do Exército. (44)

XIII — Representante do Ministério da Aeronáutica. (44)

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passará a integrar, como órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.

Art. 166. A exploração dos troncos interurbano, a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações, poderá conforme as conveniências econômicas e técnicas do serviço, ser feita diretamente ou mediante contrato, delegação ou convênio.

Parágrafo único. A Empresa Brasileira de Telecomunicações poderá ser acionista de qualquer das empresas com que tiver tráfego mútuo.

Art. 167. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Departamento dos Correios e Telégrafos em entidade de Administração Indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO VI DA INTEGRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 168. Revogado. (45)

Art. 169. Revogado. (45)

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 170. O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público:

(43) Redução desses itens de acordo com a Lei n.º 5.396, de 26-2-1968.

(44) Itens acrescentados pela Lei n.º 5.396, de 26-2-1968.

(45) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

co, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal.

Art. 171. A Administração dos Territórios Federais, vinculados ao Ministério do Interior, exercer-se-á através de programas plurianuais, concordantes em objetivos e etapas com os planos gerais do Governo Federal.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino, ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que, por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1.º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2.º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orgânicos e extra-organizacionais, inclusive a receita própria. (46)

Art. 173. Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância, assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação deste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 174. Os atos expedidos pelo Presidente da República ou, Ministros de Estado, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento, e o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas.

Art. 175. Para cada órgão da Administração Federal, haverá prazo fixado em regulamento para as autoridades administrativas exigirem das partes o que se fizer necessário à instrução do seu pedido.

§ 1.º As partes serão obrigatoriamente notificadas das exigências, por via postal, sob registro, ou por outra forma de comunicação direta.

§ 2.º Satisfeitas as exigências, a autoridade administrativa decidirá o assunto no prazo fixado pelo regulamento, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 176. Reservados os assuntos de caráter sigiloso, os órgãos do Serviço Público estão obrigados a responder às con-

sultas feitas por qualquer cidadão, desde que relacionadas com seus legítimos interesses e pertinentes a assuntos específicos da repartição.

Parágrafo único. Os chefes de serviço e os servidores serão solidariamente responsáveis pela elevação de respostas em tempo oportuno.

Art. 177. Os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que tomarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que aquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.

Parágrafo único. Exercitam-se no disposto neste artigo os órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisorias, relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais controladas.

Art. 178. As autarquias, empresas ou sociedades em que a União detenha a maioria ou a totalidade do capital votante e que acessem a ocorrência de prejuízo, continuado, poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades por ato do Poder Executivo, respeitadas os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.

Art. 179. Observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atualizará, sempre que se fizer necessário, o esquema de classificação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária.

Art. 180. As atribuições previstas nos artigos 111 a 113, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passam para a competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 181. Para os fins do Título XIII deve Decreto-lei, poderá o Poder Executivo:

I — Alterar a denominação de cargos em comissão;

II — Reclasseificar cargos em comissão, respeitadas a tabela de símbolos em vigor;

III — Transformar funções praticadas em cargos em comissão, na forma da lei;

IV — Declarar extintos os cargos em comissão que não tiverem sido mantidos, alterados ou reclassificados até 31 de dezembro de 1963.

Art. 182. Nos casos dos incisos II e III do artigo 5.º, e no do inciso I do mesmo artigo, quando se tratar de serviços industriais, o regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho; nos demais casos, o regime jurídico do pessoal será fixado pelo Poder Executivo.

(46) Redação do art. e §§ dada pelo Decreto-lei n.º 900.

Art. 183. A administração pública, em todas as suas fases, será exercida de acordo com a lei, observando-se os princípios de eficiência, economicidade, moralidade e probidade administrativa. Os funcionários públicos, em todas as suas fases, serão sujeitos à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.

Art. 184. Não haverá, tanto em virtude do presente Decreto-lei como em sua decorrência, aumento de pessoal nos quadros de funcionários civis e nos das Forças Armadas.

Art. 185. Incluem-se na responsabilidade do Ministério da Indústria e do Comércio a supervisão dos assuntos concernentes à indústria siderúrgica, à indústria petroquímica, à indústria automobilística, à indústria naval e à indústria aeronáutica.

Art. 186. A Fava de Marinha Mercante, destinada a proporcionar a frota mercante brasileira melhores condições de operação e expansão, será administrada pelo Órgão do Ministério dos Transportes, responsável pela navegação marítima e interior.

Art. 187. A Coordenação do Desenvolvimento do Brasil (CODEBRAS) passa a vincular-se ao Ministério responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 188. Toda pessoa natural ou jurídica — em particular, o detentor de qualquer cargo público — é responsável pela Segurança Nacional nos limites definidos em lei. Esta responsabilidade, de sua natureza ou da pessoa do detentor, não há cargo, civil ou militar, específico de segurança nacional, com exceção dos previstos em órgãos próprios do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1.º Na Administração Federal, os cargos públicos civis, de provimento em comissão ou em caráter efetivo, as funções de natureza temporária, de obra e os demais empregos sujeitos à legislação trabalhista, podem ser exercidos por qualquer pessoa que satisfaga os requisitos legais.

§ 2.º Cargo militar é aquele que, de conformidade com as disposições legais ou quadros de efetivos das Forças Armadas, se pode ser exercido por militar em serviço ativo.

CAPÍTULO II DOS BANCOS OFICIAIS DE CRÉDITO

Art. 189. Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária nacional, os estabelecimentos oficiais de crédito mantêm a seguinte vinculação:

- I — Ministério da Fazenda
 - Banco Central da República
 - Banco do Brasil
 - Casas Econômicas Federais
- II — Ministério da Agricultura

- Banco Nacional do Comércio Exterior
- III — Ministério do Interior
 - Banco de Crédito da Amazônia
 - Banco do Nordeste do Brasil
 - Banco Nacional da Habitação
- IV — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral
 - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III DA PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL APLICADA E DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS

Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada (IPEA), com a finalidade de elaborar estudos, pesquisas e análises requeridas pela programação econômico-social de interesse imediato do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e, quando se impuser, os demais Ministérios, e que se regerá por estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República.

§ 1.º O Instituto, vinculado ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o Decreto que os aprovar.

§ 2.º A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3.º O Instituto manterá intercâmbio com entidades de ensino, estudo e pesquisa nacionais e estrangeiras, interessadas em assuntos econômicos e sociais.

§ 4.º O patrimônio do Instituto será constituído:

- a) pelas dotações orçamentárias e subvenções da União;
- b) pelas dotações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;

c) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços;

d) pelo acervo do Escritório de Pesquisa Econômica Aplicada, do Gabinete do Ministro, Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 191. Fica o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral autorizado, se o Governo julgar conveniente, a incorporar as funções de financiamento de estudos e elaboração de projetos e de programas do desenvolvimento econômico, presentemente afetos ao Fundo de Financiamento de Estudos e Projetos (FINEP), criando pelo Decreto número 55.820, de 8.

de 1960, de 1961, assim como para as em uma empresa pública e para as em uma sociedade por Decreto, e que exercerá todas as atividades correlatas de financiamento de projetos e programas e de prestação de assistência técnica essenciais, ao planejamento econômico e social, podendo receber doações e contribuições e contrair empréstimos de fontes internas e externas.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS GERAIS

Art. 192. Revogado. (47)

Art. 193. Revogado. (47)

Art. 194. Revogado. (47)

Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em Decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência. (48)

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interesse econômico e social em manter o imóvel do domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 196. Revogado. (49)

Art. 197. Revogado. (49)

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 198. Levando em conta as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo adotará a estrutura orgânica e funcional estabelecida pelo presente Decreto-lei, e, no que couber, o disposto no seu Título XI.

CAPÍTULO VI DOS NOVOS MINISTÉRIOS E DOS CARGOS

Art. 199. Ficam criados:

I — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

II — O Ministério do Interior, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais.

III — O Ministério das Comunicações, que absorverá o Conselho Nacional de Telecomunicações, o Departamento Nacional de Telecomunicações e o Departamento dos Correios e Telégrafos.

(47) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(48) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900.

(49) Decreto-lei n.º 900.

Art. 200. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores passa a denominar-se Ministério da Justiça.

Art. 201. O Ministério da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se Ministério dos Transportes.

Art. 202. O Ministério da Guerra passa a denominar-se Ministério do Exército.

Art. 203. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à efetivação do disposto no art. 199, observadas as normas do presente Decreto-lei.

Art. 204. Fica alterada a denominação dos cargos de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e Ministro de Estado da Guerra, para respectivamente, Ministro de Estado da Justiça, Ministro de Estado dos Transportes e Ministro de Estado do Exército.

Art. 205. Ficam criados os seguintes cargos:

I — Ministros de Estado do Interior, das Comunicações, Planejamento e Coordenação Geral.

II — Em comissão:

a) Em cada Ministério Civil, Secretário-Geral e Inspetor-Geral de Finanças.

b) Consultor Jurídico, em cada um dos Ministérios seguintes: Interior, Comunicações, Minas e Energia e Planejamento e Coordenação Geral.

c) Diretor do Centro de Aperfeiçoamento, no Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASPC).

d) Diretor-Geral do Departamento dos Serviços Gerais, no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A medida que se forem vagando, os cargos de Consultor Jurídico atualmente providos em caráter efetivo passarão a ser em comissão.

Art. 206. Ficam fixados os seguintes forma os vencimentos dos cargos criados no Art. 205:

I — Ministro de Estado: igual aos dos Ministros de Estado existentes.

II — Secretário-Geral e Inspetor-Geral de Finanças: Símbolo 1-C.

III — Consultor Jurídico: igual aos dos Consultores Jurídicos dos Ministérios existentes.

IV — Diretor do Centro de Aperfeiçoamento: Símbolo 2-C.

V — Diretor-Geral do Departamento dos Serviços Gerais: Símbolo 1-C.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASAP), Símbolo 1-C, passa a denominar-se Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASPC), Símbolo 1-C.

Art. 207. Os Ministros de Estado Extraordinários instituídos no Artigo 37 deste Decreto-lei terão o mesmo vencimento.

Art. 209. Os Ministros de Estado, os Secretários de Estado, o Chefe do Gabinete Civil e Militar da Presidência da República e o Chefe do Serviço Nacional de Informações perceberão uma representação mensal correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos.

Art. 210. Os Secretários-Gerais perceberão uma representação mensal correspondente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 209. Enquanto não forem expedidos os respectivos regulamentos e estruturas dos órgãos, o Ministério do Interior e o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério das Comunicações ficarão sujeitos ao regime de trabalho pertencentes aos Ministérios. Exceções daquelas que antecederam os dois primeiros daqueles Ministérios no que concerne ao pessoal, à execução de serviços e movimentação de recursos financeiros.

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá Decretos para consolidar as disposições transitórias que, em caráter transitório, estiverem em vigor.

Art. 210. O atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, considerando-se automaticamente substituída por esta denominação a menção à anterior, constante de qualquer Lei ou regulamento.

Art. 211. O Poder Executivo introduzirá nas normas que disciplinam a estrutura e funcionamento das entidades da Administração Indirecta as alterações que se fizerem necessárias à efectivação do disposto no presente Decreto-lei, considerando-se revogadas todas as disposições legais coincidentes com as directivas nela expressamente consignadas.

Art. 212. O atual Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), é reorganizado em Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DAPC), com as atribuições que, em matéria de administração do pessoal, são atribuídas pelo presente Decreto-lei ao novo órgão.

Art. 213. Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir Decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de quotas do orçamento ou de créditos adicionais reservados para a execução do presente Decreto-lei.

TÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214. Este Decreto-lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observando-se:

a) a publicação no Diário Oficial da União e a revogação das disposições em vigor, na data da publicação, sem prejuízo de eventuais determinações;

b) até a instalação das áreas centrais incumbidas da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada Ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas para o exercício da auditoria financeira;

c) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, os atos relativos à programação financeira de desempenho;

d) pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;

e) pelas repartições competentes, a lotação de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior ao presente Decreto-lei.

§ 2.º Nos Ministérios Militares, caberão aos órgãos que forem discriminados em Decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

*

DECRETO N.º 53.166

— DE 26-DE AGOSTO DE 1968

DISPENSA O RECONHECIMENTO DE FIRMAS EM DOCUMENTOS QUE TRANSITEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento do serviço público, dispensando exigências puramente formais;

Considerando que a falsidade documental é o estelionato, em todos seus aspectos, constituindo crime de ação pública punível na forma do Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno não elide a ação penal, decretou:

Art. 1.º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indirecta.

Art. 2.º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhe-

ODENAT - D.A.P.

Data : _____/_____/_____

Para : _____

Argo: _____

☐ Para arquivar

☐ Para suas anotações

☐ Para suas providencias

☐ Para seus comentários

☐ Falar-me pessoalmente

☐ Responder com cópia a -----

☐ Para tratar

☐ Para fazer

☐ Vide verso

DECRETO N.º 77.511 — DE 29 DE ABRIL DE 1976

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 31, da Constituição, e de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, decreta:

Art. 1.º O coeficiente de atualização monetária a que se referir o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,274 (um vírgula duzentos e setenta e quatro), aplicável sobre os valores-padrão decorrentes do Decreto n.º 75.704, de 8 de maio de 1975.

REF. — Lei n.º 6.205 (DOU de 30-4-1975)

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (V. VOX LEGIS, Vol. 76, S/I, pág. 124)

NOTA — Lei n.º 6.147, de 29-11-1974 (DOU de 2 e ret. em 9-12-1974)

Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais e dá outras providências.

Art. 1.º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1.º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do residuo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior.

fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário. (V. VOX LEGIS, Vol. 71, S/I, pág. 12)

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do "caput" deste artigo, constam da tabela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º O coeficiente fixado no art. 1.º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor no dia 1.º de maio de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen — Arnaldo Prieto — Elcio Costa Couto

TABELA ANEXA AO DECRETO N.º 77.511/76

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA — VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Anteriores (Decreto n.º 75.704/75) Cr\$	Novos Valores Cr\$	Regiões e Sub-Regiões
354,00	451,00	4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª — 2.ª Sub-região, Território Fernando de Noronha, 10.ª, 11.ª, 12.ª — 2.ª Sub-região.
392,00	499,40	1.ª, 2.ª, 3.ª, 9.ª — 1.ª Sub-região, 12.ª — 1.ª Sub-região, 20.ª, 21.ª.
427,00	544,00	14.ª, 17.ª — 2.ª Sub-região, 18.ª — 2.ª Sub-região.
466,00	593,70	17.ª — 1.ª Sub-região, 18.ª — 1.ª Sub-região, 19.ª.
501,00	638,30	13.ª, 15.ª, 16.ª, 22.ª.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados na tabela acima passam a substituir aqueles relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1.º exemplo: Um contrato na 7.ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 451,00.

2.º exemplo: Um contrato na 3.ª região, que determina o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.747,90.

3.º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 319,20 (trezentos e dezenove cruzeiros e vinte centavos):

DECRETO N.º 77.514 — DE 29 DE ABRIL DE 1976

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, que institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, decreta:

Art. 1.º É aprovado o anexo Regulamento, assinado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, para execução da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, que instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes.

REF. — V. citada Lei "in" VOX LEGIS, Vol. 83, S/I, pág. 19.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DECRETO-LEI N.º 200

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REFORMA ADMINISTRATIVA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º e 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros do Estado.

Art. 2.º O Presidente da República e os Ministros do Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3.º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, Incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal. (1)

Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades,

(1) Redação de acordo com o Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

— Pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-1969, o artigo citado da Constituição, em sua redação original, passou a constituir o de n.º 43, permanecendo os mesmos os dos incisos.

dades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

§ 1.º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º Revogado. (2)

Art. 5.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Empresa Pública — A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por Lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (3)

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para a exploração e atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (3)

§ 1.º No caso do Inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

(2) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(3) Redação dos incisos II e III, dada pelo citado Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6.º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I — Planejamento.
- II — Coordenação.
- III — Descentralização.
- IV — Delegação de Competência.
- V — Controle.

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 7.º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteados-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano geral de governo;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- c) orçamento-programa anual;
- d) programação financeira de desembolso.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO

Art. 8.º As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1.º A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2.º No nível superior da Administração Federal, a coordenação será assegurada através de reuniões do Ministério, reuniões de Ministros de Estado responsáveis por áreas afins, atribuição de incumbência coordenadora a um dos Ministros de Estado (art. 36), funcionamento das Secretarias Gerais (art. 23, § 1.º) e coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares (art. 31).

§ 3.º Quando submetidos ao Presidente da República, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do Governo. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis da Administração Federal, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

Art. 9.º Os órgãos que operam na mesma área geográfica serão submetidos à coordenação com o objetivo de assegurar a programação e execução integrada dos serviços federais.

Parágrafo único. Quando ficar demonstrada a inviabilidade de celebração de convênio (alféa "b" do § 1.º do art. 10) com os órgãos estaduais e municipais que exerçam atividades idênticas, os órgãos federais buscarão com eles coordenar-se, para evitar dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica.

CAPÍTULO III DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para as unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2.º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3.º A administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4.º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5.º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6.º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7.º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8.º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (4)

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

CAPÍTULO V DO CONTROLE

Art. 13. O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou

cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO, DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 15. A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual, elaborados através de órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Presidente da República.

§ 1.º Cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente ao seu Ministério, e ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo.

§ 2.º Com relação à Administração Militar, observar-se-á a finalidade precípua que deve regê-la, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores. (5)

§ 3.º A aprovação dos planos e programas gerais setoriais e regionais é da competência do Presidente da República.

Art. 16. Em cada ano, será elaborado um orçamento-programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento-programa serão considerados, além dos recursos consignados no Orçamento da União, os recursos extra-orçamentários vinculados à execução do programa do Governo.

Art. 17. Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo provável de recursos, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 18. Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros só poderão, ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso.

(4) Regulamentação deste Capítulo, referente à delegação de competência: v. Decreto n.º 62.460, de 25-3-1968.

(5) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

TÍTULO IV DA SUPERVISÃO MINISTERIAL

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, executados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão subordinados à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares, a supervisão ministerial terá, também, como objetivo, colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em conformidade com a destinação constitucional precípua das Forças Armadas, que constitui a atividade-fim dos respectivos Ministérios. (6)

Art. 22. Haverá, na estrutura de cada Ministério Civil, os seguintes órgãos Centrais:

I — Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro.

II — Órgãos Centrais de direção superior.

Art. 23. Os órgãos a que se refere o item I, do art. 22, têm a incumbência de assessorar diretamente o Ministro de Estado, e por força de suas atribuições, em nome e sob a direção do Ministro, realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de planejamento, organização, orientação, coordenação, inspeção e controle financeiro, desdobrando-se em:

I — Uma Secretaria-Geral.

II — Uma Inspectoria-Geral de Finanças.

§ 1.º A Secretaria-Geral atua como órgão setorial de planejamento e orçamento, na forma do Título III, e será dirigida por um Secretário-Geral, o qual poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.

§ 2.º A Inspectoria-Geral de Finanças, que será dirigida por um Inspetor-Geral, integra, como órgão setorial, os sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, superintendendo o exercício dessas funções no âmbito do Ministério

e cooperando com a Secretaria-Geral no acompanhamento da execução do programa e do orçamento.

§ 3.º Além das funções previstas neste título, a Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspectoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de Órgão Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria. (7)

Art. 24. Os órgãos Centrais de direção superior (art. 22, item II) executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

I — Assegurar a observância da legislação federal.

II — Promover a execução dos programas do Governo.

III — Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II.

IV — Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios.

V — Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados.

VI — Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas.

VII — Fortalecer o sistema do mérito.

VIII — Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos.

IX — Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços.

X — Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.

XI — Transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará assegurar, essencialmente:

I — A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II — A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

(6) Artigo e parágrafo com a redação determinada pelo citado Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(7) Parágrafo com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

III — A eficiência administrativa.

IV — A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembleias-Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;

d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação das contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembleias e órgãos de administração ou controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interesse público.

Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de financiamento idênticas às do setor privado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo.

Art. 28. A entidade de Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I — Prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso.

II — Prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional.

III — Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do Serviço Público.

Art. 29. Em cada Ministério Civil, além dos órgãos centrais de que trata o art.

22, o Ministro do Estado disporá da assistência direta e imediata de:

I — Gabinete.

II — Consultor Jurídico, exceto no Ministério da Fazenda.

III — Divisão de Segurança e Informações. (8)

§ 1.º O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação política e social e incumbem-se das relações públicas, encarregando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

§ 2.º O Consultor Jurídico incumbem-se do assessoramento jurídico do Ministro de Estado.

§ 3.º A Divisão de Segurança e Informações colabora com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações.

§ 4.º No Ministério da Fazenda, o serviço de consulta jurídica continua afeto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo critério de confiança e livre escolha, entre bacharéis em Direito.

TÍTULO V DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1.º Os Serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo considerar-se-ão integrados no sistema respectivo e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2.º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3.º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4.º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de

(8) O Decreto n.º 60.940, de 4-7-1967 (DOU de 5-7-1967), transformou em Divisão de Segurança as Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civis.

Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em Decreto.

Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em Decreto. (9)

Parágrafo único. Revogado. (9)

TÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

I — Conselho de Segurança Nacional.

II — Serviço Nacional de Informações.

III — Estado-Maior das Forças Armadas.

IV — Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

V — Consultoria-Geral da República.

VI — Alto Comando das Forças Armadas.

Art. 33. Ao Gabinete Civil incumbe:

I — Assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil.

II — Promover a divulgação de atos e atividades governamentais.

III — Acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e coordenar a colaboração dos Ministérios e demais órgãos da administração, no que respeita aos projetos de lei submetidos à sanção presidencial.

Art. 34. Ao Gabinete Militar incumbe:

I — Assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à Segurança Nacional e à Administração Militar.

II — Zelar pela segurança do Presidente da República e dos Palácios Presidenciais.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Militar exerce as funções de Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

TÍTULO VII DOS MINISTÉRIOS E RESPECTIVAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA

Art. 35. Os Ministérios, de que são titulares Ministros de Estado (Art. 20), são os seguintes:

SETOR POLÍTICO

Ministério da Justiça.

Ministério das Relações Exteriores.

(9) Art. com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969, que revogou o seu § único.

SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

SETOR ECONÔMICO

Ministério da Fazenda.

Ministério dos Transportes.

Ministério da Agricultura.

Ministério da Indústria e do Comércio.

Ministério das Minas e Energia.

Ministério do Interior.

SETOR SOCIAL

Ministério da Educação e Cultura.

Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Ministério da Saúde.

Ministério das Comunicações.

SETOR MILITAR

Ministério da Marinha.

Ministério do Exército.

Ministério da Aeronáutica.

Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão, na ausência de designação específica, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral. (10)

§ 1.º O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta que ocupar, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos Ministros de Estado em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§ 2.º O Ministro Coordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação far-se-á diretamente pelo Presidente da República. (10)

Art. 37. O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante. (10)

Parágrafo único. Revogado. (10)

Art. 38. O Ministro Extraordinário e o Ministro Coordenador disporão de assistência técnica e administrativa essencial para o desempenho das missões de que forem incumbidos pelo Presidente da República, na forma por que se dispuser em Decreto.

Art. 39. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério, são, a seguir, especificados:

(10) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969, que revogou o § único do art. 37.

SETOR POLÍTICO**Ministério da Justiça**

- I — Ordem Jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais.
- II — Segurança interna. Polícia Federal.
- III — Administração penitenciária.
- IV — Ministério Público.
- V — Documentação, publicação e arquivamento dos atos oficiais.

Ministério das Relações Exteriores

- I — Política Internacional.
- II — Relações diplomáticas, serviços consulares.
- III — Participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Países e entidades estrangeiras.
- IV — Programas de cooperação internacional.

SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**Ministério do Planejamento e Coordenação Geral**

- I — Plano geral do Governo, sua coordenação, integração dos planos regionais.
- II — Estudos e pesquisas sócio-econômicos, inclusive setoriais e regionais.
- III — Programação orçamentária; proposta orçamentária anual.
- IV — Coordenação da assistência técnica internacional.
- V — Sistemas estatístico e cartográfico nacionais.
- VI — Organização administrativa.

SETOR ECONÔMICO**Ministério da Fazenda**

- I — Assuntos monetários, créditos, finanças e fiscais; poupança popular.
- II — Administração tributária.
- III — Arrecadação.
- IV — Administração financeira.
- V — Contabilidade e auditoria.
- VI — Serviços Gerais.

Ministério dos Transportes

- I — Coordenação dos transportes.
- II — Transportes ferroviários e rodoviários.
- III — Transportes aquaviários. Marinha mercante; portos e vias navegáveis.
- IV — Participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma estabelecida no art. 162.

Ministério da Agricultura

- I — Agricultura; pecuária; caça; pesca.
- II — Recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo.
- III — Organização da vida rural; reforma agrária.
- IV — Estimulos financeiros e creditícios.
- V — Meteorologia; climatologia.

- VI — Pesquisa e experimentação.
- VII — Vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

- VIII — Padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou do consumo nas atividades agropecuárias.

Ministério da Indústria e do Comércio

- I — Desenvolvimento industrial e comercial.
- II — Comércio exterior.
- III — Seguros privados e capitalização.
- IV — Propriedade industrial, registro do comércio; legislação metroológica.
- V — Turismo.
- VI — Pesquisa e experimentação tecnológica.

Ministério das Minas e Energia

- I — Geologia, recursos minerais e energéticos.
- II — Regime hidrológico e fontes de energia hidráulica.
- III — Mineração.
- IV — Indústria do petróleo.
- V — Indústria de energia elétrica, inclusive de natureza nuclear.

Ministério do Interior

- I — Desenvolvimento regional.
- II — Radiação de populações, ocupação do território. Migrações internas.
- III — Territórios federais.
- IV — Saneamento básico.
- V — Beneficiamento de áreas e obras de proteção contra secas e inundações. Irrigação.
- VI — Assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas.
- VII — Assistência ao índio.
- VIII — Assistência aos Municípios.
- IX — Programa nacional de habitação.

SETOR SOCIAL**Ministério da Educação e Cultura**

- I — Educação; ensino (exceto o militar); magistério.
- II — Cultura — letras e artes.
- III — Patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico.
- IV — Desportos.

Ministério do Trabalho e Previdência Social

- I — Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.
- II — Mercado de trabalho; política de emprego.
- III — Política salarial.
- IV — Previdência e assistência social.
- V — Política de imigração.
- VI — Colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

Ministério da Saúde

- I — Política nacional de saúde.
- II — Atividades médicas e paramédicas.

III — Ação preventiva em geral; vigilância sanitária de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos.

IV — Controle de drogas, medicamentos e alimentos.

V — Pesquisas médico-sanitárias.

Ministério das Comunicações

I — Telecomunicações.

II — Serviços postais.

SETOR MILITAR

Ministério da Marinha

(Artigo 54)

Ministério do Exército

(Artigo 59)

Ministério da Aeronáutica

(Artigo 63)

TÍTULO VIII DA SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no encastamento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional. (11)

§ 1.º A formulação da Política de Segurança Nacional far-se-á basicamente, mediante o estabelecimento do Conceito Estratégico Nacional.

§ 2.º No que se refere à execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional. (11)

Art. 41. Caberá, ainda, ao Conselho o cumprimento de outras tarefas específicas previstas na Constituição.

Art. 42. O Conselho de Segurança Nacional é convocado e presidido pelo Presidente da República, dele participando no caráter de membros natos o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º O Presidente da República poderá designar membros eventuais conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2.º O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um dos seus mem-

bros em expediente remetido por intermédio da Secretaria-Geral.

Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estado, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e poderá contar com a colaboração de órgãos complementares, necessários ao cumprimento de sua finalidade constitucional. (12)

CAPÍTULO II DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

Art. 44. O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra-informação, em particular as que interessam à segurança nacional.

TÍTULO IX DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Cíveis, sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade. (13)

Art. 46. O Poder Executivo fixará a organização pormenorizada das Forças Armadas singulares — Forças Navais, Forças Terrestres e Força Aérea Brasileira — e das Forças Combinadas ou Conjuntas, bem como dos demais órgãos integrantes dos Ministérios Militares, suas denominações, localizações e atribuições.

Parágrafo único. Caberá, também, ao Poder Executivo, nos limites fixados em lei, dispor sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, como forças auxiliares, reserva do Exército.

(12) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.093, de 17-3-1970.

(13) Redação do art. e parágrafo único dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(11) Redação do "caput" do art. e do seu § 2.º, dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DIRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SEÇÃO I DO ALTO COMANDO DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 47. O Alto Comando das Forças Armadas é um órgão de assessoramento do Presidente da República, nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Art. 48. Integram o Alto Comando das Forças Armadas os Ministros Militares, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores de cada uma das Forças Singulares.

Art. 49. O Alto Comando das Forças Armadas reúne-se quando convocado pelo Presidente da República e é secretariado pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

SEÇÃO II DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgão de assessoramento do Presidente da República, tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes.

II — Estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes.

III — Coordenar as informações estratégicas no Campo Militar;

IV — Coordenar, no que transceda os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios Militares, os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação do recursos decorrentes.

V — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior.

VI — Proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República. (14)

Parágrafo único. Revogado. (14)

Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto nomeado

pelo Presidente da República, obedecendo, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Armadas. (15)

Art. 52. As funções de Estado-Maior e Serviços no Estado-Maior das Forças Armadas são exercidas por oficiais das três Forças singulares.

Art. 53. O Conselho de Chefes de Estado-Maior, constituído do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior das Forças singulares, reúne-se periodicamente, sob a presidência do primeiro, para apreciação de assuntos específicos do Estado-Maior das Forças Armadas e de interesse comum a mais de uma das Forças singulares.

CAPÍTULO III DOS MINISTÉRIOS MILITARES

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Art. 54. O Ministério da Marinha administra os negócios da Marinha de Guerra e tem como atribuição principal a preparação desta para o cumprimento de sua destinação constitucional.

§ 1.º Cabe ao Ministério da Marinha:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adiestramento das Forças Navais e Aeronavais e do Corpo de Fuzileiros Navais, inclusive para integrarem Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — Ordenar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Marinha, obedecendo o previsto no item V do artigo 50 do presente Decreto-lei.

III — Estudar e propor diretrizes para a política marítima nacional.

§ 2.º Ao Ministério da Marinha competem ainda as seguintes atribuições subsidiárias:

I — Orientar e controlar a Marinha Mercante Nacional e demais atividades correlatas, no que interesse à segurança nacional e prover a segurança na navegação, seja ela marítima, fluvial ou lacustre.

II — Exercer a polícia naval.

Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra. (16)

Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixado em Lei. (16)

Art. 57. O Ministério da Marinha é constituído de:

1 — Órgãos de Direção Geral.

(15) Redação dada pelo citado Decreto-lei n.º 900/69.

(16) Artigos 55 e 56 com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

(14) Artigo e incisos com a redação determinada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969, que revogou seu parágrafo único.

- Almirantado (Alto Comando da Marinha de Guerra).
- Estado-Maior da Armada.
- II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).
- III — Órgãos de Assessoramento.
- Gabinete do Ministro.
- Consultoria Jurídica.
- Conselho de Almirantes.
- Outros Conselhos e Comissões.
- IV — Órgão de Apoio.
- Diretorias e outros órgãos.
- V — Forças Navais e Aeronavais (elementos próprios — navios e helicópteros — e elementos destacados da Força Aérea Brasileira).
- Corpo de Fuzileiros Navais.
- Distritos Navais.
- Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo. (17)

Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente, o cargo de Comandante-Geral das forças mencionadas no inciso V do artigo anterior. (18)

SEÇÃO II DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Art. 59. O Ministério do Exército administra os negócios do Exército e tem, como atribuição principal, a preparação do Exército para o cumprimento de sua destinação constitucional.

§ 1.º Cabe ao Ministério do Exército:

- I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento das Forças Terrestres, inclusive para integrar Forças Combinadas ou Conjuntas.

- II — Orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse do Exército, obedecido o previsto no item V do artigo 50 da presente Decreto-lei.

§ 2.º Ao Ministério do Exército compete ainda propor as medidas para a efetivação do disposto no Parágrafo único do art. 46 do presente Decreto-lei.

Art. 60. O Ministro do Exército exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior do Exército.

Art. 61. O Exército é constituído do Exército ativo e sua Reserva.

§ 1.º O Exército ativo é a parte do Exército organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2.º Constitui a Reserva do Exército todo o pessoal sujeito à incorporação no Exército ativo, mediante mobilização ou convocação, e as forças armadas e orga-

nizações auxiliares, conforme fixado em Lei.

Art. 62. O Ministério do Exército compreende:

- I — Órgãos de Direção Geral.
- Alto Comando do Exército.
- Estado-Maior do Exército.
- Conselho Superior de Economia e Finanças.
- II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).
- III — Órgãos de Assessoramento.
- Gabinete do Ministro.
- Consultoria Jurídica.
- Secretaria-Geral.
- Outros Conselhos e Comissões.
- IV — Órgãos de Apoio.
- Diretorias e outros órgãos.
- V — Forças Terrestres.
- Órgãos Territoriais.

SEÇÃO III DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica para o cumprimento de sua destinação constitucional e a orientação, a coordenação e o controle das atividades da Aviação Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

- I — estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional;

- II — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas;

- III — orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas;

- IV — estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;

- V — orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido, quanto às de interesse militar, ao prescrito no item IV do artigo 50 da presente lei;

- VI — operar o Correio Aéreo Nacional. (19)

Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante-em-Chefe da Força Aérea Brasileira. (20)

(17) Acrescentado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(18) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(19) Art. 5 único e incisos, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 991, de 21-10-1969.

(20) Redação determinada pelo citado Decreto-lei n.º 991/69.

Art. 65. A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Constitui a reserva da Aeronáutica toda a pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira, mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em Lei. (21)

Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

- I — Órgãos de Direção Geral:
 - Alto Comando da Aeronáutica;
 - Estado-Maior da Aeronáutica;
 - Inspeção Geral da Aeronáutica;

II — Órgãos de Direção setorial, organizados em base departamental (art. 24):

- Departamento de Aviação Civil;
- Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento;

III — Órgãos de Assessoramento;

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Conselhos e Comissões;

IV — Órgãos de Apoio;

— Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos;

V — Força Aérea Brasileira;

— Comandos Aéreos (inclusive elementos para integrar Forças Combinadas ou Conjuntas);

— Comandos Territoriais; (22)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67. O Almirantado (Alto Comando da Marinha de Guerra), o Alto Comando do Exército e o Alto Comando da Aeronáutica, a que se referem os arts. 57, 62 e 66 são órgãos integrantes da Direção Geral do Ministério da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cabendo-lhes assessorar os respectivos Ministros, principalmente:

- a) nos assuntos relativos à política militar peculiar à Força singular;
- b) nas matérias de relevância — em particular, de organização, administração e logística — dependentes de decisão ministerial;
- c) na seleção do quadro de Oficiais-Ge-

nerais, relativas ao exercício anterior, sobre as quais dará parecer prévio o Tribunal de Contas.

Art. 69. Os órgãos da Administração Direta observarão um plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e da auditoria que forem aprovados pelo Governo.

Art. 70. Publicados a Lei orçamentária ou os Decretos de abertura de créditos adicionais, as unidades orçamentárias, os órgãos administrativos, os de contabilização e os de fiscalização financeira ficam, desde logo, habilitados a tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas tarefas.

Art. 71. A discriminação das dotações orçamentárias globais de despesas será feita:

I — No Poder Legislativo e órgãos auxiliares, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Tribunal de Contas;

II — No Poder Judiciário, pelos Presidentes dos Tribunais e demais órgãos competentes;

III — No Poder Executivo, pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos da Presidência da República.

Art. 72. Com base na Lei orçamentária, créditos adicionais e seus atos complementares, o órgão central de programação financeira fixará as cotas e prazos de utilização de créditos pelos órgãos da Presidência da República, pelos Ministérios e pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Judiciário para atender à movimentação dos créditos orçamentários ou adicionais.

§ 1.º Os Ministros de Estado e os dirigentes de órgãos da Presidência da República aprovarão a programação financeira setorial e autorizarão as unidades administrativas a movimentar os respectivos créditos, dando ciência ao Tribunal de Contas.

§ 2.º O Ministro de Estado, por proposta do Inspetor-Geral de Finanças, decidirá quanto aos limites de descentralização dos créditos, tendo em conta as atividades peculiares de cada órgão.

Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em Lei.

P. 1111, p. 10, N.º 10

TÍTULO X

DAS FORMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 74. A administração pública é exercida...

colhimento à conta bancária far-se-á no prazo regulamentar.

§ 2.º O pagamento de despesa, obedecendo às normas que regem a execução orçamentária (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3.º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes fiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

Art. 75. Os órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo 36 do Decreto-lei número 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo. (23)

Art. 76. Caberá ao Inspetor-Geral de Finanças ou autoridade delegada a autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar" (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. As despesas inscritas na conta de "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

Art. 77. Todo o ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 78. O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

§ 1.º Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre à contabilização destes.

§ 2.º A contabilidade sintética ministerial caberá à Inspeção-Geral de Finanças.

§ 3.º A contabilidade geral caberá à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

§ 4.º Atendidas as conveniências do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá encarregar-se da contabilização para várias unidades operacionais do mesmo ou de vários Ministérios.

§ 5.º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.

Art. 79. A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2.º O ordenador de despesa, salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3.º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 81. Todo ordenador da despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão e auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3.º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinado.

Art. 82. As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expresso do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou de autoridade a quem estes delegarem competência, antes de seu encaminhamento ao Tribunal

(23) Art. e § único com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

de Contas para os fins constitucionais e legais.

§ 1.º A tomada de contas dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros, ou pagadores será feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica e, antes de ser submetida a pronunciamento do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos a Presidência da República ou da autoridade a quem estes delegarem competência, terá sua regularidade certificada pelo órgão de auditoria.

§ 2.º Sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior, no caso de irregularidade, determinará providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade da aplicação dos dinheiros públicos, dos quais dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas.

§ 3.º Sempre que possível, desde que não retardem nem dificultem a tomada de contas, estas poderão abranger conjuntamente as dos ordenadores e tesoureiros ou pagadores.

Art. 83. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalcque, dano de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Art. 85. A Inspeção-Geral de Finanças, em cada Ministério, manterá atualizada relação de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, cujo rol deverá ser transmitido anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se trimestralmente as alterações.

Art. 86. A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.

Art. 87. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, pro-

cedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

Art. 88. Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob a sua jurisdição.

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual. (24)

Art. 92. Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua caixa junto ao agente financeiro da União.

Parágrafo único. Os saques contra a Caixa do Tesouro só poderão ser efetuados dentro dos limites autorizados pelo Ministro da Fazenda ou autoridade delegada.

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I — Valorização e dignificação da função pública e do servidor público.

II — Aumento da produtividade.

III — Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; fortalecimento do Sistema de Mérito para o ingresso na função pública, acesso a função superior e ce-

(24) Redação de acordo com o citado Decreto-lei n.º 900/69.

colha do ocupante de funções de direção e assessoramento.

IV — Conduta funcional pactada por normas éticas cuja infração incompatibiliza o servidor para a função.

V — Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com e ideais éticos especialmente estabelecidos.

VI — Retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

VII — Organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interesses de recrutamento nacional para certas funções e a necessidade de relacionar ao mercado de trabalho local ou regional o recrutamento, a seleção e a remuneração das demais funções.

VIII — Concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração do pessoal, visando a fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes graus e a dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição.

IX — Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estrita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações, segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

X — Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

XI — Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XII — Estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação, por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como à rápida apreciação, pelos

órgãos administrativos competentes, dos assuntos neles contidos.

XIII — Estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagens que consubstanciem a revisão de que trata este artigo.

Art. 95. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de Decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 96. Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 97. Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nos termos da legislação trabalhista. (25)

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA

Art. 98. Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua locação, a fim de que passe a corresponder às suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94, inciso IX).

Art. 99. O Poder Executivo dotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata. (26)

§ 1.º Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal da repartição, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de

(25) De acordo com o art. 7.º do Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969, a expressão "nos termos da legislação trabalhista" substitui a contida no texto original "nas condições previstas neste artigo".

(26) Consulte-se o Decreto n.º 60.972, de 1.º-6-1967, que dispõe sobre mão-de-obra ociosa, institui um sistema para administração e dá outras providências.

pessoal que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.

§ 2.º A redistribuição de pessoal ocorrerá sempre no interesse do Serviço Público, tanto na Administração Direta como em autarquia, assim como de uma para outra, respeitado o regime jurídico pessoal do servidor.

§ 3.º O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor, continuando o servidor a receber pela verba da repartição ou entidade de onde tiver sido deslocado, até que se tomem as providências necessárias à regularização da movimentação.

§ 4.º Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

a) extinção dos cargos considerados desnecessários, ficando os seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozarem ou não de estabilidade, quando se tratar de pessoal regido pela legislação dos funcionários públicos;

b) dispensa, com a conseqüente indenização legal, dos empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 5.º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia, sem que se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição de pessoal, a inexistência do servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.

§ 6.º Não se exonerará, por força do disposto neste artigo, funcionário nomeado em virtude de concurso.

Art. 100. Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desdidos no cumprimento de seus deveres.

Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;

b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema de Mérito; e

c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício. (27)

Art. 102. É proibida a nomeação em caráter interino por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concurso para provimento dos cargos públicos, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos

de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

Art. 104. No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

I — Ressalvados os direitos dos denunciantes, a adjudicação de cotas-parte de multas será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros e somente quando tenham os mesmos exercido ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos.

II — O regime de remuneração, previsto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros.

III — A partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatarias e Félis do Tesouro.

IV — Revogado. (28)

V — A participação, através do Fundo de Estímulo, e bem assim as percentagens a que se refere o art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, os artigos 8.º, 2.º e 9.º da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, e o § 6.º do art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, ficam também extintas.

Parágrafo único. Comprovada a adjudicação da cota-parte de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I deste artigo, serão passíveis de demissão, tanto o responsável pela prática desse ato, quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dele decorrentes.

Art. 105. Aos servidores que, na data do presente Decreto-lei, estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior, fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do fun-

(27) Redação do art. e letras dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

(28) Lei n.º 5.421, de 25-4-1968.

cionalista, e nível de vencimentos dos cargos que ocuparem, alcança importância correspondente a soma do vencimento básico e a diferença de vencimentos. (29)

Art. 106. Fica extinta a Comissão de Classificação de Cargos, transferindo-se ao DASP seu acervo, documentação, recursos orçamentários e atribuições.

Art. 107. A fim de permitir a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, nos termos do disposto no art. 94, do presente Decreto-lei, suspendem-se nesta data as readaptações de funcionários, que ficam incluídas na competência do DASP.

Art. 108. O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviços em dois turnos de trabalho quando sujeito a expediente diário.

Parágrafo único. Incorrerá em falta grave, punível com demissão, o funcionário que perceber a vantagem de que trata este artigo e não prestar serviços correspondentes e, bem assim, o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.

Art. 109. Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que na data deste Decreto-lei, hajam completado as condições estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem.

Parágrafo único. Todo agregado é obrigado a prestar serviços sob pena de suspensão dos seus vencimentos.

Art. 110. Proceder-se-á à revisão dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta e das autarquias, para supressão daquelas que não corresponderem às estritas necessidades dos serviços, em razão de sua estrutura e funcionamento.

Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho. (30)

(29) V. o art. 12, da Lei n.º 5.421, de 25-4-1968, que cessou a aplicação do disposto neste artigo aos Procuradores da Fazenda Nacional.

(30) Sobre colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos e parastatais, V. Decreto n.º 66.715, de 15-6-1970, que regulamentou a aplicação desse art. 111.

Art. 112. O funcionário que houver atingido a idade máxima (setenta anos) prevista para aposentadoria compulsória, não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, nos quadros dos Ministérios, do DASP e das autarquias.

Art. 113. Revoga-se, na data da publicação, do presente Decreto-lei, os arts. 62 e 63 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as readmissões no serviço público federal.

Art. 114. O funcionário público ou autárquico que, por força do dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro de pessoal de qualquer outra entidade, e por esta aceito, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição de previdência, transferindo-se para o INPS as contribuições pagas ao IPASE.

CAPÍTULO III DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Art. 115. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) é órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do Pessoal Civil da União.

Parágrafo único. Haverá em cada Ministério um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) incumbem:

I — cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas visando ao seu aprimoramento e maior eficiência.

II — Submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos indispensáveis à execução das leis que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União.

III — Zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, coordenando e fiscalizando sua execução, e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos.

IV — Estudar e propor sistema de classificação e de retribuição para o serviço civil, administrando sua aplicação.

V — Recrutar e selecionar candidatos para os órgãos da Administração Direta e autarquias, podendo delegar, sob sua orientação, fiscalização e controle, a realização das provas o mais próximo possível das áreas de recrutamento.

VI — Manter estatísticas atualizadas sobre os servidores civis, inclusive os da Administração Indireta.

VII — Zelar pela criteriosa aplicação dos princípios de administração de pessoal com vistas ao tratamento justo dos servidores civis, onde quer que se encontrem.

VII — Promover medidas visando ao bem-estar social dos servidores civis da União e ao aprimoramento das relações humanas no trabalho.

IX — Manter articulação com as entidades nacionais e estrangeiras que se dedicam a estudos de administração de pessoal.

X — Orientar, coordenar e superintender as medidas de aplicação imediata (Cap. II, deste Título).

Art. 117. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil prestará às Comissões Técnicas do Poder Legislativo toda cooperação que for solicitada.

Parágrafo único. O Departamento deverá colaborar com o Ministério Público Federal nas causas que envolvam a aplicação da legislação do pessoal.

Art. 118. Junto ao Departamento haverá o Conselho Federal de Administração de Pessoal, que funcionará como órgão de consulta e colaboração do pessoal civil, inclusive quando couber recursos de decisão dos Ministérios, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 119. O Conselho Federal de Administração de Pessoal será presidido pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e constituído de quatro membros, com mandato de três anos, nomeados pelo Presidente da República, sendo: dois funcionários, um da Administração Direta e outro da Indireta; ambos com mais do vinte anos de Serviço Público da União, com experiência em administração e relevante folha de serviços; um especialista em direito administrativo; e um elemento de reconhecida experiência no setor de atividade privada.

§ 1.º O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 2.º O Conselho contará com o apoio do Departamento, ao qual ficarão afetos os estudos indispensáveis ao seu funcionamento e, bem assim, o desenvolvimento e a realização dos trabalhos compreendidos em sua área de competência.

§ 3.º Ao Presidente e aos Membros do Conselho é vedada qualquer atividade político-partidária, sob pena de exoneração ou perda do mandato.

Art. 120. O Departamento prestará toda cooperação solicitada pelo Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 121. As medidas relacionadas com o recrutamento, seleção, aperfeiçoamento e administração do assessoramento superior da Administração Civil, de aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho dos cargos em comissão e funções gratificadas a que se referem o art. 101 e sua letra "b"

(Título XI, Capítulo II) e de outras funções de supervisão ou especializadas, constituirão encargo de um Centro de Aperfeiçoamento, órgão autônomo vinculado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Parágrafo único. O Centro de Aperfeiçoamento promoverá direta ou indiretamente, mediante convênio, acordo ou contrato, a execução das medidas de sua atribuição.

CAPÍTULO IV DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por Decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio na forma definida em regulamento.

§ 2.º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no artigo 35 do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei número 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3.º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho. (31)

Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação dos serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Es-

(31) Redação do art. e seus parágrafos dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1959.

... em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de desempenho superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança. (32)

Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por Decreto, a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes, da Presidência da República. (33)

TÍTULO XII DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em Decreto. (34)

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantida, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessão de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos

como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras, e serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3.º A utilização da faculdade contida na alínea "h" do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — A concorrência.

II — A tomada de preços.

III — O convite.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admita a participação de qualquer licitante através de convocação de maior amplitude.

§ 2.º Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior a aquele valor e igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea "i" do § 2.º do art. 126.

§ 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior a aquele valor e igual ou superior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo observado o disposto na alínea "i" do § 2.º do artigo 126.

§ 7.º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

(32) Redação do art. e parágrafo dada pelo Decreto-lei n.º 918.

(33) Redação de acordo com o Decreto-lei n.º 908.

(34) V. Lei n.º 5.456, de 20-6-1968, que estendeu aos Estados e Municípios, a aplicação das normas relativas às licitações.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consonantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1.º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2.º As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante afixação do edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representam.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I — Dia, hora e local.

II — Quem receberá as propostas.

III — Condições de apresentação de propostas e de participação na licitação.

IV — Critério de julgamento das propostas.

V — Descrição sucinta e precisa da licitação.

VI — Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.

VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — A personalidade jurídica.

II — A capacidade técnica.

III — A idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — Empreitada por preço global.

II — Empreitada por preço unitário.

III — Administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em

conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, consistirão de:

I — Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

II — Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1.º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fiduciária.

II — Fiança bancária.

III — Seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação.

II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta.

III — Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários, objeto de Tabela de Preços oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição em lista, cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiadas à comissão de, pelo menos, 3 (três) membros.

Art. 142. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143. As disposições deste Título aplicar-se-ão, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulações de prêmios aos concorrentes classificandos, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

TÍTULO XIII DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 145. A Administração Federal será objeto de uma reforma de profundidade para ajustá-la às disposições da presente Lei, e, especialmente, às diretrizes e princípios fundamentais enunciados no Título II, tendo-se como revogadas, por força deste Decreto-lei, o à medida que sejam expedidos os atos a que refere o art. 146. parágrafo único, alínea "b". as disposições legais que forem com ela conflitantes ou incompatíveis. (35)

Parágrafo único. A aplicação do presente Decreto-lei deverá objetivar, prioritariamente, a execução ordenada dos serviços da administração Federal, segundo os princípios nela enunciados e com o apoio na instrumentação básica adotada, não devendo haver solução de continuidade.

Art. 146. A Reforma Administrativa, iniciada com esta Lei, será realizada por etapas, à medida que se forem utilizando as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

- a) promoverá o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares que disponham sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, com o propósito de ajustá-los às disposições deste Decreto-lei.

(35) O Decreto n.º 60.636, de 26-4-1967 (DOU de 27-4-1967) dispôs sobre medidas relacionadas com a implantação da reforma administrativa.

O Decreto n.º 63.500, de 30-10-1968 (DOU de 31-10-1968), estabeleceu a estrutura da execução da Reforma Administrativa em todos os Ministérios e criou a Comissão Central de Reforma Administrativa Federal.

b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições do presente Decreto-lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma. (36)

c) Revogado. (37)

Art. 147. A orientação, coordenação e supervisão das providências de que trata este Título ficarão a cargo do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, podendo, entretanto, ser atribuídas a um Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa, caso em que a este caberão os assuntos de organização administrativa.

Art. 148. Para atender às despesas decorrentes da execução da Reforma Administrativa, fica autorizada a abertura pelo Ministério da Fazenda do crédito especial de NC\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos), com vigência nos exercícios de 1967 e 1968.

§ 1.º Os recursos do crédito aberto neste artigo incorporar-se-ão ao "Fundo de Reforma Administrativa", que poderá receber doações e contribuições destinadas ao aprimoramento da Administração Federal.

§ 2.º O Fundo de Reforma Administrativa, cuja utilização será disciplinada em regulamento, será administrado por um órgão temporário de implantação da Reforma Administrativa, que funcionará junto ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 149. Na implantação da reforma programada, inicialmente, a organização dos novos Ministérios e bem assim, prioritariamente, a instalação dos Órgãos Centrais, a começar pelos de planejamento, coordenação e de controle financeiro (artigo 22, item I) e pelos órgãos centrais dos sistemas (art. 31).

Art. 150. Até que os quadros de funcionários sejam ajustados à Reforma Administrativa, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional, para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar a ter exercício, mediante requisição, nos órgãos resultantes de desdobramento ou criados em virtude do presente Decreto-lei.

Art. 151. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa terá, também, as seguintes missões:

I — Orientar o coordenar os estudos de que trata o Título XI, Capítulo I (Normas Gerais).

(36) Item "b" com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900.

(37) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

II — Orientar e coordenar a revisão das lotações das unidades administrativas.

III — Orientar e coordenar as providências concernentes ao pessoal ocioso.

IV — Superintender os estudos que devem ser realizados para constituição, em bases definitivas, do Assessoramento Superior da Administração Civil.

Parágrafo único. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa contará com a estreita cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 152. A finalidade e as atribuições dos órgãos da Administração Direta regularão o estabelecimento das respectivas estruturas e lotações do pessoal.

Art. 153. Para implantação da Reforma Administrativa poderão ser ajustados contratos e trabalhos idênticos a serem realizados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos das normas que se estabelecerem em Decreto.

Art. 154. Os Decretos e regulamentos expedidos para execução da presente Lei disporão sobre a subordinação e vinculação de órgãos e entidades aos diversos Ministérios, em harmonia com a área de competência destes, disciplinando a transferência de repartições e órgãos.

TÍTULO XIV DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE COORDENAÇÃO

CAPÍTULO I DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 155. As iniciativas e providências que contribuírem para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico. (38)

§ 1.º Revogado. (39)

§ 2.º Revogado. (39)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE

Art. 156. A formulação e coordenação da política nacional da saúde, em âmbito nacional e regional, caberá ao Ministério da Saúde.

§ 1.º Com o objetivo de melhor aproveitar recursos e meios disponíveis e de obter maior produtividade, visando a proporcionar efetiva assistência médico-social à comunidade, promoverá o Ministério da Saúde a coordenação, no âmbito regional, das atividades de assistência médico-social,

de modo a entrosar as desempenhadas por órgãos federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal dos Territórios e das entidades do setor privado.

§ 2.º Na prestação da assistência médica dar-se-á preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas, existentes na comunidade.

§ 3.º A assistência médica da Previdência Social, prestada sob a jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, obedecerá, no âmbito nacional e regional, à política nacional de saúde.

CAPÍTULO III DO ABASTECIMENTO NACIONAL

Art. 157. As medidas relacionadas com a constituição e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação, na forma estabelecida em Decreto. (40)

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o Ministro contará com o assessoramento de uma Comissão para coordenação da política nacional de abastecimento e articulação com os interessados, por ele presidida, integrada por representantes de Ministérios e pelo Superintendente da SUNAB, que será o Secretário-Executivo da Comissão.

Art. 158. Se não considerar oportunas as medidas consubstanciadas no artigo anterior, o Governo poderá atribuir a formulação e coordenação da política nacional do abastecimento a uma Comissão Nacional de Abastecimento, órgão interministerial, cuja composição, atribuições e funcionamento serão fixados por Decreto e que contará com o apoio da Superintendência Nacional do Abastecimento. (41)

Art. 159. Fica extinto o Conselho Deliberativo da Superintendência Nacional do Abastecimento, de que trata a Lei Delegada n.º 5, de 26 de setembro de 1962.

Art. 160. A Superintendência Nacional do Abastecimento ultimar, no mais breve prazo, a assinatura de convênios com os Estados, Prefeitura do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de transferir-lhes os encargos de fiscalização atribuídos àquela Superintendência.

CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DOS TRANSPORTES

Art. 161. Ficam extintos os Conselhos Setoriais de Transportes que atualmente

(40) Redação de acordo com o Decreto-lei n.º 900.

(41) O Decreto n.º 60.527, de 3-4-1967 (DOU de 4-4-1967), atribuiu ao Ministério da Agricultura, a responsabilidade pela Política Nacional do Abastecimento e sua execução.

(38) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

(39) Estes §§ foram revogados pelo Decreto-lei n.º 900/69.

funcionam junto à secretarias do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo as respectivas funções absorvidas pelo Conselho Nacional de Transportes, cujas atribuições, organização e funcionamento serão regulados em Decreto. (42)

Art. 162. Tendo em vista a integração em geral dos Transportes, a coordenação entre os Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes ser assegurada pelo Conselho Nacional de Transportes que se pronunciará obrigatoriamente quanto aos assuntos econômico-financeiros da aviação comercial e em particular, sobre:

- a) concessão de linhas, tanto nacionais como no exterior;
- b) tarifas;
- c) subvenções;
- d) salários (de acordo com a política salarial do Governo).

Art. 163. O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e dele participará, como representante do Ministério da Aeronáutica, o chefe do órgão encarregado dos assuntos da aeronáutica civil.

Art. 164. O Poder Executivo, se julgar conveniente, poderá formular a integração no Ministério dos Transportes, das atividades concernentes à aviação comercial, compreendendo linhas aéreas regulares, subvenções e tarifas, permanecendo sob a competência da Aeronáutica Militar as demais atribuições constantes do item IV e as do item V do parágrafo único do art. 63 e as relativas ao controle de pessoal e das aeronaves.

§ 1.º A integração poderá operar-se gradualmente, celebrando-se, quando necessário, convênios entre os dois Ministérios.

§ 2.º Promover-se-á, em consequência, o ajuste das atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Transportes nesse particular.

CAPÍTULO V DAS COMUNICAÇÕES

Art. 165. O Conselho Nacional de Telecomunicações, cujas atribuições, organização e funcionamento serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, passará a integrar, como órgão normativo, de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações, a estrutura do Ministério das Comunicações, logo que este se instale, e terá a seguinte composição:

I — Presidente e Secretário-Geral do Ministério das Comunicações.

(42) A palavra Decreto substituiu a lei, constante do texto original, de acordo com o art. 7.º do Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

II — Representante do maior partido de oposição no Congresso Nacional. (43)

III — Representante do Ministério da Educação e Cultura.

IV — Representante do Ministério da Justiça.

V — Representante do maior partido que apóia o Governo do Congresso Nacional. (43)

VI — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio.

VII — Representante dos Correios e Telégrafos.

VIII — Representante do Departamento Nacional de Telecomunicações.

IX — Representante da Empresa Brasileira de Telecomunicações.

X — Representante das Empresas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações.

XI — Representante do Ministério da Marinha. (43)

XII — Representante do Ministério do Exército. (44)

XIII — Representante do Ministério da Aeronáutica. (44)

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.

Art. 166. A exploração dos troncos interurbanos, a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações, poderá conforme as conveniências econômicas e técnicas do serviço, ser feita diretamente ou mediante contrato, delegação ou convênio.

Parágrafo único. A Empresa Brasileira de Telecomunicações poderá ser acionista de qualquer das empresas com que tiver tráfego-mútuo.

Art. 167. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Departamento dos Correios e Telégrafos em entidade de Administração Indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO VI DA INTEGRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 168. Revogado. (45)

Art. 169. Revogado. (45)

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 170. O Presidente da República, por motivo relevante de interesse públi-

(43) Redação desses itens de acordo com a Lei n.º 5.396, de 26-2-1968.

(44) Itens acrescentados pela Lei n.º 5.396, de 26-2-1968.

(45) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

co, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal.

Art. 171. A Administração dos Territórios Federais, vinculados ao Ministério do Interior, exercer-se-á através de programas plurianuais, concordantes em objetivos e etapas com os planos gerais do Governo Federal.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino, ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que, por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1.º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2.º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria. (46)

Art. 173. Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância, assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação deste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 174. Os atos expedidos pelo Presidente da República ou, Ministros de Estado, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento, e o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas.

Art. 175. Para cada órgão da Administração Federal, haverá prazo fixado em regulamento para as autoridades administrativas exigirem das partes o que se fizer necessário à instrução de seus pedidos.

§ 1.º As partes serão obrigatoriamente notificadas das exigências, por via postal, sob registro, ou por outra forma de comunicação direta.

§ 2.º Satisfeitas as exigências, a autoridade administrativa decidirá o assunto no prazo fixado pelo regulamento, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 176. Ressalvados os assuntos de caráter sigiloso, os órgãos do Serviço Público estão obrigados a responder às con-

sultas feitas por qualquer cidadão, desde que relacionadas com seus legítimos interesses e pertinentes a assuntos específicos da repartição.

Parágrafo único. Os chefes de serviço e os servidores serão solidariamente responsáveis pela efetivação das respostas em tempo oportuno.

Art. 177. Os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.

Parágrafo único. Executam-se do disposto neste artigo os órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas.

Art. 178. As autarquias, empresas ou sociedades em que a União detenha a maioria ou a totalidade do capital votante e que acusem a ocorrência de prejuízo continuado, poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades por ato do Poder Executivo, respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.

Art. 179. Observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atualizará, sempre que se fizer necessário, o esquema de discriminação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária.

Art. 180. As atribuições previstas nos artigos 111 a 113, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passam para a competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 181. Para os fins do Título XIII deste Decreto-lei, poderá o Poder Executivo:

I — Alterar a denominação de cargos em comissão.

II — Reclasificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor.

III — Transformar funções gratificadas em cargos em comissão, na forma da lei.

IV — Declarar extintos os cargos em comissão que não tiverem sido mantidos, alterados ou reclassificados até 31 de dezembro de 1968.

Art. 182. Nos casos dos incisos II e III do artigo 5.º, e no do inciso I do mesmo artigo, quando se tratar de serviços industriais, o regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho; nos demais casos, o regime jurídico do pessoal será fixado pelo Poder Executivo.

(46) Redação do art. e §§ dada pelo Decreto-lei n.º 900.

Art. 183. As entidades e organizações em geral, detentoras de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais, e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidos na legislação pertinente a cada uma.

Art. 184. Não haverá, tanto em virtude do presente Decreto-lei como em sua decorrência, aumento de pessoal nos quadros de funcionários civis e nos das Forças Armadas.

Art. 185. Incluem-se na responsabilidade do Ministério da Indústria e do Comércio a supervisão dos assuntos concernentes à indústria siderúrgica, à indústria petroquímica, à indústria automobilística, à indústria naval e à indústria aeronáutica.

Art. 186. A Taxa de Marinha Mercante, destinada a proporcionar à frota mercante brasileira melhores condições de operações e expansão, será administrada pelo Órgão do Ministério dos Transportes, responsável pela navegação marítima e interior.

Art. 187. A Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS) passa a vincular-se ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 188. Toda pessoa natural ou jurídica — em particular, o detentor de qualquer cargo público — é responsável pela Segurança Nacional nos limites definidos em lei. Em virtude de sua natureza ou da pessoa do detentor, não há cargo, civil ou militar, específico de segurança nacional, com exceção dos previstos em órgãos próprios do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1.º Na Administração Federal, os cargos públicos civis, de provimento em comissão ou em caráter efetivo, as funções de pessoal temporário, de obras e os demais empregos sujeitos à legislação trabalhista, podem ser exercidos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais.

§ 2.º Cargo militar é aquele que, de conformidade com as disposições legais ou quadros de efetivos das Forças Armadas, só pode ser exercido por militar em serviço ativo.

CAPÍTULO II DOS BANCOS OFICIAIS DE CRÉDITO

Art. 189. Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária nacional, os estabelecimentos oficiais de crédito manterão a seguinte vinculação:

- I — Ministério da Fazenda
 - Banco Central da República
 - Banco do Brasil
 - Caixas Econômicas Federais
- II — Ministério da Agricultura

- Banco Nacional do Café
- III — Ministério do Interior
 - Banco de Crédito da Amazônia
 - Banco do Nordeste do Brasil
 - Banco Nacional da Habitação
- IV — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral
 - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III DA PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL APLICADA E DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS

Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada (IPEA), com a finalidade de elaborar estudos, pesquisas e análises requeridas pela programação econômico-social de interesse imediato do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e, quando se impuser, os dos demais Ministérios, e que se regerá por estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República.

§ 1.º O Instituto, vinculado ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o Decreto que os aprovar.

§ 2.º A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3.º O Instituto manterá intercâmbio com entidades de ensino, estudo e pesquisa nacionais e estrangeiras, interessadas em assuntos econômicos e sociais.

§ 4.º O patrimônio do Instituto será constituído:

a) pelas dotações orçamentárias e subvenções da União;

b) pelas dotações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;

c) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços;

d) pelo acervo do Escritório de Pesquisa Econômica Aplicada, do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 191. Fica o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral autorizado, se o Governo julgar conveniente, a incorporar as funções de financiamento de estudo e elaboração de projetos e de programas do desenvolvimento econômico, presentemente afetos ao Fundo de Financiamento de Estudos e Projetos (FINEP), criado pelo Decreto número 55.820, de 8

de março de 1963, constituindo para esse fim uma empresa pública cujos estatutos serão aprovados por Decreto, e que exercerá todas as atividades correlatas de financiamento de projetos e programas e de prestação de assistência técnica essenciais, ao planejamento econômico e social, podendo receber doações e contribuições e contrair empréstimos de fontes internas e externas.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS GERAIS

Art. 192. Revogado. (47)

Art. 193. Revogado. (47)

Art. 194. Revogado. (47)

Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em Decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência. (48)

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interesse econômico e social em manter o imóvel do domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 196. Revogado. (49)

Art. 197. Revogado. (49)

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 198. Levando em conta as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo adotará a estrutura orgânica e funcional estabelecida pelo presente Decreto-lei, e, no que couber, o disposto no seu Título XI.

CAPÍTULO VI DOS NOVOS MINISTÉRIOS E DOS CARGOS

Art. 199. Ficam criados:

I — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

II — O Ministério do Interior, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais.

III — O Ministério das Comunicações, que absorverá o Conselho Nacional de Telecomunicações, o Departamento Nacional de Telecomunicações e o Departamento dos Correios e Telégrafos.

(47) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(48) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900.

(49) Decreto-lei n.º 900.

Art. 200. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores passa a denominar-se Ministério da Justiça.

Art. 201. O Ministério da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se Ministério dos Transportes.

Art. 202. O Ministério da Guerra passa a denominar-se Ministério do Exército.

Art. 203. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à efetivação do disposto no art. 199, observadas as normas do presente Decreto-lei.

Art. 204. Fica alterada a denominação dos cargos de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e Ministro de Estado da Guerra, para respectivamente, Ministro de Estado da Justiça, Ministro de Estado dos Transportes e Ministro de Estado do Exército.

Art. 205. Ficam criados os seguintes cargos:

I — Ministros de Estado do Interior, das Comunicações, Planejamento e Coordenação Geral.

II — Em comissão:

a) Em cada Ministério Civil, Secretário-Geral e Inspetor-Geral de Finanças.

b) Consultor Jurídico, em cada um dos Ministérios seguintes: Interior, Comunicações, Minas e Energia e Planejamento e Coordenação Geral.

c) Diretor do Centro de Aperfeiçoamento, no Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

d) Diretor-Geral do Departamento dos Serviços Gerais, no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A medida que se forem vagando, os cargos de Consultor Jurídico atualmente providos em caráter efetivo passarão a sê-lo em comissão.

Art. 206. Ficam fixados da seguinte forma os vencimentos dos cargos criados no Art. 205:

I — Ministro de Estado: igual aos dos Ministros de Estado existentes.

II — Secretário-Geral e Inspetor-Geral de Finanças: Símbolo 1-C.

III — Consultor Jurídico: igual aos dos Consultores Jurídicos dos Ministérios existentes.

IV — Diretor do Centro de Aperfeiçoamento: Símbolo 2-C.

V — Diretor-Geral do Departamento de Serviços Gerais: Símbolo 1-C.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), Símbolo 1-C, passa a denominar-se Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), Símbolo 1-C.

Art. 207. Os Ministros de Estado Extraordinários instituídos no Artigo 37 deste Decreto-lei terão o mesmo vencimento.

Art. 208. Os Ministros de Estado, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e o Chefe do Serviço de Informações perceberão uma representação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

Parágrafo único. Os Secretários-Gerais perceberão idêntica representação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 209. Enquanto não forem expedidos os respectivos regulamentos e estruturados seus serviços, o Ministério do Interior, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério das Comunicações ficarão sujeitos ao regime de trabalho pertencentes aos Ministérios Extraordinários que antecederam os dois primeiros daqueles Ministérios no que concerne ao pessoal, à execução de serviços e movimentação de recursos financeiros.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá Decreto para consolidar as disposições regulamentares que, em caráter transitório, deverão prevalecer.

Art. 210. O atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, considerando-se automaticamente substituída por esta denominação a menção à anterior, constante de quaisquer Leis ou regulamentos.

Art. 211. O Poder Executivo introduzirá, nas normas que disciplinam a estruturação e funcionamento das entidades da Administração Indireta, as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto no presente Decreto-lei considerando-se revogadas todas as disposições legais conflitantes com as diretrizes nela expressamente consignadas.

Art. 212. O atual Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) é transformado em Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), com as atribuições que, em matéria de administração de pessoal, são atribuídas pelo presente Decreto-lei ao novo órgão.

Art. 213. Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir Decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de dotações do orçamento ou de créditos adicionais requeridas pela execução do presente Decreto-lei.

TÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214. Este Decreto-lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observa-

do o disposto nos parágrafos do prelo este artigo e observadas as disposições de vigência, na data da publicação, seja por ele expressamente determinada.

§ 1.º Até a instalação dos órgãos centrais incumbidos da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada Ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria financeira:

a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, os atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Regionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior ao presente Decreto-lei.

§ 2.º Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em Decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N.º 63.166

— DE 26 DE AGOSTO DE 1968

DISPENSA O RECONHECIMENTO DE FIRMAS EM DOCUMENTOS QUE TRANSITEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento do serviço público, dispensando exigências puramente formais;

Considerando que a falsidade documental e o estelionato, em todos seus aspectos, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno não elide a ação penal, decreta:

Art. 1.º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta ou indireta.

Art. 2.º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhe-

**PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO
DO ESTADO DE MATO GROSSO
(CYBORG)**

PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I N D I C E

1. Justificativa
2. Diagrama da Operação
3. Leis Estaduais
4. Convênio
5. Normas Gerais
6. Resoluções do Senado e Banco Central
7. Circular da Superintendência da Moeda e do Crédito
8. Licitação
9. Contratos
10. Parecer da Procuradoria Geral do Estado
11. Lei Complementar nº 31 e Decreto 81.601
12. Programação de Investimento do Governo/ Quadro de Compromissos e Principais Fontes de Recursos:

+ + + + +

JUSTIFICATIVAS

PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
(Obras Financiadas)

1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

O sistema de abastecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, a cargo das Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT - atende atualmente 65% da população, abrangendo 53 municípios, pouco mais, portanto, de 50% dos existentes no Estado. Os demais municípios são servidos, em sua maioria, por pequenas unidades dieselétricas mantidas pelas respectivas Prefeituras. Nestes casos o fornecimento de energia, além de onerar as Prefeituras com a compra de combustível, mostra-se precário, com potência geralmente inferior aos valores demandados, funcionando, por outro lado, poucas horas diárias.

Através da sua empresa concessionária, o Governo do Estado de Mato Grosso, com o suporte dos Programas Especiais instituídos pelo Governo Federal, vem modificando este quadro, realizando obras de geração, transmissão e distribuição, mesmo em áreas em que estes empreendimentos não apresentam viabilidade econômica imediata.

Mesmo assim, a necessidade de expansão do Sistema CEMAT, aliado ao desenvolvimento econômico e, principalmente, do crescimento populacional em virtude da intensificação do fluxo migratório para terras matogrossenses, vem exigindo do Governo esforços crescentes no sentido de dotar as principais localidades do Estado de infra-estrutura adequada ao seu desenvolvimento.

2 - DEFICIÊNCIA ENERGÉTICAS

O acelerado desenvolvimento verificado nos últimos anos em Mato Grosso, bem como as condições mais amenas de hoje, têm atraído enorme contingente humano proveniente de outros Estados, notadamente do Paraná e Rio Grande do Sul. Em decorrência destes fatos, nas áreas recentemente colonizadas, é habitual encontrar-se povoados e vilas de médio porte - de 500 a 3.000 mil habitantes - completamente às escuras, a exemplo do que ocorre em muitas localidades da Micro-Região Guaporé-Jauru. De fato, a defasagem entre as obras no setor energético e o crescimento econômico e populacional dos últimos anos tem ampliado as deficiências desse importante fator de infra-estrutura em nosso Estado.

A necessidade de expandir o sistema CEMAT, levando os benefícios da energia elétrica a novas localidades, aliada à necessidade de atender ao crescimento do mercado das localidades integradas ao sistema, crescimento este que tem sido um dos maiores do país - 25% a.a., em média nos últimos cinco anos, - são os principais móveis para um amplo Programa de Eletrificação do Estado. De qualquer maneira, muitas localidades, principalmente do Norte do Estado não poderão ser integradas ao sistema CEMAT, fase às grandes distâncias destas às pontas do sistema energético, como ocorre com Luciara, São Félix, Pontes e Lacerda, Sinop e muitas outras. Contudo, vale ressaltar que o atendimento energético de tais localidades já foi alvo de atenção do Governo que as dotou de unidades dieselétricas com potência à altura de suas necessidades.

Algumas das principais localidades que serão beneficiadas pelo Programa de Eletrificação do Estado estão relacionadas a seguir, juntamente com uma avaliação de suas deficiências, caracterizada pela potência máxima demandada. Esta avaliação serve para dar uma idéia do déficit energético das localidades relacionadas e é feita com base na população urbana das mesmas.

LOCALIDADE	POPULAÇÃO URBANA	DEMANDA MAX. ESTIMADA KVA
MUNICÍPIO BARRA DO BUGRES		
Nova Denize	3 000	180
*MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX		
Nova Brasilândia	2 500	150
*MUNICÍPIO DE CÁCERES		
Mirassol do Oeste	6 000	360
Quatro Marcos	3 500	200
Araputanga	4 000	230
MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES	3 000	180
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA	4 500	260
MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO	2 000	120
MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ	3 000	180
MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES	3 500	200
MUNICÍPIO DE GUIRATINGA	8 000	460
MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	2 500	150
MUNICÍPIO DE JARDIM	9 000	520
MUNICÍPIO DE BATAGUASSU	3 000	180

- * No município de Cáceres, entre 82 sítios, povoados e distritos cadastrados, tem-se uma população urbana em torno de 80.000 habitantes com sua demanda máxima estimada alcançando 4.600 KVA.

Cumpra esclarecer que a avaliação da demanda máxima foi feita com base na seguinte expressão:

$D = N \times 0,08 \times 0,6$, onde

D - demanda máxima estimada;

N - número de habitantes da localidade conside
rada;

0,08 - parâmetro obtido pela divisão do número de habitantes pelo número de consumidores nas localidades de médio porte atendidas pela CEMAT;

0,6 - coeficiente obtido pela divisão da demanda máxima pelo número de consumidores nas localidades de médio porte atendidas pela CEMAT.

Por simplicidade de cálculo, adotou-se a fórmula acima, depois de tê-la testado quanto à sua validade quando comparados os resultados com procedimentos técnicos mais rigorosos, baseados na aplicação dos fatores de demanda e diversidade sobre a potência média instalada por consumidores residenciais e comerciais separadamente.

Este procedimento padronizado não considera obviamente, as particularidades intrínsecas das localidades listadas, servindo apenas para a mensuração aproximada do déficit energético das mesmas. Por esta razão admite-se que é possível haver divergências significativas entre as potências realmente demandadas e as constantes deste trabalho.

4 - PROPOSIÇÕES

O Programa de Eletrificação do Estado, envolvendo recursos da ordem de 30 milhões de dolares - limite autorizado pelo Governo, - beneficiará 7 Micro-regiões do Estado desde o Norte Matogrossense até a região de Campos de Vacarias e Matas de Dourados ao Sul. O Programa, detalhado no ANEXO I, prevê a construção de 1.400 Km de Linhas de Transmissão em diversos níveis de tensão, a implantação de 8.342 estruturas de distribuição em 53 localidades e a construção de 15 subestações, somando 60 MVA de capacidade de transformação.

RESUMO DE OBRASLINHAS DE TRANSMISSÃO

LT's em 69 KV	-	340	Km
LT's em 34,5 KV	-	982	Km
LT's em 13,8 KV	-	114	Km
TOTAL LT's	-	1.436	Km

TRANSFORMAÇÃO

SE	138 KV	-	NOBRES	-	20/10/5	MVA
SE's	69 KV	-	23	MVA		
SE's	34,5 KV	-	17	MVA		

QUANTIDADE
SE's
1
7
77

DISTRIBUIÇÃO

8.342 estruturas em 53 localidades

A execução dessas obras permitirá a interligação de 44 localidades ao sistema CEMAT, abrangendo 7 das 13 micro-regiões do Estado. No Norte Matogrossense, a construção da Subestação de Nobres com 20 MVA, desponta como uma das principais obras do Programa de Eletrificação do Estado. Esta subestação

receberá a LT Várzea Grande - Nobres que está sendo construída ao nível de 138 KV de tensão com recursos oriundos do POLOCENTRO. Nobres terá, então, energia para atender suas quatro indústrias de calcário agrícola, bem como para incentivar sua industrialização como, ocorre atualmente, com a implantação de uma fábrica de cimento. Acresce que com esta subestação, Nobres será o centro distribuidor de energia para as regiões vizinhas.

Denize, Barra do Bugres, Tangará e localidades vizinhas, com a execução do Programa de Eletrificação do Estado, receberão energia proveniente de Nobres, assegurando-se desta forma um grande apoio ao potencial agro-pecuário da região do Alto Paraguai

A região do Guaporé - Jauru também será amplamente beneficiada com a interligação das Colonias de Cáceres - Mirassol, Quatro Marpos, Sonho Azul, Reserva do Cabaçal, Lambaré, Panarama e outras. Nesta região, de alto potencial agro-pecuário, tornar-se-á viável a eletrificação rural tão logo seus núcleos populacionais sejam interligados ao Sistema CEMAT.

A energização de Jaraguari e Camapuã consolidará o crescimento vertiginoso de suas fronteiras agrícolas, incentivando simultaneamente a agro-indústria nas regiões do Alto Taquari e Pastoril de Campo Grande. Nessas regiões outras localidades serão energizadas, ~~na~~ exemplo de Bandeirantes, Colonia Várzea Alegre e Pedro Gomes.

Na região de Garças, a eletrificação de General Carneiro possibilitará o aproveitamento do potencial turístico de suas águas quentes bem como o aproveitamento do potencial mineral daquela região, notadamente, sais de potássio. Guiratinga e Tesouro, também na região de Garças, receberão energia proveniente de Rondonópolis. A energização de General Carneiro se fará com energia proveniente de Barra do Garças, mediante convênio CEMAT/CELG.

Outras regiões como a Baixada Cuiabana, Bodoquena, Três Lagoas, Campos de Vacarias e Matas de Dourados também são beneficiadas pelo presente Programa, propiciando-lhes igualmente condições de expandirem e consolidarem suas potencialidades econômicas.

5 - CONCLUSÃO

O Programa de Eletrificação do Estado que ora se propõe, baseado na expansão do Sistema CEMAT, além de se constituir num forte fator de multiplicação da economia, vem suprir as necessidades mais urgentes do setor energético em nosso Estado. Alinha-se, este Programa, por outro lado, aos objetivos máximos da Nação, expressos no II PND, porquanto promove a substituição da geração diesel pela geração hidráulica, facilita e incentiva a ocupação dos vazios demográficos e a fixação do homem à terra, gerando um processo contínuo de integração social. Além do alto sentido social que ele encerra, trará seguramente o fortalecimento econômico das micro-regiões beneficiadas, facilitando o beneficiamento e a industrialização dos recursos naturais que hoje são enviados "in natura" aos centros industrializados. De outra forma, esvaidos os recursos naturais e sem infra-estrutura que lhes permita uma sociedade mais estável, capaz de fixar-se à terra, presencia-se a movimentação de contingentes humanos à busca apenas de recursos naturais numa espécie de ocupação predatória.

Torna-se, na configuração que se caracterizou no decorrer dos itens deste trabalho, imprescindível a execução do Programa sugerido, ampliando a oferta de energia aos níveis requeridos pelas localidades interligadas ou levando-a, juntamente com todas as vantagens dela decorrentes, a outras localidades não menos importantes.

A N E X O ILINHAS DE TRANSMISSÃO 69 KV -

1 - LT - Nobres - Denize	80 km
2 - LT - Campo Grande - Jaraguari	45 km
3 - LT - Jaraguari - Bandeirantes	45 km
4 - LT - Bandeirantes - Camapuã	60 km
5 - LT - Rondonópolis - Guiratinga	110 km

LINHAS DE TRANSMISSÃO 34.5 KV -

1 - LT - Rio da Casca - Nova Brasilândia	50 km
2 - LT - Cuiabá - Barão de Melgaço - Águas Quentes - São Vicente	170 km
3 - LT - Campo Grande - Terenos	25 km
4 - LT - Terenos - Colonia Várzea Alegre	20 km
5 - LT - Coxim - Pedro Gomes	60 km
6 - LT - Presidente Epitácio - Bataguassu	35 km
7 - LT - Denize - Barra do Bugres	45 km
8 - LT - Denize - Tangará	60 km
9 - LT - Caarapó - Juti	40 km
10 - LT - Guia - Acorizal - Jangada	40 km
11 - LT - Panorama - Lambari	8 km
12 - LT - Araputanga - Cachoeira	20 km
13 - LT - Cachoeirinha - Reserva do Cabaçal	22 km
14 - LT - Araputanga - Água Suja	29 km
15 - LT - Água Suja - Figueirópolis	20 km
16 - LT - Figueirópolis - Jaurú	25 km
17 - LT - Quatro Marcos - Aparecida Bela	11 km
18 - LT - Aparecida Bela - Cruzeiro do Oeste	9 km
19 - LT - Cruzeiro do Oeste - Porto Esperidião	33 km
20 - LT - Mirassol - Sonho Azul	11 km
21 - LT - Quatro Marcos - Araputanga	24 km
22 - LT - Bonito - Jardim	55 km
23 - LT - Guiratinga - Tesouro	50 km

24 - LT - Barra do Gargas - General Carneiro	64 km
25 - LT - Três Lagoas - Brasilândia	56 km
26 - LT - Entroncamento - Rondonópolis	19 km
27 - LT - Entroncamento - Catanduva	19 km
28 - LT - Entroncamento - Vale Rico	22 km
29 - LT - Catanduva - Nova Galiléia	6 km
30 - LT - Vale Rico - São José do Povo	12 km

LINHAS DE TRANSMISSÃO 13.8 KV -

1 - LT - Arenópolis - Afonso	16 km
2 - LT - Arenópolis - Marilândia	18 km
3 - LT - Barra do Bugres - Porto Estrêla	25 km
4 - LT - Tangará - Progresso	16 km
5 - LT - Denize - Assarilândia - Nova Olímpia	24 km
6 - LT - Glória de Dourados - Jateí	15 km

SUBESTAÇÃO 138 KV

1 - SE - Nobres	20/10/5 MVA

SUBESTAÇÕES 69 KV

1 - SE - Denize	5/3 MVA
2 - SE - Jaraguari	3 MVA
3 - SE - Bandeirantes	3 MVA
4 - SE - Camapuã	3 MVA
5 - SE - Campo Grande	3 MVA
6 - SE - Rondonópolis	3 MVA
7 - SE - Guiratinga	3 MVA

SUBESTAÇÕES 34,5 KV

1 - SE - Nova Brasilândia	2 MVA
2 - SE - Terenos	3 MVA
3 - SE - Colonia Várzea Alegre	2 MVA
4 - SE - Pedro Gomes	2 MVA
5 - SE - Barão de Melgaço	2 MVA
6 - SE - Barra do Bugres	3 MVA
7 - SE - Tangara	3 MVA

DISTRIBUIÇÃO

53 Localidades - 8 342 estruturas

REDES DE DISTRIBUIÇÃO - CODEMAT

LOCALIDADES	POSTES
N 01 - ARAPUTANGA	230
N 02 - CACHOEIRINHA	50
N 03 - RESERVA DO CABAÇAL	720
P 04 - ÁGUA SUJA	30
N 05 - FIGUEIRÓPOLIS	60
N 06 - JAURÚ	270
V 07 - APARECIDA BELA	30
V 08 - CRUZEIRO DO OESTE	30
V 09 - TABULETA	30
N 10 - PORTO ESPERIDIÃO	90
N 11 - LAMBARI	90
V 12 - SONHO AZUL	60
N 13 - AÇORIZAL	90
V 14 - JANGADA	90
N 15 - ÁGUAS QUENTES	20
N 16 - SÃO VICENTE	50
S 17 - JUTI	110
N 18 - NOVA GALILÉIA	80
V 19 - CATAMDUVA	50
V 20 - SÃO JOSÉ DO POVO	110
V 21 - VALE RICO	30
V 22 - MARILÂNDIA	100
N 23 - AFONSO	120
V 24 - DENIZE	50
V 25 - BARRA DOS BUGRES	110
N 26 - PORTO ESTRÊLA	60
N 27 - ASSARILÂNDIA	30
V 28 - NOVA ALÍMPIA	80
N 29 - TANGARÁ	160
V 30 - PROGRESSO	30
N 31 - NOVA BRASILÂNDIA	150

§ 32 - CAMAPUÃ	100
N 33 - BARÃO DE MELGAÇO	140
§ 34 - PEDRO GOMES	110
§ 35 - BANDEIRANTES	160
§ 36 - JARAGUARI	20
§ 37 - VÁRZEA ALEGRE	50
§ 38 - JATEI	90
§ 39 - BATAGUASSU	180
§ 40 - JARDIM	850
§ 41 - GUIA LOPES	400
W 42 - MIRASSOL	400
• § 43 - CASSILÂNDIA	700
• § 44 - TERENOS	50
N 45 - CUIABÁ	1.140
V 46 - RONDONÓPOLIS	500
V 47 - CÁCERÉS	200
U 48 - VÁRZEA GRANDE	200
§ 49 - COXIM	100
• N 50 - GUIRATINGA	132
• W 51 - TESOURO	90
• N 52 - GENERAL CARNEIRO	60
§ 53 - BRASILÂNDIA	60
T O T A L	8.342

N- 39

S- 14

53

LINHAS DE TRANSMISSÃO		
TIPO	ESPANÇO	GRANDE PROJETADO PROGRAMA (CODEMAT)
15	1500000	DE 1500 KV. DE 1500 KV. DE 1500 KV.
30	3000000	DE 3000 KV. DE 3000 KV. DE 3000 KV.
34	3400000	DE 3400 KV. DE 3400 KV. DE 3400 KV.
18	1800000	DE 1800 KV. DE 1800 KV. DE 1800 KV.
LEGENDA		
	A SER CONSTRUÍDO	
	EXISTENTE	
	CIDADES	
	SUBESTAÇÕES	

A L. VAREZA GRANDE - NOVO EM CONSTRUÇÃO. (POLOCENTRO)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
C O D E M A T	
PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO	REALIZADO VISTO APROV APROV SATA DESENVOLVIMENTO

E N E R G I A

INVESTIMENTOS PROGRAMADOS - TRIÊNIO 77 / 79

ESTADO DE MATO GROSSO

NORTE DO ESTADO

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BNDE + RECURSOS PRÓPRIOS		
	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000
Geração (melhoramentos)	MW	-	18 303
Linhas de Transmissão	Km	82	12 017
Subestações (melhoramentos)	MVA	-	22 150
Redes de Distribuição	Postes	11 128	72 714
T O T A L G E R A L	-	-	125 184

S U L D O E S T A D O

E S P E C I F I C A Ç Ã O	P R O D E G R A N			BNDE + RECURSOS PRÓPRIOS			T O T A L		
	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000
Geração (melhoramentos)	MW	-	000	MW	-	7.695	MW	-	7.695
Linhas de Transmissão	Km	704	52 963	Km	1 095	239 569	Km	1 799	292 532
Subestações (inclui melhor.)	MVA	62	81 818	MVA	33	126 490	MVA	95	208 308
Redes de Distribuição	Postes	13 485	78 219	Postes	24 247	158 428	Postes	37 732	236 647

Investimentos no Norte - BNDE + Recursos Próprios = R\$ 125.184.000

Investimentos no Sul - BNDE + Recursos Próprios + Prodegran = R\$ 745.182.000

MINAS E ENERGIA

As localidades que serão beneficiadas pelo Programa de Eletrificação estão relacionadas a seguir, juntamente com uma avaliação de suas deficiências, caracterizada pela estimativa da potência máxima demandada. Esta avaliação serve para dar uma idéia do déficit energético, tomando-se o cuidado de relacionar separadamente as localidades do Sistema Norte e do Sistema Sul.

Cumpre esclarecer que a avaliação da demanda máxima foi feita com base na seguinte expressão:

$$D = N \times 0,08 \times 0,6, \text{ onde:}$$

D = demanda máxima estimada;

N = número de habitantes da localidade considerada;

0,08 = parâmetro obtido da média das relações entre número de consumidores e número de habitantes, das localidades de pequeno e médio porte atendidas pela CEMAT;

0,6 = coeficiente obtido da média das relações entre a demanda máxima e número de consumidores das localidades de pequeno e médio porte atendidas pela CEMAT.

Por simplicidade de cálculo, adotou-se a fórmula acima depois de tê-la testado quanto à sua validade quando comparados os resultados com procedimentos técnicos mais rigorosos, baseados na aplicação dos fatores de demanda e diversidade sobre a potência média instalada por consumidores residenciais, comerciais e industriais separadamente.

Este procedimento padronizado não considera obviamente, as particularidades intrínsecas das localidades relacionadas, servindo apenas para a melhor aproximação possível do resultado técnico das mesmas. Por esta razão admite-se que é possível haver divergências significativas em alguns casos, entre as potências realmente demandadas e as constantes deste trabalho.

SISTEMA NORTE

ACRÉSCIMO PREVISTO NA DEMANDA MÁXIMA DO SISTEMA CEMAT NORTE COM A EXECUÇÃO DO
PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO - OBRAS FINANCIADAS

	LOCALIDADE	POPULAÇÃO ATENDIDA	DEMANDA MÁXIMA ESTIMADA (kw)
01	Araputanga	3 490	174
02	Cachoeirinha	740	37
03	Reserva do Cabaçal	1 036	50
04	Água Suja	820	41
05	Figueiropolis	1 365	68
06	Jauru	5 105	255
07	Aparecida Bela	310	16
08	Cruzeiro do Oeste	690	34
09	Tabuleta	420	21
10	Porto Espiridião	975	49
11	Lambari	975	49
12	Sonho Azul	520	26
13	Acorizal	1 400	70
14	Jangada	900	45
15	Águas Quentes	-	60 *
16	Sao Vicente	-	60 **
17	Nova Galileia	985	50
18	Catanduba	700	35
19	São José do Povo	2 355	80
20	Vale Rico	420	21
21	Marilândia	1 170	60
22	Afonso	1 360	68
23	Denize	2 805	140
24	Barra do Bugre	4 000	200
25	Porto Estrela	705	36
26	Assarilândia	420	21
27	Nova Olímpia	1 345	68
28	Tangará	8 000	400
29	Progresso	510	26
30	Nova Brasilândia	1 120	150
31	Barão de Melgaço	2 000	100
32	Mirassol	3 500	280
33	Guiratinga	9 600	480
34	Tesouro	2 604	130
35	General Carneiro	1 465	73
	S U B T O T A L	67 710	3 473

* Hotel de Águas Termas

** Escola Agrícola

* INCREMENTO NA DEMANDA EM FUNÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO EM LOCALIDADES JÁ
INTERLIGADAS

	LOCALIDADE	ESTRUTURAS	JEM. MAX. EST. KW
01	Cuiabá	1.140	800
02	Rondonópolis	500	350
03	Cáceres	200	140
04	Varzea Grande	200	140
S U B T O T A L			1 430

NORTE T O T A L 4 903

* = Estima-se a média de 2 consumidores por estrutura, donde se tem que mais 4 080 consumidores deverão ser beneficiados, atendendo cerca de 20 400 habitantes.

População total a ser atendida

$$67\ 710 + 20\ 400 = 88\ 110$$

SISTEMA SUL

	LOCALIDADE	POPULAÇÃO	DEM. MAX. EST. KW
01	Juti	3 485	175
02	Camapuã	2 794	140
03	Pedro Gomes	4 101	205
04	Bandeirantes	1 635	82
05	Jaraguari	618	30
06	Varzea Alegre	710	35
07	Jateí	1 065	53
08	Bataguassu	2 428	122
09	Jardim	10 467	524
10	Guia Lopes	4 193	210
11	Cassilândia	7 821	391
12	Terenos	1 501	75
13	Coxim	7 676	384
14	Brasilândia	1 314	66
T O T A L		49 806	2 492

A execução global do Programa de Eletrificação do Estado beneficiará diretamente cerca de 140 mil habitantes distribuídos em 53 localidades do Estado.

O programa que ora se propõe, baseado na Expansão do Sistema CEMAT, além de seu sentido social, se constitui num forte fator de multiplicação da economia na medida em que, ampliando a infraestrutura energética, cataliza condições para o necessário desenvolvimento industrial do Estado. Alinha-se este Programa, por outro lado, aos objetivos máximos da Nação, expressos no II PND, porquanto promove a substituição da geração diesel pela geração hidráulica, facilita e incentiva a ocupação dos vazios demográficos e a fixação do homem à terra, gerando um processo contínuo de integração e justiça social.

E N E R G I A

SUL DE MATO GROSSO

INVESTIMENTOS PROGRAMADOS - PERIODO 77 / 79

E S P E C I F I C A Ç Ã O	P R O D E G R A N			BNDE + RECURSOS PROPRIOS		
	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000
Geração	MW	-	000	MW	-	7 695
Linhas de Transmissão	Km	704	52 963	Km	1 095	239 569
Subestações (inclui ampliações)	MVA	62	81 818	MVA	33	126 490
Redes de Distribuição	Postes	13 485	78 219	Postes	24 247	158 428
T O T A L	-	-	213 000	-	-	532.182

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS COM BASE NA

LEI Nº 3.621 DE 23.05.1975

EM CR\$ 1,00

CREDOR	ÓRGÃO CONTRATANTES	DATA DO CONTRATO	FINALIDADE	VALOR DA OPERAÇÃO			P R I Z O S	
				EM CR\$	EM US\$	MOEDA ORIGINAL	CARÊNCIA	AMORTIZAÇÃO
C. E. F.	SEPLAN	02.12.75	Obras Públicas e Investimentos	40.000.000,00	3.518.930,00	CR\$ 40.000.000,00	12 meses	24 meses
BANCO DO BRASIL	SEPLAN	02.12.75	Obras Públicas e Investimentos	90.000.000,00	7.915.569,00	CR\$ 90.000.000,00	12 meses	24 meses
BANK OF AMÉRICA	SEPLAN	10.12.75	Pav. Rod. BR-158/MT - 428	90.200.000,00	10.000.000,00	US\$ 10.000.000,00	18 meses	60 meses
B A S A	SEPLAN	23.06.76	Pav. Via C. Magalhães	20.250.000,00	1.781.083,00	CR\$ 20.250.000,00	18 meses	102 meses
C E F / P A S	S. E. C.	02.09.76	Const. Escolas	200.000.000,00	17.590.150,00	CR\$ 200.000.000,00	36 meses	144 meses
C E F / C S U	CASA CIVIL	02.09.76	Construção C.S.U.	2.392.183,00	210.394,28	CR\$ 2.392.183,00	12 meses	120 meses
BANK OF AMÉRICA	SEPLAN	27.10.76	Pav. Rod. BR-158/MT - 428	58.800.000,00	5.000.000,00	US\$ 5.000.000,00	24 meses	36 meses
BACEN - I B C	DERMAT	17.12.76	Est.Vio. em áreas produtoras de café	9.000.000,00	729.040,10	CR\$ 9.000.000,00	24 meses	60 meses
BACEN - USAIO	SEPLAN	17.12.76	Programa Rodoviário de MT.	40.000.000,00	3.240.178,21	CR\$ 40.000.000,00	24 meses	60 meses
BARCLAY'S BANK	SEPLAN	20.12.76	Pav. Rod. BR-158/MT - 428	61.375.000,00	5.000.000,00	US\$ 5.000.000,00	24 meses	36 meses
FINAME	CODEMAT	09.05.77	Poços Artesianos e Grupos Geradores	35.000.000,00	2.554.744,53	CR\$ 35.000.000,00	24 meses	60 meses
BACEN - PRODEPAN	SEPLAN	27.04.76	Financ.Parcial do Prodepan	29.785.000,00	2.978.500,00	CR\$ 29.785.000,00	24 meses	60 meses
FINEP	SEPLAN	17.03.77	Plano Diretor Dist.Industrial	1.557.600,00	119.356,32	CR\$ 1.557.600,00	12 meses	31 meses
T O T A L	-	-	-	678.359.783,00	60.636.964,44	-	-	-

1 - Posição em 28.06.77.

2 - Saldo disponível para possíveis contratações : CR\$ 3.351.082.497,84

DIVISÃO DE ESTUDOS FINANCEIROS

CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº /77 ENTRE O GOVERNO DO
ESTADO DE MATO GROSSO, CEMAT E CODEMAT

O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Chefe do Poder Executivo, engenheiro JOSÉ GARCIA NETO e representante das Secretarias diretamente interessada, quais sejam de PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, de VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e de FAZENDA, aqui denominados simplesmente GOVERNO DO ESTADO, SEPLAN, S.V.O.P. e FAZENDA, respectivamente, a Companhia do Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, sociedade da economia mista CGC nº 03.474.053/001, aqui representada por sua Diretoria e denominada CODEMAT, e as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, CGC nº 03.467.321/001-99, aqui representada por sua Diretoria e denominada simplesmente CEMAT, todos sediados nesta Capital, tendo em vista os objetivos alinhados na Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1976, que, entre outras providências, autoriza o Poder Executivo a firmar acordo com a CODEMAT e CEMAT para execução de um Programa de Eletrificação até o valor de US\$ 50,000,000.00 (cincoenta milhões de dólares), ou moeda equivalente, resolvam, as partes atrás identificadas, celebrar o presente convênio que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Com base na Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1976, publicada no D.O.E. de 16/12/76, é o presente convênio firmado entre o GOVERNO DO ESTADO, com a participação dos seus órgãos SEPLAN, S.V.O.P. e FAZENDA e a CODEMAT e a CEMAT para execução, conjugando esforços e "Know-how", de um Programa de Obras de Energia Elétrica, até o valor de US\$ 50,000,000.00 - (Cincoenta milhões de dólares), ou moeda equivalente, dentro do limite estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 3.621, de 23/05/75.

CLÁUSULA SEGUNDA

A competência, responsabilidade de cada um dos órgãos e entidades mencionadas na cláusula primeira, bem como a gerência financeira, órgão técnico e fiscalizador são as definidas nas cláusulas adiante aceitas.

CLÁUSULA TERCEIRA

À CODEMAT, na qualidade de empreitadora, cabe-lhe a responsabilidade:

- a - pelo processamento e liberação da ordem bancária para pagamento das faturas, após parecer da sua Diretoria Técnica, dentro dos prazos contratuais;
- b - pela formalização das garantias a serem oferecidas aos contratos, inclusive o seu repasse;
- c - pelo controle, pela aplicação e prestação de conta das parcelas do I.C.M. ou de outros recursos que vierem a ser utilizados no Programa;
- d - pela contratação e pagamento dos projetistas e empreiteiros;
- e - pelo lançamento do edital de licitação para os projetos e para as obras, conforme os dados fornecidos pela CEMAT;
- f - pelo recebimento e julgamento, em conjunto com a CEMAT, SVOP a SEPLAN, das propostas para os projetos e para as obras financiadas;
- g - pela agilização do Programa, fazendo com que o cronograma anexo seja cumprido, ensejando que as obras sejam iniciadas em nov./77 e entregues em março/79;
- h - pela desincumbência de toda e qualquer tarefa correlata que lhe for acometida pelo Secretário da SEPLAN.

PARÁGRAFO ÚNICO

Por ato conjunto dos Secretários da S.V.O.P. e SEPLAN será designada uma comissão de licitação especial, formada por elementos dos órgãos e das entidades participantes.

CLÁUSULA QUARTA

À CEMAT cabe a responsabilidade técnica, de fiscalização e controle do Programa, assim como:

- a - aprovação das medições e dos reajustes, dentro dos prazos contratuais;
- b - providências necessárias a aprovação do projeto junto ao Ministério de Minas e Energia e órgãos subordinados;
- c - processamento de desapropriação e indenização a ser paga pela CODEMAT;
- d - especificações e dados que serão fornecidos aos licitantes dos projetos;
- e - fornecimento dos elementos e especificações técnicas necessárias ao preenchimento das propostas e que constituirão o material das pastas que serão colocadas à disposição dos licitantes;
- f - participação ativa no recebimento e julgamento das propostas, em comissão especial a ser designada pelos Senhores Secretários da S.V.O.P. e SEPLAN;
- g - agilização do Programa, fazendo com que o cronograma anexo seja cumprido, ensejando que as obras sejam iniciadas em nov./77, e entregues em março/79;
- h - desincumbência de toda e qualquer tarefa correlata que lhe for atribuída pelo Secretário da S.V.O.P.

CLÁUSULA QUINTA

Concluída a obra, a CEMAT assumirá a responsabilidade pela guarda, conservação, fiscalização e manutenção do patrimônio, assegurando a CODEMAT (representante do Governo do Estado) a incorporação dos bens ao patrimônio da CEMAT em época oportuna, entregando, em contrapartida, ações à CODEMAT pelo valor dos investimentos e mais a correção monetária do ativo, conforme os índices adotados para atualização contábil.

PARÁGRAFO ÚNICO

Entende-se por investimento a soma das faturas de obras e ser
viços aplicados no empreendimento.

CLÁUSULA SEXTA

É vedado à CEMAT promover alteração nos projetos que impliquem em editivos ou que alterem o valor contratual inicial, sem prévia consulta à S.V.O.P., SEPLAN e CODEMAT.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ficam a cargo da SEPLAN a supervisão e coordenação das ativida
des da CODEMAT e tomada de decisão nos assuntos afetos à área da empresa e relativos ao Programa, ficando também a referida Secretaria responsável:

- a - pelo registro de todos os atos no Tribunal de Contas;
- b - pela autorização final, nos processos de pagamento, dos re
cursos vinculados;
- c - pelo pedido à FAZENDA da autorização dos bloqueios e vincu
lação do I.C.M. e de outros fundos à conta e ordem da
CODEMAT;
- d - pela abertura, junto ao CEMAT, das contas vinculadas em ing
me da CODEMAT, assim como pela autorização dos repasses das
garantias a terceiros, mediante procuração e/ou contrato;
- e - pela alocação de recursos orçamentários para saldar anual
mente os compromissos decorrentes dos contratos de obras e
financiamentos;
- f - pela abertura de créditos especiais nos valores correspon
dentes aos empréstimos contratados destinados a atender as
despesas para as quais não haja dotação orçamentária espe
cífica;
- g - pela continuidade dos entendimentos, liderando as tomadas

de decisões junto ao "pool" de empresas e entidades legadas ao financiamento.

CLÁUSULA OITAVA

À S.V.O.P. compete tomar decisão da parte técnica dos projetos, das providências tomadas pela CEMAT, além de:

- a - fazer com que o empreendimento tenha caráter prioritário e seja compatibilizado pela CEMAT, no sentido da sua adequação aos sistemas eletrificados existentes que darão suporte ao Programa;
- b - inserir o empreendimento no plano anual de trabalho da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado;
- c - exercer a tarefa superior de fiscalização e controle da execução das obras, a fim de que os prazos, projetos, ordens de serviço e outras medidas executivas sejam tomadas a tempo para que as obras sejam inauguradas em março/1979;
- d - encaminhar, com o seu visto, à SEPLAN, faturas, medições e reajustamentos a serem pagos pela CODEMAT.

CLÁUSULA NONA

São responsabilidade da FAZENDA:

- a - a sustentação financeira do Programa;
- b - as providências destinadas à sistematização do bloqueio mensal do I.C.M., ou de outros fundos, conforme os contratos, para garantia e pagamento dos compromissos assumidos pelo Governo do Estado, com o Programa;
- c - prestação das garantias que se fizerem necessárias e autorizadas pelo artigo 3º da Lei 3.621, de 23/05/75.

CLÁUSULA DÉCIMA

O prazo deste convênio fica condicionado ao término das responsabilidades e dos compromissos assumidos direta e/ou indiretamente pelas entidades qualificadas neste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As partes convenientes poderão rescindir este convênio, desde que achem convenientes ou mesmo por motivos de ordem administrativa, observando em ambas os casos que o ato daí gerado não traga prejuízo aos compromissos já assumidos ou ao empreendimento em andamento, cabendo a decisão final, em qualquer hipótese, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso.

E por estarem assim justos e acordados com o que aqui foi estipulado, assinam as partes o presente documento, em cinco (5) vias de igual teor e para um mesmo fim, perante as testemunhas abaixo que a tudo foram presentes.

Cuiabá, de de 1 977

GOVERNO DO ESTADO

JOSÉ GARCIA NETO
Governador do Estado
CPF Nº

SECRETARIAS
INTERVENIENTES:

BENTO SOUZA PORTO
Secretário de Planejamento
e Coordenação Geral
CPF Nº

FREDERICO CARLOS SOARES DE CAMPOS
Secretário de Viação e Obras Públicas
CPF Nº

OCTÁVIO DE OLIVEIRA
Secretário de Fazenda
CPF Nº

CODEMAT:

JOSÉ AFONSO PORTOCARRERO
Diretor Presidente
CPF Nº

CEMAT:

CARMELITO TORRES
Diretor Presidente
CPF Nº

TESTEMUNHAS:

1 - _____
CPF Nº

2 - _____
CPF Nº

NORMAS GERAIS

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 904 DE 15 DE MARÇO DE 1977

Regulamenta as Licitações e os Contratos Relativos a Obras, Serviços, Compras, Alienação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais contidas no artigo 42, do item III da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Artigo 26 da Lei nº 3.723, de 31 de Maio de 1976,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Todas as licitações relativas a obras, serviços, compras e alienações, reger-se-ão, na Administração Estadual Direta e Autárquica, nas Empresas Públicas de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Estado, pelas normas da Lei nº 3.723 de 31 de maio de 1976 e Lei nº 3.796 de 19 de outubro de 1976 e pelas disposições deste Decreto.

TÍTULO II LICITAÇÃO

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Artigo 2º - Não será permitida a realização de licitação sem o atendimento prévio dos requisitos:

I - definição precisa do seu objeto, caracterizado por especificações, projetos e referências necessárias ao perfeito entendimento;

II - existência ou previsão de recursos orçamentários suficientes;

III - aprovação da autoridade competente.

§ 1º - Considera-se projeto completo para fins deste Decreto, o aprovado pela autoridade competente e que contenha informações indispensáveis à definição quantitativa e qualitativa dos trabalhos e de sua forma de execução.

§ 2º - Somente em obras ou serviços de pequeno vulto será admitida a licitação com base em anteprojeto e especificação sumária do objeto. Entende-se por obras ou serviços de pequeno vulto, os que envolvem importância inferior a 2,5 UPM, no caso de compras e serviços, e 25 UPM, no de obras.

Artigo 3º - Consideram-se obras, todos os trabalhos de engenharia que resultem em criação, ou modificação de bem público, inclusive os trabalhos posteriores de manutenção de obra pública, que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural.

Artigo 4º - Consideram-se serviços os trabalhos de engenharia que não se ajustarem ao conceito definido no artigo anterior e não se constituírem em serviços de consultoria, regulados por legislação federal.

Artigo 5º - Na licitação, qualquer que seja a sua modalidade, serão observadas as seguintes normas básicas, além de outras fixadas em edital:

I - é expressamente vedada a qualquer interessado participar simultaneamente, na mesma licitação, isoladamente e em consórcio, integrando mais de um consórcio ou na qualidade de subcontratado;

II - a participação na licitação implica na aceitação integral dos termos do ato convocatório, e seus anexos, bem como a fiel observância aos regulamentos administrativos, normas técnicas gerais ou específicas aplicáveis;

III - qualquer licitante ficará obrigado a manter a proposta apresentada até 90 (noventa) dias da data de sua abertura e firmar contrato, apresentando os documentos complementares exigidos para esse efeito, dentro do período fixado em edital ou notificação;

IV - qualquer alteração em edital, durante a fluência de seu respectivo prazo, implicará na sua prorrogação pelo mesmo número de dias, desde a 1ª publicação da licitação e o aviso da alteração do edital, utilizando-se os mesmos meios de comunicação empregados;

V - estará impedida de participar de licitação, empresa ou consórcio em que dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, inclusive de subcontratadas sejam, ou que tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data da licitação, diretores ou servidores da entidade pública promotora;

VI - quando da necessidade de indicação de equipes técnicas, deverão instruir-se os currículos dos técnicos indicados a declaração escrita de cada um autorizado a sua inclusão na equipe.

VII - somente poderá haver substituição de equipes técnicas com a aceitação plena da entidade pública promotora da licitação.

VIII - não poderá concorrer à licitação para execução de obra ou serviço de engenharia, empresa que elaborou o projeto ou anteprojeto específico para aquela obra ou serviço.

Artigo 6º - Consideram-se serviços, além dos casos previstos no artigo 4º deste Decreto, todos os trabalhos que demonstrem predominância da atividade operativa sobre o material empregado, tais como fabricação, conserto, instalação, montagem e desmontagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação e trabalhos técnico-profissionais.

Artigo 7º - A prestação de serviços de alimentação, às Cadeias, presídios, nosocomios, hospitais, escolas e similares, fica sujeita a normas regulamentares específicas, observadas às peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

I - obediências ao princípio de licitação;

II - preço por unidade de refeição;

Artigo 8º - Para os fins deste Decreto consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos, projetos e planejamento em geral;

II - perícias, pareceres e avaliações em geral;

III - assessorias, consultorias e auditorias;

IV - fiscalização e supervisão de obras e serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento do pessoal.

§ 1º - A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou firma de notória especialização, independe de licitação.

§ 2º - Considera-se profissional ou firma de notória especialização o que aquele que por reconhecido capacidade no campo de sua especialidade.

§ 3º - Os projetos poderão ser objeto de concurso com estipulação de prêmios.

CAPÍTULO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 9º - A licitação somente poderá ser dispensada:

a) - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) - quando sua realização comprometer a segurança nacional;

c) - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso as condições preestabelecidas;

d) - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtores ou representantes exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) - na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) - quando a operação envolver concessionário do serviço público, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidade sujeitas a seu controle majoritário;

g) - na aquisição ou arrendamento de imóveis ao Serviço Público;

h) - nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) - nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto assim entendidos os que envolvem importância inferior a 2,5 UPM no caso de compras e serviços, e 25 UPM, no de obras.

§ 1º - quando a dispensa for motivada por guerra grave perturbação de ordem interna, calamidade pública

ou quando sua realização comprometer a segurança nacional será competente para autorizar a dispensa, o Governador do Estado ou autoridade especificamente delegada;

§ 2º — quando não acudirem interessados à licitação anterior, na contratação de serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, na aquisição de materiais e equipamentos que só podem ser fornecidos por representantes ou produtor exclusivo, e na contratação de empresas públicas ou concessionário de serviço público, é permitido autorização de dispensa à autoridade superior do órgão licitante.

§ 3º — Na aquisição de obras de arte ou objetos histórico e na aquisição ou arrendamento de imóveis ao Serviço Público será necessária a prévia dispensa por autoridade superior ao órgão ou entidade.

§ 4º — Nos casos de emergência, após proferido o ato de dispensa da licitação, a autoridade que o praticou deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificá-lo perante a autoridade superior que julgará do acerto da medida ou se for o caso, promoverá a responsabilidade cabível.

Artigo 10º — Sempre que houver dispensa de licitação o processo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I — Justificativa da necessidade da obra, serviço, compra ou alienação cuja execução ou aquisição deve ser contratada com a dispensa da licitação;

II — Caracterização da situação excepcional que justifique a dispensa e a indicação dos dispositivos legais que amparam a medida;

III — Razões da escolha do executante ou fornecedor.

§ Único — Formalizado o processo nos termos deste artigo, decidirá sobre a dispensa a autoridade competente, segundo o disposto neste decreto e na legislação pertinente à cada entidade ou órgão.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES E LIMITES DE LICITAÇÃO

Artigo 11º — São modalidades de licitação:

I — A Concorrência

II — A Tomada de Preços

III — O Convite

§ 1º — Concorrência é a modalidade de licitação a que a Administração deve recorrer para compras, obras, ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante, através de convocação pela imprensa.

§ 2º — Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase preliminar de habilitação, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução das obras ou serviços programados.

§ 3º — Tomada de Preços é a modalidade entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação os quais, em se tratando de obras ou serviços, serão previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º — Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de três escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não.

Artigo 12º — Nas licitações observar-se-ão os seguintes limites de valores:

I — para obras:

a) — Convite — quando de valor igual ou superior a 25 vezes a Unidades Padrão Monetária (UPM), é inferior a 250 UPM;

b) — Tomada de preços — quando de vulto igual ou superior a 250 UPM, e inferior a 7.500 UPM;

c) — Concorrência — quando de valor igual ou superior a 7.500 UPM.

II — para serviços e compras:

a) — Convite — quando de vulto igual ou superior a 2,5 UPM e inferior a 50 UPM;

b) — Tomada de preços — quando de valor igual ou superior a 50 UPM e inferior a 5.000 UPM;

c) — Concorrência — quando de vulto igual ou superior a 5.000 UPM.

§ Único — Nos casos em que for admissível a tomada de preços a Administração poderá preferir a concorrência, sempre que jogar conveniente.

Artigo 13º — A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, com a indicação do local em que os inte-

ressados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante publicação, em órgão oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

III — No caso de convite, os licitantes serão convocados por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ Único — A Administração poderá utilizar outros meios de informação a seu alcance para maior divulgação das licitações com o objetivo de ampliar a área de competição.

Artigo 14º — No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I — dia, hora e local da licitação;

II — quem receberá as propostas;

III — condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;

IV — critério de julgamento das propostas;

V — descrição sucinta e precisa da licitação

VI — local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII — prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII — natureza da garantia, quando exigida.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

SEÇÃO I PARA O CONVITE

Artigo 15º — É facultativa a exigência de documentos relativos à habilitação no convite, de acordo com o interesse da entidade promotora.

SEÇÃO II PARA A TOMADA DE PREÇOS

Artigo 16º — A habilitação para a Tomada de Preços se fará mediante inscrição no Registro Cadastral que os órgãos ou entidades manterão sempre revistos e atualizados pelo menos uma vez ao ano para aferição das qualificações dos interessados inscritos.

§ 1º — O pedido de inscrição no Registro Cadastral será apreciado por Comissão de 3 (três) membros e decidido dentro de quinze (15) dias da data de atendimento das exigências feitas aos interessados.

§ 2º — Os interessados poderão ser registrados em mais de uma especialidade, consoante avaliação de sua capacidade técnica.

§ 3º — Deferida a inscrição será expedido o respectivo Certificado de Registro que terá validade de, no máximo, um ano.

§ 4º — O registro de consorciados antecederá o do consórcio.

Artigo 17º — O Registro Cadastral de Habilitação dos licitantes compreende uma parte básica referente às características gerais da empresa.

§ 1º — Para comprovação da personalidade jurídica dos interessados deverão ser apresentados os seguintes documentos:

1 — registro na Junta Comercial da firma individual

2 — inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades civis, bem como ato de investidura de seus representantes legais em exercício.

3 — arquivamento na Junta Comercial do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades comerciais, bem como ato de investidura de seus representantes legais em exercício.

4 — arquivamento na Junta Comercial, em caso de sociedade anônima, da publicação de atas de assembleia geral aprovando ou modificando estatutos e da eleição dos administradores em exercício.

§ 2º — Para comprovação da capacidade técnica dos interessados deverá ser apresentado registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou na instituição que regule e fiscalize o exercício profissional da empresa e de seus respectivos técnicos.

§ 3º - Para comprovação da idoneidade financeira, os interessados deverão apresentar:

1º - quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

2º - quitação com o Imposto de Renda;

3º - certificado de regularização com o Instituto Nacional de Previdência Social;

4º - prova de situação regular perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

5º - Prova de situação regular perante o Programa de Integração Social;

6º - certidão negativa de pedido de falência ou concordata passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa;

7º - atestado de idoneidade financeira da empresa expedido no lugar de sua sede por 2 (dois) estabelecimentos bancários que não participem do capital ou direção da empresa.

§ 4º - Para efeito do disposto neste artigo poderão ser exigidos ainda, no cadastramento ou em qualquer época ou oportunidade, documentos ou informações complementares.

Artigo 18º - O Registro Cadastral de Habilitação dos licitantes compreende uma parte específica, para a qual serão exigidos no mínimo, os seguintes elementos:

I - indicação dos setores de especialização da empresa;

II - atestado de clientes, alusivos a desempenho nas especializações da empresa, de obras e serviços realizados;

III - quadro de profissionais de nível superior contratados em regime permanente com os respectivos currículos profissionais;

IV - relação das instalações e equipamentos disponíveis pela empresa;

V - elementos demonstrativos da capacidade financeira e da situação econômica da empresa, como Balanço, Balancetes e demonstrativo da conta Lucros e Perdas.

§ Único - Serão consignados na parte específica do Registro Cadastral os informes e observações atinentes ao desempenho dos licitantes quanto a obra e serviços que tenha executado, a fim de serem levados em conta por ocasião de novas licitações.

Artigo 19º - Para fins de classificação dos interessados no Registro Cadastral de Licitação, serão observados os seguintes critérios:

I - a capacidade técnica será aferida pela execução fiel e a contento de suas obrigações contratuais anteriores, pela perfeição, qualidade e acabamento das obras e serviços contratados, pelos equipamentos e instalações que possuam e pelos quadros técnicos e administrativo que utilizem.

II - a capacidade financeira será avaliada segundo o capital registrado e realizado, os ônus hipotecários e pignoratícios, alienações fiduciárias, reservas, patrimônio líquido geral apurados nos balanços, balancetes e conta de lucros e perdas dos dois últimos exercícios sociais. As empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão demonstração contábil que permita a aferição de sua aferição patrimonial, econômica e financeira.

Artigo 20º - A Comissão de Inscrição mencionada no § 1º do artigo 16º, poderá aprovar ou negar registro ao interessado que não preencher as exigências da parte básica e da parte específica, dando ciência do despacho negando ou aprovando a inscrição.

§ 1º - É facultado ao interessado pedir reconsideração do indeferimento da inscrição, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§ 2º - É facultado a terceiros impugnar a qualquer tempo o registro, sem efeito suspensivo, mediante petição em que serão informados fatos que afelem a inscrição e justificadas as razões da impugnação.

§ 3º - Para fins do parágrafo anterior os órgãos que disponham de Registros Cadastrais farão atualmente publicar, relação discriminada dos inscritos, nesses registros, no Diário Oficial do Estado.

Artigo 21º - O descumprimento ou deficiência em relação às normas técnicas gerais, contratuais ou especificações, bem como erros verificados na execução de serviços e obras serão obrigatoriamente consignados no registro cadastral, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 22º - A falência, a declaração de insolvência ou a declaração de falência, a concessão de vantagens e

favores ilícitos ou indevidos, bem como qualquer ato ilícito, apurados em processo próprio, darão motivo a cancelamento imediato do registro cadastral.

§ Único - A inscrição poderá ser restabelecida, a juízo da administração, mediante requerimento do interessado comprovando a sua reabilitação.

Artigo 23º - É facultado a exigência dos documentos mencionados nos artigos 17º e 18º do presente Decreto para fins de compras, alienações e para prestação de serviços técnicos profissionais.

SEÇÃO III PARA A CONCORRÊNCIA

Artigo 24º - Nas concorrências haverá obrigatoriamente uma fase preliminar de habilitação, para comprovar a plena qualificação dos interessados, competindo sua aferição a Comissão de pelo menos 3 (três) membros.

§ 1º - No ato da habilitação preliminar o interessado apresentará os documentos básicos relacionados no artigo 17º e os documentos específicos relacionados no artigo 18º, dos requeridos no edital e do comprovante de prestação de garantia inicial quando exigida.

§ 2º - As exigências relativas à capacidade técnica no que diz respeito às obras e serviços anteriormente realizados pelos interessados não poderão ser qualitativamente distintas das obras e serviços licitados, nem poderão ultrapassar os quantitativos em prazo determinado das obras e serviços a executar.

§ 3º - As exigências referentes a equipamentos levarão em conta somente o equipamento indispensável à execução da obra ou serviço licitado considerando-se os contratos que os licitantes mantenham em execução na época da licitação.

§ 4º - As propostas dos concorrentes que não logram obter a habilitação preliminar serão-lhes devolvidos com os envelopes fechados.

§ 5º - Aos devidamente cadastrados no órgão promotor da Concorrência, poderá ser considerada a habilitação cadastral, devendo, nessa fase, serem apresentados os documentos complementares exigidos para a pré-qualificação.

SEÇÃO IV CONSORCIOS

Artigo 25º - Desde que previsto no ato convocatório será admitida nas licitações a participação de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio, sendo vedado porém, consórcio participar isoladamente ou por intermédio de outro consórcio, na mesma licitação.

§ 1º - A capacidade técnica e financeira do consórcio para atender às exigências da licitação, será definida pelo somatório da capacidade de seus componentes.

§ 2º - Aplicar-se-ão aos consórcios, no que couber, as disposições referentes ao cadastramento e habilitação das partes consorciadas.

§ 3º - A consorciada que possuir maior capacidade técnica e financeira será responsável pelo Consórcio perante o órgão promotor da licitação.

§ 4º - O Edital de licitação fixará para cada caso as exigências quanto aos compromissos que os consórcios terão que assumir.

SEÇÃO V CAPÍTULO VI DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Artigo 26º - O processamento e julgamento das concorrências e Tomadas de Preço caberão a Comissão de pelo menos (três) membros constituída para cada licitação. No convite caberá o processamento e julgamento a elemento designado.

SEÇÃO I DO PROCESSAMENTO

Artigo 27º - Cada licitante deverá entregar a Comissão de Licitação no dia, hora e local previamente designados no edital envelopes de documentos para fins de habilitação prévia.

Artigo 28º - A Comissão de Licitação procederá a abertura dos envelopes contendo a documentação na presença dos interessados, conferindo os documentos apresentados com os exigidos no edital.

Artigo 29º - A Comissão de Licitação julgará a habilitação previa, comunicando o resultado aos concorrentes a qualquer ou em outra sessão pública convocada para tal fim.

Artigo 30º - Os licitantes considerados habilitados apresentarão suas propostas no local, dia e hora fixados no edital ou em aviso devidamente publicado.

§ Único - As propostas deverão estar assinadas na última página e rubricadas nas demais pelos respectivos proponentes e serão entregues em envelope fechado ao Presidente da Comissão de Licitação.

Artigo 31º - Abertos os envelopes, as propostas serão lidas, devendo, logo após, serem rubricadas pelos licitantes e pela respectiva Comissão.

Artigo 32º - Das reuniões de habilitação e de recebimento de propostas serão lavradas atas circunstanciadas que mencionarão, todas as propostas apresentadas, as reclamações e impugnações feitas e as demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

§ 1º - Quando não acudirem interessados à licitação a ocorrência será registrada em ata e imediatamente comunicada a autoridade que determinou a sua instauração.

§ 2º - As dúvidas que surgirem durante as reuniões, julgo do Presidente da Comissão, serão por esta resolvidas, na presença dos licitantes ou deixadas para ulterior deliberação, devendo o fato ser registrado em ata, em ambos os casos.

Artigo 33 - Em nenhuma hipótese poderá ser concedido prazo para apresentação de documento de habilitação exigido no edital quando não apresentado na reunião designada para tal fim.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Artigo 34 - Competirá à Comissão de Licitação proceder ao julgamento das propostas atendendo sempre aos critérios pré-estabelecidos nos atos convocatórios e seus anexos e desclassificando as que não satisfizerem as exigências, no todo ou em parte.

§ 1º - As propostas serão classificadas por ordem numérica crescente a partir da mais vantajosa para a qual será recomendada, à autoridade competente, à adjudicação da obra, serviço ou compra.

§ 2º - Verificada a igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a administração optar pela mais vantajosa em relação ao custo final, em função da previsão de reajustamento. Permanecendo o empate a administração procederá a nova licitação entre os autores das propostas empatadas, declarando vencedora a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§ 3º - Não serão tomadas em consideração vantagens não previstas nos atos convocatórios da licitação, nem ofertas de redução sobre as propostas dos demais licitantes.

§ 4º - Será fixado, no local próprio para as comunicações ao público, ou divulgado pela imprensa, resultado da licitação assinado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 35 - A Comissão de Licitação lavrará relatório dos trabalhos apontando os fundamentos das desclassificações e da seleção efetuada, concluindo pela classificação ordinal dos licitantes e quando for o caso, indicando as razões pelas quais a proposta de menor preço não obteve o primeiro lugar.

Artigo 36 - A autoridade competente poderá revogar licitação por conveniência administrativa sem que caiba recursos aos licitantes, ou anular por iniciativa própria, em qualquer dos casos por despacho fundamentado.

Art. 37 - A autoridade competente poderá, até a assinatura do contrato, desclassificar licitante, por despacho fundamentado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis se a administração tiver conhecimento de qualquer fato ou circunstâncias anterior ou posterior ao julgamento da licitação que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa, ou no caso previsto no artigo 42, § 2º do presente Decreto.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Artigo 38 - Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação caberá recurso à autoridade competente no

prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão recorrida ou de sua afixação ou publicação.

§ 1º - Os recursos serão interpostos por escrito perante a Comissão, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo.

§ 2º - Os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo e só poderão ser interpostos, sob pena de preclusão, antes do início da fase de abertura das propostas.

§ 3º - A autoridade competente fundamentará sua decisão que prover o recurso para alterar o julgamento ou anular a licitação.

Artigo 39 - É facultado a qualquer licitante formular impugnação ou protestos, por escrito, relativamente a outro licitante ou a ato da comissão, no transcurso da licitação, o que constará da ata dos trabalhos.

Artigo 40 - As instâncias administrativas, nos processos de licitação são as previstas na legislação específica dos órgãos ou entidades promotoras.

Artigo 41 - Das decisões de última instância nos processos de licitação caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência.

TÍTULO III CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Artigo 42 - A execução da obra ou serviço de engenharia será contratada com o licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º - O licitante vencedor será notificado para, no prazo máximo que a administração estabelecer, satisfazer todos os requisitos previstos no edital para a contratação afim de poder assinar seu instrumento.

§ 2º - O licitante vencedor por desatendimento da notificação mencionada no parágrafo anterior, ou na hipótese prevista no artigo 37, a administração poderá convocar segundo a ordem de classificação, outros licitantes, se não preferir proceder a nova licitação.

§ 3º - A desclassificação prevista no parágrafo anterior deverá constar dos apontamentos do licitante no Registro Cadastral de Habilitação.

Artigo 43 - A contratação será formalizada por:

I - termo de contrato, obrigatoriamente nos casos de realização ou dispensa de concorrência;

II - termo de contrato ou carta contrato, nos casos de realização ou dispensa de tomada de preços;

III - termo de contrato, carta contrato, ordem de execução ou nota de empenho nos casos de realização ou dispensa de convite;

Artigo 44 - Todas as despesas que incidirem ou venham a incidir sobre o contrato, correrão por conta do contratado.

Artigo 45 - A contratação far-se-á pelo regime de:

I - empreitada por preço global;

II - empreitada por preço unitário;

III - administração contratada, restrita aos casos que, por interesse público, seja desaconselhável o regime de empreitada e será subordinada à contabilização individualizada, pelo contratado, dos trabalhos realizados;

IV - combinação das modalidades referidas nos itens anteriores.

Artigo 46 - Deverão constar obrigatoriamente do contrato, quer resulte de licitação ou de dispensa, as indicações relativas aos itens seguintes:

I - qualificação das partes, definições dos trabalhos a realizar, normas pertinentes, cronograma físico financeiro quando for o caso, recursos financeiros inclusive para reajustamentos, e os correspondentes empenhos globais;

II - valor do contrato, preços, forma de pagamento, condições de reajustamento se previsto no ato convocatório, bem como natureza e o valor das garantias exigidas;

III - sistema de fiscalização, prazo e condições de execução e de recebimento da obra ou serviço;

IV - penalidades a que estará sujeito o contratado;

V - responsabilidade das partes e casos de rescisão do contrato;

VI - taxa e estipulação obrigatória de cláusula que

estabeleça a cobrança, de quaisquer importâncias devidas pelo contratado à Administração;

§ único — Nos casos previstos no item V deste artigo a administração poderá declarar rescindido o contrato.

Artigo 47 — Farão parte integrante do contrato, guardada a necessária conformidade entre elas:

I — o edital, a proposta e os documentos que o acompanham;

II — anteprojeto, projeto final, especificação e demais elementos existentes que sirvam a definição do objeto;

III — as normas e especificações gerais em uso, cadernos de encargos e disposições regulamentares e normativas da respectiva Administração;

§ único — Quando houver divergência entre especificações e projetos serão considerados aqueles dados constantes nas especificações entre essas e normas técnicas gerais prevalecerão estas últimas.

Artigo 48 — Os instrumentos contratuais obedecerão à minuta padrão aprovada por Norma pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º — O contrato será firmado pela autoridade competente, em nome da Administração e pelos responsáveis da empresa vencedora da licitação.

§ 2º — A todo licitante é permitido o conhecimento da minuta padrão de contrato aprovada pela Administração;

Artigo 49 — Os contratos firmados serão publicados em extrato dentro de 20 (vinte) dias da data da assinatura.

I — No Diário Oficial quando se tratar de concorrência ou sua dispensa;

II — Em Boletim do órgão ou da entidade, quando se tratar de tomada de preços ou sua dispensa;

Artigo 50 — Aprovadas, pela autoridade competente, para decidir sobre a contratação, as alterações contratuais serão formalizadas por aditamento e numeradas em ordem crescente, para cada contrato.

§ 1º — Os prazos de execução de obras, serviços e compras admitirão prorrogação, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

a) — alteração do projeto e especificação pela administração, que acarrete retardamento na sua execução;

b) — superveniência de fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

d) — aumento das quantidades inicialmente previstas;

e) — impedimento de execução do contrato por atos ou fatos de terceiros ou atraso de providência, reconhecida pela Administração;

§ 2º — Toda alteração contratual deverá ser justificada por escrito e a ser verificada por Comissão de no mínimo 3 (três) componentes, a qual recomendará ou não a alteração à autoridade competente.

§ 3º — Toda alteração contratual deverá ser dado conhecimento público nos termos do artigo 49, do presente Decreto.

§ 4º — Os contratantes ficam obrigados a ceder nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem as obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifícios, até o limite de 50% (cinquenta por cento), para seus acréscimos, excluída, sempre desse cálculo e parcela eventual de reajustamento.

§ 5º — Se no contrato não houver sido discriminados preços unitários para obras ou serviços objeto de aditamento, esses serão fixados mediante acordo entre as partes;

§ 6º — Para assinaturas de termos de aditamento contratual será sempre indispensável a existência de recursos orçamentários e do prévio empenho de verba.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Artigo 51 — Nos casos de Concorrência Pública e Tomada de Preços será sempre exigida a prestação de garantia dos licitantes ou contratados, podendo ser estabelecidas nas seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro ou em títulos:

a — da dívida pública

b — emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais.

II — Garantia fidejussória

III — Fiança Bancária

IV — Seguro — Garantia.

§ 1º — A Administração caberá pleno direito de dispor e aplicar a garantia contratual na ocorrência dos casos previstos no edital ou contrato, e de reter o valor residual para satisfação de perdas e danos.

§ 2º — A garantia prestada em títulos obriga o prestador da garantia a reintegração do valor dentro de 3 (três) dias de notificado.

Artigo 52 — A garantia de propostas, quando exigida, o será para todos os licitantes e corresponderá a valor previamente fixado no edital ou convite.

§ 1º — A garantia a que se refere este artigo poderá ser utilizada como garantia inicial do contrato.

§ 2º — O valor da garantia não poderá exceder de 10% (dez por cento) do montante do contrato, sendo obrigatória a prestação de pelo menos 2% (dois por cento) até a assinatura do contrato. O restante será dividido em parcelas que serão depositadas ou retidas por ocasião de cada pagamento.

§ 3º — A garantia será devolvida observado os seguintes requisitos:

a — caução inicial, após o recebimento definitivo da obra;

b — as parcelas subsequentes quando a execução do contrato atingir 75% (setenta e cinco por cento) desde que cumpridos prazos e cronogramas, suspendendo-se daí por diante a retenção.

§ 4º — Para serviços técnicos profissionais, compras, obras ou serviços de pequeno vulto poderá ser dispensada a exigência de garantia.

Artigo 53 — As cauções em dinheiro ou em títulos serão feitas mediante guia expedida ou aceita pela Administração, que mencionará o nome do depositante, o depositário, a natureza do compromisso garantido, a modalidade de depósito e o valor total.

Artigo 54 — A garantia fidejussória será dada por pessoa física ou jurídica, de notória idoneidade, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário, sempre à critério da Administração.

Artigo 55 — A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira, segundo as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Artigo 56 — O seguro-garantia será realizado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, em favor do órgão contratante, cobrindo o risco de quebra do contrato.

Artigo 57 — A Juízo da Administração, poderá ser admitida, a qualquer tempo, a substituição de garantias, segundo as modalidades previstas neste Decreto.

Artigo 58 — As garantias prestadas não poderão vincular-se a novas obrigações, salvo após sua liberação.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Artigo 59 — Em casos de inexecução da obra ou serviço, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução ou inadimplemento contratual, os contratados estarão sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, às seguintes penalidades:

I — multas percentuais sobre o valor do contrato, como previsto nas condições de licitação, e no contrato;

II — suspensão do direito de licitar ou contratar pelo prazo que a autoridade competente fixar, não superior a 2 (dois) anos segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consideradas, ainda, as circunstâncias e o interesse da própria Administração;

III — declarações de inidoneidade para licitar ou contratar em função da natureza e gravidade da falta cometida ou de faltas e penalidades anteriores ou em caso de reincidência.

§ 1º — A pena aplicável será proposta pela autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do contrato à autoridade superior que ratificará ou não.

§ 2º — A extensão das penalidades previstas nos itens II e III deste artigo aos órgãos subordinados ou vinculados a cada Secretaria, caberá ao Secretário de

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 18 de março de 1977,
 156.º da Independência e 89.º da República.

JOSE GARCIA NETO

ARCHIMEDES PEREIRA LIMA

FRANCISCO ANTUNES DA SILVA

CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA

EDWARD REIS COSTA

OCTAVIO DE OLIVEIRA

ALOYSIO MADEIRA ÉVORA

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

MAÇAO TADANO

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

ANTONIO ALVES DUARTE

BENTO SOUZA PORTO

DAVID BALANIUC

JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

DECRETO N.º 905, DE 21 DE MARÇO DE 1977.

Revoga o decreto n.º 09, de 07 de abril de 1975 e restabelece normas anteriores para aquisição de material permanente à vista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, item III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica revogado o decreto n.º 09, de 07 de abril de 1975, publicado no "Diário Oficial" da mesma data.

Artigo 2.º — Dependerá, sempre, da autorização prévia do Governador do Estado a execução de despesas programadas nas rubricas Obras Públicas, Equipamentos e Instalações.

Artigo 3.º — As despesas de material permanente, quando efetuadas à vista, independem de autorização prévia do Governador, vigorando, para as mesmas, as normas usuais.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, no C.P.A., em Cuiabá, 21 de março de 1977, 156.º da Independência e 89.º da República.

JOSE GARCIA NETO

ARCHIMEDES PEREIRA LIMA

FRANCISCO ANTUNES DA SILVA

CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA

EDWARD REIS COSTA

OCTAVIO DE OLIVEIRA

ALOYSIO MADEIRA ÉVORA

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

MAÇAO TADANO

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

ANTONIO ALVES DUARTE

BENTO SOUZA PORTO

DAVID BALANIUC

JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve tornar sem efeito, a partir de 02.02.1977, o Ato Governamental datado de 21/03/73, publicado no Diário Oficial de 23/03/73, que afastou, durante o curso do seu mandato de vereador, o Dr. JOAQUIM LOBO DUARTE, do cargo de Dentista, Padrão "CD-3", do extinto Departamento de Saúde, à disposição da FUSMAT, servindo na Unidade Sanitária de Cuiabá, para considerá-lo em exercício, nos termos do § 3º do artigo 104 da Constituição Federal, ex-vi da Emenda Constitucional nº 06/76.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de Março de 1977

JOSE GARCIA NETO

JOSÉ F. DE FREITAS

ANTONIO ALVES DUARTE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve exonerar, a pedido, a partir de 14 de fevereiro do corrente ano, GERALDO LUIZ GONÇALVES FILHO, do cargo em Comissão de

Assessor Técnico da Secretaria da Agricultura, Símbolo "CM-4".

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de Março de 1977

JOSE GARCIA NETO

MAÇAO TADANO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, resolve nomear, ARMANDO BORGES para exercer, a partir desta data, o cargo de Diretor do Serviço de Loteria do Estado de Mato Grosso - LEMAT, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 479 de 28 de abril de 1972.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de Março de 1977

JOSE GARCIA NETO

OCTAVIO DE OLIVEIRA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve exonerar JOSÉ AFONSO PORTOCARRERO do cargo de Diretor do Serviço de Loteria do Estado de Mato Grosso - LEMAT, por haver assumido as funções de Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de Março de 1977

JOSE GARCIA NETO

OCTAVIO DE OLIVEIRA

Secretaria do Interior e Justiça

PORTARIA N.º 02/77

A SUBDIRETORA DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO, tendo em vista a solicitação constante no ofício n.º 5/77 — CI, de 17.03.1977 e o disposto no § 1.º do artigo 221, da Lei n.º 1.638, de 28.10.1961,

RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria n.º 01/77 de 19.01.1977 publicada no Diário Oficial de 08.02.1977.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO, em Cuiabá, 18 de março de 1977.

NILZA MARIA BASTOS E SILVA

Subdiretora do Departamento Penitenciário do Estado

Secretaria de Viação e Obras Públicas

"SANEMAT" — COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**TOMADAS DE PREÇOS
EDITAL Nº 012/77**

Referência: Assentamento de ligações domiciliares.
 Campo Grande-(MT).

A Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - "SANEMAT", torna público que se acha aberta a licitação acima referida, nos termos da Lei n. 3.723 de 31 de maio de 1976.

O Capital mínimo exigido será de Cr\$ 73.400,00 (Setenta e três mil, quatrocentos cruzeiros), integralizado 60 (sessenta) dias antes da data prevista para encerramento da licitação.

As propostas deverão ser entregues no dia 05 de abril de 1977, às 09:00 (nove) horas, na sede da Companhia na Av. Ten. Cel. Duarte, 1534, em Cuiabá-(MT), com tolerância máxima de 05 (cinco) minutos.

Os interessados poderão obter cópia integral do Edital, bem como os demais elementos da presente licitação a partir do dia 18 de março de 1977, no OEL - GRU

SÍMBOLOS E VALORES

3 TURNOS	2 TURNOS	1. TURNO
DA-3 5.000,00	DA-2 4.500,00	DA-1 4.000,00
DB-3 4.000,00	DB-2 3.600,00	DB-1 3.200,00
DC-3 3.000,00	DC-2 2.700,00	DC-1 2.400,00
DD-3 2.500,00	DD-2 2.250,00	DD-1 2.000,00
DE-3 2.000,00	DE-2 1.800,00	DE-1 1.600,00
DF-3 1.500,00	DF-2 1.350,00	DF-1 1.200,00

Artigo 2º - Ficam alterados os Anexos VI e VII, constantes do Artigo 23 da Lei nº 3.681, de 28 de novembro de 1975, na parte relativa ao número de cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escolas, passando a vigorar na forma seguinte:

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E FUNÇÃO GRATIFICADASECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ANEXO VI

Nº	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
20	Diretor de Escola - Categoria VI	DA-3 DA-2 DA-1
40	Diretor de Escola - Categoria V	DB-3 DB-2 DB-1
60	Diretor de Escola - Categoria IV	DC-3 DC-2 DC-1
200	Diretor de Escola - Categoria III	DD-3 DD-2 DD-1
150	Diretor de Escola - Categoria II	DE-3 DE-2 DE-1
35	Diretor de Escola - Categoria I	DF-3 DF-2 DF-1

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E FUNÇÃO GRATIFICADASECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ANEXO VII

Nº	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
20	Vice-Diretor de Escola - Categoria VI	DB-3 DB-2 DB-1
40	Vice-Diretor de Escola - Categoria V	DC-3 DC-2 DC-1
60	Vice-Diretor de Escola - Categoria IV	DD-3 DD-2 DD-1

Artigo 3º - As alterações das categorias, previstas nos Anexos VI e VII da presente lei, serão procedidas através de decreto.

Artigo 4º - Entrará esta lei em vigor à data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Culabá, 31 de maio de 1976, 155ª da Independência e 88ª da República.

JOSÉ GARCIA NETO

DAVID BALANIUC

FRANCISCO ANTUNES DA SILVA

CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
BENTO SOUZA PORTO
ALOYSIO MADEIRA EVORA
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
EDMUNDO DA SILVA TAQUES
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
ANTONIO ALVES DUARTE
JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
MAÇAO TADANO
OCTAVIO DE OLIVEIRA

LEI Nº 3.723 DE 31 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre Obras, Serviços, Compras e Alienações no Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Todas as obras, serviços, compras e alienações da administração centralizada e descentralizada do Estado de Mato Grosso realizar-se-ão segundo as normas desta lei.

Artigo 2º - Os valores monetários, fixados como referência ou limites, serão expressos em Unidade de Padrão Monetário - UPM.

§ 1º - A Unidade de Padrão Monetário - UPM, para o exercício de 1976, será correspondente a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, a atualização da UPM será automaticamente feita em função da alteração dos valores das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DISPENSA

Artigo 3º - É dispensável a licitação:

a) - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) - quando sua realização comprometer a segurança nacional;

c) - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e, ántidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresas ou representante exclusivo, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notório especialização.

e) - na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) - quando a operação envolver concessionário do serviço público, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas a seu controle majoritário;

g) - na aquisição ou arrendamento de imóveis ao Serviço Público;

h) - nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

1) - nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, assim entendidos os que envolvem importância inferior a 2,5 UPM, no caso de compras e serviços, e 25 UPM, no de obras.

Parágrafo único - A utilização da faculdade, contida na alínea "h" deste artigo, deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto de medidas e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Artigo 4º - São modalidades de licitação:

I - A Concorrência

II - A Tomada de Preços

III - O Convite

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação à que a Administração deve recorrer para compras, obras, ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante, através de convocação pela imprensa.

§ 2º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase preliminar de habilitação, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução das obras ou serviços programados.

§ 3º - Tomada de Preços é a modalidade entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação os quais, em se tratando de obras ou serviços, serão previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não.

CAPÍTULO III DOS LIMITES

Artigo 5º - Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se seu vulto for igual ou superior a 5.000 UPM; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 50 UPM; carta-convite, se inferior a 50 UPM, observado o disposto na alínea "i" do artigo 3º.

Artigo 6º - Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se seu vulto for igual ou superior a 7.500 UPM; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 250 UPM; carta-convite, se inferior a 250 UPM; observado o disposto na alínea "i" do artigo 3º.

Artigo 7º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

CAPÍTULO IV DAS ALIENACOES

Artigo 8º - A alienação de bens, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando de imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário, quando houver prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

c) - investidura;

II - quando de móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - ações, sempre vendidas em Bolsa;

d) - títulos, na forma da legislação pertinente;

e) - venda até o valor de 5 UPM.

§ 1º - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a adjudicação, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, isoladamente inaproveitável, de acordo com a legislação pertinente, aos proprietários e imóveis lindeiros.

Artigo 9º - Na concorrência para a venda de bens, limitar-se-á a habilitação à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Artigo 10 - A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II - No caso de tomada de preços, mediante publicação, em órgão Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

III - No caso de convite, os licitantes serão convocados, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único - A Administração poderá utilizar outros meios de informação a seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Artigo 11 - No edital indicar-se-á, com a antecedência prevista, pelo menos:

I - dia, hora e local da licitação;

II - quem receberá as propostas;

III - condições de apresentação de proposta e de participação na licitação;

IV - critério de julgamento das propostas;

V - descrição sucinta e precisa da licitação;

VI - local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII - prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII - natureza da garantia, quando exigida.

TÍTULO III CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO I DO REGISTRO CADASTRAL

Artigo 12 - Para a realização de licitações, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizadas consoante as qualificações específicas, estabelecidas em função da natureza e vulto de obras e serviços.

§ 1º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º - As unidades administrativas, que incidentalmente não disponham de registro cadastral, poderão utilizar-se do de outra.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Artigo 13 - Para habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - personalidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira.

Artigo 14 - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I - empreitada por preço global;
- II - empreitada por preço unitário;
- III - administração contratada.

TÍTULO IV DO JULGAMENTO

Artigo 15 - Na fixação de critérios, para julgamento das licitações, levar-se-ão em conta, no interesse do Serviço Público, as condições de qualidade, rendimento, preço, pagamento, prazo e outras concernentes, mencionadas no edital.

Parágrafo único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

TÍTULO V DAS RELAÇÕES

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 16 - As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

- I - contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais, a critério da autoridade administrativa;
- II - outros documentos hábeis, tais como carta-contrato, empenho de despesas, autorização de compra e ordem de execução de serviço.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado, a qualquer participante da licitação, o conhecimento dos termos do contrato celebrado com o vencedor da mesma.

Artigo 17 - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações será anotada no respectivo registro cadastral.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 18 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades.

I - multa, prevista nas condições de licitação;
II - suspensão do direito de licitar por prazo fixado pela autoridade competente, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta;

III - declaração de inidoneidade para licitar na Administração Estadual.

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Artigo 19 - Os recursos, admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução, serão definidos em regulamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - É facultado à autoridade, imediatamente superior àquela que proceder à licitação, anulá-la por iniciativa própria.

Artigo 21 - A licitação só será iniciada após suficiente caracterização de seu objeto e, se referente a obras, quando houver projeto básico e especificações para seu perfeito entendimento.

Artigo 22 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a Comissão de, pelo menos, três membros.

Artigo 23 - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão as diretrizes emanadas dos órgãos responsáveis pelas políticas monetárias do comércio exterior.

Artigo 24 - Os preceitos, aqui enunciados, regem, no que couber, as alienações, admitindo-se, na hipótese, o leilão, entre as modalidades licitatórias.

Artigo 25 - A elaboração de projetos poderá ser matéria de concurso, com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que em regulamento se determinarem.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - A presente lei, aplicável às Sociedades de Economia Mista, das quais participe o Estado, será regulamentada por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 27 - Entrará esta lei em vigor a data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.199, de 05 de julho de 1.972.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 31 de maio de 1976, 155º da Independência e 88º da República.

JOSÉ GARCIA NETO

DAVID BALANIUC

FRANCISCO ANTUNES DA SILVA

CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA

EDWARD REIS COSTA

OCTAVIO DE OLIVEIRA

ALOYSIO MADEIRA EVORA

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

EDMUNDO DA SILVA TAQUES

ANTONIO ALVES DUARTE

BENTO DE SOUZA PORTO

MAÇÃO TADANO

JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

D.A. Divisão Financeira L I C I T A Ç Ã O :

Tal la organizada de acordo com a Lei Estadual nº 3.723, de 31.05.76, e de conformidade com o valor de referência fixado pelo Decreto Federal nº 77.511, de 29.04.76.

L I C I T A Ç Ã O		PRAZOS MÍNIMOS	LIMITES	VALORES DE REFERÊNCIA
Finalidades	Modalidades	Edital ou Convite	UPM	UPM = @ 499,40
Compras ou Serviços	Isenção		Inferior a 2,5	Até a quantia de 1.248,50
Obras	Isenção	Número de dias	Inferior a 2,5	Até 12.484,99
Compras ou Serviços	Convite	03	Igual ou supe- rior a 2,5 e inferior a 50 UPM	De 1.248,50 a 24.869,99
	Tomada de Preços	08	Igual ou supe- rior a 50 e in- ferior a 5.000	De 24.970,00 a 2.496.999,99
	* Concorrência	15	Igual ou supe- rior a 5.000	De 2.497.000,00 Em diante
Obras	Convite	03	Igual ou supe- rior a 25 e in- ferior a 250 UPM	De 12.485,00 a 124.849,99
	Tomada de Preços	08	Igual ou supe- rior a 250 e inferior a 7.500	De 124.850,00 a 3.745.499,99
	Concorrência	15	Igual ou supe- rior a 7.500	De 3.745.500,00 em diante

OBS: Os demais casos de Dispensa para compras, obras e serviços, estão previstos no art. 3º, alíneas "a" até "ii", da Lei Est. nº 3.723/76 (Dec. Lei nº 200, de 25/02/67, art. 126, § 2º, alíneas "a" a "ii").

RESOLUÇÕES DO SENADO E BANCO CENTRAL

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17-8-1967, de acordo com o disposto nos artigos 4º, inciso V e 9º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, e art. 29 da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965,

RESOLVE:

- I - Facultar aos bancos de investimento ou de desenvolvimento privados e aos bancos comerciais autorizados a operar em câmbio a contratação direta de empréstimos externos destinadas a ser repassados a empresas no País, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento, observando o disposto nesta Resolução e nas demais normas legais e regulamentares em vigor;
- II - As responsabilidades globais da espécie não poderão exceder, relativamente ao respectivo capital realizado e reservas livres, os seguintes coeficientes:
 - a) Bancos de Investimento ou de Desenvolvimento Privados:
 - 1 - Empréstimos externos com prazo de um a dois anos: duas (2) vezes;
 - 2 - Empréstimos externos com prazo superior a dois anos: duas (2) vezes;
 - b) Bancos comerciais:
 - Empréstimos externos com prazo máximo de até um ano: duas (2) vezes;
- III - As instituições financeiras de que trata esta Resolução poderão repassar os recursos provenientes da conversão, em moeda nacional, dos empréstimos externos negociados, obrigando-se o mutuário à respectiva liquidação mediante cláusula de paridade cambial.

BECEBÊ - Informativo Econômico e Financeiro

33

- IV - Os bancos deverão preencher formulário próprio, apresentando-o ao Banco Central, para fins de verificação da compatibilidade da taxa de juros declarada com a vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo.
- V - Aprovada a operação, a venda da moeda estrangeira poderá ser efetuada em qualquer banco autorizado a operar em câmbio.
- VI - O Certificado de registro do empréstimo será fornecido pelo Banco Central, anexo aos seus balancetes mensais, relação pormenorizada das operações de empréstimo contratadas durante o mês anterior, indicando os repasses efetuados com o contravalor em cruzeiros novos.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1967

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ruy Aguiar da Silva Leme
Presidente.

(D.O. 23.8.67)

FEDERAL

LEGISLAÇÃO

— 1433 —

FEDERAL

DECRETO N. 56.868 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Declara de utilidade pública o "Ginásio Santo Antônio", com sede em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 56.866 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros), para os fins que especifica.

LEI N. 4.770 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências.

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a conceder empréstimo aos Estados e Municípios para a complementação financeira de investimentos de indiscutível urgência e de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Os empréstimos também poderão ser concedidos aos Estados e Municípios para obras em fase de acabamento, se os mesmos não dispuserem de fundos para sua conclusão.

§ 2º Nenhum empréstimo ou auxílio poderá ser concedido a Estado ou Município que atribua aos seus servidores vencimentos superiores aos dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União (vetado).

Art. 2º As condições aplicáveis aos empréstimos de que trata o artigo anterior serão fixadas de acordo com a natureza dos projetos de investimentos, podendo variar o prazo de resgate de 2 (dois) a 8 (oito) anos e a taxa de juros até 7% (sete por cento) ao ano, a critério do Ministro da Fazenda, de conformidade com os esquemas que forem acordados com os Estados ou com os Municípios interessados.

Art. 3º É autorizado o Ministério da Fazenda a promover a regularização dos adiantamentos já concedidos aos Estados, a título de empréstimo ou auxílio, para atender situações de emergência, que excederem os limites fixados nos artigos 4º e 13 da Lei n. 4.388 (*), de 28 de agosto de 1964.

§ 1º Os adiantamentos de que trata este artigo, e que tenham sido feitos sob a forma de empréstimos, serão regularizados mediante assinatura de contrato de financiamento entre o Ministério da Fazenda e os Estados interessados, para resgate no prazo de 8 (oito) anos, a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 2º Os Estados e os Municípios comprovarão, nos prazos a serem fixados nos contratos de financiamentos ou nos processos de auxílios, a aplicação dos investimentos previstos nesta Lei, através de documentação própria a ser submetida ao Poder Executivo da União.

Art. 4º Enquanto não forem constituídas as reservas monetárias destinadas à cobertura das diferenças de financiamento de exportações de produtos agrícolas, ainda que manufaturados, cujos preços tenham sofrido baixas acentuadas, eventuais no mercado internacional, o Ministro da Fazenda, mediante prévia aquiescência do Conselho Monetário Nacional, poderá autorizar o débito das respectivas despesas em conta do Tesouro Nacional, dando-se ciência ao Congresso Nacional, da operação e de seu montante em cruzeiros, dentro de 60 (sessenta) dias de sua realização.

Art. 5º Os recursos para a execução desta Lei serão obtidos mediante venda de Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 250.000.000.000 (duzentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros), observadas as disposições da Lei n. 4.357 (*), de 16 de julho de 1964.

§ 1º Na forma do disposto no § 4º, do artigo 49, da Lei n. 4.595 (*), de 31 de dezembro de 1964, as obrigações do Tesouro Nacional, a que se refere este artigo, poderão ser adquiridas diretamente pelo Banco Central da República do Brasil.

§ 2º Os recursos resultantes da aplicação desta Lei, bem assim os decorrentes de convênios celebrados entre a União e os Estados, inclusive os da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), poderão ser depositados, por intermédio do Banco do Brasil, em banco oficial do Estado a que se destinarem, onde houver.

§ 3º Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial; à execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, págs. 682, 816, 532 e 1.499.

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecer.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público;

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

junto, mediante lançamento do respectivo termo, com declaração expressa da extinção dos termos de abertura e do encerramento, bem como o número e a data da autenticação.

Art. 13. Os órgãos de registro do comércio deverão possuir livro de registro das assinaturas dos autenticadores, para eventuais averiguações ou confrontos, bem como controle do registro dos livros e das fichas devidamente legalizadas, inclusive dos que forem autenticados mediante delegação de competência.

Art. 14. Quando do encerramento, ainda que temporário, das atividades de comerciante ou dos agentes auxiliares do comércio, dos armazéns gerais e dos trapiches e, conseqüentemente de sua escrituração, será consignada a ocorrência mediante termo apostado na primeira folha ou ficha útil não escriturada, datado e assinado pelo comerciante ou seu procurador e pelo contabilista legalmente habilitado, ressalvado o disposto no artigo 3.º deste Decreto e autenticado pelo órgão de registro do comércio.

Art. 15. Para os efeitos do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, será apostado, após o último lançamento, o termo de transferência datado e assinado pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado, ressalvado o disposto no artigo 3.º deste Decreto, e autenticado pelo órgão de registro do comércio.

Parágrafo único. O termo de transferência conterá, além de todos os requisitos exigidos para os termos de abertura, indicação da sucessora e o número e data de arquivamento no órgão de registro do comércio do instrumento de sucessão.

Art. 16. Estão sujeitos às normas deste Decreto todos os livros mercantis obrigatórios, bem como os de uso dos agentes auxiliares do comércio, armazéns gerais e trapiches.

Art. 17. O disposto neste Decreto não prejudicará exigências específicas referentes à escrituração de livros ou fichas, a que estejam submetidos quaisquer institutos ou estabelecimentos.

Art. 18. As disposições deste Decreto aplicam-se também às sucursais, filiais e agências instaladas no Brasil de sociedades mercantis, com sede no exterior.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ouvidos, quando necessário, os órgãos dos Poderes Públicos Federais, que, por força de suas atribuições, tenham relação com a matéria.

Art. 20. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 4.557

— DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A MARCAÇÃO DE VOLUMES PARA EXPORTAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os volumes que contiverem produtos fabricados, beneficiados ou extraídos no Brasil, destinados à exportação, serão marcados de forma a indicar a sua origem brasileira e o nome do produtor ou exportador.

Art. 2.º A marcação a que se refere o artigo anterior que será efetuada tendo em vista as conveniências da política de exportação, obedecerá às normas constantes do regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3.º A fiscalização da observância desta lei incumbirá aos órgãos encarregados da fiscalização do embarque.

Parágrafo único. Não será permitido o embarque dos volumes que não satisfaçam às exigências desta lei e das normas baixadas na forma do artigo 2.º.

Art. 4.º O registro do exportador ficará centralizado na Carteira de Comércio Exterior que fornecerá, aos órgãos governamentais interessados, os dados de registro necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de publicada, revogada a Lei n.º 1.563, de 1.º de março de 1952, e mais disposições em contrário.

★

DECRETO-LEI N.º 7.583

— DE 25 DE MAIO DE 1945

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO. (1)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Não gozam de prerrogativas e vantagens previstas na legislação referente à Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, nem se subordinam às disposições dos arts. 5.º e 6.º do Decreto-lei número 6.419, de 13 de abril de 1944, alterado pelo Decreto-lei n.º 6.541, de 29 de maio de 1944, as sociedades de crédito, financiamento ou investimentos, desde que não recebam depósitos.

Parágrafo único. As sociedades de que trata este artigo podem constituir-se com capitais nacionais e estrangeiros.

(1) V. Decreto-lei n.º 9.603, de 16-8-1946, a seguir.

Art. 2.º A constituição e funcionamento das sociedades de que trata o artigo precedente obedecerão a normas especiais que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda, por proposta da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

★

DECRETO-LEI N.º 9.603

— DE 16 DE AGOSTO DE 1946

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas comerciais e industriais, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito, justifiquem a organização de seções de financiamento ou de crédito, poderão mantê-las sob o regime do Decreto-lei número 7.583, de 25 de maio de 1945. (1)

Art. 2.º As empresas de crédito, financiamento ou investimentos, previstas pelo citado Decreto-lei n.º 7.583, e as seções de financiamento e crédito referidas no artigo anterior, não poderão receber dinheiro em depósito salvo de seus próprios titulares ou sócios, nem admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra ela girados.

Art. 3.º Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito autorizada a regular por meio de instruções a aplicação deste Decreto-lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) O Decreto-lei n.º 7.583, dispõe sobre sociedades de crédito, financiamento ou investimento.

LEI N.º 4.131

— DE 3 DE SETEMBRO DE 1962 (1)

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR.

(1) V. alteração determinada pela Lei n.º 4.390, de 29-8-1964 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.762, de 17-2-1965.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2.º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto do § 4.º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1.º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos dessa lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil, sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

DO REGISTRO DOS CAPITAIS, REMESSAS E REINVESTIMENTOS

Art. 3.º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados; (2)

- a) aos capitais estrangeiros que ingressem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;
- b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que para fora do País implique transferência de rendimentos;
- c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;
- d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas

(2) A Superintendência da Moeda e do Crédito foi transformada em autarquia sob a denominação de Banco Central do Brasil: V. art. 8.º da Lei n.º 4.595, de 31-12-1964.

ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do País de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do País para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no País de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento. (3)

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta lei.

§ 2.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior. (3)

Art. 6.º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7.º Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional. (4)

DAS REMESSAS DE JUROS, "ROYALTIES" E POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 8.º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão

(3) Arts. 4.º e 5.º e seus §§ com a redação determinada pela Lei n.º 4.390, de 29-8-1964. V. a seguir.

(4) De acordo com a redação dada pela citada Lei n.º 4.390.

consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º Em casos de registros requeridos e ainda nos concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do imposto da Renda. (5)

Art. 10. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência. (5)

Art. 11. Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de "royalties", devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios conhecidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no País de origem. (5)

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa

(5) Arts. 9.º e §§, 10 e 11, v. nota anterior.

ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito do art. 37 do Decreto n.º 47.373 de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3.º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas, como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também será tributada de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil, pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12.

Art. 15. Revogado. (6)

Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa

(6) Art. 177 do Decreto-lei n.º 37, de 18-11-1966.

com Países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidências de tributos.

Parágrafo único. O Governo procurará celebrar com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

DOS BENS E DEPOSITOS NO EXTERIOR E DAS NORMAS DE CONTABILIDADE

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações neles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividade adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

DISPOSIÇÕES CAMBIAIS

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, ser exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3.º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2.º

§ 4.º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta dentro das normas fixadas pelo Conse-

lho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 5.º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio nos estabelecimentos bancários que negligenciem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6.º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2.º

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo atual vigente no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação. (7)

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prevenir a iminência de tal situação poderá o Conselho da Su-

(7) § único com a redação determinada pela Lei n.º 4.390, citada.

perintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do País de origem nos termos dos arts. 3.º e 4.º desta lei.

§ 2.º Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nule auferidos não atinjam aquele limite.

§ 3.º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da remessa.

§ 4.º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º Não haverá, porém, restrição para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contrato de empréstimo, devidamente registrados. (8)

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante instrução de Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50 (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. Revogado. (9)

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado

(8) Art. e §§ com a nova redação dada pela mencionada Lei n.º 4.390.

(9) Art. 3.º da Lei n.º 4.390, de 29-8-1964.

oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Revogado. (10)

Art. 32. Revogado. (10)

Art. 33. Revogado. (10)

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei n.º 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuando a dos Ministros de Estado.

Art. 36. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta lei, ficam igualmente obrigados a declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO CRÉDITO

Art. 37. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38. As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou

(10) V. nota anterior.

financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo da empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito do voto.

Art. 41. Estão sujeitos aos descontos de imposto de renda na fonte, nos termos da presente lei, os seguintes rendimentos:

- a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;
- b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";
- c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesses de ações nominativas ou de quaisquer títulos, nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12 (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos arts. 3.º e 4.º desta lei.

§ 1.º O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);
entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

Acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo. (11)

Art. 44. O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, executadas ou dos exibidores não importados, serão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40%, ficando porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S/A. em conta especial, de 40% do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S/A. — EMBRAFILME, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no Decreto autorizado de criação da referida Empresa. (12)

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto às taxas previstas pelo art. 43.

Art. 47. Os créditos fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política aduaneira disporá da faculdade de deduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregadas e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução de imposto de que elas gozaram quando de sua importação.

(11) Redação do art. e §§ determinada pela Lei n.º 4.390, referida anteriormente.

(12) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 862, de 12-9-1969.

sempre que remessadas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigente nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que neles desejam estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do País;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais.

Art. 55. A SUMOC realizará periodicamente em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os censos dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se

referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

★

LEI N.º 4.390

— DE 29 DE AGOSTO DE 1964

ALTERA A LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, o parágrafo único do artigo 25, artigos 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação: (1)

Art. 2.º Ao capital estrangeiro aplicado em atividades... (VETADO)... produtoras de bens e serviços de consumo sustentável, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades consideradas de interesse para a economia nacional indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

(1) V. Lei n.º 4.131, retro transcrita, com as alterações aqui mencionadas.

§ 2.º Nas hipóteses previstas no artigo 28 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos arts. 3.º e 4.º daquela lei.

Art. 3.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 29, os arts. 31, 32 e 33 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 e o Decreto n.º 53.451, de 20 de janeiro de 1964.

Art. 4.º Dentro de 30 dias o Poder Executivo baixará decreto aprovando o regulamento para a execução da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as presentes alterações. (2)

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(2) V., a seguir, Decreto n.º 55.762, de 17-2-1965, que regulamenta a Lei n.º 4.131.

★

DECRETO N.º 55.762 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1965

REGULAMENTA A LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962, MODIFICADA PELA LEI N.º 4.390, DE 29 DE AGOSTO DE 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os efeitos deste decreto, consideram-se capitais estrangeiros os bens, máquinas e equipamentos, entrados no País sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, assim como os recursos financeiros ou monetários ingressados para aplicação em atividades econômicas, desde que pertençam, em ambas as hipóteses, a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior (Lei n.º 4.131, art. 1.º).

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará os critérios para o registro dos capitais que correspondam a outros investimentos realizados por domiciliados no exterior, aos quais não se aplique o disposto neste artigo.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas em lei (Lei n.º 4.131, art. 2.º).

Art. 3.º Em serviço especial instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, para registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso

no País, bem como de operações financeiras com o exterior, serão registrados:

- a) os capitais estrangeiros que ingressem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "a");
- b) as remessas feitas para o exterior como retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "b");
- c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "c");
- d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "d");
- e) os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País em 27 de setembro de 1962 (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 5.º, § 1.º).

§ 1.º Os registros conterão os elementos necessários à caracterização das operações e individualização das partes intervenientes.

§ 2.º O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoas jurídicas com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro (Lei n.º 4.131, art. 3.º, parágrafo único).

§ 3.º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Superintendência da Moeda e do Crédito e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei número 4.390, art. 9.º, § 1.º).

Art. 4.º O registro de capitais será na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País e, nos casos de importação financeira e de investimentos sob a forma de bens, na moeda do domicílio ou da sede do credor ou investidor, respectivamente, ou, ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens, ou do financiamento, desde que obtida a prévia anuência da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 5.º O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens será registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares.

Parágrafo único. O registro será pelo valor FOB se o investimento não compreender as despesas de transporte e seguro.

Art. 6.º Efetuado o registro, a Superintendência da Moeda e do Crédito fornecerá

à parte interessada o competente certificado.

Art. 7.º As remessas para o exterior se processarão mediante apresentação do respectivo certificado de registro emitido pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º Os bancos que fizerem as operações de câmbio relativas as transferências previstas neste artigo efetuarão no certificado as anotações que forem determinadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º A Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A. verificará a regularidade das operações do que trata este artigo, na forma que for estabelecida pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Serão reguladas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito outras remessas para o exterior, a qualquer título e sob qualquer fundamento.

Art. 8.º Considera-se reinvestimentos os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos: residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 7.º).

Art. 9.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros (Lei n.º 4.131, art. 5.º).

Art. 10.º O registro dos reinvestimentos será efetuado simultaneamente em moeda nacional e na moeda do País para o qual poderiam ter sido remetidos os rendimentos (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 4.º).

§ 1.º A conversão, para fins do disposto neste artigo, será feita à taxa cambial média verificada entre a data da apuração dos lucros, em balanço caso se trate de pessoa jurídica, e a da efetivação do reinvestimento (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 4.º).

§ 2.º A taxa cambial média será apurada com base nas cotações, no período considerado, do mercado de câmbio pelo qual os lucros reinvestidos poderiam ter sido transferidos para o exterior.

Art. 11.º Ao capital estrangeiro aplicado em atividades produtoras de bens e serviços de consumo sustentável, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8 (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei n.º 4.390, art. 2.º).

§ 1.º Os lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo, se remetidos para o exterior, serão considerados retorno de capital e deduzidos do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 4.390, art. 2.º, § 1.º).

§ 2.º Nas hipóteses previstas no art. 28 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma do art. 3.º (Lei n.º 4.390, art. 2.º, § 2.º).

Art. 12.º O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12 (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 4.º).

Art. 13.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para a Concessão do registro dos capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos, inclusive dos já existentes no País (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 5.º, § 2.º).

Art. 14.º As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter à Superintendência da Moeda e do Crédito os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 9.º).

Art. 15.º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem na taxa de juros constantes do contrato respectivo e de seu respectivo registro cabendo à Superintendência da Moeda e do Crédito impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições (Lei n.º 4.131, art. 8.º).

Art. 16.º Os pedidos de registro do contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de "royalties" devido pelo uso de patentes, marcas de In-

dústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência; no Brasil dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no País de origem (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.393, art. 11).

Art. 17. O registro dos contratos que envolvam transferências a título de "royalties", ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, será feito na moeda do País de domicílio ou sede dos beneficiários das remessas.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista o interesse nacional, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar remessas em moeda distinta da prevista nos respectivos registros.

Art. 13. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, por efeito da determinação do rendimento sujeito a tributação, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido (Lei n.º 4.131, art. 12).

§ 1.º Os coeficientes por tipos e ramos de produção ou atividades reunidas em grupos, segundo o grau de essencialidade, serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda (Lei n.º 4.131, art. 12. § 1.º).

§ 2.º As remessas que ultrapassarem a limitação prevista neste artigo serão consideradas como lucro (Lei n.º 4.131, art. 13).

Art. 19. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a efetividade da assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresa estabelecida no Brasil, ou exigir a comprovação da efetividade da utilização das patentes e dos registros referentes a "royalties", desde que, em ambos os casos, haja remessa de dividas para o exterior (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, arts. 10 e 11).

Art. 20. Não serão permitidas remessas para pagamento de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da empresa o Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro (Lei 4.131, artigo 14).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se subsidiária de empresa estrangeira a pessoa jurídica, estabelecida no País, de cujo capital com direito

a voto pelo menos 50 (cinquenta por cento) pertença, diretamente ou indiretamente, a empresa com sede no exterior,

Art. 21. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil ficam obrigadas a declarar à Superintendência de Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho os bens e valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados no caso de estrangeiros, os que possuam ao entrar no Brasil (Lei n.º 4.131, art. 17).

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados (Lei 4.131, art. 19).

Parágrafo único. As comunicações de que trata este artigo deverão ser feitas no prazo de 12 meses da data da aquisição.

Art. 23. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, comunicarão à Superintendência da Moeda e do Crédito o montante dos seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com justificação nas variações neles ocorridas (Lei 4.131, artigo 19, parágrafo único).

Art. 24. As pessoas físicas que até 30 de abril de 1965 padecerem retificação das respectivas declarações de bens, relativas aos exercícios de 1963 e 1964, para efeito de inclusão de valores, bens e depósitos, mantidos no estrangeiro e anteriormente omitidos, ficam dispensados de qualquer penalidade (Lei 4.506, art. 82).

Art. 25. As operações cambiais serão efetuadas através de estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando exigido em Lei ou Regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei 4.131, art. 23).

§ 1.º O formulário, segundo modelo aprovado pela Superintendência da Moeda e do Crédito e utilizado em cada operação, será assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário corretor que nela intervir, e dele constará obrigatoriamente o texto do art. 23 de Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

§ 2.º Os lançamentos contábeis das empresas compradoras ou vendedoras de câmbio devem corresponder exatamente aos dados constantes do formulário a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 26. As operações que não se enquadram claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela Superintendência da Moeda e do Crédito ou sejam classificáveis em rubricar real-

éuit. como "Outros" e "Diversos", só
poderão ser realizadas através do Brasil
S.A. (Lei 4.131, art. 23, § 1.º).

Art. 27. Os estabelecimentos bancários encaminharão à Superintendência da Moeda e do Crédito (Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros), dentro dos prazos estipulados, uma via do formulário referente às operações previstas na letra "b" do art. 3.º, em que o Banco fará declaração, assinada por quem de direito, de ter sido a operação liquidada e feita a respectiva transferência, com a indicação da data.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários encaminharão também as notas das remessas em cruzeiros que efetuaarem para o exterior.

Art. 28. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às remessas financeiras, decorrentes de registros feitos na Superintendência da Moeda e do Crédito, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral, do que trata a Lei n.º 3.244, de 13 de agosto de 1957 (Lei 4.131, artigo 34).

Art. 29. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar (Lei 4.131, art. 47).

Art. 30. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida (Lei 4.131, art. 24).

Art. 31. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização de reservas de câmbio, fica o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito mediante instrução, autorizado a exigir um encargo financeiro de caráter estritamente monetário, que recairá sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para as despesas com viagens internacionais (Lei 4.131, art. 29).

Art. 32. As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas para reforço das reservas e disponibilidades cambiais (Lei 4.131, art. 50).

Art. 33. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados inclusive sociedades de economia mista, por eles controladas, somente mediante autorização em decreto do Poder Executivo poderão garantir empréstimos obtidos, no exterior, por empresas cuja maioria de capital social, com direito a voto, pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior (Lei 4.131, art. 37).

Art. 34. As empresas cuja maioria de capital social, com direito a voto, pertença a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior e filiais de empresas estrangeiras não têm, até o início comprovado de suas operações ou atividades, acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior (Lei 4.131, art. 38).

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições contidas neste artigo os projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Poder Executivo (Lei 4.131, art. 38).

Art. 35. As entidades e estabelecimentos de crédito mencionados no artigo 33 só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo da empresa cuja maioria do capital social, com direito a voto pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, quando tais empresas exercem atividades econômicas essenciais e seus empreendimentos se localizarem em regiões econômicas de alto interesse nacional, assim definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia (Lei 4.131, art. 339).

§ 1.º Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá ao disposto neste artigo (Lei 4.131, art. 39, parágrafo único).

§ 2.º As entidades e estabelecimentos de crédito mencionados no art. 33 poderão reemprestar às empresas referidas neste artigo os recursos provenientes de empréstimos, créditos e financiamentos posto à sua disposição por governos estrangeiros por suas agências ou por entidades internacionais; caso haja risco de câmbio poderão os concedentes do crédito exigir que o mesmo seja assumido pelo concedente no exterior ou pela empresa beneficiária da operação final.

Art. 36. As sociedades de crédito, financiamento e investimento somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto (Lei 4.131, art. 40).

Art. 37. As infrações ao disposto na lei 4.131, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multa que variará de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo, vigente no País (Lei 4.131, art. 58).

Art. 38. As multas impostas na lei 4.131, excetuados os casos do art. 45, serão aplicadas pelo Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito cabendo recursos a Conselho da mesma, com efeito suspensivo. Os recursos serão interpostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação o qual poderá ser prorrogado pelo Diretor Executivo.

§ 1.º As multas aplicadas serão recolhidas mediante guia expedida pela Superintendência da Moeda e do Crédito, as repartições arrecadadoras do Ministério da Fazenda do mesmo prazo a que se refere este artigo.

§ 2.º Na hipótese de não ser provido o recurso será expedida nova notificação com o prazo de 30 dias úteis para o pagamento devido.

§ 3.º Esgotados os prazos a que se refere este artigo será promovida a cobrança, judicial do débito.

§ 4.º É vedada qualquer participação no principal e acessórios da multa que será recolhida integralmente ao Tesouro Nacional.

Art. 39. Serão considerados produto de enriquecimento ilícito e, como tal, objeto de processo criminal para que sejam restituídos ou compensados com os existentes no Brasil, os bens e valores, inclusive depósitos bancários, existentes no exterior pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede, no País e não declarados à Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei 4.131, art. 18).

Parágrafo único. Os bens e valores existentes no Brasil poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública na medida em que sejam suficientes para que se restituam ou se compensem com os existentes no exterior (Lei 4.131 art. 18).

Art. 40. Ficam sujeitos a multa de até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo anual vigente no País triplicado em caso de reincidência os estabelecimentos bancários que deixarem de cumprir o disposto no art. 30 (Lei 4.131, art. 25).

Parágrafo único. A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito cabendo recurso de seu ato sem efeito suspensivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 25 parágrafo único).

Art. 41. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente punível com multa equivalente ao

tríplo do valor da operação para cada um dos infratores a declaração de falsa identidade no formulário a que se refere o parágrafo 1.º do art. 25 (Lei 4.131, art. 23, § 2.º).

Art. 42. Constitui infração de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100 (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas do formulário a que se refere o parágrafo 1.º do art. 25 (Lei 4.131, art. 23, § 3.º).

Art. 43. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação punível com multa de 5% (cinco por cento) a 100 (cem por cento) do valor da operação, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o parágrafo 1.º do art. 25 (Lei 4.131, art. 25) (Lei 4.131, art. 23, § 4.º).

Art. 44. Em caso de reincidência nas infrações, caracterizadas nos artigos 41 e 43, o Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar a instauração do competente processo para com o referendo do Conselho daquele órgão, propor ao Ministro da Fazenda a cassação da autorização para operar em câmbio ao estabelecimento bancário responsável e à autoridade competente, idêntica medida em relação ao corretor (Lei 4.131, art. 23, § 5.º).

Art. 45. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado importará na aplicação dos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito de multa de 10 (dez) vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas ou da penalidade de proibição de exportar ou importar, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos (Lei 4.131, art. 15).

Art. 46. O Ministério das Relações Exteriores e a Superintendência da Moeda e do Crédito realizarão, em conjunto, estudos e gestões que habilitem o Governo Federal a celebrar acordos de cooperação administrativa com Países estrangeiros visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, relacionados com remessas de dividendos, pagamentos devidos por "royalties", assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, preço de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, bem como quaisquer outros elementos que surtam de base à incidência de tributos (Lei 4.131, art. 16).

Art. 47. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo as peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação (Lei 4.131, art. 49).

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida (Lei 4.131, art. 49, parágrafo único).

Art. 48. Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos nos denegados, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar, até 29 de agosto de 1965, remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, mediante "termo de responsabilidade" firmado pela direção das empresas interessadas (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 9.º, § 2.º).

§ 1.º Na hipótese de as remessas não se enquadrarem dentro do valor do certificado de registro que posteriormente venha a ser expedido, a Superintendência da Moeda e do Crédito procederá, conforme o caso, à compensação do excedente quanto da concessão dos respectivos registros, ou exigirá dos responsáveis a restituição das divisas transferidas em excesso.

§ 2.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito exigirá dos interessados a comprovação que julgar necessária para autorização das transferências (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 9.º).

§ 3.º A realização de remessa para o exterior, prevista neste artigo, dependerá da prova de quitação do imposto de renda (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 9.º, § 1.º).

§ 4.º Anualmente, e antes de expirado o prazo fixado neste artigo, a Superintendência da Moeda e do Crédito encaminhará ao Ministro da Fazenda exposição sobre a necessidade ou não de vir a ser prorrogada a vigência dessa concessão (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 9.º, § 2.º).

Art. 49. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e à remessa de rendimentos

dos capitais estrangeiros, e para este fim outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio (Lei 4.131, art. 28).

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capital e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano ou até o máximo de 5% (cinco por cento) para os investimentos a que se refere o art. 11, calculada, em ambas as hipóteses, sobre o valor de investimentos e reinvestimentos registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, e art. 28, § 1.º e Lei 4.390, art. 2.º § 2.º).

§ 2.º Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso quando os lucros neles auferidos não atingirem aquele limite (Lei 4.390, artigo 28, § 2.º).

§ 3.º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos dos "royalties" e assistência técnica administrativa ou semelhante, até o valor máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa (Lei 4.131, art. 28, § 3.º).

§ 4.º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais" (Lei 4.131, art. 28, § 4.º).

§ 5.º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes do contrato de empréstimo, devidamente registrado (Lei 4.131, art. 28, § 5.º).

Art. 50. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar:

- a) a conversão, em investimento, do principal de empréstimos registrados ou de quaisquer quantias, inclusive juros, remissíveis para o exterior;
- b) o registro como empréstimo, a prazo e com juros aprovados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, dos juros de empréstimos registrados e de quaisquer outras quantias remissíveis para o exterior.

§ 1.º As conversões de que trata este artigo poderão ser condicionadas à realização de operações simbólicas de câmbio.

§ 2.º Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito, sem prejuízo do normal processamento das demais solicitações, autorizada a adotar medidas especiais dos pedidos de conversão de que trata este artigo.

Art. 57. As contas de depósito, no País de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, qualquer que seja a sua origem, são de livre movimento, independentemente do qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saídos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de cambio, podendo ser livremente transferidas para o exterior, a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização.

Art. 58. A Superintendência da Moeda e do Crédito, a seu exclusivo critério ou interesse, poderá reconhecer nos interessados diretores das operações submissões a registro cópia da correspondência e no- tificações que expedir.

Art. 59. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá aprovar, quando solici- tada e se julgar conveniente, remessas para pagamento de projetos ou serviços técnicos especializados e para a aquisição de desenhos e modelos industriais.

Art. 60. Dependente de aprovação pela Superintendência da Moeda e do Crédito a aquisição, no exterior, de empresas cujos ativos estejam predominantemente no Brasil.

Art. 61. A transferência para o exte- rior de heranças, penhoas, proventos e di- rectos autorizados recebidos ou autorizados e de patrimônio de pessoas que trans- firmam residência para o exterior, e outras remessas para a obtenção a situações seme- lhantes dependentes, em cada caso, de apro- vação da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 62. Para os efeitos do disposto nes- te Decreto, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando julgar ne- cessário, atuar a verificação das declara- ções prestadas, através de fiscalização, jo- rnalística e levantamentos procedidos junto a empresas, ou solicitar a existir as infor- mações e comprovantes que julgar neces- sários.

Art. 63. Os órgãos da administração pública, as sociedades de economia mista, as entidades de direito público ou de direi- to privado que recebem favores do Gover- no, e as fundações, prestadoras, dentro do âmbito de sua competência e com a ma- xima urgência, as informações ou a colab- oração que a Superintendência da Moeda e do Crédito lhes solicitar para o fiel cum- primento desta Lei.

Art. 64. Independentemente de novo pedido de registro, a que atende o art. 3.º, as solici- tações já apresentadas a Superintendência da Moeda e do Crédito antes da publica- ção desta Lei.

Art. 65. Os membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito devam e tenham próprias e de suas esposas dependentes, até 30 de abril de cada ano.

Art. 1.º Os mercados financeiros e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central de República do Brasil. (1)

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiros e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude manipulatória de demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — proceder aos estudos necessários à elaboração de legislação e de regulamentos e normas de funcionamento do Banco, por força do Decreto-lei n.º 278, de 28-2-1961, corrigido e atualizado.

Art. 3.º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalização do funcionamento das Bolsas de Valores;

(2)

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras de Valores (art. 8.º e 9.º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objecto a subscrição para a venda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registos e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam actividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efectuem, com qualquer propósito, a captação de poupança no mercado de capitais;

V — registar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância das sociedades emissores de títulos ou valores mobiliários negociados na Bolsa, das disposições regulamentares relativas a: a) publicidade da situação económica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados; b) percentagem dos valores mobiliários detidos por títulos e valores mobiliários distribuídos no mercado de capitais;

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à distribuição de títulos ou valores mobiliários, a subscricção e a emissão, no lançamento, de títulos ou valores colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em conformação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício da regularização da actividade correctora de títulos mobiliários.

Art. 3.º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalização do funcionamento das Bolsas de Valores;

(2)

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras de Valores (art. 8.º e 9.º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objecto a subscrição para a venda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registos e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam actividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efectuem, com qualquer propósito, a captação de poupança no mercado de capitais;

V — registar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância das sociedades emissores de títulos ou valores mobiliários negociados na Bolsa, das disposições regulamentares relativas a: a) publicidade da situação económica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados; b) percentagem dos valores mobiliários detidos por títulos e valores mobiliários distribuídos no mercado de capitais;

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à distribuição de títulos ou valores mobiliários, a subscricção e a emissão, no lançamento, de títulos ou valores colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em conformação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício da regularização da actividade correctora de títulos mobiliários.

(2) Regulamentada pela Resolução n.º 39, de 20-10-1966, do Banco Central do Brasil.

CIRCULAR DA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA
E DO CRÉDITO

Superintendência da Moeda e do Crédito

CIRCULAR Nº 21

Aos estabelecimentos bancários:

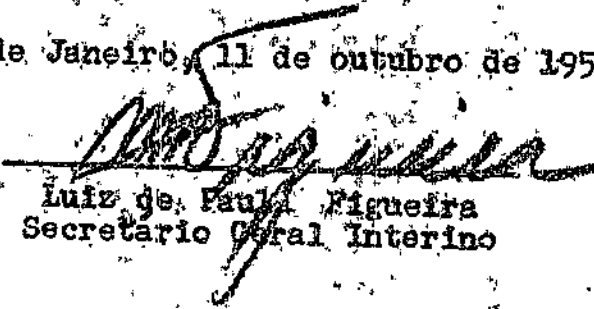
A SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, considerando da máxima importância para a economia do país a completa eliminação das chamadas "operações triangulares", vem comunicar que a simples concordância em aceitar depósitos mediante compromisso de efetuar empréstimos a de determinadas pessoas, físicas ou jurídicas — mesmo que não haja, por parte dos estabelecimentos bancários, nenhuma violação das leis e instruções que regulam as taxas de juros sobre depósitos e empréstimos — constitui prática contrária aos sadios princípios do comércio bancário, visto permitir que pessoas inescrupulosas e impatriotas, violando as leis à sombra dos bancos, auferam lucros ilícitos, com os mais prejudiciais efeitos na formação do custo das utilidades, anulando assim os esforços do Governo no sentido da restauração de um clima que favoreça os interesses da coletividade.

2. Nessas condições, esta Superintendência considerará com extremo rigor a prática dessas operações — ou de outras com igual finalidade, sob a forma de avais prestados pelos bancos, garantias por carta, fianças, etc. — e, na fiscalização da matéria, exercida do

doravante com redobrada intensidade, passara a contar com a colaboração dos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, como se vê, aliás, da nota oficial daquele Ministério, de 8 deste mês, transcrita em anexo.

3. Estamos certos de contar com a colaboração dos estabelecimentos bancários na plena realização dos objetivos do Governo nesse terreno, que se enquadram no esforço geral e coordenado em prol da estabilização de preços e do combate à inflação.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1956


Luiz de Paula Figueira
Secretário Geral Interino

Anexo: 1

/msb.-

Anexo à Circular nº 21 da
Superintendência da Moeda e do Crédito

A Superintendência da Moeda e do Crédito vem há algum tempo observando indícios de que certos estabelecimentos bancários, em diferentes praças do país, estão desnaturando a operação normal de vinculação de depósitos em garantia de débitos para, através dela, acobertarem financiamentos diretos de particular a particular, com a interposição e a responsabilidade do próprio Banco — o que configura a chamada "operação triangular".

Mediante esse tipo de operações, particulares que não desejam tomar o risco de um empréstimo diretamente feito a outro particular, fazem depósitos num estabelecimento bancário, o qual utiliza os fundos depositados, no todo ou em parte, para a concessão do empréstimo visado, vinculando o depósito à boa liquidação do débito em seu vencimento.

Estas operações apresentam caráter ilícito, e acarretam inconvenientes para a economia do país, notadamente para o bom funcionamento do sistema bancário.

O caráter fraudulento da operação reside na cobertura que ela oferece a empréstimos ajustados a taxa superior ao máximo legal, com violação, por conseguinte, da lei da usura (Decreto 22.626 de 7.4.1933). Enquanto o Ban

[Handwritten signature]

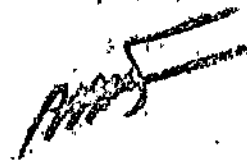
Banco cobra do mutuário a taxa máxima, ou quase máxima, e certo que este paga ao depositante uma taxa suplementar, que eleva o custo da operação acima do máximo legal permitido. Esta segunda taxa, além de constituir crime contra a economia popular, representa rendimento auferido clandestinamente, sem que sobre ele incida qualquer imposto, especialmente de renda.

É certo que a simples vinculação de um depósito a determinada responsabilidade pode parecer operação legítima, para a qual não existe proibição em lei, mas o que caracteriza a fraude legal é precisamente a prática de atos formalmente lícitos, porém utilizados como meios de alcançar fim ilícito, que é, no caso, a operação usurária. Os Bancos que praticarem operações triangulares, serão portanto co-autores de crime contra a economia popular, o que atrai sobre eles sanções administrativas, além das propriamente penais.

Além do aspecto jurídico, as operações indicadas apresentam os seguintes aspectos técnicos e econômicos que as tornam igualmente condenáveis:

1ª - Substituindo a iniciativa do banqueiro pela do depositante-emprestador, elas impedem qualquer distribuição seletiva de crédito, pois justamente vão favorecer aquelas operações que mais facilmente encontram financiamento e que por isso necessitam e podem pagar taxas exageradas;

2ª - elevam imoderadamente o custo do dinheiro, e por



via de consequência o custo das utilidades obtidas através de sua aplicação, contrariando os esforços, não só do Governo mas da parte sã do sistema bancário, para debelar a elevação do custo de vida através da fixação de taxas máximas de juros e de descontos;

3ª - falseiam os balanços dos Bancos, fazendo figurar como depósitos somas de que na realidade o Banco é mero agente de colocação;

4ª - corrompem a administração dos Bancos, não só pela conivência com negócios fraudulentos, a que é levada, como pelo hábito, que se expande, de aceitar taxas suplementares não devidamente contabilizadas.

A Superintendência da Moeda e do Crédito, no propósito de reprimir enérgicamente as operações indicadas, onde quer que elas apresentem indícios de estarem sendo praticadas, solicitará doravante a colaboração de outras autoridades federais, especialmente dos fiscais do imposto de renda, para examinar, não só a escrita dos Bancos, mas também a escrita das firmas, que parecerem implicadas na criação de depósitos vinculados com o fim de operações triangulares. Igualmente, não só serão excluídos do redesconto quaisquer títulos que apresentem indício de vinculação, como os próprios Bancos onde essas operações vierem a ser constatadas terão seu acesso à Carteira de Redesconto limitado pela forma que parecer conveniente.

LICITAÇÃO

DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTAPARTE IINSTRUÇÕES AOS PROPONENTESSeção 1 - Geral

1.1. Esta Concorrência destina-se a Construção de Obras financiadas constando de LT's em 69, 34,5 e 13,8 KV, Subestações de 138, 69 e 34,5 KV e Redes de Distribuição em 34,5 KV e 13,8 KV em diversos Municípios do Estado de Mato Grosso.

1.2. Condições Básicas da Presente Concorrência

1.2.1. Para execução dos Trabalhos descritos no item 1.1., deverá ser apresentada proposta para obras financiadas, cujo montante, para fins desta Concorrência é estimado em Cr\$ 290.000.000,00 (Duzentos e Noventa Milhões de Cruzeiros) incluindo custos Diretos e indiretos distribuídos como segue:

Projeto Executivo.....	Cr\$ 23.200.000,00
- Fiscalização.....	Cr\$ 29.000.000,00
✓ Custo Direto das Obras.....	Cr\$ 216.000.000,00
- Reserva Técnica.....	Cr\$ 21.800.000,00

TOTAL.....Cr\$ 290.000.000,00

1.2.2. O Proponente deverá destacar em sua proposta, os valores correspondentes ao custo do projeto executivo e da fiscalização contratada pela CODEMAT, já fixados no item 1.2.1. apresentando um resumo do custo direto estimado das obras indicadas, respeitando o limite de Cr\$ 216.000.000,00 (Duzentos e Desesseis Milhões de Cruzeiros), mais a variação permitida.

1.2.3. O Proponente deverá incluir em sua proposta o valor correspondente ao custo do projeto e fiscalização contratados pela CODEMAT no valor de Cr\$ 52.200.000,00 (Cinquenta e Dois Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros) sendo que este valor fará parte do montante do custo das obras financiadas cons

. 2 .

tantes deste programa a ser proposta pelo Empreiteiro. Para melhor orientação e elaboração da proposta fornecemos abaixo o desembolso seguindo para estes dois itens como segue:

PROJETO :

- 1 parcela de G\$ 3.200.000,00, trinta (30) dias após a efetivação do contrato;
- 5 parcelas mensais de G\$ 4.000.000,00 - sendo a primeira a 60 dias após a efetivação do contrato.

FISCALIZAÇÃO:

- 1 parcela de G\$ 2.000.000,00 após 30 dias da efetivação do contrato;
- 17 parcelas mensais de G\$..... 1.500.000,00 cada a partir de 60 dias da efetivação do contrato.

1.2.4. O prazo para pagamento das obras financiadas deverá ser, no mínimo de 5 (cinco) anos.)

1.2.5. Como garantia principal da presente operação a CODEMAT, devidamente autorizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através das leis nºs 3621 de 23.05.75 e 3.834 de 10.12.76, oferecerá créditos da cota estadual do ICM-Imposto de Circulação de Mercadorias, cuja vinculação será feita diretamente pela CODEMAT ao proponente executor do Programa de obras financeiras, junto ao Banco do Brasil S/A Agência desta Capital.

1.2.6. O proponente deverá declarar expressamente em sua Proposta todos os encargos e custos financeiros de correntes das obras a serem financiadas e encargos financeiros da operação e tudo o mais necessário para o perfeito entendimento dos termos da sua proposta.

1.2.7. A CODEMAT se reserva o direito de, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, reformular o presente programa de obras, a fim de que seja respeitado o seu valor limite previamente orçado em Cr\$. 290.000.000,00 (Duzentos e Noventa Milhões de Cruzeiros).

1.2.8. Na hipótese do EMPREITEIRO haver adquirido materiais destinados a obras remanejadas do Programa, pelo exposto no item 1.2.7., estes serão reembolsados pela CODEMAT, de acordo com as condições pré-estabelecidas para a presente Concorrência e posteriormente constantes do Contrato a ser firmado entre o proponente vencedor e a Contratante.

1.3. - PROPONENTE

1.3.1. As propostas poderão ser apresentadas por consórcios já legalizados ou com carta de intenção de formação de consórcios, constituídos conforme a Lei nº 6404 de 15/12/76. O proponente poderá prever claramente na Proposta, o sub-fornecimento, por terceiros, de parte dos equipamentos e serviços principais que se propõe a fornecer, cabendo-lhe neste caso, integral e exclusiva responsabilidade por tal fornecimento.

Os proponentes devolverão 1 (uma) cópia das ESPECIFICAÇÕES e seus eventuais suplementos, devidamente assinadas no local apropriado na primeira página e com todas as demais folhas rubricadas.

Além dos dados informativos e garantidos que os proponentes deverão enviar anexos às Propostas, deverão ainda, preencher os "claros" das ESPECIFICAÇÕES a serem devolvidas, constantes das suas diversas seções.

Em caso de discrepância entre estes dados incluídos nas ESPECIFICAÇÕES e os indicados em outra parte da Proposta, os primeiros prevalecerão sobre os

segundos.

1.3.2. Salvo disposição em contrário no Modelo de Proposta, o Proponente deverá apresentar sua Proposta em seis (6) vias assinadas, acompanhada pela Fiança - de Proposta em forma legalmente aceitável, em duas (2) vias. Tanto a Proposta como a Fiança de Proposta, se usada como garantia, deverão ser apresentadas nos modelos fornecidos com esta documentação, ou em modelo próprio desde que satisfaça ao intuito exigido pela CODEMAT. A Proposta deverá ser acompanhada de seis (6) vias das informações técnicas exigidas pelas Especificações, seis (6) vias de outras informações e material descritivo que o Proponente, a seu critério, apresente para melhor documentar e facilitar a qualificação e o julgamento de sua Proposta, e duas (2) vias dos seguintes documentos que deverão constar de invólucro em separado:

I - prova de existência legal da firma:

- a) contrato social, devidamente registrado;
- b) estatutos da Sociedade, devidamente registrados;
- c) no caso de consórcio constituído documentação de acordo com os Artigos 278 e seguintes da Lei de Sociedade por Ações.

II - indicação expressa do capital subscrito e realizado, publicação dos 3 (três) últimos balanços ou certidão autenticada, se a firma não estiver obrigada a publicações;

III - prova de registro da firma no CREA, com indicação do engenheiro responsável e respectivo registro, com prova de quitação das respectivas anuidades, quando a natureza da concorrência assim o exigir;

IV - declaração expressa da aceitação das condições constantes das Normas Específicas e Especificações Técnicas da licitação;

- V - indicação da pessoa autorizada a acompanhar os trabalhos da licitação;
- VI - certidão negativa fornecida pela Delegacia - Regional do Imposto de Renda;
- VII - certidão negativa ou atestado de regularidade fornecido pelo INPS;
- VIII - prova de quitação da Contribuição Sindical - devida pela firma e por seus empregados;
- IX - prova de observância do Decreto Federal Nº 1.843 de 07.12.1939 (Lei dos 2/3);
- X - atestado conclusivo e recente de idoneidade e capacidade financeira por 2 (dois) Bancos;
- XI - prova de registro no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei;
- XII - prova de quitação do salário educação;
- XIII - declaração "Ipsis litteris", com firma reconhecida, em única via, assinada pelo representante legal da firma, do seguinte teor:

A
CODEMAT

DATA E LOCAL

"Com relação à nossa proposta para (colocar o objeto da concorrência) declaramos que aceitamos a decisão que venha a ser adotada relativamente à escolha da proposta que a exclusivo juízo de V.Sas. e independentemente de preço ou qualquer outra condição oferecida, essa Companhia considerar mais conveniente aos seus interesses, reconhecendo, ainda, que não teremos direito a nenhuma indenização, reembolso ou compensação, pela exclusão ou rejeição de nossa proposta, bem como em virtude de anulação ou desistência da presente concorrência".

Todos os documentos mencionados serão considerados como partes essenciais da Proposta e deverão ser auto-suficientes. Expressões como "Conforme a Especificação Técnica da CODEMAT" e "Conforme Condições Gerais de Venda do Fabricante" não serão aceitas. Proposta que não estejam de acordo com estas condições serão rejeitadas, a critério da CODEMAT.

1.4. Os modelos de Proposta deverão ser preenchidos de acordo

com estas instruções e em conformidade com as condições - do Modelo de Contrato e as Especificações. Todos os espaços em branco nos Modelos das Propostas deverão ser preenchidos à máquina de escrever ou a tinta, com todos os espaços que não se apliquem à proposta indicados com a si gla N/A (não aplicável). As propostas deverão ser feitas em Português como "Original", "2ª via", "3ª via", "4ª via", "5ª via", "6ª via".

- 1.5. O Proponente deverá apresentar com sua Proposta uma garan tia de proposta no valor não inferior a 5% (cinco por cen to) dos materiais e serviços propostos, conforme indicado no Edital de Concorrência.

Essa Garantia de Proposta será feita na forma de Fiança de Proposta ou caução de títulos "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional", ao portador. A Garantia será emitida por entidade financeira idônea, estabelecida ou legalmente representada no Brasil, e pagável à CODEMAT, com validade no mínimo, até cento e oitenta (180) dias após a data prevista para a abertura das Propostas. Se a Garan tia for na forma de Fiança de Proposta, deverá ser apresentada no modelo aqui incluído ou num fac-simile do mesmo. A Garantia será devolvida (10) dez dias após a notificação de adjudicação do Contrato, com exceção da Garantia do adjudicatário, que será retida até a celebração do Contra to com a CODEMAT. O valor da Garantia reverterá em favor da CODEMAT se o adjudicatário não remeter para a CONTRA - TANTE, dentro de (10) dez dias após o recebimento da noti ficação de adjudicação, o Contrato a ser firmado entre as partes, devidamente assinado.

- 1.6. O Proponente deverá apresentar com sua Proposta uma relação de serviços executados no Brasil ou regiões de clima semelhante, nestes últimos 5 anos, análogos aos da Concor rência, executados ou em execução pela Firma proponente - mediante certidões ou atestados, fornecidos por entida des públicas, sociedades de economia mista e autarquias - paraestatais, detalhando quantidade, valor, prazo de exe cução e a não ocorrência de problemas graves de montagem em decorrência de erros de fabricação ou de montagem.

As quantidades e valores dos atestados não poderão ser inferiores aos computados listados nas planilhas constantes destas Normas Gerais.

- 1.7. Rasuras e outras modificações nas Propostas devem ser explicadas ou anotadas com a assinatura do Proponente, sob pena de serem consideradas irregulares e rejeitadas
- 1.8. As Propostas que não contiverem informações suficientes para identificar e qualificar adequadamente o objeto desta Concorrência, a critério da CODEMAT, poderão ser rejeitadas.
- 1.9. Encaminhamento das Propostas.

- 1.9.1. - As Propostas deverão ser endereçadas à:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

BLOCO DA SEPLAN

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MATO GROSSO

Para identificar as Propostas e para evitar qualquer abertura inadvertida das Propostas lacradas, os Proponentes deverão marcar no canto inferior esquerdo do envelope ou invólucro lacrado, a sigla o número da Concorrência, assim como a data e a hora da abertura no Convite para Propostas, bem como a seguinte inscrição de advertência:

" NÃO ABRIR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA "

CODEMAT

CONCORRÊNCIA Nº 07/77

15:00 HS. - CONFORME EDITAL

- 1.9.2. Se a Proposta for remetida por Correio ou outro tipo de despacho, os envelopes lacrados que contenham as respectivas vias da Proposta, conforme prescrito anteriormente, deverão ser colocados em outro envelope endereçado à CODEMAT, contendo a seguinte indicação: "Con

corrência Ref.:". Entretanto, fica entendido que a CODEMAT não será responsável pelo extravio, atraso e/ou por qualquer dano sofrido pelas Propostas remetidas pelo Correio ou outro tipo de despacho.

1.10. As Propostas somente poderão ser retiradas, mediante pedido escrito recebido dos Proponentes antes da data e hora previstas para abertura. As Propostas retiradas, sendo devolvidas ao Proponente ou seu representante autorizado.

1.11. Declarações :

1.11.1. Como parte do Contrato, o Proponente vencedor deverá declarar que:

- a. não fez nenhum pagamento e não assumiu qualquer compromisso a não ser com os seus próprios diretores, funcionários e/ou agentes normais, que possa vir a influenciar a adjudicação do Contrato;
- b. nenhum diretor, funcionário ou agente da CODEMAT, ou do seu PROJETISTA terá participação no Contrato, ou direito a qualquer benefício decorrente do mesmo, com exceção daqueles devidos aos acionistas ou quotistas dessa empresa.

A evidência de não cumprimento da alínea "a" é causa suficiente para rejeição imediata da Proposta - ou rescisão do Contrato.

1.11.2. Esclarecimentos :

1.11.2.1. Somente serão aceitas propostas que apresentarem cotação para a execução total dos serviços objetos desta Concorrência e desde que obedecidas todas as condições constantes da presente Normas Gerais.

1.11.2.2. Deverá o Proponente apresentar "Curriculum Vitae" dos Engenheiros e Técnicos categorizados que trabalharão no serviço a ser contratado.

1.11.2.3. Deverá também o Proponente apresentar a relação dos

principais equipamentos e ferramentas que serão utilizadas na execução do serviço indicando as descrições e quantidades.

1.11.2.4. Deverá também o Proponente apresentar a composição dos custos unitários obedecidas as condições das planilhas em anexo.

1.11.2.5. Quaisquer dúvidas quanto aos termos das ESPECIFICAÇÕES e destas Normas Gerais deverão ser formuladas por escrito e encaminhadas à CODEMAT conforme descrito no item 2.1. - Seção 2 até dez (10) dias antes da data prevista para abertura das Propostas.

1.11.2.6. Os esclarecimentos decorrentes das consultas a que se refere o item anterior serão enviadas por Carta Circular ou telex, até cinco (5) dias antes da data de abertura das Propostas, a todas as firmas que tenham adquirido as ESPECIFICAÇÕES, sem declaração do nome do solicitante.

1.11.2.7. Juntamente com a proposta deverá o Proponente se apresentar a relação dos fornecedores materiais e equipamentos eletro-mecânicos cotados na Proposta.

1.11.2.8. A relação das obras objetos da presente Concorrência encontra-se em anexo às presentes Normas Gerais.

Seção 2 - INFORMAÇÕES PARA PREPARAÇÃO DE PROPOSTAS

- 2.1. - O Proponente, ao elaborar sua proposta, deverá ter pleno conhecimento dos locais onde serão construídas as obras. Para tanto a CODEMAT coloca à disposição dos Proponentes, seus escritórios nos locais abaixo discriminados, para, e tão somente, orientar o acesso ao campo e informações adicionais para aspectos técnico-financeiro:

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

BLOCO DA SEPLAN

ASSESSORIA DA SEC. DE PLANEJAMENTO

CUIABÁ - MT.

2.2. - Esclarecimentos Adicionais

- 2.2.1. As datas de entrega das obras prometidas na Proposta - serão consideradas como as datas em que as mesmas serão aceitas pela CODEMAT. Portanto, o prazo de entrega deverá incluir o tempo necessário à inspeção, revisão, e testes finais das obras.

O prazo de entrega deverá ser dado em dias corridos a contar da data em que for efetivado o Contrato.

- 2.2.2. Com referência à natureza e condições dos locais onde serão executadas as obras, a CODEMAT ou seu preposto - coloca a disposição dos PROPONENTES todos os desenhos e informações contidos nas ESPECIFICAÇÕES.

- 2.3. - O prazo total de DEZOITO MESES é o máximo estabelecido pela CODEMAT para a conclusão das obras.

As propostas que apresentarem prazos inferiores poderão ser beneficiadas no julgamento. As propostas que superarem os prazos estabelecidos, poderão ser rejeitadas, a critério da CODEMAT.

- 2.4. - As quantidades constantes nos modelos de proposta são indicativas. Para o fornecimento de materiais as quantidades definitivas serão fornecidas no decorrer da elaboração do projeto. Para o serviço de montagem, as quantidades constantes do contrato poderão ser alteradas pela CODEMAT durante a execução dos serviços.

Para ambos os casos valerão os preços unitários constantes da Proposta originalmente apresentado pelo proponente.

Fica estabelecida a percentagem de 25% com limite máximo de variações para maior ou menor nos computos métricos finais do programa de obras proposto.

2.5. - Os Proponentes ficam notificados que proposta com prazo de validade inferior a noventa (90) dias se sujeitam à rejeição. Estarão também sujeitas à rejeição as Propostas que não forem acompanhadas por garantia de proposta no valor estipulado nestas Normas Gerais ou que essa garantia tenha validade inferior a cento e oitenta (180) dias.

2.6. - As propostas deverão ser feitas em cruzeiros em todos os casos, preços fixos irreajustáveis terão preferência. Se o concorrente desejar prever reajustamento de preços, deverão apresentar, obrigatoriamente, na Proposta, os termos de reajustamento, incluindo as fórmulas, os índices e/ou multiplicadores, de acordo com as condições adiante estabelecidas. A não apresentação de informações completas sobre o reajustamento será motivo para que todos os preços sejam considerados fixos. O preço reajustado deverá ser para mais ou para menos, e deverá ser baseado em índices de custos oficiais publicados no país e/ou aceitos p/CODEMAT e comprovados pelo proponente. Os índices deverão ser especificados na Proposta.

Dos termos do reajustamento proposto deverão constar a data antes da qual nenhum reajustamento será aplicado, o intervalo de tempo entre sucessivos reajustamentos e a fórmula do reajustamento, incluindo eventual atraso da publicação do índice base. Propostas contendo previsão de reajustamento serão avaliadas considerando-se que o índice no qual o reajustamento é baseado variará uniformemente segundo a taxa de variação ocorrida no ano que precedeu à data de abertura das Propostas. Deverão ser incluídas na Proposta as informações necessá

rias para demonstrar o comportamento dos índices nos doze meses anteriores à abertura das Propostas,

Para o serviço executado com atraso, o reajustamento - tomará como referência a data limite prevista para a entrega do mesmo, segundo o Contrato. A nova data aceita pela CODEMAT, em face de motivos fora do controle do EMPREITEIRO ou outros, a exclusivo critério da CODEMAT poderá ser válida para a aplicação de reajustamento.

- 2.7. - Todos os pagamentos serão feitos em moeda nacional (cruzeiro) ao Empreiteiro adjudicado para a execução dos serviços, observados os dizeres dos itens e sub-itens-1.2. - Condições básicas.

- 2.7.1. Os detalhes sobre a documentação necessária para os pagamentos, serão fornecidos ao Empreiteiro quando da adjudicação dos serviços pela CODEMAT.

- 2.8. - A CODEMAT reserva-se o direito exigir retenção nos pagamentos das obras, percentualmente fixados em 5%, caso o Empreiteiro não concorde em fornecer uma fiança ou garantia bancária no total de 5% (cinco por cento) - do valor contratual.

Esta garantia bancária deverá ser feita de maneira que seja válida para o período de garantia das obras executadas pelo Empreiteiro.

A quantia retida ou a garantia bancária será liberada - após o término do período da garantia, sem a incidência de qualquer ônus para a CODEMAT.

- 2.9. - Os preços para esta Concorrência deverão ser apresentados pelo Proponente, separadamente, para LINHAS DE TRANSMISSÃO - SUBESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÕES, conforme as planilhas anexas.

- 2.9.1. Todos os preços unitários a serem apresentados pelos Proponentes, obedecidas as condições pré-estabelecidas nestas Normas Gerais, poderão sofrer uma variação em mais ou menos 10% (dez por cento) com referências aos preços básicos da CODEMAT constantes das planilhas anexas.

Para análise desta Concorrência prevalecerão o critério de CUSTO direto das obras, + VARIAÇÃO permitida de mais ou menos 10% (dez por cento).

2.9.2. Para fornecimento de equipamentos eletromecânicos aos quais não forem fixados preços básicos pela CODEMAT, deverá o Proponente ofertar preços próprios, ou seja, preenchendo nas planilhas os "claros" específicos para tais materiais cabendo a CODEMAT ao seu exclusivo critério, a aceitação ou não dos referidos preços.

2.9.3. Caso os preços não sejam aceitos pela CODEMAT no seu todo ou em parte dos referidos materiais, tais materiais serão adquiridos pelo Empreiteiro no regime de "compra por Administração", obedecidas a legislação de licitação em vigor no Estado de Mato Grosso, cabendo ao Empreiteiro uma taxa de Administração que deverá obrigatoriamente, constar de sua proposta, como alternativa para o CONTRATANTE, não podendo, entretanto, ser superior a 15% (quinze por cento) para compras diretas de fabricante e de 9% (nove por cento) para compras de terceiros.

2.10. Para a presente Concorrência deverão prevalecer as seguintes fórmulas de reajuste:

2.10.1. Para Montagem

$$P = P_o \left(a \frac{CVI}{CVO} + b \frac{FI}{FO} \right)$$

P = preço total da parcela em consideração.

CV = custo de vida para cidade de São Paulo, Rio de Janeiro, ou onde se localiza a sede do Empreiteiro.

F = índice de Produtos Industriais combustíveis e Lubrificantes, coluna 20 da F.G.V. publicado na revista Conjuntura Econômica.

2.10.2. Para Obras Cíveis

$$P = P_o \left(a \frac{CVI}{CVO} + b \frac{M1}{MO} \right) \quad \text{onde:}$$

P = Preço total das parcelas em consideração.

M = Índice de Materiais de Construção da F.G.V. publicado na Revista Conjuntura Econômica coluna 15.

2.10.3. Para Materiais de Linhas de Transmissão, Redes de Distribuições e Subestações :

2.10.3.1. Estruturas Metálicas para Linhas e Subestações.

$$P = P_o \quad a \quad (1+D) + b \frac{Ll}{L_o} + c \frac{Zl}{Z_o} + z$$

2.10.3.2. Para Ferragens, para fixação de cadeia de isoladores e fixação em geral:

$$P = P_o \left(a \frac{Al}{Ao} + \frac{Fl}{Fo} + c \frac{Sl}{So} + d \frac{Zl}{Zo} + z \right)$$

2.10.3.3. Para cabos Condutores de Alumínio :

$$P = P_o \left(a \frac{Gl}{Go} + b \frac{Hl}{Ho} + c \frac{Sl}{So} + z \right)$$

2.10.3.4. Para isoladores :

$$P = P_o \left(A \frac{Bl}{Bo} + b \frac{Cl}{Co} + c \frac{El}{Eo} + z \right)$$

2.10.3.5. Para cabos de aço :

$$P = P_o \left(a \frac{Hl}{Ho} + b \frac{Sl}{So} + z \right)$$

onde:

P= Preço total das parcelas em consideração.

D= Variação percentual do dissídio coletivo do Sindicato dos Metalúrgicos da cidade de São Paulo.

L= Preço dos perfis laminados não plano, fornecido pela COFAVI.

Z= Preço da tonelada de Zinco em lingote, fornecido pelo CIP.

A= Preço do alumínio pelo CIP.

F= Preço de laminados planos concedido pelo CIP a CSN.

S= Salário médio de Produção de equipamentos industriais de calderaria.

G= Preço da tonelada de Alumínio tipo EC concedido pelo CIP a ALCOMINAS.

H= Variação percentual do preço do arame de aço ATC duplamente galvanizado concedido pelo CIP a Belgo Mineira.

B= Índice Gerais de Preço, coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

C= Índice de preço de Ferro, Aço e derivados, coluna 56 da Revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

E= Índice de preços de Materias Primas, coluna 13 da Revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

2.10.4. Para Equipamentos de Subestações:

2.10.4.1. Para Transformadores de força e de medição (TP e TC)

$$P = P_o \left(a \frac{S_l}{S_o} + b \frac{C_o l}{C_o o} + c \frac{S_i l}{S_i o} + d \frac{F_e l}{F_e o} + e \frac{O_l}{O_l o} + z \right)$$

onde:

P= Preço total das parcelas em consideração.

S= Média aritmética dos salários dos Empregados da fábrica.

C_o= média aritmética do preço do cobre eletrolítico 99,9% de pureza posto fábrica, referido ao preço do mercado de metais de Londres incluídos todos os gravames de Importação.

S_i= Preço por quilograma em cruzeiros da chapa de aço tilício tipo MS, publicação mensal da ACESITA.

F_e= Preço da chapa grossa da CSN posto fábrica.

O= Preço de óleo isolante posto fábrica por litro.

2.10.4.2. Para chaves Seccionadoras:

$$P = P_o \left(a \frac{S_l}{S_o} + b \frac{M_l}{M_o} + \frac{C_i l}{C_i o} + z \right) \text{ onde:}$$

P= Preço total ds parcelas em consideração.

S= Salário médio de produção de bens de capital para industrias de base publicado pela ABDIB.

M= Índice de variação de preços de matérias primas

semi-elaboradas, coluna 35 da revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

Ci= Preço de isoladores de Porcelana de Fabricação Nacional aprovados pelo CIP.

2.10.4.3. Para Baterias e Retificador:

$$P = P_o (0,9 \frac{I_1 - I_o}{I_o}) \text{ onde:}$$

P = Preço total das parcelas em consideração.

I = Índice de preço de produtos industriais, coluna 18 da revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

2.10.4.4. Para Disjuntores e Para-raios:

$$P = P_o (a \frac{S_1}{S_o} + b \frac{MNF_1}{MNF_o} + c \frac{Fe_1}{Fe_o} + d \frac{Pb_1}{Pb_o} + e \frac{MPM_1}{MPM_o} + z) \text{ onde:}$$

P = Preço total das parcelas em consideração.

S = Índice de mão de obra, média dos salários da fábrica do fornecedor.

MNF = Índice de preços dos metais não ferrosos, coluna 57 da revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

Pb = Cotação do dólar (moeda estrangeira) para importação.

MPM = Índice de preços de metais e Produtos Metalúrgicos, coluna 21 da revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

2.10.5. Para postes e estruturas de concreto:

$$R = P (0,5 \times A\% + 0,17 \times C\% + 0,06 \times P\% + 0,17 \times S\% + 0,10) \text{ em que:}$$

R = Reajuste a calcular.

P = Preço de proposta.

A% = Porcentagem referente ao aumento do preço CIP do aço, tomando-se por base o preço FOB da CIA. Siderúrgica Belgo Mineira.

C% = Porcentagem do aumento do cimento concedido pelo CIP, tomando-se por base o preço FOB - Cimento - Itaú de Corumbá.

P% = Porcentagem do aumento do preço da pedra britada CIF local de fabricação.

S% = Porcentagem do aumento do salário mínimo regional onde se situa a fábrica.

2.10.6. Os termos designados com subscritos "0" são os preços índices ou taxas cobrados 2 (dois) meses antes da abertura da proposta e os termos designados com subscritos "1" são a média aritmética dos índices do período a ser reajustado relativos até 2 (dois) meses antes da data do faturamento.

- O Empreiteiro deverá colocar a disposição da CODEMAT, todos os documentos oficiais que comprovem os índices de que trata este item, podendo, a CODEMAT, a seu exclusivo critério, solicitar outros documentos que elucidem eventuais dúvidas do CONTRATANTE.

2.10.7. No caso de haver atraso no cronograma de obras, por culpa exclusiva do Empreiteiro, não haverá incidências de reajuste no período correspondente, limitando-se o CONTRATANTE a pagar os reajustes devidos até a data estimada no cronograma geral das obras e constante e parte integrante do Contrato a ser firmado entre as partes.

2.10.8. Em todas as proposições de reajustes de preços deverá ser preenchidas a seguinte condição:

$a + b + c + \dots + z = 1,00$ - sendo z uma parcela fixa.

2.10.9. O proponente deverá apresentar formulas próprias de reajuste caso haja serviços que não sejam enquadradas nas formulas de reajustes constantes destas Normas Gerais.

A sua utilização dependerá exclusivamente, da aceitação ou não, por parte da CODEMAT.

Seção - 3 - PROCEDIMENTO PARA ABERTURA E ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

3.1. - Não serão aceitas as propostas que forem entregues após a data e hora de abertura (hora local) estabelecidas no "Edital de Concorrência". As propostas em forma de tele

grama ou cabograma, somente serão aceitas quando especificamente autorizadas pelo Grupo de Licitação.

- 3.2. - As propostas entregues antes da hora de abertura serão mantidas fechadas. No entanto, a CODEMAT não se responsabiliza pela abertura inadvertida de qualquer Proposta antes da hora estipulada.
- 3.3. - As Propostas serão abertas publicamente na data, hora e local estabelecidos no Edital de Concorrência. O resumo de cada Proposta será lido em voz alta.
- 3.4. - Após a abertura da Proposta, nenhuma informação adicional do Proponente será aceita ou considerada no julgamento, exceto conforme previsto na Subseção 3.6.
- 3.5. - As Propostas estarão em julgamento a partir da sua abertura até a hora em que se fizer o aviso de adjudicação.
- 3.6. - Enquanto as Propostas estiverem sendo julgadas, os Proponentes, seus representantes ou outras partes interessadas não deverão ter contato com qualquer membro do quadro de pessoal da CODEMAT sobre assuntos relativos às Propostas em estudo. A CODEMAT se necessário, solicitará a qualquer ou a todos os Proponentes esclarecimentos da Proposta ou Propostas, quer por escrito, quer através de entrevista com os representantes do Proponente.
- 3.7. - Toda a correspondência relativa às Propostas em julgamento deverá ser dirigida ao CHEFE DO GRUPO DE LICITAÇÃO indicado pela CODEMAT, e os envelopes ou invólucros deverão indicar, no canto inferior esquerdo, a sigla CODEMAT e o número da Concorrência.

Seção 4 - CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DE PROPOSTAS

- 4.1. - Não será necessária a qualificação prévia dos Concorrentes. O julgamento das qualificações desses Concorrentes será feito com base nas informações apresentadas com as respectivas Propostas. A critério da CONTRATANTE será dada preferência, na avaliação, àqueles Proponentes cujos cronogramas de execução estiverem dentro do

período estabelecido no Modelo da Proposta.

A CODEMAT poderá considerar, quando da comparação das Propostas, fatores tais como: cumprimento das Especificações, qualidade e adaptabilidade dos materiais ou serviços, capacidade financeira do Proponente ou Consórcio, condições de pagamento de obras financiadas, experiência, competência e organização técnica, idoneidade comercial do Proponente, sua capacidade de fornecer serviços técnicos de reparo e manutenção, prazo de entrega e capital de giro adequado para início imediato da aquisição dos materiais considerados "críticos" e sua continuidade em ritmo tal que seja possível a entrega no prazo especificado. É conveniente, portanto, que os Proponentes forneçam informações a este respeito junto com as Propostas, inclusive uma relação dos seus clientes aos quais prestaram serviços idênticos ao oferecimento e que possam ser consultados para referência.

- 4.2. - Fica reservado à CODEMAT o direito de recusar qualquer ou todas as propostas, sem a ocorrência de qualquer onus para a CODEMAT, caso as mesmas não satisfaçam o disposto na presente Normas Gerais.
- 4.3. - Após assinatura do Contrato, as condições estabelecidas na Documentação para Propostas prevalecerão, a menos que especificamente alteradas no referido Contrato.
- 4.4. - Ficará a exclusivo critério da CODEMAT exigir a realização de testes dos materiais e equipamentos eletrome-cânicas relativo ao programa de obra da presente Concorrência. Para tanto deverá o Proponente providenciar instalação adequada para testes.
- 4.5. - Quando forem citadas normas publicadas, às quais os materiais e serviços devem obedecer, poderão ser acceitas outras normas reconhecidas que assegurem qualida-de igual ou superior a das normas citadas, desde que o Proponente indique em sua Proposta as normas cita-das, desde que o Proponente indique em sua Proposta as mpr,as que se apliquem ao material proposto e jun-te cópias das mesmas, em português ou inglês.

Seção 5 - ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

- 5.1. - A adjudicação desta Concorrência será feita ao Proponente que oferecer as condições mais favoráveis, de acordo com as Especificações e com estas Normas Gerais da Concorrência nº 07/77.
- 5.2. - A notificação da adjudicação será feita por escrito a todos os Proponentes. Após dez (10) dias da assinatura do Contrato pelo Proponente/vencedor, as Garantias de Propostas serão devolvidas aos Proponentes perdidos.
- Em casos de maior urgência, a CODEMAT poderá comunicar ao PROPONENTE vencedor a sua escolha como vencedor por telex ou telegrama.
- Tal comunicação terá como objetivo permitir ao vencedor tomar as providências iniciais necessárias ao cumprimento dos prazos pré-estipulados pelas Normas Gerais e preparação do Contrato a ser celebrado entre as partes.
- 5.3. - O Contrato definitivo deverá ser assinado em seis(6) vias, permanecendo a 2ª via em poder do Proponente vencedor.
- 5.4. - Penalidades por atraso na entrega do material ou na execução dos serviços serão aplicadas de acordo com o Contrato a ser firmado entre as partes.

PARTE II

CLÁUSULAS ESPECIAIS A SEREM OBSERVADAS PARA ELABORAÇÃO DO CONTRATO A SER FIRMADO ENTRE A CODEMAT E O PROPONENTE VENCEDOR DA PRESENTE CONCORRÊNCIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Onde as palavras definidas nesta cláusula ou os pronomes usados em seu lugar ocorrerem na presente, elas terão o seguinte significado:

Contratante - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - CODEMAT.

Fiscalização - A Contratante manterá um serviço de fiscalização, que examinará todos os detalhes da obra e fases de construção.

Empreiteira - Em decorrência da concordância das Condições deste Contrato pela CODEMAT e pelo Proponente Vencedor, tornar-se-à Empreiteira esta última, com todas as obrigações, deveres e direitos resultantes do Contrato, inclusive de fornecer os recursos financeiros necessários para execução das obras conforme cláusulas adiante estabelecidas.

Contrato - Compreende todos os artigos e condições deste instrumento e dos documentos:

Edital de Concorrência.

Instruções aos Proponentes.

Especificações e desenhos enumerados na Proposta para a Concorrência nº 07/77.

Especificações adicionais e Especificações revistas, bem como desenhos fornecidos e a serem fornecidos pela CODEMAT.

Desenhos e Especificações adicionais fornecidos pela Empreiteira e aprovados pela CODEMAT.

Proposta da Empreiteira para a Concorrência nº 07/77, incluindo todas as informações fornecidas.

Serviços - A palavra "serviços" será interpretada de maneira a incluir fornecimento de materiais, e equipamentos, mão de obra para montagem e construções civil, veículos, equipamentos, materiais e acessórios à montagem conforme relacionados na Proposta para a Concorrência nº 07/77, em fim tudo o que se fizer necessário para a execução das obras contratadas através deste instrumento e prontas para operação.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Empreiteira executará as obras contratadas através deste instrumento em estrita concordância com o presente Contrato, Documentação para Propostas, Especificações e Desenhos, anexos e partes integrantes deste Contrato relativos as obras relacionadas em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR DO CONTRATO - A CODEMAT concorda em pagar e a EMPREITEIRA em receber, como pagamento pelo pleno cumprimento deste Contrato, de acordo com todos os termos e condições aqui contidas, até o valor total de Cr\$ 290.000.000, 00 (Duzentos e Noventa Milhões de Cruzeiros), sujeito a alterações (redução ou acréscimo) em função da quantidade de serviços efetivamente executados.

CLÁUSULA QUARTA - MEDIÇÕES - As medições mensais serão apresentadas, pela EMPREITEIRA, até o 5º dia de cada mês e corresponderão a medições de serviços executados até o 25º dia do mês anterior.

A Fiscalização terá 10 dias após a data da apresentação da medição para deliberar sobre sua aprovação ou glosá-la e devolvê-la à EMPREITEIRA.

1. Findo este prazo a EMPREITEIRA poderá emitir a fatura correspondente. As divergências a maior ou menor no cálculo das medições serão anotadas nas próprias medições e documentações.
2. Caberá à EMPREITEIRA a execução da medição com preparo e elaboração das plantas, esquemas, desenhos e cálculos, e a entrega-la à Fiscalização, pronta.
3. A Fiscalização acompanhará, por meio de seus técnicos e em todas as suas fases, a execução e a elaboração dos dados.
4. Os certificados de obras apresentados junto às faturas serão cumulativos de todos os serviços e efetuados desde o início da obra, ressaltando o valor dos serviços executados no mês.
5. As medições serão baseadas nas quantidades efetivamente realizadas, devidamente aprovadas pela Fiscalização.
6. Caso haja serviços adicionais os mesmos entrarão nas medições

do mês respectivo da execução e separadamente dos demais serviços, sendo obrigatória a autorização da CODEMAT e/ou Fiscalização, antes que sejam realizados pela Empreiteira.

7. As medições e avaliações serão efetuadas progressivamente, acompanhando a execução dos serviços.
8. Deverão ser apresentadas junto com as medições a programação os serviços da etapa seguinte do cronograma das obras aprovados pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - MODIFICAÇÕES - Quando o equipamento a ser fornecido for de fabricação especial de acordo com desenhos e especificações, a CODEMAT e/ou FISCALIZAÇÃO poderão em qualquer época, por ordem escrita, fazer alterações nos desenhos e/ou Especificações deste Contrato dentro de objetivo do mesmo. Se tais modificações forem causa para um acréscimo ou decréscimo no valor do Contrato, ou no tempo necessário para o cumprimento do mesmo, o fato deverá ser notificado à CODEMAT, somente devendo ser iniciado a fabricação após a modificação do Contrato. Qualquer pedido de ajuste, relacionado esta cláusula, deverá ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data em que a modificação tenha sido ordenada, a não ser que a CODEMAT amplie o prazo diante da argumentação oferecida pela EMPREITEIRA.

Se as partes não puderem chegar a um acordo sobre o ajuste, a disputa será regida pelo disposto na Cláusula Trigésima sexta deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - PEDIDOS ADICIONAIS - A EMPREITEIRA fornecerá, a pedido da CODEMAT, materiais ou equipamentos extras, não incluídos nas relações ou nas Especificações, formando porém parte inseparável dos serviços contratados. O material adicional será pago ao preço unitário, sendo o prazo de entrega ajustado por ocasião do pedido.

CLÁUSULA SÉTIMA - INSPEÇÃO - Todos os serviços contratados, a não ser que especificado diferentemente, estará sujeito à inspeção, exame e ensaios pela Fiscalização da CODEMAT Durante a execução das obras, em qualquer lugar e época. No caso de serem encontrado materiais ou equipamentos defeituosos, não

de obra ou desempenho que não estejam de acordo com os requisitos das especificações, a FISCALIZAÇÃO terá o direito de recusar qualquer dos itens referenciados ou de exigir sua correção em tempo hábil, sem nenhum ônus para a CODEMAT.

Os serviços rejeitados ou que requeiram correções deverão ser prontamente corrigidos pela EMPREITEIRA por sua conta, após a devida notificação. Se a EMPREITEIRA deixar de agir prontamente na sua substituição ou correção, a FISCALIZAÇÃO poderá, por qualquer meio, substituir e/ou corrigir tais serviços debitando à EMPREITEIRA as despesas decorrentes.

Se a inspeção e ensaios preliminares ou finais forem executados nas dependências da EMPREITEIRA ela fornecerá sem ônus para a FISCALIZAÇÃO todas as facilidades razoáveis, bem como toda a assistência necessária para a execução segura e conveniente da inspeção e dos ensaios que possam vir a ser exigidos pelos inspetores na execução de suas obrigações. Todas as inspeções e ensaios serão conduzidos de modo a não atrasar indevidamente a fabricação. Os ensaios especiais e de desempenho serão em conformidade com as Especificações. A CODEMAT se reserva o direito de debitar à EMPREITEIRA quaisquer despesas adicionais com a inspeção e os ensaios quando os serviços não estiverem prontos na época em que a inspeção for pedida pela EMPREITEIRA.

✓ Caso nada conste em contrário, a inspeção final e a aceitação dos serviços serão feitas no local de sua instalação.

A inspeção final será definitiva, exceto quando se tratar de defeitos latentes, defeitos invisíveis, fraude ou erros grosseiros que se assemelhem à fraude.

A inspeção final, a aceitação ou rejeição dos serviços, serão feitas tão cedo quanto possível, não se obrigando porém a FISCALIZAÇÃO a aceitar ou rejeitar nenhum serviço que não esteja de acordo com as Especificações e que te

nha deixado de inspecionar.

CLÁUSULA OITAVA - EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA - Caso não haja nenhuma disposição em contrário nas Especificações, toda a mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios incorporados às obras objeto do presente Contrato deverão ser de boa qualidade e novos, dentro de suas respectivas categorias.

Quando os serviços forem mencionadas nas Especificações como "igual" a um padrão, a questão da igualdade será decidida pela FISCALIZAÇÃO. A EMPREITEIRA deverá fornecer à FISCALIZAÇÃO para aprovação desta, o nome do fabricante, as características de desempenho e outras informações sobre outros materiais que não sejam de sua fabricação e que pretenda incorporar à estrutura a ser fornecida. Quando exigido nas Especificações ou quando pedido pela FISCALIZAÇÃO, a EMPREITEIRA entregará para aprovação, informações completas relativas aos materiais ou artigos que pretenda incorporar à fabricação. Quaisquer materiais ou artigos instalados ou usados sem esta aprovação poderão ser rejeitados "a posteriori".

CLÁUSULA NONA - PATENTES E DIREITOS AUTORAIS - Todos os direitos autorais e outras despesas com patentes, marcas, processo de fabricação e utilização de equipamento objeto deste Contrato estão incluídos no preço contratado. A EMPREITEIRA cobrirá a CODEMAT e seus empregados, agentes e serviços contra qualquer perda, dívida ou despesa de correntes de direitos autorais, patentes, marcas, processos de fabricação e utilização empregados no cumprimento deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - MODO DE PAGAMENTO - A Fiscalização da CODEMAT encaminhará à EMPREITEIRA até o 15º dia do mês seguinte, a medição aprovada dos serviços executados no mês anterior.

Para cada medição mensal ou grupo de medições, a EMPREITEIRA enviará à CODEMAT uma fatura em 4 (quatro) vias, acompanhada de igual número de cópias das medições aprovadas. Em cada fatura deverá constar, descrição, preço unitário e total de cada serviço, preço total da fatura e o valor do imposto incidente na operação.

Nas faturas deverá constar o acumulado dos pagamentos já au

torizados.

Após a autorização para pagamento por partes da CODEMAT, as faturas serão devolvidas ao EMPREITEIRO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO - Será feita uma retenção de 5% (cinco por cento) em cada parcela de pagamento, como garantia da qualidade dos fornecimentos e serviços prestados. A devolução das retenções será realizada 120 (cento e vinte) dias após o término do programa de obras contratadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empreiteira poderá oferecer uma carta de Fiança para substituição da retenção de que trata esta Cláusula Décima Primeira no valor estimado correspondente a 5% (cinco por cento) deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRAZO DE ENTREGA - A execução dos serviços deverá obedecer aos cronogramas que fazem parte integrante deste Contrato, os quais contêm a programação dos serviços da EMPREITEIRA, objetivando o seu término no tempo nele estimado, ou em data anterior.

A EMPREITEIRA deverá enviar à FISCALIZAÇÃO, ao fim de cada 30 (trinta) dias, um relatório de análise da execução real dos fornecimentos feitos e dos serviços estimados no cronograma de serviços.

A EMPREITEIRA declara que, ao elaborar sua proposta e aceitar o prazo de entrega previamente convencionado já estava familiarizada com os locais e condições de trabalho, e com todas as outras condições locais e circunstâncias que possam interferir com o andamento e execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PENALIDADES - Para proteger a CODEMAT contra despesas extraordinárias e transtornos que resultariam do atraso na entrega da totalidade dos serviços contratados, a EMPREITEIRA concorda que no caso de não cumprir o cronograma de serviços, deixando de executar ou fornecer qualquer componentes necessário à execução dos serviços, estará obrigada, independente de sofrer a CODEMAT qualquer perda ou dano resultante deste atraso, a pagar à mesma, quando exigido por esta, uma indenização igual a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor da obra ou das obras em atra

so para cada dia de atraso. Esta penalidade não excederá a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor previsto para cada obra ou obras em atraso quando então o Contrato poderá ser rescindido e o saldo dos serviços objeto deste Contrato repassado a outra EMPREITEIRA. As penalidades decorrentes da infração deste Artigo podem ser deduzidas de qualquer pagamento devido à EMPREITEIRA. A pedido escrito da EMPREITEIRA, que deve ser feito o mais cedo possível, até pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da entrega da totalidade dos serviços, a CODEMAT poderá prorrogar o prazo de entrega, quando ocorrências fora do controle da EMPREITEIRA tornarem impossível atender à data de entrega estabelecida nos cronogramas de fornecimento e serviços.

Caso a EMPREITEIRA se torne temporariamente incapacitada total ou parcialmente por força maior, de desempenhar seus deveres e responsabilidades em virtude deste Contrato, fica acordado que quando forem dados pela EMPREITEIRA à CODEMAT aviso e plenos detalhes, por escrito, dessa força maior, logo que possível após a ocorrência da causa alegada, seus deveres e responsabilidades, no que forem afetados por essa força maior, serão suspensos durante a vigência de qualquer incapacidade assim causada, mas não por prazo maior, e essa causa será tanto quanto possível removida com toda a presteza razoável. Nenhuma parte contratante será responsável para com a outra por atrasos causados por força maior. O termo "força maior", conforme aqui empregado significará casos fortuitos, greves, "lockouts" ou outros distúrbios industriais, atos de inimigo público, guerras, bloqueios, insurreições, revoltas, epidemias, desmoramentos, terremotos, tempestades, raios, inundações, erosões, distúrbios civis, explosões e qualquer outra causa semelhante às aqui enumeradas ou de força equivalente, fora de controle razoável de qualquer parte contratante e que, pelo exercício da devida diligência, nenhuma parte contratante for capaz de sobrepujar. O termo "força maior" incluirá também quaisquer atrasos causados por leis ou regulamentos ou ações ou omissões de medidas oportunas que, de conformidade com o presente, deveriam ser tomadas pela CODEMAT. Os prazos especificados pelo Contrato para entrega dos serviços serão prorrogados pelo período que for necessário para conclusão do trabalho que teria sido realizado não fora essa suspen

são, tomando-se em consideração quaisquer condições especiais que derem causa a que o prazo para a conclusão do trabalho se ja diferente do período de suspensão. Se a EMPREITEIRA ficar permanentemente impedida no todo ou em parte, por motivo de força maior ou por outra causa, de executar os fornecimentos e serviços de conformidade com este Contrato, a CODEMAT terá o direito de rescindir o Contrato imediatamente, mediante aviso, dando por escrito à EMPREITEIRA, amplos detalhes dessa força maior ou outra causa, logo que possível, após a ocorrência da causa alegada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE DA CODEMAT

Constitui obrigação da CODEMAT, fornecer à EMPREITEIRA:

- Projeto detalhado das obras objetos deste Contrato.
- Especificações Técnicas de materiais e equipamentos.
- Faixa de servidões e terrenos devidamente liberados.
- Alterar, acrescentando ou diminuindo, o programa de obras contratado.
- Aprovar serviços adicionais não previstos no Contrato.
- Alterar preços, prazos e quantidades.
- Autorizar os pagamentos das faturas.
- Responder pelos encargos financeiros das obras financiadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA

Constitui responsabilidade da EMPREITEIRA fornecer:

- Materiais e Equipamentos eletromecânicos das obras, conforme Especificação Técnica.
- Equipamento, maquinaria e ferramentas, inclusive especiais, necessárias a execução dos serviços objeto deste Contrato.
- Mão de obra para execução dos serviços contratados.
- Transporte de todos os materiais desde o local de fabricação até os locais de aplicação.
- Próver recursos financeiros necessários a execução do programa de obras.

A EMPREITEIRA deverá manter no canteiro de obras ou local dos

trabalhos, ininterruptamente, representante credenciado que possa responder em seu nome às questões que eventualmente venham a surgir sobre os mesmos. Também manterá no canteiro de obras ou local dos trabalhos ou escritório, obrigatoriamente, cópias dos projetos, das Especificações, bem como desenhos e demais documentos.

A EMPREITEIRA deverá manter, no canteiro de obras ou local dos trabalhos, para uso da Fiscalização da CEMAT, uma sala de no mínimo 20 m² (vinte metros quadrados), equipada com sanitários, conforme projeto padrão apresentado em sua proposta.

Obriga-se a EMPREITEIRA, na execução dos serviços, que lhe são confiadas por este Contrato, a respeitar, rigorosamente, a legislação vigente sobre higiene e segurança industrial, acatando, igualmente, outras recomendações específicas que, neste sentido, lhe sejam feitas pela CODEMAT e Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBEMPREITADAS

As Subempreitadas só poderão ser executadas com prévia autorização, por escrito, da Fiscalização da CODEMAT, após ser constatada a idoneidade da Subempreiteira e da conveniência da Subempreitada.

No caso da existência de subempreitada, a EMPREITEIRA será a única responsável como se os serviços fossem por ela diretamente realizados, mesmo que a FISCALIZAÇÃO tenha aprovado a subempreitada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

A CODEMAT manterá um serviço completo de fiscalização sobre todos os detalhes de fabricação, do transporte dos materiais e das fases de execução das obras, e terá, em especial, poderes para:

- Sustar a execução de quaisquer serviços que estejam sendo feitos em desacordo com o Contrato ou sempre que esta medida for necessária à execução das obras.
- Dar interpretação aos desenhos e especificações.
- Decidir todas as questões técnicas surgidas nas obras.
- Aceitar, em casos de força maior, alterações nas sequências do trabalho.

- Aprovar serviços complementares, desde que não influam no custo das obras.
- Acompanhar a execução de testes, dos ensaios e dos serviços de acordo com o Contrato, podendo recusar qualquer trabalho ou material que não esteja de acordo com as normas de terminadas no projeto e respectivas especificações.
- Aprovar processos de trabalhos propostos pela EMPREITEIRA, podendo sustar a execução de quaisquer serviços que estejam em desacordo com a boa técnica ou ritmo normal da execução dos trabalhos.
- Exigir a retirada de qualquer preposto que venha a prejudicar o bom andamento dos serviços.
- Atestar medições de serviços executados.

O fato de haver fiscalização da montagem e o fornecimento de materiais, em nada diminuirá a responsabilidade da EMPREITEIRA quanto a sua adequação às finalidades a que se destinam os serviços ou a sua qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SERVIÇOS ADICIONAIS

A EMPREITEIRA deverá executar, a pedido da CODEMAT, todo e qualquer serviço adicional, não incluído nas relações ou nas especificações, formando porém parte inseparável do serviço contratado.

A EMPREITEIRA, para executar qualquer serviço que julgar ser adicional, deverá sempre solicitar, por escrito, prévia autorização à Fiscalização. Tal solicitação deverá ser recebida, pela Fiscalização, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estimada para início de tais serviços, obedecido porém o estabelecido nas Cláusulas Décima Quarta e Décima Sétima deste Contrato.

A EMPREITEIRA não terá direito, em qualquer época, de cobrar serviços por ela julgados adicionais, e que foram executados sem a devida autorização da Fiscalização.

Caso haja serviços adicionais esses serão pagos de acordo com os custos unitários previamente acordados entre as partes.

Para os serviços adicionais, que não possuam custos unitários em contrato ou nas planilhas destas Normas Gerais, deverá o Empreiteiro fornecer à Fiscalização informações por escrito

relacionando a mão de obra a ser utilizada nos serviços adicionais, detalhando a categoria e qualidade, dessa mão de obra, relação dos equipamentos e materiais a serem utilizados para ser submetido a aprovação da CODEMAT e posterior execução após a aprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PESSOAL DA EMPREITEIRA

A EMPREITEIRA terá que dispor de supervisores, encarregados e operários, contratados em seu nome e às custas, necessários à perfeita execução dos trabalhos.

Serão incluídos nos quadros da EMPREITEIRA, no mínimo, os seguintes empregados especializados, com mais de cinco (5) anos de experiência em trabalhos da mesma natureza:

- () Superintendente das obras (Engenheiro)
- () Supervisor dos serviços de
- ()
- ()

Nenhum dos superintendentes, supervisores ou engenheiros da EMPREITEIRA poderá ser retirada da obra sem prévia notificação à Fiscalização e nenhuma transferência será feita se ela comprometer o bom andamento dos serviços.

A EMPREITEIRA removerá, sob solicitação da Fiscalização, funcionários de seus quadros considerados como prejudiciais ao bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREÇOS

Os serviços objeto deste Contrato, serão pagos conforme os preços unitários relacionados nas tabelas em anexo, que são partes integrantes deste instrumento.

Estes preços cobrem o custo de todo e qualquer fornecimento - de materiais e equipamentos, toda supervisão, mão de obra, frete, encargos sociais, seguro, aluguel de equipamentos, ou qualquer outro serviço ou despesa que não se encontra aqui mencionada, bem como o lucro da EMPREITEIRA.

Os preços para os serviços adicionais serão pagos conforme acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO

Os valores referentes a serviços objetos deste Contrato, estão sujeitos a reajuste de preço obedecidos as condições estipuladas no ítem 2.10 e sub ítem, constantes da seção 2 das Normas Gerais da Concorrência 07/77.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRIBUTOS

Todos os impostos que forem devidos, em função dos serviços aqui contratados, serão pagos pela EMPREITEIRA, que também garante o exato cumprimento da legislação tributária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO INPS

Juntamente com as faturas a EMPREITEIRA deverá apresentar, quando solicitado pela CODEMAT, o comprovante de recolhimento, ao INPS, das contribuições sociais, bem como a folha de pagamento do mês anterior, para que a CODEMAT averigue o cumprimento da legislação previdenciária, pela EMPREITEIRA.

Caso exista, em qualquer tempo, débito da EMPREITEIRA com o INPS, fica autorizada a CODEMAT a saldar este débito, deduzindo o montante pago, de qualquer parcela de pagamento a ser realizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TÉRMINO DO CONTRATO (ATIVIDADE)

Caso a EMPREITEIRA falhe, na opinião da CODEMAT na execução dos serviços com o necessário cuidado, atenção e diligência, ou em atender o prazo de entrega acertado e estabelecido na cláusula Décima Segunda ou com as Especificações da CODEMAT, instruções, diretivas, autorizações ou ordens, ou no caso de a EMPREITEIRA cometer alguma violação ou falhar no cumprimento ou deixar de observar qualquer das cláusulas do

Contrato, em um qualquer ou mais de um desses fatos, a CODEMAT pode, nenhum prejuízo de qualquer outro direito estabelecido neste Contrato, requerer por escrito à EMPREITEIRA sob pena de rescisão do Contrato, o cumprimento de suas obrigações de acordo com os termos estabelecidos. No caso de a EMPREITEIRA não atender a essa solicitação escrita no prazo de trinta (30) dias, a CODEMAT poderá, por comunicação escrita, declarar o Contrato rescindido e proceder à contratação de outra Companhia, cobrando da EMPREITEIRA qualquer despesa consequente, exceto no caso de o motivo ser uma das causas fora do Controle da EMPREITEIRA, conforme descrito na Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO

A EMPREITEIRA será responsável perante terceiros por ato, ação ou omissão de empregados ou prepostos seus no desempenho ou não de suas funções em virtude dos serviços e obras contratadas, assumindo, por sua conta e risco toda a defesa contra toda e qualquer ação oriunda desses atos, ações ou omissões, de forma a resguardar a CODEMAT de toda a responsabilidade.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - DESISTÊNCIA DE DIREITOS

A desistência do exercício de qualquer direito por infringência deste Contrato não poderá ser considerada como desistência de direitos por qualquer outra infringência subsequente ou não. Todas as faculdades conferidas à CODEMAT, neste Contrato, devem ser interpretadas como cumulativas, isto é, em acréscimo a todos os outros direitos outorgados pelo presente Contrato ou pela lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECLAMAÇÕES

Se a EMPREITEIRA se recusar a fazer algum

trabalho dela exigido, que considere estar fora das exigências do Contrato, ou se não aceitar alguma decisão da CODEMAT ou da Fiscalização, deverá pedir, por carta, instruções escritas à mesma ou à Fiscalização, imediatamente quando tal trabalho for exigido ou quando tal decisão for tomada, após o que ela deverá sem demora realizar o trabalho ou submeter-se à decisão e, dentro de (10) dez dias após a data de recebimento das instruções ou decisões por escrito, ela poderá fazer um protesto, por escrito à CODEMAT com cópia para a Fiscalização, indicando claramente e com detalhes a base de suas objeções; se isso não ocorrer, considerar-se-á que decisão não aceitos. Excetuando-se os protestos ou objeções realizadas na forma aqui especificada, e dentro do prazo marcado, as instruções e decisões da CODEMAT consideram-se finais e conclusivas.

As instruções e decisões da CODEMAT contidas em cartas que transmitam à EMPREITEIRA desenhos e especificações devem ser consideradas instruções ou decisões escritas, sujeitas a protesto e objeções, conforme aqui previsto.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - GARANTIA

A EMPREITEIRA garante que sua proposta foi elaborada com base no pleno conhecimento dos locais onde serão construídas obras, das condições locais e gerais que poderão afetar o custo e a realização das obras. Em decorrência disto a CODEMAT não aceitará da EMPREITEIRA qualquer tipo de reclamação, ajuste ou reivindicação, baseada nestas condições.

A EMPREITEIRA garante todos os serviços contra qualquer avaria causada por execução deficiente, por um período contínuo de 36 (trinta e seis) meses a partir da aceitação das obras. Dentro desse período de garantia a EMPREITEIRA se compromete a reparar, sem ônus para a CODEMAT, todo e qualquer defeito que possa ser imputado à execução deficiente de serviços, de maneira a colocar a obra ou qualquer parte desta em perfeitas condições de funcionamento.

Em caso de avarias julgadas de grande parte, que venham a impedir a continuação das obras, no seu todo ou

em parte, causando prejuízo a CODEMAT o prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses começará a ser contado novamente a partir da data de entrega da obra ou obras devidamente conservadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACEITAÇÃO DA OBRA

A recepção final de cada obra será precedida de uma revisão geral de acordo com o estabelecido nas especificações e se dará a reparação de todas as falhas, defeitos ou omissões que por ventura venham a surgir. A obra somente será aceita pela CODEMAT se durante a revisão nada apresentar em desacordo com as presentes especificações ou normas que regulam o assunto.

Após a aceitação definitiva da obra, cessarão as responsabilidades da EMPREITEIRA, exceto as previstas no Código Civil ou as definidas nos termos de Garantia.

Deverá ser elaborada uma ata de recepção, por ocasião do aceite definitivo da linha, com a presença de representantes credenciados da CODEMAT de Fiscalização e da EMPREITEIRA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INADIMPLÂNCIA ÀS GARANTIAS E EXIGÊNCIAS DAS ESPECIFICAÇÕES

Se a execução dos serviços objetos deste Contrato não atender as garantias e exigências das Especificações e se, após a devida notificação, a EMPREITEIRA se recusar a corrigir ou negligenciar persistentemente a correção de quaisquer defeitos, erros, omissões ou outras falhas no fornecimento e montagem que possam aparecer durante o período de garantia, a CODEMAT poderá efetuar às suas próprias custas, a escolha, podendo recuperar da EMPREITEIRA ou de outra forma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGUROS

Sem prejuízo de qualquer das suas outras obriga

ções ou responsabilidades, a EMPREITEIRA fará e manterá, até que as obras sejam concluídas e aceitas pela Contratante, coberturas mínimas de seguro, como segue:

TIPO DE COBERTURALIMITES DE RESPONSABILIDADES (Cr\$)

Acidentes do Trabalho e Obrigações. Trabalhistas.

Legais

+ Responsabilidade Civil para com Terceiros

180.000,00
cada pessoa

540.000,00
cada acidente

+ Danos ao Contra-
tante, inclusive
cobertura por da-
no causado por
desabamento.

90.000,00
cada acidente

180.000,00
global

* Proteção da Em-
preiteira contra
danos pessoais.

180.000,00
cada pessoa

540.000,00
cada acidente

* Proteção da Em-
preiteira contra
danos materiais.

90.000,00
cada acidente

180.000,00
global

+ Responsabilidade
Contratual para
com terceiros, In
clusive cobertura
por responsabili-
dade assumida em
contratos de
construção e ou

tros tipos de
contratos ou a
cordo no tocante
às operações se
guradas.

180.000,00
cada pessoa

540.000,00
cada acidente

+ Dano a Bens Mate
riais por automó
vel, inclusive
cobertura de to
do o equipamento
automecânico pos
suido, alugado,
usado no tocante
às operações se
guradas.

90.000,00
cada acidente

OBS.:

- * Esta cobertura será exigida apenas no caso de trabalhos su
bempreitados.
- + Esta cobertura incluirá os interesses da CODEMAT e FISCALI
ZAÇÃO e seus respectivos funcionários e empregados, que es
tão acima considerados terceiros.

Antes do pessoal da EMPREITEIRA encarregado das obras iniciar a execução dos seus serviços de conformidade com o presente, a EMPREITEIRA entregará 3 (tres) vias do Certificado de Seguro, realizado pelas empresas ou agentes de seguro da EMPREITEIRA, para exame e aprovação da CODEMAT no seguinte endereço: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT End: Centro Político Administrativo - CPA - Cuiabá MT.

No caso de inadimplência pela EMPREITEIRA de suas obrigações estipuladas nesta Cláusula, a CODEMAT poderá, a seu critério, declarar a EMPREITEIRA perde seus direitos de acordo com a Cláusula Vigésima Quarta deste Contrato, ou completar em nome e à custa da EMPREITEIRA a cobertura das apólices de seguro

que julgar necessárias.

Fica expressamente entendido que as coberturas de seguro su pra não dispensarão ou diminuirão de modo algum as obrigações e responsabilidade da EMPREITEIRA por força do Contrato ou lei aplicáveis, ficando a EMPREITEIRA plenamente responsável por quaisquer danos e perdas, conforme acima exposto, não cobertos por seguro, devido a exclusões, privilégios ou importâncias dedutíveis, se houver, estipuladas pelas respectivas apólices de seguro ou de outra forma não cobertos por seguro, e que, além disso, em caso de não pagamento da indenização de seguro por qualquer das companhias de seguro por qualquer motivo ou causa que seja será a EMPREITEIRA responsável na efetivação de acordo adequado aos termos deste Contrato ou leis aplicáveis e obrigada a compensar a perda de acordo com os termos do Contrato ou leis aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NOTIFICAÇÃO

Considerar-se-á que as partes se tenham notificado quando da remessa da correspondência por via aérea em correio de primeira classe, para os seguintes endereços:

CONTRATANTE:

Para notificação legal, comunicações de caráter comercial ou financeiro.

FISCALIZAÇÃO

A ser definido pela CODEMAT.

PROJETISTA:

- A ser definido pela CODEMAT

Cópia de toda correspondência dirigida ao PROJETISTA, deverá ser enviada também à FISCALIZAÇÃO no endereço acima.

EMPREITEIRA:

- Endereço a ser definido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INFLUÊNCIA INDEVIDA

A EMPREITEIRA declara:

- a - Não efetuar nenhum pagamento e não assumir qualquer compromisso, a não ser com seus próprios diretores ou empregados e/ou agentes normais, a título de motivação para obtenção ou para influenciar a adjudicação do Contrato.
- b - Nenhum diretor, empregado ou agente do PROJETISTA da CODEMAT ou FISCALIZAÇÃO, terá participação no Contrato ou direito a qualquer benefício decorrente do mesmo com exceção do benefício porventura devido aos acionistas dessas empresas.

A EMPREITEIRA declara que a comprovação de tais pagamentos, benefícios ou participações é causa suficiente para rescisão do Contrato, independente de qualquer indenização estabelecida por lei e devida por quebra do Contrato.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA - PUBLICAÇÕES

A EMPREITEIRA se obriga a obter o consentimento prévio e por escrito da CODEMAT antes da eventual publicação de quaisquer relatórios, instruções, entrevistas ou detalhes das obras deste Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANEXOS

Fazem parte integrante deste Contrato os seguintes documentos prevalecendo a ordem de prioridade de consulta:

- 1 - Normas Gerais para a Concorrência nº 07/77.
- 2 - Especificações Técnicas para a Concorrência nº 07/77.
- 3 - Proposta do Empreiteiro adjudicado.

4 -

5 -

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LITÍGIOS

Excetuando-se quando especificamente previsto em contrário neste Contrato, todos os litígios concernentes a questões de fato que dele decorram deverão ser decididos pela CODEMAT.

Caso se torne inevitável a ação legal, as partes contratantes elegem o Fôro da cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Brasil, como o único competente para resolver litígios ligados ao Contrato.

E por estar assim ajustado, assinam as partes o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor, em presença das testemunhas abaixo.

Cuiabá, ...

Parte IIIMODELO DE FIANÇA PARA PROPOSTA

Saibam todos, que por meio desta, nós.....
..... como Responsável, e
como Fiadora, garantimos à CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO, na proporção do respectivo interes-
se, doravante chamada Comprador, a quantia de.....
cujo pagamento nos responsabilizamos firme, solidária e indi-
vidualmente com os nossos herdeiros, síndicos, administrado-
res e sucessores, até o dia.....

Esta fiança decorre do fato do Responsável ter submetido a
Proposta anexa datada de.....
para o fornecimento e entrega.....

..... ao Comprador. Esta fiança será
cobrável se o Responsável retirar a dita Proposta dentro do
período nela especificado, sem concordância do Comprador, ou
ainda se deixar de assinar o Contrato Epistolar ou de confir-
mar a Ordem de Compra do Comprador, desde que emitida em con-
formidade com a Proposta, dentro de (10) dez dias após o re-
cebimento da notificação de adjudicação do fornecimento.

EM TESTEMUNHO DISTO, na data de hoje..... de..... de
19.... as partes que fazem esta fiança subscrevem, nas pesso-
as de seus representantes devidamente autorizados.

(lugar e Data)

(Responsável)

(Endereço Comercial)

NORMAS GERAIS PARA CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, SERVIÇOS GEOTÉCNICOS, ELABO-

RACÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA UM PROGRAMA DE

CR\$ 290.000.000,00 ENGLOBANDO LINHAS DE TRANSMISSÃO

EM 69/34,5 e 13,8 KV - SUBESTAÇÕES DE 138/69/34,5

KV - CUBÍCULOS DE MEDIÇÃO, CLASSE 15 KV a 34,5 KV

E REDES DE DISTRIBUIÇÃO - CLASSE 34,5 e 15 KV, EM

DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1. - GENERALIDADES

As presentes Normas Gerais, juntamente com Especificações Técnicas e desenhos anexos, fornecem aos Proponentes elementos suficientes para apresentação de Proposta para Prestação de Serviços Topográficos, Serviços Geotécnicos e elaboração de Projetos Executivos de Linhas de Transmissão nas Classes de 69, 34,5 e 15 KV; Subestações de 138, 69, 34,5 KV, Cubículos de Medição - Classe de 15 KV e 34,5 KV e Redes de Distribuição, Classes de 34,5 e 15 KV, no Estado de Mato Grosso para um volume de obras orçado em Cr\$ 290.000.000,00.

2. - CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS ORA LICITADOS

Para efeito da presente Concorrência e da elaboração da Proposta, serão adotadas as seguintes definições:

2.1. - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS

Entende-se como Serviços Topográficos:

2.1.1 - PARA LT'S

- Escolha do traçado da LT.
- Levantamento Plani-Altimétrico executado de acordo com as Especificações anexas, baseado na Escolha de traçado previamente escolhido pela Projetista e aprovado pela Contratante e/ou Fiscalização.
- Levantamento Cadastral da faixa de servidão, relativas ao traçado aprovado de acordo com as Especificações Técnicas anexas.

2.1.2 - PARA SE'S

- Localização das SE'S em relação a sede da localidade.
- Levantamento Plani-Altimétrico e localização da área em relação a planta cadastral da sede da localidade previamente escolhida pela Projetista e aprovada pela Contratante e/ou Fiscalização, na fase de Serviços Topográficos a serem executados de acordo com as Especificações Técnicas em anexo.

2.1.3 - PARA RD'S

- Estudos Preliminares para identificação das condições de cada localidade.
- Levantamento Topográfico e Cadastramento das localidades, a serem executados de acordo com as Especificações Técnicas em anexo.

Obs. - Os estudos preliminares acima que devem ser apresentados sob a forma de relatório, servirão para levantar as instalações de distribuição de energia elétrica da localidade. Caso haja alguma instalação, as suas características deverão ser levantadas em detalhes.

2.2 - SERVIÇOS GEOTÉCNICOS

2.2.1 - PARA LT'S

- Medições de Resistividade de solo executados somente para as LT'S de 69 KV de acordo com as Especificações Técnicas anexas.
- Sondagens executadas para as LT'S de acordo com as Especificações Técnicas anexas.

2.2.2 - PARA SE'S

- Medições de Resistividade executadas nas áreas das SE'S para atender as necessidades básicas para elaboração do projeto da malha de terra de acordo com as Especificações técnicas anexas.

2.3 - PROJETO EXECUTIVO

2.3.1 - PARA LT'S

Entende-se como Projeto Executivo de LT, a projeção econômica das estruturas no perfil topográfico, listagens e especificações de material, (quando solicitada), projetos de travessia de vias, tabelas de esticamento, projetos de fundações especiais, projeto de contrapeso e aterramento necessários e elaboração dos processos necessários para obtenção de au

torização para execução das obras e da obtenção de concessão junto ao DNAEE, assim como tudo o mais necessário para o perfeito atendimento do projeto.

2.3.2 - PARA SE'S

Entende-se como Projeto Executivo de Subestação, a elaboração de diagramas unifilares de proteção e medição, elaboração de arranjos, plantas e cortes, projetos civis incluindo casa de comando (quando solicitado) e detalhamento de terraplanagem, alambrados, sistemas de iluminação, listagem e especificações de materiais (quando solicitados) e equipamentos diagramas elétricas correspondentes, calibração dos relés e elaboração dos processos para autorização e obtenção da concessão junto ao DNAEE, assim como tudo o mais necessário para o perfeito atendimento do projeto.

2.3.3 - PARA RD'S

Entende-se como Projeto Executivo de RD, a localização das estruturas de distribuição em alta e baixa tensão, estações de transformação, conjunto de medição tipo line, cálculos de queda de tensões, listagem e especificações de materiais (quando solicitados), determinações das cargas de cada localidade e tudo o mais necessário para perfeito funcionamento da RD, inclusive processo para autorização de construção e obtenção de concessão junto ao DNAEE.

2.3.4 - A projetista caberá tão somente a execução dos projetos solicitados pela CODEMAT, sendo obrigatório o aproveitamento de projetos porventura existentes e fornecidos pela CODEMAT.

3. - DA HABILITAÇÃO PARA A CONCORRÊNCIA

Poderão participar da presente Concorrência, empresas individuais ou consorciadas entre si.

No caso do Proponente vencedor ser um consórcio legalmente constituído, caberá à consorciada que possuir maior capacidade técnica e financeira a responsabilidade de responder perante a CODEMAT, pelo fiel desempenho dos serviços contratados.

4. - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

4.1. - DOCUMENTOS

Os proponentes deverão apresentar em invólucro inviolável, 1 (uma) via dos seguintes documentos que deverão constar do invólucro I, devidamente identificado:

a - Prova de existência legal da firma, constante de:

- Contrato Social da firma, devidamente atualizado e registrado na Junta Comercial;

b - Certidão Negativa de Imposto de Renda;

c - Certificado de Regularidade de Situação com o INPS.

d - Prova de quitação do Imposto Sindical devido pela firma e pelos empregados;

e - Prova de Idoneidade Financeira, mediante atestado conclusivo emitido pelo menos por 2 (dois) estabelecimentos bancários;

f - Prova de Registro no Cadastro Fiscal do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei (CGC);

g - Prova de Observância do Decreto Federal nº 1843/39 (Lei dos 2/3);

h - No caso de haver a participação de consórcio, este deverá proceder de acordo com o Decreto 73.140 de 9/11/73, Seção IV, Artigos 22, 23 e respectivos itens e parágrafos;

i - Declaração de que estudou detalhadamente as Especificações Técnicas, analisando as dificuldades de execução, a fim de oferecer uma Proposta segura, visando eliminar futuras reivindicações por parte do Proponente e declaração que os preços apresentados levaram em consideração estas peculiaridades.

j - Atestado de execução de serviços similares, substanciado com referência ao cumprimento de prazos, qualidades e execução das Especificações.

k - Declaração "Ipsis Litteris", com firma reconhecida, em única via, assinada pelo representante legal da firma, o seguinte teor:

DATA E LOCAL

A
CODEMAT

"Com relação a nossa Proposta para (colocar nº da Concorrência/Codemat), declaramos conhecer todos os termos das Normas da presente Licitação e que aceitamos a decisão que venha a ser adotada relativamente à escolha da Proposta que, a exclusivo juízo de V.ª essa Companhia considerar mais conveniente aos seus

interesses, reconhecendo, ainda, que não teremos direito a nenhuma indenização, reembolso ou compensação pela exclusão ou rejeição da nossa Proposta, bem como em virtude de anulação ou desistência da presente Licitação.

Outrossim, declaramos estar plenamente de acordo com todos os dizeres das Normas Gerais e Especificações Técnicas para Serviços Topográficos, Serviços Geotécnicos e Elaboração de Projetos Executivos de LT'S - Classes de tensões de 69, 34,5 e 15 KV; SE'S de 138, 69 e 34,5 KV; Cubículos de Proteção e Medição - Classe de 15 KV e Redes de Distribuição - Classes 34,5 KV e 15 KV.

4.1.1 - DEFINIÇÕES

Para os efeitos da presente Concorrência e da elaboração da Proposta, serão adotadas as seguintes definições:

CONTRATANTE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT.

PROponentes

Empresas que apresentarem Propostas dentro das Normas Gerais da Presente Concorrência.

PROJETISTA

- Empresa a qual for contratada a execução dos serviços.

FISCALIZAÇÃO

- Técnicos da Administração Estadual, que se não oportunamente definidos, com poderes para acompanhar e fiscalizar os serviços.

4.1.2 - FIANÇA

Os Proponentes deverão apresentar, dentro do

invólucro inviolável de suas propostas (Invólucro II), uma "Garantia de Proposta" com validade mínima de 90 (noventa) dias, no valor mínimo de 2% (dois por cento) do valor da Proposta, em qualquer das formas abaixo indicadas:

- a - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, conforme modelo constante em anexo, emitida por entidade financeira idônea estabelecida no território brasileiro.
- b - CAUÇÃO EM OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL, ao portador, a ser depositado previamente na Tesouraria da CODEMAT; a Proposta deverá incluir cópia do respectivo comprovante, conformem modelo anexo.
- c - EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, através de cheque nominal, em favor da CODEMAT.

4.1.3. - As propostas deverão ser endereçadas à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
BLOCO SEPLAN
78.000 - CUIABÁ - MT

Para identificar e evitar abertura inadvertida das Propostas, os Proponentes deverão marcar no canto inferior do envelope o seguinte:

ENVELOPE I (DOCUMENTO)

ENVELOPE II (PROPOSTAS)

CODEMAT

CONCORRÊNCIA Nº 06/77

9:00 horas - conforme edital

4.1.4 - A abertura das Propostas obedecerá uma fase de pré-qualificação, através da abertura do invólucro contendo a documentação.

Sómente os Proponentes que forem pré-qualificados pela Comissão, terão suas propostas abertas.

Os Concorrentes não qualificados receberão da comissão suas Propostas fechadas, em devolução.

O resumo de cada Proposta será lido em voz alta, por um membro da Comissão, na presença dos representantes credenciados para esta Licitação

4.1.5 - As Propostas sómente poderão ser devolvidas aos Proponentes mediante pedido escrito e recebido antes da hora prevista para sua abertura.

4.1.6 - Os Proponentes ficam notificados que as Propostas com prazo de validade inferior a 90 (noventa) dias, estarão sujeitas a rejeição às propostas que não forem acompanhadas por garantia de Proposta no valor estipulado no edital ou que essa garantia tenha validade inferior a 90 (noventa) dias.

4.1.7 - As Propostas entregues antes da hora de abertura, serão mantidas fechadas. Não serão aceitas Propostas que forem entregues após a data e hora de abertura, estabelecidas no Edital de Concorrência.

4.1.8 - Após a abertura da Proposta, nenhuma informação adicional do Proponente será aceita ou considerada no julgamento, exceto quando expressamente solicitada pela Comissão.

4.1.9 - As Propostas estarão em julgamento a partir da sua abertura até a hora em que se fizer o aviso da adjudicação.

4.1.10 - A Fiscalização e Coordenação dos Projetos objetos desta Concorrência, estará a cargo de Técnicos da Administração Estadual a ser oportunamente definido ao qual caberá responder por todos os assuntos inerentes aos serviços contratados.

4.1.11 - O Projetista deverá designar um ou mais Técnicos do seu quadro de pessoal, para responder quando solicitado pela Fiscalização, sobre assuntos ligados aos serviços.

4.1.12 - Quaisquer dúvidas quanto aos termos destas especificações, deverão ser formuladas a CODEMAT nesta Capital, no horário comercial, até cinco dias antes da data prevista para a apresentação das Propostas.

4.2. - PROPOSTAS (INVÓLUCRO II)

4.2.1 - Os Proponentes deverão apresentar suas Propostas (Invólucro II) em 5 (cinco) vias, juntamente com uma "Garantia de Proposta", conforme modelo anexo.

4.2.2 - As Propostas deverão conter os seguintes elementos:

- a - Orçamento detalhado contendo preços unitários para a execução de todos os serviços inerentes aos serviços, conforme estipulado no item 2.3.
- b - Composição de preços, onde deverão ser considerados mão-de-obra, leis sociais, transporte, equipamentos, seguros, taxas, custos indiretos, lucro, impostos e tudo o mais que for necessário para a perfeita execução dos serviços, enquadrando-os nas planilhas anexadas a esta Norma.
- c - Preço global dos serviços.
- d - Cronograma físico e financeiro para execução dos serviços, dentro do prazo previsto.
- e - Listagem para categoria dos funcionários que participarão do projeto.

4.2.3 - As Propostas que não contenham informações suficientes para a qualificação dos serviços oferecidos, estarão sujeitas à rejeição. A adjudicação dos serviços será feita ao Proponente vencedor, ocasião em que será celebrado um contrato.

4.2.4 - A adjudicação da presente Licitação será feita ao Proponente que oferecer as condições mais favoráveis de acordo com estas Normas Gerais e Especificações Técnicas.

4.2.5 - As Propostas serão avaliadas, levando-se em consideração todos os elementos ou fatores,

especificamente aqui mencionados. A CODEMAT poderá considerar quando da comparação das propostas, fatores, tais como: condições técnicas, principalmente na execução de serviços similares, custo total dos serviços, prazo de execução dos serviços, condições de pagamento. No caso de empate entre Concorrentes, a decisão se fará conforme a ordem dos fatores acima descritos.

4.2.6 - A CODEMAT se reserva o direito de adjudicar o todo ou parte dos serviços ora licitados entre um ou mais concorrentes, a seu exclusivo critério.

4.2.7 - O Faturamento será apresentado em 5 (cinco) vias de igual teor e consoante com os "Time-Sheets", efetuados dos serviços executados e previamente aprovados pela Fiscalização da Contratante, os quais deverão estar de acordo com o cronograma físico-financeiro dos serviços aprovados pela CODEMAT. As faturas, juntamente com os "Time-Sheets" aprovados, deverão ser encaminhados à CODEMAT - A/C de

4.2.8 - Os Proponentes deverão adotar os seguintes critérios de orçamentação para apresentação dos preços relativos aos seguintes serviços:

4.2.8.1 - PARA SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS

A) LT'S

Os preços para prestação de serviços topográficos deverão ser cotados com o critério de Cr/KM de LT,

estando englobado nestes preços, todos os serviços constantes da definição inserida no item 2.1.1 destas Normas Gerais. O Proponente deverá preencher as planilhas anexas, observadas as Especificações Técnicas relativas aos Serviços Topográficos.

Todos os preços unitários a serem apresentados pelo Proponente, poderão sofrer uma variação de mais ou menos 10% em relação aos preços básicos da CODEMAT, constantes das planilhas anexas.

B) SE'S

Os preços para prestação de serviços topográficos de Subestações de verão ser cotados com o critério de Cr\$/Hec de área levantada, estando englobado nestes preços todos os serviços constantes da definição inserida no item 2.1.2 destas Normas Gerais.

O Proponente deverá preencher as Planilhas anexas, observadas as Especificações Técnicas relativas aos Serviços Topográficos.

Todos os preços unitários a serem apresentados pelo Proponente, poderão sofrer uma variação de mais ou menos 10% em relação aos preços básicos da CODEMAT, constantes das planilhas anexas.

- C) - A Proposta deverá ser apresentada com preço Unitário por Km² conforme descrito nas especificações para projeto da RD anexas.

4.2.8.2 - PARA SERVIÇOS GEOTÉCNICOS

A) RESISTIVIDADE DO SOLO

A.1) NAS LT'S

As medições de resistividade para as LT'S deverão ser propostas por "ponto" de medição, estando incluído neste preço, todos os encargos correspondentes com transporte de equipamento, locomoção de pessoal, elaboração de gráficos, abacos, relatórios e tudo o mais necessário para perfeita execução da tarefa, de acordo com as Especificações Técnicas anexas.

O preço unitário a ser apresentado pelo Proponente poderá sofrer uma variação de mais ou menos 10% em relação ao preço básico da CODEMAT, constante da planilha anexa.

A.2) NAS SE'S

As medições de resistividade para as SE'S deverão ser propostas pelo global

por Subestações, de acordo com as Especificações Técnicas anexas, devendo estar incluídos nestes preços, todos os encargos correspondentes com transportes de equipamento, locomoção de pessoal, elaboração de gráficos, ábacos, relatórios e tudo o mais necessário para a perfeita execução da tarefa.

O preço unitário a ser apresentado pelo Proponente poderá sofrer uma variação de mais ou menos 10% em relação ao preço básico da CODEMAT, constante da planilha anexa.

B) SONDAGENS

As Sondagens a serem executadas para as LT'S e SF'S, deverão ser cotadas "por metro linear de furo" de acordo com as Especificações Técnicas anexas, devendo estar incluídos nestes preços, todos os encargos correspondentes com transporte de equipamentos, locomoção de pessoal, elaboração de gráficos, ábacos, relatórios e tudo o mais necessário para a perfeita execução da tarefa. O preço unitário a ser apresentado pelo Proponente poderá sofrer uma variação de mais ou menos 10% em relação ao preço básico da CODEMAT.

constante da planilha anexa.

4.2.8.3 - PROJETO EXECUTIVO

Para este item da Concorrência, o Proponente se utilizará do sistema "Cost Plus Fee", sendo que a composição detalhada dos custos será apresentada na Proposta, através do "Modelo para Composição de Custos de Projetos Executivos", anexo às Normas Gerais.

A Proposta deverá ser elaborada de maneira tal que apresente custos globais do programa e custos parciais dos projetos de SE'S, LT'S e RD'S.

No atendimento ao esquema proposto, o Proponente deverá apresentar sua orçamentação, utilizando-se do impresso denominado "Modelo para Composição de Custos de Projetos Executivos" para cada conjunto de projeto, ou seja, preencher um impresso para projetos de SE'S, e projetos de LT'S, a execução de projetos de RDS, cuja cotação será dado por Cr\$/pôste projetado.

4.2.9 - O Faturamento dos serviços contratados ao Projetista, deverá ser iniciado somente 60 dias após a assinatura do Contrato, sendo que a partir daquela data deverão ser apresentados faturamentos mensais, obedidas todas as condições pré-estipuladas nos itens constantes destas Normas Gerais.

4.3. - CONDIÇÕES BÁSICAS CONTRATUAIS

4.3.1 - O prazo previsto para a execução dos serviços, objetos da presente Licitação, é de 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da assinatura pela Projetista do Contrato ou ordem Externa de Serviço.

Motivos de força maior conforme definidos pelo Artigo 1058 do Código Civil Brasileiro, serão admitidos como justificativa para atrasos no andamento dos serviços desde que alegados em tempo hábil pela Projetista. Neste caso os prazos de entrega contratuais serão estendidos por igual período ao tempo de interrupção causado pelo motivo de "força maior", até o limite de 90 (noventa) dias, findo o que o Contrato poderá ser rescindido por acordo mútuo das partes.

4.3.2 - Se a Projetista não cumprir os prazos estipulados no Contrato, os pagamentos a serem efetuados serão deduzidos em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do Contrato por dia de atraso, até o máximo de 15% (quinze por cento), a título de multa por atraso. Tal dedução não exime, entretanto, a Projetista das obrigações e responsabilidades do Contrato. Se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias, o Contrato poderá, a critério da CODEMAT, ser rescindido.

A CODEMAT ou seu preposto devidamente credenciado, terá o direito de fiscalizar, sob qualquer aspecto, a fiel execução do Contrato, obrigando-se a Projetista a proporcionar à Fiscalização da Contratante, amplo acesso às áreas de serviço. O fato da CODEMAT fiscalizar

os serviços objeto desta licitação, em nada diminui a responsabilidade da Projetista quanto às suas obrigações contratuais.

4.3.3 - As Medições dos serviços executados serão feitos pela Projetista, em conjunto com a Fiscalização, observando as definições dos serviços e seus valores e de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CODEMAT e/ou Fiscalização.

4.4. - RELATÓRIOS

A Projetista deverá entregar mensalmente à Fiscalização, um Relatório onde dará ciências de todos os eventos, principalmente sua posição real em confronto com o cronograma físico-financeiro, e quaisquer outras informações pertinentes aos serviços, para que a Fiscalização e os escalões superiores da Contratante, possam estar informados dos progressos e problemas na execução dos serviços objeto desta Concorrência.

4.5. - DA RECEPÇÃO E ACEITE DOS SERVIÇOS

Terminados os serviços técnicos contratados, deverá a Projetista comunicar por escrito à Fiscalização, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência, para que seja providenciado seu exame, aprovação e recebimento final dos projetos elaborados.

4.6. - ANEXOS

Fazem parte integrante destas Normas Específicas da Concorrência nº 06/77, os seguintes anexos:

- ANEXO 1 - Mão-de-obra - Previsão de horas por Categoria Funcional.

2 - Previsão Mensal de horas por Categorias Funcional.

3 - Relação de Desenhos.

4 - Despesas Reembolsáveis.

5 - Relação Nominal do Pessoal Encarregado de Executar os serviços contratados.

6 - Fator Multiplicados "K".

- QUADRO 1- Cálculo de Taxas de Encargos Sociais.

2- Cálculo do Fator "K".

3- Cálculo do Fator "X".

CAUÇÃO

(Em Garantia de Proposta)

Recebemos de.....
estabelecido à.....
cidade.....
em caução, os títulos adiante discriminados, em garantia das obrigações pela mesma assumidas, em razão da Proposta apresentada para..... na conformidade com as respectivas Especificações, cuja abertura se dará dia.....
.....

Tais títulos garantem especialmente a obrigação de assinar o Contrato, tal como previsto nas Especificações.

"DESCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS CAUCIONADOS"

A presente caução é válida pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da abertura da Proposta.

Cuiabá, de de 1977.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - CODEMAT

MODELO DE FIANÇA BANCÁRIA

(Em Garantia de Proposta)

A

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT

Cuiabá,.....

Ciente de que.....

estabelecida a

cidade,..... Estado,.....

vai apresentar na conformidade com as respectivas Especificações,

cujas aberturas se darão no dia.....vimos,

pela presente, nos constituir em fiadores e principais pagadores

da PROPONENTE, até a quantia de Cr\$.....(.....

.....)

em garantia das obrigações pela mesma assumidas, em razão da Pro-

posta apresentada, especialmente de assinatura do Contrato pelo

que faremos creditar à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

MATO GROSSO - CODEMAT, em Banco por esta designado dentro de 48

(quarenta e oito) horas contadas do aviso que nos for dado nesse

sentido, a quantia à mesma devido, até o limite da presente fian-

ça.

A presente fiança é válida pelo prazo mínimo

de 90 (noventa) dias, a partir da data de abertura da Proposta.

ASSINATURA DO BANCO: _____

FATOR MULTIPLICADOR "K"
=====

1. - O fator multiplicador "K", a ser aplicado sobre o produto dos salários horários, pelos números de horas direta e efetivamente trabalhadas no mês, será determinado pela expressão seguinte:

$$K = (1 + ES + DI) \cdot (1 + P) \cdot (1 + L)$$

onde:

ES = taxa de encargos sociais;

DI = taxa de despesas indiretas, inclusive "Know How";

P = taxa de PIS;

L = taxa de lucro.

- 1.1 - A taxa de encargos sociais é calculada com base nas taxas estabelecidas pela legislação em vigor, conforme Quadro nº 1, e aplicadas sobre a equipe - tipo convencionalizada pelas partes, conforme Quadro nº 2.
- 1.2 - As taxas de despesas indiretas e do lucro deverão ser determinadas pela firma contratada, através de sua contabilidade de custos.

2. Salários Horários

Os salários horários a serem aplicados para cálculo do custo dos salários diretos, são obtidos pela Divisão dos salários faturáveis, pelo número padrão de horas produtivas mensais, fixado em 170h como segue:

Nº/horas normais do ano - $365 \times 8 = 2920$

Nº/horas não produtivas:

- sábados e domingos	$(52 \times 3) + (52 \times 8)$	=	624
- feriados	(10×8)	=	80
- férias	(20×8)	=	160
- aviso prévio	$(24 \times 2) \times 0,15$	=	7
- auxílio enfermidade	$(15 \times 8) \times 0,15$	=	18

TOTAL = 889

Nº de horas produtivas anuais ($2920 - 889$) = 2031

Nº padrão de horas produtivas mensais ($2031 \div 12$) = 170

2.1 - Horas produtivas fora do padrão

No caso de ser adotado número de horas produtivas mensais diferente de 170h, deverão ser corrigidas as parcelas de salários diretos, encargos sociais e despesas indiretas que compõem o fator "K", multiplicando-se por um fator corretivo r igual ao quociente do número adotado de horas produtivas mensais pelo número padrão (igual a 170 horas por mês).

$$r = \frac{\text{nº adotado de horas produtivas mensais}}{170 \text{ h}}$$

3. - Taxa média de encargos sociais

3.1 - A aplicar para o caso padrão

Com base nas incidências indicadas no Quadro 1 aplicadas sobre a equipe-tipo discriminada no Quadro 2, são calculadas os seguintes parâmetros que entram na fórmula do cálculo dos encargos sociais, indicada abaixo e com o gabarito de cálculo do Quadro 3 =

M = Salário Mínimo vigente na cidade sede da firma contratada;

Na = Nº de empregados que percebem salários superiores a 20.M;

Fa = Folha de remuneração total dos empregados com salários superiores a 20.M;

Fb = Folha de remuneração total dos empregados com salários superiores a 10.M e até 20.M, inclusive;

Nb = Nº de empregados que percebem salários superiores a 10.M e até 20.M, inclusive;

Fc = Folha de remuneração total dos empregados com salários até 10.M. inclusive.

Taxa ES na adoção do nº padrão de horas:

$$ES = \frac{3,35.M.Na + 0,183.Fa + 0,65.M.Nb + 0,318.Fb + 0,383.Fc}{Fa + Fb + Fc}$$

3.2 - A aplicar para o caso de "Fora do Padrão"

Quando for adotado nº de horas produtivas fora do padrão, a taxa de encargos sociais a ser aplicada na composição de "K", deverá ser multiplicada pelo fator de correção r definido no item 2.1.

QUADRO Nº 02

NÍVEIS SALARIAIS	NÚMERO DE EMPREGADOS	TOTAL
A - Relação dos empregados com salários superiores a 20 M	Na=	Fa=
B - Relação dos empregados com salários acima de 10M e até 20M, inclusive.	Nb=	Fb=
C - Relação dos empregados com salários até 10M, inclusive.	Nc=	Fc=
TOTAL	Nt=	Et=

<u>CATEGORIAS PROFISSIONAIS</u>	<u>QUANT.</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>TOTAL</u>
A - Relação dos empregados com salários superiores a 20 M			
(nome da categoria)	(QTDE)	(VALOR)	(VALOR TOTAL)
TOTAL - A	(TOTAL QTDE)		(TOTAL-V.T.)
B - Relação dos empregados com salários acima de 10M e até 20M, inclusive.			
(nome da categoria)	(QTDE)	(VALOR)	(VALOR TOTAL)

TOTAL - B (TOTAL QTDE) (VALOR-V.T.)

C - Relação dos empregados
com salários até 10M ,
inclusive.

(nome da categoria) (QTDE) (VALOR) (VALOR TOTAL)

TOTAL - C (TOTAL QTDE) (TOTAL-V.T.)

CODEMAT

QUADRO Nº 03PLANILHA DE CÁLCULO DE ENCARGOS SOCIAIS

DESCRIÇÃO	3,35 M. Na	0,183 Fa	0,65 M.Nb	0,318 Fb	0,383 Fc	TOTAL
Acima de 20 salários mínimos Fa= Na=						
Entre 10 salários mínimos e 20 salários mínimos Fb= Nb=						
Até 10 salários mínimos Fc=						
	TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS					

MODELO PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DE PROJETOS

EXECUTIVOS

CODEMAT

PROJETO - PROGRAMA DE ENERGIA GOV. DO ESTADO
DE MATO GROSSO

FOLHA
08

MÃO DE OBRA

Previsão de horas por Categoria Funcional

CATEGORIA

Nº DE HORAS PREVISTO

TAXA HORÁRIA

VALOR TOTAL-Cr\$

SUB TOTAL

FATOR MULTIPLICADOR "K"

TOTAL

[illegible]

CODEMAT	PROJETO: PROGRAMA DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.	CODEMAT FOLHA 12
<u>RELAÇÃO NOMINAL DO PESSOAL ENCARREGADO DE EXECUTAR OS SERVIÇOS</u> <u>CONTRATADOS</u>		
NOME	CATEGORIA FUNCIONAL	SALÁRIO MENSAL Cr\$
OBSERVAÇÃO: Qualquer substituição ou inclusão de novos empregados de verá ser comunicada à CODEMAT, por escrito. O faturamento de horas trabalhadas de empregados que não constem desta relação, ou que não tenham sido incluídos posteriormente a pedido por escrito da CONTRATADA, não será considerado.		

CONTRATOS

CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECU
ÇÃO DO PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO
NO ESTADO DE MATO GROSSO.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, CGC 03 474 053/0001, Sociedade de Economia Mista, sediada no CPA, Bloco da SEPLAN, Cuiabá/MT, denominada neste ato CODEMAT ou CONTRANTE, representada por seus Diretores BENTO SOUZA PORTO - Presidente, TITO ALVES DE CAMPOS, Diretor Técnico e NEWTON MORAES PALMA, Diretor Administrativo; e

O Consórcio Brasilinvest - SADE, representado pelas empresas: Brasilinvest S/A - Investimentos, Participações e Negócios, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima nº 888 - 12º andar, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 47 414 693/0001-22, denominada BRASILINVEST, representada neste ato por seus Diretores Presidente, Adv. MÁRIO BERNARDO GARNERO, e de Projetos e bastante procurador, ARNALDO DE ALENCAR LIMA, e SADE-SUL - AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, com sede à Av. Ipiranga nº 104 - 4º andar, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 61 143 772/0001-77, denominada SADE, neste ato, na forma estatutária, por seu Diretor de Operações Eng. ANGELO DÁRIO NARDINI, consorciados e denominadas, quando em conjunto, como EMPREITEIRA; e

Como intervenientes vinculados à execução do Programa, nos termos do Convênio entre o Governo do Estado de Mato Grosso, a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT datado de 20 de junho de 1977, com base na Lei nº 3 621 de 23 de maio de 1975 e em específico a Lei nº 3 834 de 10 de dezembro de 1976, o Governo do Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu Excelentíssimo Governador, Eng. JOSÉ GARCIA NETO, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, representada por seu Excelentíssimo Senhor Secretário, Eng. BENTO SOUZA PORTO; pela Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas, neste ato representada por seu Excelentíssi

mo Senhor Secretário, Eng. FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, e pela Secretaria de Estado da Fazenda, neste ato representada por seu Exce^lentíssimo Senhor Secretário Sr. OCTÁVIO DE OLIVEIRA; o Banco do Estado de Mato Grosso S/A, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. JOSÉ AFONSO PORTOCARRERO, e a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, neste ato representada por seus Diretores Presidente, Eng. CARMELITO TORRES e de Operações, Eng. EGBERTO DE LEMOS MEIRELLES, Diretor de Engenharia e Construções Eng. CARLOS AUGUSTO ALVES CORREA, resolvem celebrar o presente contrato que será regido pelas cláusulas e condições abaixo assinalados.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Definições

Onde as palavras definidas nesta cláusula ou os pronomes usados em seu lugar ocorrerem no presente, elas terão o seguinte significado:

PROGRAMA - O conjunto de medidas adotadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso para execução de serviços, compreendendo a Lei Autorizativa, o Processo Licitatório, a elaboração de Projetos, a contratação para execução dos serviços objeto deste contrato e todos os encargos decorrentes dessas providências, desde o início até o final de seu pagamento.

CONTRATANTE ou CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso S/A.

FISCALIZAÇÃO - A CONTRATANTE contará com um serviço de fiscalização a cargo da CEMAT, que examinará todos os detalhes da obra e fases de construção.

EMPREITEIRA - Consórcio BRASILINVEST - SADE, estritamente de acordo com os termos do Instrumento Particular de Constituição datado de 20 de setembro de 1977, entre as empresas Brasilinvest S/A-

Investimentos, Participações e Negócios e SADE-SUL Americana de Engenharia S/A, de acordo com a Lei 6 404 de 15 de dezembro de 1 976, de responsabilidade não solidaria e respectivas atribuições individualizadas ou seja: à consorciada Brasilinvest compete, de forma integral e exclusiva, a responsabilidade de prover e utilizar os recursos que receberá, por contrato de mútuo com um consórcio de instituições financeiras liderado pelo European Brazilian Bank Limited - EUROBRAS-Londres, para a realização dos serviços objeto deste contrato, limitado ao valor máximo equivalente a US\$ 20 000 000 (vinte milhões de dólares norte-americanos) e, à consorciada SADE, a execução dos serviços até o mesmo limite.

CONTRATO - Compreende todas as cláusulas e condições deste instrumento, incluídos:

- 1 - Proposta da EMPREITEIRA nº S/SSS/1 703 de 02 de setembro de 1 977 e seu Telex de 19 de setembro de 1 977 à CODEMAT.
- 2 - Edital de Concorrência 07/77 da CODEMAT.
- 3 - Projetos executivos completos e demais desenhos e especificações a serem fornecidos pela CODEMAT.
- 4 - Convênio para execução do programa de eletrificação do Estado, de 20 de junho de 1 977.

Em caso de dúvidas entre os documentos ora especificados, na interpretação deste contrato prevalecerá a ordem em que foram acima enumerados.

SERVIÇOS - A palavra "SERVIÇOS" será interpretada de maneira a incluir o fornecimento de: materiais, equipamentos, mão de obra para montagem e construções civis; a utilização de veículos, equipamentos e materiais da EMPREITEIRA a serem utilizados na montagem, conforme relacionados na respectiva proposta, necessários à execução das obras contratadas através deste instrumento para entrarem

em operação, segundo os preços unitários e demais condições propos
tas.

OBRA FINANCIADA - Refere-se à execução dos serviços obje
to deste contrato com prazo de pagamento de 5 (cinco) anos a contar
da data de efetivação do contrato.

GARANTIA PRINCIPAL - A Garantia Principal do presente con
trato de obras financiadas é o ICM - Imposto sobre Circulação de Mer
cadorias do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Estadual nº
3 621/75 e 3 834/76, vinculado: diretamente ao programa.

EFETIVAÇÃO DO CONTRATO - O presente contrato passará a
vigorar, ou seja, considerar-se-á efetivado em relação às partes con
tratantes, desde que as seguintes condições sejam integralmente cum
pridas:

- a) Aproveção e aceitação pela BRASILINVEST e/ou seu fi
nanciador das garantias oferecidas para a concretiza
ção do financiamento, facultado a esta a solicitação
de garantias suplementares;
- b) recebimento no Brasil, pela BRASILINVEST, da importân
cia objeto de empréstimo externo já mencionado, que
se efetuará mediante o fechamento de câmbio estabele
cido e autorizado pelo Banco Central do Brasil na for
ma da Legislação aplicável;
- c) autorização e liberação pela CODEMAT à SADE, a ser
procedida pela BRASILINVEST, da importância equivalen
te a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do
Contrato devidamente reajustado à época da sua efeti

vação, a título de adiantamento para cobertura de pagamentos iniciais a fornecedores, mobilizações, despesas de implantação e custos iniciais.

Se qualquer das condições acima não for cumprida, fica facultado à EMPREITEIRA o direito de considerar rescindido o presente instrumento, não assistindo a qualquer das partes nele envolvida direitos e eventuais indenizações e ou outros ressarcimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA - Objeto do Contrato

O objeto deste contrato é a construção de obras financeiras, constando de LT's em 69 KV, 34,5 KV e 13,8 KV, Redes de Distribuição em 34,5 KV e 13,8 KV, Iluminação Pública, Desmontagem de Aparelhos de Iluminação Pública e Desmontagem da Rede de Distribuição, conforme relação de serviços - anexo I, licitada pelo Edital de Concorrência Pública nº 07/77.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EMPREITEIRA executará as obras contratadas através deste instrumento em estreita concordância com o presente Contrato, Documentação de Concorrência, Projetos, Propostas, Especificações e Desenhos anexos, partes integrantes deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - Sistemática das Garantias Financeiras

A Sistemática das Garantias Financeiras a ser observada pela CONTRATANTE e INTERVENIENTES, será a abaixo discriminada:

- a) Créditos da cota estadual do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias do Estado de Mato Grosso, conforme autorização dada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através das Leis nºs 3 621/75 e 3 834/76, vinculados diretamente ao Programa.

- a.1) A vinculação acima indicada será procedida atr
vés de depósitos mensais obrigatórios efetuados
pelo interveniente Governo do Estado de Mato Gross
so, por sua Secretaria de Estado da Fazenda, nas
datas a serem estabelecidas por ocasião da efetiv
vação do Contrato, segundo a tabela abaixo menc
cionada, em conta especial vinculada à execução
do programa a favor da CODEMAT, sob a denominaç
ção "Programa de Eletrificação do Estado - CODe
MAT - Consórcio Brasilinvest - SADE", junto ao
agente financeiro e interveniente BEMAT - Banco
do Estado de Mato Grosso S/A.
- a.2) A CODEMAT, na mesma data da realização de cada
depósito e, mediante mandato irretratável e irre-
vogável a lhe ser outorgado pela Secretaria de
Estado da Fazenda, se obriga a transferi-lo para
conta sob mesma vinculação ao programa e denomin
ação anterior, para fins de pagamento das parcel
as ao BRASILINVEST.
- a.3) A transferência dos depósitos referidos no item
a.2 se operará diretamente pelo Banco do Brasil
S/A ao qual será outorgado subestabelecimento ,
irretratável, irrevogável e sem reservas, pela
outorgada CODEMAT, na data de efetivação deste
contrato.
- a.4) Os valores mínimos dos depósitos mensais aqui est
tabelecidos deverão representar provisão suficie
nte para os pagamentos semestrais estimados, a
serem efetuados pela CODEMAT. Assim, o valor mens
sal a ser depositado deverá ser o resultante da
parcela semestral em cruzeiros a ser paga, divid
dida por 6, e aumentado de no mínimo 25% (vinte
e cinco por cento), a título de reserva, conforme

tabela - anexo II.

- a.5) Na data de efetivação do contrato - data 0 (zero) e, sucessivamente, a cada 6 (seis) meses, a tabela indicada no item a.4 será revista e, se necessário, atualizada, visando a sua adequação aos valores reais mínimos para os depósitos seguintes. A revisão e atualização da tabela será efetuada tomando-se por base a taxa do dólar norte-americano vigente na data 0 (zero) e as condições de pagamentos para as obras financiadas até a data prevista para o último pagamento pela CODEMAT.
- b) O primeiro interveniente, Governo do Estado de Mato Grosso, expressamente convalida e se compromete a fazer cumprir as obrigações aqui assumidas pela CODEMAT, bem como outorgar o mandato indicado no item a.2.

CLÁUSULA QUARTA - Limite de Variações de Computos Métricos

Fica estabelecida a percentagem de 25% (vinte e cinco por cento) como limite máximo de variações para maior ou menor nos computos métricos finais do programa de obras objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Valor do Contrato

O valor do presente contrato é de Cr\$ 300 000 000,00 (trezentos milhões de cruzeiras) equivalente a vinte milhões de dólares norte-americanos, excetuados os encargos decorrentes da condição de obra financiada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do presente contrato, no que se refere ao equivalente em dólares norte-americanos, no

caput indicado, não poderá ultrapassar o limite máximo de 25% de variação para maior em decorrência de reajustamentos de preços unitários, alterações, serviços adicionais ou especiais, custos de projeto e fiscalização e variação de computos métricos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A execução de serviços que ultrapassem o limite acima estabelecido dependerá de prévio entendimento entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - Medições

As medições mensais serão apresentadas, pela EMPREITEIRA, até o 5º dia de cada mês e corresponderão a medições de serviços executados até o 25º dia do mês anterior.

A Fiscalização terá 10 (dez) dias após a data da apresentação da medição para deliberar sobre sua aprovação ou glosá-la e devolvê-la à EMPREITEIRA.

- 1 - Findo este parazo, sem que haja glosas, a EMPREITEIRA poderá emitir a fatura correspondente. Havendo divergências a maior ou menor no cálculo das medições, estas serão anotadas nas próprias medições e documentações, as quais, depois de justificadas pela EMPREITEIRA, a Fiscalização, em igual prazo, liberará para serem faturadas em separado. Todavia, a parte não glosada ficará de imediato liberada para faturamento normal.
- 2 - Caberá à EMPREITEIRA a execução da medição com preparo e elaboração das plantas, esquemas, desenhos e cálculos, e a entrega-la à Fiscalização, pronta.
- 3 - A Fiscalização acompanhará, por meio de seus técnicos e em todas as suas fases, a execução e a elaboração dos dados.

- 4 - Os certificados de obras apresentados junto às faturas serão cumulativos de todos os serviços e efetuados desde o início da obra, ressaltando o valor dos serviços executados no mês.
- 5 - As medições serão baseadas nas quantidades efetivamente realizadas, devidamente aprovadas pela Fiscalização.
- 6 - Caso haja serviços extras e/ou adicionais os mesmos entrarão nas medições do mês respectivo da execução e separadamente dos demais serviços, sendo obrigatória a autorização da CODEMAT e da Fiscalização, antes que sejam realizados pela EMPREITEIRA.
- 7 - As medições e avaliações serão efetuadas progressivamente, acompanhando a execução dos serviços.
- 8 - Deverá ser apresentada junto com as medições a programação dos serviços de etapa seguinte do cronograma das obras aprovado pela CONTRATANTE.
- 9 - A aprovação das medições pela Fiscalização liberará a EMPREITEIRA para fins de faturamento, atos esses desde já dados por ratificados pela CODEMAT.

CLÁUSULA SÉTIMA - Valor dos Serviços

Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a CODEMAT pagará à EMPREITEIRA a quantia equivalente à composição do valor principal e dos custos de contratação do financiamento externo, abaixo discriminados:

a) Valor Principal

- a.1) 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado dos serviços e fornecimentos obtido pela aplicação

ção dos preços unitários das planilhas de preços-anexo III ao presente contrato às quantidades estimadas, devidamente reajustados à época da efetivação do contrato, a título de adiantamento contratual, para cobertura de pagamentos iniciais a fornecedores, mobilização, despesas de implantação e custos iniciais; tal adiantamento será liberado pela BRASILINVEST à SADE, mediante a apresentação de recibo devidamente aprovado pela CODEMAT.

- a.2) Valor dos serviços e fornecimento básicos correspondente às obras ora contratadas, obtido através de medições mensais das quantidades efetivamente realizadas durante o mês, aos preços unitários vigentes na data da efetivação do contrato, deduzido do valor de 25% (vinte e cinco por cento) do adiantamento citado no item a.1, até que tal dedução acumulada atinja o valor básico liberado a título de adiantamento.
- a.3) Valor dos reajustamentos dos serviços e fornecimentos contratuais, calculados pela aplicação das fórmulas constantes deste contrato e deduzidos os 25% da parcela de adiantamento relativo ao período entre a data da apresentação da proposta até a data da efetivação do contrato, até ser atingida a parcela liberada de reajustamento para tal período, relativa ao adiantamento contratual citado no item a.1.
- a.4) O valor das medições dos serviços e fornecimentos extras e o dos respectivos reajustamentos com base nos preços unitários propostos apresentados mensalmente pela SADE à CODEMAT.

- a.5) O valor das medições dos serviços e fornecimentos adicionais com os respectivos reajustamentos, que vierem a ser necessário à execução das obras, devidamente autorizados e aprovados pela CODEMAT.
- a.6) Para os serviços adicionais que não possuem custos unitários em contrato ou nas planilhas deste contrato, deverá a EMPREITEIRA fornecer à Fiscalização informações por escrito relacionado a mão de obra a ser utilizada nos serviços adicionais, detalhando a categoria e qualidade dessa mão de obra, relação dos equipamentos e materiais a serem utilizados e respectivos valor, para ser submetido a aprovação da CODEMAT e posterior execução após a aprovação.
- a.7) O valor das parcelas relativas ao projeto executivo das obras ora contratadas a ser liberado nas datas devidas, pelos valores reais efetivamente apurados e devidamente aprovados pela Fiscalização e pela CODEMAT até serem atingidos os valores máximo das parcelas fixas e global previstas nas especificações do Edital, mediante apresentação de faturas emitidas pelas empresas projetistas, com autorização expressa da CODEMAT, liberando-as para pagamento.
- a.8) O valor a ser liberado para cobertura das despesas de Fiscalização das obras ora contratadas, devidamente aprovadas pela CODEMAT, até serem atingidos os valores das parcelas fixas e global previstas nas especificações do Edital, mediante expressa autorização da CODEMAT.

b) Custos de Contratação do Financiamento Externo a serem assumidos pela BRASILINVEST, constituídos de:

- b.1) Valor em cruzeiros correspondente aos desembolsos procedidos pela BRASILINVEST a título de taxa gerencial e taxas de participação (Management Fee, Participation Fees), incidentes uma única vez sobre o valor do financiamento externo total a razão de 1,5% (um virgula cinco por cento), a taxa de câmbio do dia de seu efetivo pagamento.
- b.2) Valor em cruzeiros correspondente ao desembolso procedido pela BRASILINVEST a título de taxa de administração do financiador (Agent Fee) de US\$ 3,000 (três mil dólares norte-americanos) por ano, à taxa de câmbio do dia de seu efetivo pagamento.
- b.3) Valor em cruzeiros correspondente ao desembolso procedido pela BRASILINVEST, a título de despesa diversas do financiador externo, incidente uma única vez, e até o valor limite de US\$ 5 000 (cinco mil dólares norte-americanos) à taxa de câmbio do dia de seu efetivo pagamento.
- b.4) Valor em cruzeiros correspondente às despesas legais no Brasil, desembolsadas pela BRASILINVEST, para assistência legal exigida pelo financiador externo, avaliada em Cr\$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e incidente uma única vez.

c) Saldo devedor da CODEMAT

O saldo devedor da CODEMAT junto à BRASILINVEST será composto pela somatória dos valores desembolsados constantes dos itens a) e b).

c.1) Os valores de cada parcela paga em cruzeiros pela BRASILINVEST, para efeito de controle e acumulação do saldo devedor da CODEMAT junto à BRASILINVEST, serão reajustados com base na data de seu efetivo desembolso, até a data do efetivo pagamento de sua amortização pela CODEMAT definida a seguir, na CLÁUSULA NONA, possibilitando que os valores em cruzeiros por ela pagos semestralmente sejam suficientes para que a BRASILINVEST possa convertê-los em dólares norte-americanos, efetuando em seguida as remessas ao exterior de acordo com as condições do financiamento externo.

CLÁUSULA OITAVA - Reajustamentos

8.1 - Os preços unitários constantes da planilha vigente, anexa ao contrato, serão reajustados mensalmente em função da variação de cada índice que compõe cada fórmula apresentada na proposta.

Considerando-se que o sistema de medição é mensal, para todos os serviços, como definido, entende-se que a média dos índices de reajustamento do período reajustado coincide com o índice do próprio mês (período mínimo indexado). Destarte, as fórmulas apresentadas na proposta ficam integralmente ratificados neste instrumento e os respectivos pagamentos serão efetuados em conformidade com a CLÁUSULA SEXTA.

8.2 - Os cálculos e comprovantes de ~~tais~~ reajustes serão apresentados mensalmente pela SADE à FISCALIZAÇÃO e por esta aprovados nos mesmos prazos definidos para aprovação das medições, sendo em seguida faturados na forma estabelecida neste contrato.

8.3 - O reajustamento incidirá sempre sobre os serviços que estiverem de acordo com o cronograma de execução, com as prorrogações autorizadas. Os serviços que eventualmente estiverem em atra

so não justificado serão reajustados até a data prevista no cronograma para sua realização.

CLÁUSULA NONA - Modalidade de Pagamento

O valor dos serviços das obras financiadas e que a CODEMAT pagará à BRASILINVEST, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do fechamento de câmbio por ocasião da chegada dos recursos externos, será calculado e amortizado de acordo com os critérios a seguir descritos:

9.1 - Pagamento do Principal - O saldo devedor da CODEMAT junto à BRASILINVEST apurado durante a execução e ao final das obras será pago em 6 parcelas semestrais consecutivas, vencendo-se a primeira 30 meses após a data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos provenientes do financiamento externo.

9.2 - Pagamento de Juros - A CODEMAT pagará à BRASILINVEST, a título de reembolso, os juros incidentes sobre o financiamento externo que a BRASILINVEST pagará ao financiador, representados pelo valor da taxa "LIBOR" (London Interbank Offer Rate), acrescido do "spread" de 2,25% ao ano, líquidos de imposto de renda, incidentes sobre a remessa de juros calculados sobre o saldo devedor da conta da CODEMAT a cada 180 dias a partir da data do fechamento de câmbio acima referida, sendo o último procedido no 60º mês da data de fechamento de câmbio.

Taxa "LIBOR" (London Interbank Offer Rate) é a taxa vigente em Londres para depósitos a 180 dias, dois dias antes do vencimento do período de juros, às 11:00 horas da manhã (hora de Londres), para depósitos em dólares norte-americanos, nos principais bancos do "London Interbank Market". A título informativo, o valor da "LIBOR" em 30.08.77 às 11:00 horas (Londres) era de 6,58% ao ano.

9.3 - Imposto de Renda sobre os Juros - O valor líquido para os juros mencionados no item 9.2 acima será o valor que o financiador receberá no exterior, ou seja, já deduzido do imposto de renda sobre a remessa dos juros a ser procedida pela BRASILINVEST. A CODEMAT reembolsará à BRASILINVEST o valor dos juros acrescido do valor do imposto de renda que será retido no Brasil por ocasião da remessa.

9.4 - Custo do Aval e Remuneração - A CODEMAT pagará à BRASILINVEST, a título de remuneração do aval ao financiamento externo, de despesas locais e de gerenciamento financeiro uma taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor da conta da CODEMAT, a cada 180 dias a partir da data do fechamento de câmbio referida no item 9.1 desta cláusula, juntamente com o pagamento indicado no item 9.2.

9.5 - Procedimento para Cálculo das parcelas em Cruzeiros que a CODEMAT deverá pagar semestralmente à BRASILINVEST - Para cálculo das parcelas referidas nos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4, deverá a CODEMAT adotar o seguinte procedimento:

9.5.1 - Cálculo das parcelas semestrais a serem pagas:

9.5.1.1 - Primeira parcela do pagamento semestral (180 dias)

Os valores desembolsados mensalmente em cruzeiros pela BRASILINVEST, conforme estipulado nos itens a) e b) da CLÁUSULA SÉTIMA serão reajustados considerando-se a data do seu efetivo desembolso até a data do pagamento semestral fixado para pagamento dos juros, imposto de renda (IR) e custos do aval e remuneração através da aplicação, para cada parcela desembolsada, da fórmula:

$$Pr = Pp \times \frac{T_1}{T_0} \quad \text{sendo:}$$

Pr = parcela reajustada

Pp = parcela desembolsada pela BRASILINVEST

T₁ = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data do pagamento da semestralidade

T₀ = taxa oficial de câmbio dólar neste-americano/cruzeiro para compra, vigente na data do desembolso mensal da BRASILINVEST

Uma vez obtidos os valores reajustados conforme acima, seão calculados os juros e custos de aval e remuneração incidentes sobre cada parcela, através da aplicação das taxas definidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4, de cuja soma resultará o total a ser pago pela CODEMAT na primeira parcela com vencimento a 180 dias da data de fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos.

A somatória de todas as parcelas mensais reajustadas dará o valor total do saldo devedor da conta da CODEMAT, a 180 dias (Sr1) da data de fechamento de câmbio quando da chegada de recursos externos.

9.5.1.2 - Segunda parcela do pagamento se-
mestral (360 dias)

O saldo devedor da conta da CODEMAT junto à BRASILINVEST, na data de 360 dias após o fechamento de câmbio, para efeito do cálculo de juros, imposto de renda (IR) e custos de aval e de remuneração, será determinado da seguinte forma:

O saldo atualizado da conta da CODEMAT junto à BRÁSILINVEST na data de 180 dias (Sr1) será reajustado até a data de 360 dias pela aplicação da fórmula:

$$Sr2 = Sr1 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr2 = saldo da conta reajustado até 360 dias

Sr1 = saldo da conta reajustado até 180 dias

T₁ = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro, para venda, vigente da data 360 dias

T₀ = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro, para venda, vigente na data 180 dias

Os valores desembolsados mensalmente em cruzeiros pela BRASILINVEST, no período de 180 a 360 dias da data de fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, serão reajustados considerando-se a data do seu efetivo desembolso, até a data devida para o pagamento semestral fixado para pagamento de juros, imposto de renda (IR) e custos de aval e remuneração através da aplicação, para cada parcela desembolsada, da fórmula:

$$Pr = Pp \times \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Pr = parcela reajustada

Pp = parcela desembolsada pela BRASILINVEST

T₁ = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro, para venda, vigente na data do pagamento da semestralidade

T₀ = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para compra, vigente na data do desembolso mensal da BRASILINVEST

Uma vez obtidos os valores reajustados das parcelas pagas, conforme descrito acima, serão estes somados ao valor do saldo devedor (Sr2), obtendo-se o saldo total da CODEMAT na data de 360 dias contados do fechamento do câmbio (Sr3) quando da chegada dos recursos externos.

Os juros, imposto de renda (IR) e custos de aval e remuneração que serão pagos pela CODEMAT - segunda parcela semestral - serão obtidos pela aplicação das taxas sobre o saldo devedor (Sr2), para o período de 6 meses, acrescidos das taxas aplicadas sobre o valor das parcelas mensais reajustadas, considerando-se o tempo decorrido.

rido entre a data do pagamento de cada parcela e a data do vencimento para pagamento da segunda semestralidade. O valor total dos juros, imposto de renda (IR) e custos de aval e remuneração assim obtido será pago pela CODEMAT no 360º dia a contar da data do fechamento do câmbio quando da chegada dos recursos externos.

9.5.1.3 - Terceira parcela do pagamento
semestral (540 dias)

O saldo devedor da conta da CODEMAT junto à BRASILIN VEST, na data de 540 dias após o fechamento do câmbio quando da chegada dos recursos externos, para efeito de cálculo dos juros, (IR) e custos de aval e remuneração, será determinado da seguinte forma:

O saldo atualizado da conta da CODEMAT junto à BRASILIN VEST, na data de 360 dias (Sr3), será reajustado até a data 540 dias referida pela aplicação da fórmula:

$$Sr4 = Sr3 \times \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr4 = saldo da conta reajustado até 540 dias

Sr3 = saldo da conta reajustado até 360 dias

T₁ = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro para a venda, vigente na data de 540 dias

T₀ = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro para a venda, vigente na data de 360 dias

Os valores desembolsados mensalmente em cruzeiros pela BRASILINVEST, no período de 360 a 540 dias da data de fechamento do câmbio, serão reajustados considerando-se a data de seu efetivo desembolso até a data devida para o pagamento semestral fixado para pagamento dos juros, IR, e custos de aval e remuneração, através da aplicação, para cada parcela desembolsada, da fórmula:

$$Pr = Pp \times \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Pr = parcela reajustada

Pp = parcela desembolsada pela BRASILINVEST

Tl = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro para venda, vigente na data do pagamento da semestralidade

To = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro para compra, vigente na data do desembolso da brasilinvest

Uma vez obtidos os valores reajustados das parcelas pagas, conforme acima, serão estes somados ao valor do saldo devedor (Sr4), obtendo-se o saldo total devedor da CODEMAT na data de 540 dias da data do fechamento de câmbio (Sr5) quando da chegada dos recursos externos.

Os juros, IR e custos de aval e remuneração que serão pagos pela CODEMAT - 3ª parcela semestral - serão obtidos pela aplicação das taxas sobre o saldo devedor (Sr4) para o período de 6 meses, acrescidos das taxas aplicadas sobre o valor das parcelas mensais reajustadas, considerando-se o tempo decorrido entre a data do pagamento de cada parcela e a data de vencimento para pagamento da terceira semestralidade.

O valor total dos juros, IR e custos assim obtidos será pago pela CODEMAT no 540º dia referido.

9.5.1.4 - Quarta parcela do pagamento semestral (720 dias)

O saldo devedor da conta da CODEMAT junto à BRASILINVEST na data de 720 dias após o fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, para efeito de cálculo dos juros e custos de aval e remuneração, será determinado da seguinte forma:

O saldo atualizado da conta da CODEMAT junto à BRASILINVEST, na data de 540 dias (Sr5), será reajustado até a data de 720 dias referida, pela aplicação da fórmula:

$$Sr6 = Sr5 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr6 = saldo da conta reajustado até 720 dias

Sr5 = saldo da conta reajustado até 540 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro para venda, vigente na data 720 dias

T_0 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro para venda, vigente na data 540 dias

Os valores desembolsados mensalmente em cruzeiros pela BRASILINVEST, no período de 540 a 720 dias da data do fechamento de câmbio referida, serão reajustados considerando-se a data de seu efetivo desembolso até a data devida para o pagamento semestral fixado para pagamento de juros IR e custos de aval e remuneração através da aplicação, para cada parcela desembolsada, da fórmula:

$$Pr = Pp \times \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Pr = parcela reajustada

Pp = parcela desembolsada pela BRASILINVEST

T_1 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro para venda, vigente na data do pagamento das semestralidades

T_0 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/ cruzeiro para compra, vigente na data do desembolso mensal da BRASILINVEST.

Uma vez obtidos os valores reajustados das parcelas pagas, conforme acima, serão estes somados ao valor do saldo devedor (Sr6), obtendo-se o saldo total devedor da CODEMAT na data de 720 dias da data do fechamento de câmbio referida (Sr7).

Os juros, IR, e custos de aval e remuneração que serão pagos pela CODEMAT - 4ª semestralidade - serão obtidos pela aplicação das taxas sobre o saldo devedor (Sr6) para o período de 6 meses

acrescidos das taxas aplicadas sobre o valor das parcelas mensais reajustadas, considerando-se o tempo decorrido entre a data do pagamento de cada parcela e a data do vencimento para pagamento da quarta se mestralidade.

O valor total dos juros, IR e custos de aval e remuneração assim obtido será pago pela CODEMAT no 720º dia referido.

9.5.1.5 - Quinta parcela do pagamento se-
mestral (900 dias)

Na 5ª parcela semestral, a 900 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, começa a CODEMAT a pagar o valor do principal além dos juros, IR e custos de aval e remuneração semestrais.

O cálculo da 1ª parcela do valor do principal que a CODEMAT pagará, juntamente com os juros, IR e custos de aval e remuneração, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT em 720 dias da data do fechamento de câmbio referida (Sr7) será reajustado até a data 900 dias, pela aplicação da fórmula:

$$Sr8 = Sr7 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr8 = saldo da conta reajustado até 900 dias

Sr7 = saldo da conta reajustado até 720 dias

T₁ = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data de 900 dias

T₀ = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data de 720 dias

A CODEMAT pagará em 900 dias, a partir da data do fechamento de câmbio, quando da chegada dos recursos externos, um valor em cruzeiros igual à sexta parte do saldo reajustado da conta devedora (Sr8), que será deduzido de seu saldo devedor na data, obtendo-se no

vo saldo (Sr9).

Os juros, IR e custos de aval e remuneração que a CODEMAT pagará em 900 dias da data de fechamento de câmbio referida, serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado (Sr8) pelo período de 6 meses, ou seja, 720 a 900 dias.

9.5.1.6 - Sexta parcela do pagamento semestral (1 080 dias)

Na 6ª parcela semestral, a 1 080 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODEMAT pagará a segunda parcela do principal, além dos juros, IR e custos de aval e remuneração semestrais.

O cálculo da segunda parcela do valor do principal, que a CODEMAT pagará juntamente com os juros, IR e custo de aval e remuneração, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT a 900 dias da data do fechamento de câmbio (Sr9) será reajustado até a data 1 080 dias, pela aplicação da fórmula:

$$Sr10 = Sr9 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr10 = saldo da conta reajustada até 1 080 dias

Sr9 = saldo da conta reajustada até 900 dias

T₁ = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano / cruzeiro, para venda, vigente na data de 1080 dias

T₀ = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano / cruzeiros para venda, vigente na data de 900 dias

A CODEMAT pagará em 1080 dias, contados a partir da data do fechamento de câmbio por ocasião da chegada dos recursos externos, um valor em cruzeiros igual à quinta parte do saldo reajustado da conta devedora (Sr10), que será deduzido de seu saldo devedor na da

- 23 -

ta, obtendo-se o novo Sr_{11} .

Os juros, IR e custos de aval e remuneração que a CODEMAT pagará a 1 080 dias da data de fechamento de câmbio referida serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado Sr_{10} pelo período de 6 meses, ou seja, de 900 a 1 080 dias.

9.5.1.7 - Sétima parcela do pagamento semestral (1 260 dias)

Na 7ª parcela semestral, a 1 260 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODEMAT pagará a 3ª parcela do principal, além dos juros, IR e custos de aval e remuneração semestrais.

O cálculo da 3ª parcela do valor do principal, que a CODEMAT pagará, juntamente com os juros, IR e custos de aval e remuneração, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT a 1 080 dias da data de fechamento de câmbio (Sr_{11}) será reajustado até a data 1 260 dias pela aplicação da fórmula:

$$Sr_{12} = Sr_{11} \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr_{12} = saldo da conta reajustado até 1 260 dias

Sr_{11} = saldo da conta reajustado até 1080 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente da data de 1260 dias

T_0 = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente da data de 1080 dias

A CODEMAT pagará em 1 260 dias, contados a partir da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, um valor em cruzeiro igual à quarta parte do saldo reajustado da conta devedora (Sr_{12}), que será deduzido de seu saldo devedor, na data,

obtendo-se novo saldo Srl3.

Os juros, IR e custos de aval e remuneração, que a CODEMAT pagará a 1 260 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado (Srl2) pelo período de 6 meses, ou seja, de 1 080 a 1 260 dias.

9.5.1.8 - Oitava parcela do pagamento semestral (1 440 dias)

Na oitava parcela semestral, a 1 440 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODEMAT pagará a 4ª parcela do principal, além dos juros, IR e custos de aval e remuneração semestrais.

O cálculo da quarta parcela do principal que a CODEMAT pagará, juntamente com os juros, IR e custos de aval e remuneração, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT, a 1 440 dias da data do fechamento do câmbio (Srl3), será reajustado até a data 1440 dias pela aplicação da fórmula:

$$Srl4 = Srl3 \frac{T_1}{T_0} \quad \text{sendo:}$$

Srl4 = saldo da conta reajustada até 1 440 dias

Srl3 = saldo da conta reajustada até 1 260 dias

T₁ = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data 1 440 dias

T₀ = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data 1 260 dias

A CODEMAT pagará em 1 440 dias, a partir da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, um valor em cruzeiros igual à terceira parte do saldo reajustado da conta de

- 26 -

vedora Srl4, que será deduzido de seu saldo devedor na data, obten_{do}-se novo saldo Srl5.

Os juros, IR e custos de aval e remuneração, que a CODE_{MAT} pagará a 1 440 dias da data do fechamento de câmbio referida, se_{ão} calculados considerando-se as taxas aplicada sobre o saldo deve_{do}r reajustado (Srl4) pelo período de 6 meses, ou seja, de 1 260 a 1 440 dias.

9.5.1.9 - Nona parcela do pagamento semes-
tral (1 620 dias)

Na nona parcela semestral, a 1 620 dias da data do fecha_{mento} de câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODE_{MAT} pagará a 5ª parcela do principal, além dos juros, IR e custos de aval e remuneração semestrais.

O cálculo da 5ª parcela do valor do principal que a CODE_{MAT} pagará, juntamente com os juros e custos de aval e remuneração, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODE_{MAT} em 1 440 dias da da_{ta} do fechamento de câmbio (Srl5) será reajustado até a data 1 620 dias pela aplicação da fórmula:

$$Srl6 = Srl5 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Srl6 = saldo da conta reajustado até 1 620 dias

Srl5 = saldo da conta reajustado até 1 440 dias

T_1 = taxa oficial do câmbio do dólar norte-americano/
cruzeiro, para venda, vigente na data de 1 620 dias

T_0 = taxa oficial do câmbio do dólar norte-americano/
cruzeiro, para venda, vigente na data de 1 440 dias

A CODE_{MAT} pagará, a 1 620 dias a partir da data do fecha_{mento} do câmbio quando da chegada dos recursos externos, um valor em

cruzeiros igual à metade do saldo reajustado da conta devedora Srl16, que será deduzido de seu saldo devedor, na data, obtendo-se novo saldo Srl17.

Os juros, IR e custos de aval e remuneração, que a CODEMAT pagará em 1 620 dias da data do fechamento de câmbio referida, serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado (Srl16), pelo período de 6 meses, ou seja, de 1 440 a 1 620 dias.

9.5.1.10 - Décima parcela do pagamento semestral (1 800 dias)

Na décima parcela semestral, a 1 800 dias da data do fechamento do câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODEMAT pagará a sexta parcela e última do principal, além dos juros, IR e custos de aval e remuneração semestrais.

O cálculo da sexta parcela e última do valor do principal, que a CODEMAT pagará juntamente com os juros, IR e custos de aval e remuneração, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT a 1 620 dias da data do fechamento do câmbio (Srl17) será reajustado até a data 1 800 dias pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Srl18 = Srl17 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Srl18 = saldo da conta reajustado até 1 800 dias

Srl17 = saldo da conta reajustado até 1 620 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro, para venda, vigente na data de 1800 dias

T_0 = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro, para venda, vigente na data de 1620 dias

A CODEMAT pagará, a 1 800 dias contados da data do fechamento de câmbio quando da chegada de recursos externos, um valor em cruzeiros igual ao saldo reajustado da conta devedora Srl8, que será deduzido de seu saldo devedor na data.

Os juros, IR e custos de aval e remuneração, que a CODEMAT pagará a 1 800 dias da data do fechamento de câmbio referida, serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado Srl8, pelo período de 6 meses, ou seja, de 1 620 a 1 800 dias.

9.6 - A BRASILINVEST comunicará à CODEMAT, com uma antecedência mínima de 10 dias, o valor estimado em cruzeiros que esta deverá pagar nas datas devidas, confirmando-se tal valor 24 horas antes do dia do vencimento de cada parcela semestral.

CLÁUSULA DÉCIMA - Retenção

A título de retenção de garantia para fiel execução dos serviços, a EMPREITEIRA deverá apresentar, por ocasião da efetivação do contrato, carta de fiança correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial e pelo prazo de execução dos serviços, em substituição a apresentada como garantia da proposta, a qual teve vigência até a data de assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Prazo de Execução

A execução dos serviços deverá obedecer aos cronogramas que fazem parte integrante deste Contrato, os quais contêm a programação dos serviços da EMPREITEIRA, objetivando o seu término no tempo nele estimado, ou seja, 15 meses a contar da data de efetivação do contrato.

11.1 - A EMPREITEIRA deverá enviar à FISCALIZAÇÃO, ao

fim de cada 30 (trinta) dias, um relatório de análise da execução real dos fornecimentos feitos e dos serviços estimados no cronograma de serviços.

11.2 - A EMPREITEIRA declara que, ao elaborar sua proposta e aceitar o prazo de entrega previamente convencionado já estava familiarizada com os locais e condições de trabalho, e com todas as outras condições locais e circunstâncias que possam interferir com o andamento e execução dos serviços.

11.3 - Havendo paralização dos serviços, por fatos não imputáveis à EMPREITEIRA, os prazos contratados serão prorrogados por tantos dias quantos forem os de duração da paralização.

11.4 - A improdutividade daí decorrente será ressarcida pela CODEMAT, computando-se na mesma todas as despesas de mão de obra direta e indireta, equipamentos parados ou colocados a disposição bem como todas as demais despesas diretas e indiretas decorrentes dessa paralização, nestas incluídas as de desmobilização e mobilização extraordinárias.

11.5 - Caso a EMPREITEIRA se torne temporariamente incapacitada total ou parcialmente por força maior, de desempenhar seus deveres e responsabilidades em virtude deste Contrato, fica acordado que quando forem dados pela EMPREITEIRA à CODEMAT aviso e pelos de talhes, por escrito, dessa força maior, logo que possível após ocorrência da causa alegada, seus deveres e responsabilidades, no que forem afetados por essa força maior, serão suspensos durante a vigência de qualquer incapacidade assim causada, mas não por prazo maior, e essa causa será tanto quanto possível removida com toda a presteza razoável. Nenhuma parte contratante será responsável para com a outra por atrasos causados por força maior. O termo "força maior", conforme aqui empregado significará casos fortuitos, greves, "lockouts" ou outros distúrbios industriais, atos de inimigo público, guerras,

bloqueios, insurreições, revoltas, epidemias, desmorouamentos, terremotos, tempestades, raios, inundações, chuvas e suas consequências, erosões, distúrbios civis, explosões, falfa notória de materiais e ou mão de obra e qualquer outra causa semelhante às aqui enumeradas ou de força equivalente, fora de controle razoável de qualquer das partes e que, pelo exercício da devida diligência, nenhuma parte contratante for capaz de sobrepujar. O termo "força maior" incluirá também, quaisquer atrasos causados por leis ou regulamentos ou ações ou omissões de medidas oportunas que, de conformidade com o presente, deveriam ser tomadas pela CODEMAT. Os prazos especificados pelo Contrato para entrega dos serviços serão prorrogados pelo período que for necessário para conclusão do trabalho que teria sido realizado não fora essa suspensão, tomando-se em consideração quaisquer condições especiais que derem causa a que prazo para a conclusão do trabalho seja diferente do período de suspensão. Se a EMPREITEIRA ficar permanentemente impedida no todo ou em parte, por motivo de força maior ou por outra causa, de executar os fornecimentos e serviços de conformidade com este Contrato, as partes terão o direito de rescindir o Contrato imediatamente, mediante aviso, dando por escrito, à outra, amplos detalhes dessa força maior ou outra causa, logo que possível, após a ocorrência da causa alegada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Outras Obrigações da Contratante

São partes integrantes dos encargos e obrigações da CONTRATANTE, porém não limitadas a estes:

- a) a obtenção de todas as licenças necessárias à realização dos trabalhos e passagem nas linhas e construção das vias de acesso e de uma forma geral, de todas as autorizações necessárias para um desenvolvimento normal dos trabalhos;

- b) as eventuais desapropriações necessárias e indenizações por perdas ou danos públicos ou privados motivados pela construção das linhas e estradas de acesso, exceto aquelas que comprovadamente forem imputadas à EMPREITEIRA por culpa ou negligência de seu pessoal;
- c) o reembolso de toda e qualquer majoração das alíquotas ora vigentes com a criação de novos tributos e demais contribuições, inclusive encargos sociais;
- d) providenciar a necessária constituição das garantias para que este contrato se efetive;
- e) entregar regularmente os projetos detalhados das linhas de Transmissão, Redes de Distribuição e Iluminação Pública em intervalos nunca superiores a 15 (quinze) dias;
- f) fornecer as especificações técnicas dos materiais e equipamentos, em tempo hábil ao cumprimento do cronograma;
- g) proceder à entrega dos projetos de modo que obedçam à sequência normal de montagem a fim de permitir à EMPREITEIRA iniciar e dar sequência aos serviços enquanto o projeto é concluído;
- h) fornecer os projetos de forma que cubram contemporaneamente todas as regiões onde se desenvolvam os serviços, visando permitir trabalho a todas as frentes programadas;
- i) manter no campo, um preposto habilitado, em condições de resolver as pendências ou interpretações que porventura surgirem, visando evitar que a execução dos serviços sofra solução de continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Outras Obrigações da EMPREI
TEIRA

Constitui responsabilidade da EMPREITEIRA fornecer:

- Materiais e equipamentos eletromecânica das obras, conforme Especificação Técnica.
- Equipamento, maquinaria e ferramentas, inclusive especiais, necessárias a execução dos serviços objeto desde este Contrato.
- Mão de obra para execução dos serviços contratados.
- Transporte de todos os materiais desde o local de fabricação até os locais de aplicação.
- Manutenção do Livro de Obras no Canteiro para registro de todas as ocorrências.

A EMPREITEIRA deverá manter no canteiro de obras ou local dos trabalhos, ininterruptamente, representante credenciado que possa responder em seu nome às questões que eventualmente venham a surgir sobre os mesmos. Também manterá no canteiro de obras ou local dos trabalhos ou escritório, obrigatoriamente, cópias dos projetos, das especificações, bem como desenhos e demais documentos.

A EMPREITEIRA deverá manter, no canteiro de obras ou local dos trabalhos, para uso da Fiscalização da CEMAT, uma sala de no mínimo 20m² (vinte metros quadrados), equipada com sanitários, conforme projeto padrão apresentando em sua proposta.

Obriga-se a EMPREITEIRA, na execução dos serviços, que lhe são confiadas por este Contrato, a respeitar, rigorosamente, a legislação vigente sobre higiene e segurança industrial, acatando, igualmente, outras recomendações específicas que, neste sentido, lhe sejam feitas pela CODEMAT e FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Subempreitadas

As Subempreitadas só poderão ser executadas com prévia autorização, por escrito, da Fiscalização da CODEMAT.

No caso da existência de subempreitada, a EMPREITEIRA será a única responsável como se os serviços fossem por ela diretamente realizados, mesmo que a FISCALIZAÇÃO tenha aprovado a subempreitada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fiscalização

A CODEMAT manterá um serviço completo de Fiscalização sobre todos os detalhes de fabricação, do transporte dos materiais e das fases de execução das obras, e terá, em especial, poderes para:

- Sustar a execução de quaisquer serviços que estejam sendo feitos em desacordo com o Contrato ou sempre que esta medida for necessária à execução das obras;
- Dar interpretação aos desenhos e especificações;
- Decidir todas as questões técnicas surgidas nas obras;
- Aceitar, em casos de força maior, alterações nas sequências do trabalho;
- Acompanhar a execução de testes, dos ensaios e dos serviços de acordo com o Contrato, podendo recusar qualquer trabalho ou material que não esteja de acordo com as normas determinadas no projeto e respectivas especificações;
- Aprovar processos de trabalhos propostos pela EMPREITEIRA, podendo sustar a execução de quaisquer serviços que estejam em desacordo com a boa técnica no ritmo normal da execução dos trabalhos;

- Exigir a retirada de qualquer preposto que venham a prejudicar o bom andamento dos serviços;
- Atestar medições de serviços executados.

O fato de haver fiscalização da montagem e do fornecimento de materiais em nada diminuirá a responsabilidade da EMPREITEIRA quanto a sua adequação às finalidades a que se destinam os serviços ou a sua qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Serviços Adicionais

A EMPREITEIRA deverá executar, a pedido da CODEMAT, todo e qualquer serviço adicional não incluído nas relações ou nas especificações, mas formando parte inseparável do serviço contratado.

A EMPREITEIRA, para executar qualquer serviço que julgar ser adicional, deverá sempre solicitar, por escrito, prévia autorização à Fiscalização. Tal solicitação deverá ser recebida, pela Fiscalização, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estimada para início de tais serviços, obedecido porém o estabelecido nas CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA e DÉCIMA QUINTA deste Contrato

A EMPREITEIRA não terá direito, em qualquer época, de cobrar serviços por ela julgados adicionais, e que foram executados sem a devida autorização da Fiscalização.

Caso haja serviços adicionais esses serão pagos de acordo com os custos unitários previamente acordados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Modificações

Quando o equipamento a ser fornecido for de fabricação especial de acordo com desenhos e especificações, a CODEMAT e/ou FISCAL

LIZAÇÃO poderão em qualquer época, por ordem escrita, fazer alterações nos desenhos e/ou especificações deste Contrato dentro dos objetivos do mesmo. Se tais modificações forem causa para um acréscimo ou decréscimo no valor do Contrato, ou no tempo necessário para o cumprimento do mesmo, o rato deverá ser notificado à CODEMAT, somente devendo ser iniciado a fabricação após a modificação do Contrato. Qualquer pedido de ajuste, relacionado com esta cláusula, deverá ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data em que a modificação tenha sido ordenada, a não ser que a CODEMAT amplie o prazo diante da argumentação oferecida pela EMPREITEIRA.

Se as partes não puderem chegar a um acordo sobre o ajuste, a disputa será regida pelo disposto na CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Pedidos Adicionais

A EMPREITEIRA fornecerá, a pedido da CODEMAT, materiais ou equipamentos extras, não incluídos nas relações ou nas Especificações, formando porém parte inseparável dos serviços contratados. O material adicional será pago ao preço unitário concordado, sendo o prazo de entrega ajustado por ocasião do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Inspeção

Todos os serviços contratados, a não ser que especificado diferentemente, estará sujeito à inspeção, exame e ensaios pela Fiscalização da CODEMAT, durante a execução das obras, em qualquer lugar e época. No caso de serem encontrados materiais ou equipamentos defeituosos, má obra ou desempenho que não estejam de acordo com os requisitos das especificações, a FISCALIZAÇÃO terá o direito de recusar qualquer dos itens referenciados ou de exigir sua correção

em tempo hábil, sem nenhum onus para a CODEMAT.

Os serviços que por culpa da EMPREITEIRA forem rejeitados ou que requeiram correções deverão ser prontamente corrigidos pela EMPREITEIRA por sua conta, após a devida notificação. Se a EMPREITEIRA, injustificadamente, deixar de agir prontamente, na sua substituição ou correção, a FISCALIZAÇÃO poderá, por qualquer meio, substituir e/ou corrigir tais serviços, debitando à EMPREITEIRA as despesas decorrentes.

Se a inspeção e ensaios preliminares ou finais forem executados nas dependências da EMPREITEIRA ela fornecerá sem ônus para a FISCALIZAÇÃO todas as facilidades razoáveis, bem como toda a assistência necessária para a execução segura e conveniente da inspeção e dos ensaios que possam vir a ser exigidos pelos inspetores na execução de suas obrigações. Todas as inspeções e ensaios serão conduzidos de modo a não atrasar indevidamente a fabricação. Os ensaios especiais e de desempenho serão em conformidade com as Especificações.

Caso nada conste em contrário, a inspeção final e a aceitação dos serviços serão feitas no local de sua instalação.

A inspeção final será definitiva, exceto quando se tratar de defeitos latentes, defeitos invisíveis, fraude ou erros grosseiros que se assemelhem à fraude.

A inspeção final, a aceitação ou rejeição dos serviços, serão feitas tão cedo quanto possível, não se obrigando porém a FIS CALIZAÇÃO a aceitar nenhum serviço que não esteja de acordo com as Especificações e que tenha deixado de inspecionar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Equipamento e Mão de Obra

Caso não haja nenhuma disposição em contrário nas Especificações, toda a mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios in

corporados às obras objeto do presente Contrato deverão ser de boa qualidade e novos, dentro de suas respectivas categorias.

Quando os serviços forem mencionadas nas Especificações como "igual" a um padrão, a questão da igualdade será decidida pela FISCALIZAÇÃO. A EMPREITEIRA deverá fornecer à FISCALIZAÇÃO, para aprovação desta, o nome do fabricante, as características de desempenho e outras informações sobre outros materiais que não sejam de sua fabricação e que pretende incorporar aos fornecimentos. Quando exigido nas Especificações ou quando pedido pela FISCALIZAÇÃO, a EMPREITEIRA entregará para aprovação, informações completas relativas aos materiais ou artigos que pretenda incorporar à fabricação. Quaisquer materiais ou artigos instalados ou usados sem esta aprovação poderão ser rejeitados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Patentes e Direitos Autorais

Todos os direitos autorais e outras despesas com patentes, marcas, processo de fabricação e utilização de equipamento objeto deste Contrato estão incluídos no preço contratado. A EMPREITEIRA cobrirá a CODEMAT e seus empregados, agentes e serviços contra qualquer perda, dívida ou despesa decorrentes de direitos autorais, patentes, marcas, processos de fabricação e utilização empregados no cumprimento deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Penalidades

Para proteger a CODEMAT contra despesas extraordinárias e transtorno que resultariam do atraso na entrega da totalidade dos serviços contratados, a EMPREITEIRA concorda que no caso de não cumprir o prazo final do cronograma de serviços, deixando de executar ou fornecer qualquer componente necessário à execução dos serviços,

estará obrigada, independente de sofrer a CODEMAT qualquer perda ou dano resultante deste atraso, a pagar à mesma, quando exigido por esta, uma indenização igual a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor das obras em atraso para cada dia de atraso. Esta penalidade, de caráter compensatório, não excederá a 5% (cinco por cento) do valor previsto para as obras em atraso quando então o Contrato poderá ser rescindido e o saldo dos serviços objeto deste Contrato repassado a outra EMPREITEIRA. As penalidades decorrentes da infração desta cláusula podem ser deduzidas de qualquer pagamento devido à EMPREITEIRA. A pedido escrito da EMPREITEIRA, que deve ser feito o mais cedo possível, até pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da entrega da totalidade dos serviços, a CODEMAT poderá prorrogar o prazo de entrega, quando ocorrências fora do controle da EMPREITEIRA tornarem impossível atender à data de entrega estabelecida nos cronogramas de fornecimento e serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Pessoal da Empreiteira

A EMPREITEIRA terá que dispor de supervisores, encarregados e operários, contratados em seu nome e às suas custas, necessários à perfeita execução dos trabalhos.

Serão incluídos nos quadros da EMPREITEIRA, no mínimo, os seguintes empregados especializados, com mais de 5 (cinco) anos de experiência em trabalhos da mesma natureza:

- (2) Superintendentes de obras (Engenheiros)
- (3) Supervisores dos serviços de Linhas
- (2) Supervisores dos serviços de Redes
- (1) Supervisor dos serviços de Iluminação

Nenhum dos superintendentes, supervisores ou engenheiros da EMPREITEIRA poderá ser retirado da obra sem prévia notificação à Fiscalização e nenhuma transferência será feita se ela comprometer o

bom andamento dos serviços.

A EMPREITEIRA removerá, sob solicitação da Fiscalização, empregados de seus quadros considerados como prejudiciais ao bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Contribuições ao INPS

Juntamente com as faturas a EMPREITEIRA deverá apresentar, quando solicitado pela CODEMAT, o comprovante de recolhimento, ao INPS, das contribuições sociais, bem como a folha de pagamento do mês anterior, para que a CODEMAT averigue o cumprimento de legislação previdenciária, pela EMPREITEIRA.

Caso se comprove, em qualquer tempo, débito da EMPREITEIRA com o INPS, fica autorizada a CODEMAT a saldar este débito, deduzindo o montante pago, de qualquer parcela de pagamento a ser realizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Término do Contrato

Caso a EMPREITEIRA falhe, comprovadamente, na execução dos serviços com o necessário cuidado, atenção e diligência, ou em atender o prazo de entrega acertado e estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA ou com as Especificações da CODEMAT, instruções, diretivas, autorizações ou ordens, ou no caso de a EMPREITEIRA cometer alguma violação ou falhar no cumprimento ou deixar de observar qualquer das Cláusulas do Contrato, em um qualquer ou mais de um desses fatos, a CODEMAT pode requerer por escrito à EMPREITEIRA sob pena de rescisão do Contrato, o cumprimento de suas obrigações de acordo com os termos estabelecidos. No caso de a EMPREITEIRA não atender a essa solicitação escrita no prazo de 30 (trinta) dias, a CODEMAT poderá, por comunicação escrita, declarar o Contrato rescindido executando a

retenção de 5% sobre o valor da obra em seu poder, representado por fiança bancária, de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA, exceto no caso de o motivo ser uma das causas fora do Controle da EMPREITEIRA, conforme descrito na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Neste caso, entrará a CODEMAT imediatamente na posse da obra para eventual prosseguimento da mesma.

Igualmente, o presente contrato poderá ser rescindido pela EMPREITEIRA se a CODEMAT, deixar de cumprir qualquer das obrigações contratuais, em especial no que se refere aos pagamentos, na forma da CLÁUSULA NONA, caso a inadimplência não possa ser sanada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a rescisão contratual por fatos não imputáveis à EMPREITEIRA, tornar-se-á imediatamente exigível, independente de qualquer formalidade, o saldo devedor total da CODEMAT, além do pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios e multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, de caráter não compensatório.

A CODEMAT pagará também à EMPREITEIRA, além dos serviços e fornecimentos efetivamente executados, os materiais entregues e os encomendados, até a data da comunicação da rescisão, bem como todas as indenizações extraordinárias daí decorrentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Indenização

A EMPREITEIRA será responsável perante terceiros por ato, ação ou omissão de empregados ou prepostos seus no desempenho ou não de suas funções em virtude dos serviços e obras contratadas, assumindo, por sua conta e risco toda a defesa contra toda e qualquer ação oriunda desses atos, ações ou omissões, de forma e resguardar a CODEMAT.

Apesar do que em contrário possa constar neste Contrato e demais documentos dele integrantes, a responsabilidade da EMPREI

TEIRA por perdas e danos pessoais e materiais causados à CODEMAT e/ou terceiros decorrentes dos serviços e fornecimento ora contratados, quer se constituam por fato ou ato isolado ou pela totalidade dos mesmos, nunca excederá a 10% (dez por cento) do valor estimado deste Contrato estipulado na CLÁUSULA QUARTA; fica entendido ainda, que a EMPREITEIRA não será responsável, em hipótese alguma, por lucros cessantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Desistência de Direitos

A desistência do exercício de qualquer direito por infringência deste Contrato não poderá ser considerada como desistência de direitos por qualquer outra infringência, subsequente ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Reclamações

Se a EMPREITEIRA injustificadamente se recusar a fazer algum trabalho dela exigido, que considere estar fora das exigências do Contrato, ou se injustificadamente não aceitar alguma decisão da CODEMAT ou da Fiscalização, deverá pedir, por carta, instruções escritas à mesma ou à Fiscalização, imediatamente quando tal trabalho for exigido ou quando tal decisão for tomada, após o que ela deverá sem demora realizar o trabalho ou submeter-se à decisão e, dentro de 10 (dez) dias após a data de recebimento das instruções ou decisões por escrito, ela poderá fazer um protesto, por escrito à CODEMAT com cópia para a Fiscalização, indicando claramente e com detalhes a base de suas objeções; se isso não ocorrer, considerar-se-á que a decisão não foi objetada. Excetuando-se os protestos ou objeções realizadas na forma aqui especificada, e dentro do prazo mercado, as instruções e decisões da CODEMAT consideram-se finais e conclusivas.

As instruções e decisões da CODEMAT contidas em cartas que transmitam à EMPREITEIRA desenhos e especificações devem ser consideradas instruções ou decisões escritas, sujeitas a protesto e objeções, conforme aqui previsto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Prazos de Garantias

A EMPREITEIRA garante que sua proposta foi elaborada com base no pleno conhecimento dos locais onde serão construídas obras, das condições locais e gerais que poderão afetar o custo e a realização das obras. Em decorrência disto a CODEMAT não aceitará da EMPREITEIRA qualquer tipo de reclamação, ajuste ou reivindicação, baseada nestas condições.

A EMPREITEIRA garante todos os serviços contra qualquer avaria causada por execução deficiente, por um período contínuo de 12 (doze) meses a partir da aceitação das obras. Dentro desse período de garantia a EMPREITEIRA se compromete a reparar, sem ônus para a CODEMAT, todo e qualquer defeito que possa ser imputado à execução deficiente de serviços, de maneira a colocar a obra ou qualquer parte desta em perfeitas condições de funcionamento.

Em caso de avarias julgadas de grande porte, que venham a impedir a continuação das obras, no seu todo ou parte, o prazo de garantia de 12 (doze) meses continuará a ser contado a partir da data de entrega da obra ou obras devidamente consertadas.

O quanto aqui previsto não se aplicará aos defeitos de correntes da má operação dos equipamentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Aceitação das Obras

A recepção final de cada obra será precedida de uma revisão geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação da

EMPREITEIRA sobre a conclusão desta, de acordo com o estabelecimento nas especificações e se dará a reparação de todas as folhas, defeitos ou omissões que por ventura venham a surgir. A obra somente será aceita pela CODEMAT se durante a revisão nada apresentar em desacordo com as presentes especificações ou normas que regulam o assunto.

Após a aceitação definitiva da obra, cessarão as responsabilidades da EMPREITEIRA, exceto as previstas no Código Civil ou as definidas nos termos de Garantia.

Deverá ser elaborada uma ata de recepção, por ocasião do aceite definitivo das obras, com a presença de representantes credenciados da CODEMAT, da Fiscalização e da EMPREITEIRA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Inadimplência às Garantias e Exigências das Especificações

Se a execução dos serviços objetos deste Contrato não atender, injustificadamente, as garantias e exigências das Especificações e se, após a devida notificação, a EMPREITEIRA se recusar a corrigir ou negligenciar persistentemente a correção de quaisquer defeitos, erros, omissões ou outras falhas no fornecimento e montagem que possam aparecer durante o período de garantia, a CODEMAT poderá efetuar às suas próprias custas, o reparo, podendo recuperar da EMPREITEIRA ou de outra forma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Seguros.

Sem prejuízo de qualquer das suas outras obrigações ou responsabilidades, a EMPREITEIRA fará e manterá, até que as obras sejam concluídas e aceitas pela Contratante, coberturas mínimas de seguro, como segue:

<u>TIPO DE COBERTURA</u>	<u>LIMITES DE RESPONSABILIDADE (Cr\$)</u>	
Acidentes do Trabalho e Obrigações Traba- lhistas	Legais	
+ Responsabilidade Ci- vil para com Tercei- ros	180 000,00 cada pessoa	540 000,00 cada acidente
+ Danos ao Contratante, inclusive cobertura por dano causado por desabamento	90 000,00 cada acidente	180 000,00 global
* Proteção da Empreitei- ra contra danos pes- soais	180 000,00 cada pessoa	540 000,00 cada acidente
* Proteção da Empreitei- ra contra danos pes- soais	180 000,00 cada pessoa	540 000,00 cada acidente
* Proteção da Empreitei- ra contra danos mate- riais	90 000,00 cada acidente	180 000,00 global
+ Responsabilidade Con- tratual para com ter- ceiros, Inclusive co- bertura por responsa- bilidade assumida em contratos de constru-		

ção e outros tipos de
contratos ou acordo no
tócante às operações
seguradas

180 000,00
cada pessoa

540 000,00
cada acidente

- + Dano e Bens Materiais
por automóvel, inclu-
sive cobertura de to-
do o equipamento auto-
mecânico possuído, alu-
gado, usado no tocan-
te às operações segu-
radas

90 000,00
cada acidente

OBS:

- * Esta cobertura será exigida apenas no caso de trabalhos subemprei-
tados.
- + Esta cobertura incluirá os interesses da CODEMAT e FISCALIZAÇÃO e
seus respectivos funcionários e empregados, que estão acima consi-
derados terceiros.

Antes do pessoal da EMPREITEIRA encarregado das obras ini-
ciar a execução dos seus serviços de conformidade com o presente, a
EMPREITEIRA entregará 3 (três) vias do Certificado de Seguro, reali-
zado pelas empresas ou agentes de seguro da EMPREITEIRA, para exame
e aprovação da CODEMAT no seguinte endereço: COMPANHIA DE DESENVOLVI-
MENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT End: Centro Político Admi-
nistrativo - CPA - Cuiabá-MT.

No caso de inadimplência pela EMPREITEIRA de suas obriga-
ções estipuladas nesta Cláusula, o CODEMAT poderá, a seu critério,
declarar que a EMPREITEIRA perde seus direitos de acordo com a Cláu

sula Vigésima Quinta deste Contrato, ou completar em nome e à custa da EMPREITEIRA a cobertura das apólices de segundo que julgar necessárias.

Fica expressamente entendido que as coberturas de seguro supra não dispensarão ou diminuirão de modo algum as obrigações e responsabilidade da EMPREITEIRA por força do Contrato ou lei aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Notificação

Considerar-se-á que as partes se tenham notificado quando da remessa da correspondência por via aérea em correio de primeira classe, com o respectivo AR, para os seguintes endereços:

CONTRATANTE:

Para notificação legal, comunicações de caráter comercial ou financeiro.

Bloco SEPLAN

Centro Político Administrativo - CPA

Cuiabá-MT

FISCALIZAÇÃO:

Rua Manoel Santos Coimbra, 184

Cuiabá-MT

PROJETISTA:

- A ser definido pela CODEMAT

Cópia de toda correspondência dirigida ao PROJETISTA, deverá ser enviada também à FISCALIZAÇÃO no endereço acima

EMPREITEIRA:

Av. Ipiranga nº 104 - 4º andar-Centro

São Paulo - Capital

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Influência Indevida

A EMPREITEIRA declara:

- a - Não efetuar nenhum pagamento e não assumir qualquer compromisso, a não ser com seus próprios diretores ou empregados e/ou agentes normais, a título de motivação para obtenção ou para influenciar a adjudicação do Contrato.
- b - Nenhum diretor, empregado ou agente do PROJETISTA da CODEMAT ou FISCALIZAÇÃO, terá participação do Contrato ou direito a qualquer benefício decorrente do mesmo com exceção do benefício porventura devido aos acionistas dessas empresas.

A EMPREITEIRA declara que a comprovação de tais pagamentos, benefícios ou participações é causa suficiente para rescisão do Contrato, independente de qualquer indenização estabelecida por lei e devida por quebra do Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - publicações

A EMPREITEIRA se obriga a obter o consentimento prévio e por escrito da CODEMAT antes da eventual publicação de quaisquer relatórios, instruções, entrevistas ou detalhes das obras deste Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Disposições Finais

Considerando que o contrato ora assinado se constitui como garantia para o contrato de empréstimo externo que a BRASILINVEST tomará de consórcio de Bancos estrangeiros liberados pelo European Brazilian Bank Ltda, para execução dos serviços ora contratados, as partes signatárias expressamente concordam em aceitar, através de

instrumento aditivo a este contrato, esclarecimentos e detalhes que forem solicitados pelo agente financeiro externo, sem que contudo venha a alterar substancialmente os princípios aqui estabelecidos, mas tão somente necessários à perfeita adequação dos empenhos ali assumidos, aos termos do presente contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Litígios

Caso se torne inevitável a ação legal, as partes contratantes elegem o Fôro da cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Brasil, como o único competente para resolver litígios ligados ao Contrato.

RELAÇÃO DOS ANEXOS DESTE CONTRATO

- Relação dos Serviços - Anexo I
- Tabela de vinculação do ICM ao Programa - Anexo II
- Planilhas de Preços - Anexo III

E por estar assim ajustado, assinam as partes o presente instrumento em 10 (dez) vias de igual teor, em presença das testemunhas abaixo.

Cuiabá, 21 de setembro de 1977

- 48 -

Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso S/A

Governo do Estado de Mato Grosso

Eng. BENTO SOUZA PORTO
Diretor Presidente
CPF nº 004018971-00

Eng. JOSÉ GARCIA NETO
Governador
CPF nº 001935691

Eng. TITO ALVES DE CAMPOS
Diretor Técnico
CPF nº 021654651-68

Secretaria de Estado de Planeja
mento e Coordenação Geral

Cel. NEWTON MORAES PALMA
Diretor Administrativo
CPF nº 008242321-00

Eng. BENTO SOUZA PORTO
Secretário
CPF nº 004018971-00

Consórcio Brasilinvest-SADE

Secretaria de Estado de Viação
e Obras Públicas

Brasilinvest S/A - Investimen
tos, Participações e Negócios

Eng. FREDERICO CARLOS S. CAMPOS
Secretário
CPF nº 001924141-00

Adv. MÁRIO BERNARDO GARNERO
Diretor Presidente
CPF nº 026989948-00

Secretaria de Estado da Fazenda

Adm. ARNALDO DE ALENCAR LIMA
Diretor de Projetos
CPF nº 037031428-04

Sr. OCTÁVIO DE OLIVEIRA
Secretário
CPF nº 001930111

SADE - Sul Americana de Engenharia S/A

Banco do Estado de Mato Grosso S/A

Eng. ANGELO DÁRIO NARDINI
Diretor de Operações
CPF nº 003009428-34

Sr. JOSÉ AFONSO PORTOCARRERO
Diretor Presidente
CPF nº 041544447

CEMAT - Centrais Elétricas Mato grossenses S/A

Eng. CARMELITO TORRES
Diretor Presidente
CPF nº 001734521

Eng. EGBERTO DE LEMES MEIRELLES
Diretor de Operações
CPF nº 013127668

Eng. CARLOS AUGUSTO ALVES CORREA
Diretor de Engenharia Construções
CPF nº 002178751-49

Testemunhas:

RELAÇÃO DE SERVIÇOS

LINHA DE TRANSMISSÃO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	KM	PREÇOS R\$	
			UNITÁRIO	TOTAL
1.0	LINHAS DE TRANSMISSÃO 69 KV - 229 KM			
1.1	Nobres - Denize	80	232.408,25	18.592.660,00
1.2	Campo Grande - Jaraguari	45	"	10.458.371,00
1.3	Jaraguari - Bandeirantes	44	"	10.225.963,00
1.4	Bandeirantes - Camapuã	60	"	13.944.495,00
	SUB-TOTAL	299		53.221.489,00
2.0	LINHAS DE TRANSMISSÃO 34,5 KV - 812 KM			
2.1	Rio da Casca - Nova Brasilândia	50	164.458,85	8.222.942,50
2.2	Cuiabá-Barão de Melgaço-Águas Quentes - São Vicente	170	"	27.958.004,50
2.3	Campo Grande - Terende	25	"	4.111.471,25
2.4	Terenos - Colonia Varzea Alegre	20	"	3.289.177,00
2.5	Coxim - Pedro Gomes	60	"	9.867.531,00
2.6	P. Epitácio - Bataguassú	35	"	5.756.059,75
2.7	Denize - Barra do Bugres	45	"	7.400.648,25
2.8	Denize - Tangará	60	"	9.867.531,00
2.9	Caarapó - Juti	40	"	6.578.354,00
2.10	Guia - Acorizal - Jangada	40	"	6.578.354,00
2.11	Panorama - Lambari	8	"	1.315.670,80
2.12	Araputanga - Cachoeira	20	"	3.289.177,00
2.13	Cachoeirinha - R. do Cabaçal	22	"	3.618.094,70
2.14	Araputanga - Água Suja	29	"	4.769.306,65
2.15	Água Suja - Figueiropolis	20	"	3.289.177,00
2.16	Figueiropolis - Jauru	25	"	4.111.471,25
2.17	Quatro Marcos - Aparecida Bela	11	"	1.809.047,35
2.18	Aparecida Bela - Cruzeiro do Oeste	9	"	1.480.129,60
2.19	Cruzeiro do Oeste - Porto Espiridião	33	"	5.427.042,05
2.20	Mirassol - Sonho Azul	11	"	1.809.047,35
2.21	Quatro Marcos - Araputanga	24	"	3.947.012,40
2.22	Bonito - Jardim	55	"	9.045.236,75
	SUB-TOTAL	812		133.540.586,15
2.23	Entroncamento - Rondonópolis	19	166.887,85	3.170.869,15
2.24	Entroncamento - Catanduva	19	"	3.170.869,15
2.25	Entroncamento - Vale Rico	22	"	3.671.532,70
2.26	Catanduva - Nova Galiléia	6	"	1.001.327,10
2.27	Vale Rico - São José do Povo	12	"	2.002.654,20
	SUB-TOTAL	78		13.017.252,30
3.0	LINHAS DE TRANSMISSÃO 13,8 KV - 114 KM			
3.1	Arenópolis - Afonso	16	100.917,32	1.614.677,12
3.2	Arenópolis - Marilândia	18	"	1.816.511,76
3.3	Barra do Bugres - Porto Estrela	25	"	2.522.933,00
3.4	Tangara - Progresso	16	"	1.614.677,12
3.5	Denize - Assarilândia - N. Olímpia	24	"	2.422.015,68
3.6	Glória de Dourados - Jateí	15	"	1.513.759,80
	SUB-TOTAL	114		11.504.574,48

REDES DE DISTRIBUIÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	PREÇOS R\$	
			UNITÁRIO	TOTAL
1.0	<u>REDES DE DISTRIBUIÇÃO E ILUMI</u> <u>NAÇÃO PÚBLICA</u>			
1.1	REDES DE DISTRIBUIÇÃO	8.000	6.188.687	49.509.496,00
		postes		
1.2	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	7.000 cj	1.400.255	9.801.785,00
1.3	DESMONTAGEM DE REDES	1.000 cj	777.928	777.928,00
1.4	DESMONTAGEM DE ILUMINAÇÃO			
	PÚBLICA	1.000 cj	83.600	83.600,00
T O T A L				60.172.809,00

RESUMO DE VALORES TOTAIS

LINHAS DE TRANSMISSÃO	69 KV - 229 KM	E\$ 53.221.489,00
LINHAS DE TRANSMISSÃO	34,5 KV - 812 KM	E\$ 133.540.586,15
LINHAS DE TRANSMISSÃO	34,5 KV - 78 KM	E\$ 13.017.252,30
LINHAS DE TRANSMISSÃO	13,8 KV - 114 KM	E\$ 11.504.574,48
SUB - TOTAL		211.283.901,93
REDES DE DISTRIBUIÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA/E\$		60.172.809,00
TOTAL GERAL		E\$ 271.456.710,93

NOTA: Os valores acima não incluem os custos de fiscalização e projeto das obras.

SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/ALINHAS DE TRANSMISSÃO - 69 KV

1 - LT - Nobres - Denize	80 km
2 - LT - Campo Grande - Jaraguari	45 km
3 - LT - Jaraguari - Bandeirantes	44 km
4 - LT - Bandeirantes - Camapuã	60 km

LINHAS DE TRANSMISSÃO - 34,5 KV

1 - LT - Rio da Casca - Nova Brasilândia	50 km
2 - LT - Cuiabá - Barão de Melgaço - Águas Quentes - São Vicente	170 km
3 - LT - Campo Grande - Terenos	25 km
4 - LT - Terenos - Colonia - Varzea Alegre	20 km
5 - LT - Coxim - Pedro Gomes	60 km
6 - LT - Presidente Espitacio - Bataguassú	35 km
7 - LT - Denize - Barra do Bugres	45 km
8 - LT - Denize - Tangará	60 km
9 - LT - Caarapó - Juti	40 km
10 - LT - Guia - Acorizal - Jangada	40 km
11 - LT - Panorama - Lambari	8 km
12 - LT - Araputanga - Cachoeira	20 km
13 - LT - Cachoeirinha - Reserva do Cabaçal	22 km
14 - LT - Araputanga - Água Suja	29 km
15 - LT - Água Suja - Figueirópolis	20 km
16 - LT - Figueiropolis - Jauru	25 km
17 - LT - Quatro Marcos - Aparecida Bela	11 km
18 - LT - Aparecida Bela - Cruzeiro do Oeste	9 km
19 - LT - Cruzeiro do Oeste - Porto Esperidião	33 km
20 - LT - Mirassol - Sonho Azul	11 km
21 - LT - Quatro Marcos - Araputanga	24 km
22 - LT - Bonito - Jardim	55 km
23 - LT - Entroncamento - Rondonópolis	19 km
24 - LT - Entroncamento - Catanduva	19 km
25 - LT - Entroncamento - Vale Rico	22 km
26 - LT - Catanduva - Nova Galileia	6 km
27 - LT - Vale Rico - São José do Povo	12 km

LINHAS DE TRANSMISSÃO - 13,8 KV

1 - LT - Arenópolis - Afonso	16 km
2 - LT - Arenópolis - Marilândia	18 km
3 - LT - Barra do Bugres - Porto Estrêla	25 km
4 - LT - Tangará - Progresso	16 km
5 - LT - Denize - Assarilândia - Nova Olímpia	24 km
6 - LT - Glória de Dourados - Jateí	15 km

REDE DE DISTRIBUIÇÃO

<u>LOCALIDADES</u>	<u>ISOLAM./KV</u>	<u>OPERAC./KV</u>	<u>POSTES</u>
1 - Araputanga	34,5	34,5	230
2 - Cachoeirinha	34,5	34,5	50
3 - Reserva do Cabaçal	34,5	34,5	70
4 - Água Suja	34,5	34,5	30
5 - Figueiropolis	34,5	34,5	60
6 - Jauru	34,5	34,5	270
7 - Aparecida Bela	34,5	34,5	30
8 - Cruzeiro do Oeste	34,5	34,5	30
9 - Tabuleta	34,5	34,5	30
10 - Porto Esperidião	34,5	34,5	90
11 - Lambari	34,5	34,5	90
12 - Sonho Azul	34,5	34,5	60
13 - Acorizal	34,5	34,5	90
14 - Jangada	34,5	34,5	90
15 - Águas Quentes	34,5	34,5	20
16 - São Vicente	34,5	34,5	50
17 - Juti	34,5	34,5	110
18 - Nova Galiléia	34,5	13,8	80
19 - Catanduva	34,5	13,8	50
20 - São José do Povo	34,5	13,8	110
21 - Vale Rico	34,5	13,8	30
22 - Marilândia	15	13,8	100
23 - Afonso	15	13,8	120
24 - Denize	15	13,8	50
25 - Barra dos Bugres	15	13,8	110
26 - Porto Estrela	15	13,8	60
27 - Assarilândia	15	13,8	30
28 - Nova Olímpia	15	13,8	80
29 - Tangará	15	13,8	160
30 - Progresso	15	13,8	30
31 - Nova Brasilândia	15	13,8	150
32 - Barão de Melgaço	15	13,8	140
33 - Pedro Gomes	15	13,8	110
34 - Camapuã	15	13,8	100
35 - Bandeirantes	15	13,8	160
36 - Jaraguari	15	13,8	20
37 - Varzea Alegre	15	13,8	50
38 - Jateí	15	13,8	90
39 - Bataguassú	15	13,8	180
40 - Jardim	15	13,8	850
41 - Guia Lopes	15	13,8	400
42 - Mirassol	15	13,8	400
43 - Cassilândia	15	13,8	700
44 - Terenga	15	13,8	50
45 - Cuiabá	15	13,8	1.140
46 - Rondonópolis	15	13,8	500
47 - Cáceres	15	13,8	200
48 - Varzea Grande	15	13,8	200
49 - Coxim	15	13,8	100
T O T A L			8.000

A N E X O II

TABELA DE VINCULAÇÃO DO ICM AO PROGRAMA

(POR MÊS)

BRASILINUEST

<u>PERÍODO</u>	<u>VALOR CR\$</u>
1 a 6	. 1.470.000,00
7 a 12	. 3.437.500,00
13 a 18	. 6.250.000,00
19 a 24	. 7.723.750,00
25 a 30	. 30.010.000,00
31 a 36	. 31.438.750,00
37 a 42	. 32.911.250,00
43 a 48	. 33.413.750,00
49 a 54	. 34.782.500,00
55 a 60	. 35.081.250,00

REFERÊNCIA INICIAL = Mes da entrada em vigor do Contrato -
Estimada para Janeiro de 1 978.

Taxa do valor prevista para 2 de janeiro de 1 978 : CR\$ 16,92/US\$

ANEXO - III

(Fl.1/41)

PLANILHA DE PREÇOS

ORÇAMENTO LT 69 KV - (229 KM).

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO CDD MAT		PREÇO EMPREITEIRA	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
	A - MÃO DE OBRA						
01	Canteiro de obra				60.000,00		66.000,00
02	Limpeza de faixa com desmatamento, corte de tocos, rante ao chão (20cm), roçado e acirra ao redor dos postes e piquetes; construção de estradas e acesso.						
	02.1 - Campo e cerrado baixo	m ²	2.290.000	0,22	503.800,00	0,30	687.000,00
	02.2 - Cerrado alto e mata	m ²	2.404.500	0,68	1.635.060,00	0,94	2.260.230,00
03	Locação de estruturas	unid.	1.311	315,00	412.965,00	346,00	453.606,00
04	Escavação						
	04.1 - Em terra	p/cava	805	315,00	253.575,00	431,00	346.955,00
	04.2 - Em moleto	p/cava	335	780,00	261.300,00	1.067,00	357.445,00
	04.3 - Em rocha	p/cava	120	2.864,00	343.680,00	3.920,00	470.400,00
	04.4 - Em brejo com escoramento	p/cava	82	2.634,00	215.988,00	3.605,00	295.610,00
05	Distribuição de estruturas a partir do almonarife- do da obra a piquete	p/posto	1.342	1.784,00	2.394.128,00	1.962,00	2.633.004,00
06	Fundação p/estruturas (concreto simples)						
	06.1 - Tipo "S" e "A" 1,0x1,0x0,20 = 0,20x1052,00..	m ³	150	210,00	31.500,00	560,00	84.000,00
	06.2 - Tipo "A2" e "T2" 2,70x0,30x1,0 = 0,31x1052,00..	m ³	31	852,00	26.412,00	2.268,00	70.308,00
07	Levantamento de poste	p/posto	1.342	2.128,00	2.855.776,00	2.340,00	3.140.280,00
08	Montagem de estruturas:						
	08.1 - Tipo "S"	p/estr.	1.235	1.200,00	1.482.000,00	1.320,00	1.630.200,00
	08.2 - Tipo "A"	p/estr.	45	2.680,00	121.005,00	2.957,00	133.065,00
	08.3 - Tipo "A2"	p/estr.	25	5.867,00	146.675,00	6.453,00	161.325,00
	08.4 - Tipo "T2"	p/estr.	6	7.048,00	42.288,00	7.752,00	46.512,00
09	Montagem de cadeia de isolador	p/estr.	1.311	167,00	218.937,00	183,00	239.913,00

ORÇAMENTO LT 69 KV - (229 KM).

(fl. 2/41)

DATA: 07/77

ITEM	D E S C R I Ç Ã O	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO C O D E M A T		PREÇO E M P R E I T E I R A	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
10	Lançamento de cabo para raio	Km.Linha	20	3.164,00	63.280,00	4.330,00	86.600,00
11	Lançamento, execução de luvas de emendas e reparos de cabos condutores .						
11.1	- Tipo 4/O ACSR	Km.linha	229	15.098,00	3.457.442,00	20.660,00	4.731.140,00
12	Instalação de fio contra peso	ml.	39.330	17,50	688.275,00	23,90	939.987,00
13	Instalação de estai inclusive escavação e reaterro. p/estai		100	1.082,00	108.200,00	1.480,00	148.000,00
14	Instalação de haste p/para raio e de terra'	p/estr.	1.240	448,00	555.520,00	492,00	610.080,00
15	Seccionamento de cerca (inclusive aterramento).						
15.1	- Sem colchete	unid.	75	1.548,00	116.100,00	1.702,00	127.650,00
15.2	- Com colchete numa das extremidades da faixa. unid.		45	2.153,00	97.110,00	2.373,00	106.785,00
15.3	- Com colchete no meio da faixa	unid.	42	2.748,00	115.416,00	3.022,00	126.924,00
15.4	- Colchete isolado	unid.	24	1.056,00	25.344,00	1.161,00	27.864,00
16	Fundação especial em brejo (inclusive transporte e material) .						
16.1	- Concreto armado 0,70m ³	p/posto	82	1.300,00	106.600,00	2.835,00	232.470,00
16.2	- Solo cimento 2,10m ³ em média	p/posto	82	1.893,00	155.226,00	2.082,00	170.724,00
17	Transporte de cabo, ferragem, isoladores e crumetas Verba				500.000,00	-	550.000,00
	TOTAL DO ITEM A				16.993.602,00		20.934.077,00

CODINAT

(fl. 3/41)

ORÇAMENTO LT 6A RV - (229 KM):

DATA: 07/77

ITEM	D E S C R I Ç Ã O	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO C O D E N A T		PREÇO EMPREITEIRA	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
B - MATERIAL							
01	- Alça pre formada p/estai ancora cabo aço ϕ 3/8"....	pg.	101	35,77	3.612,77	41,00	4.141,00
02	- Alça pre formada p/estais contra poste	pg.	101	42,62	4.304,62	28,00	2.828,00
03	- Alça pre formada p/ancoragem de cabo aço ES 5/16"...	pg.	42	28,75	1.207,50	41,00	1.722,00
04	- Ancis simples de concreto tipo 4 Des. 5276 CAVAN....	pg.	1.282	60,85	78.009,70	71,00	91.022,00
05	- Ancis simples de concreto tipo 6 Des. 5276 CAVAN....	pg.	1.282	60,85	78.009,70	71,00	91.022,00
06	- Ancis simples de concreto tipo 6 Des. 5276 CAVAN ...	pg.	16	60,85	973,60	71,00	1.136,00
07	- Ancis simples de concreto tipo 9 Des. 5276 CAVAN ...	pg.	16	70,00	1.120,00	71,00	1.136,00
08	- Ancis duplo de concreto tipo 9 Des. 5277 CAVAN	pg.	32	120,00	3.840,00	118,00	3.776,00
09	- Ancis duplo de concreto tipo 12 Des. 5277 CAVAN ;..	pg.	32	120,00	3.840,00	118,00	3.776,00
10	- Ancis duplo de concreto tipo 11 Des. 5277 CAVAN....	pg.	19	120,00	2.280,00	118,00	2.242,00
11	- Ancis duplo de concreto tipo 11 Des. 5277 CAVAN....	pg.	19	130,00	2.470,00	118,00	2.242,00
12	- Arco de aço galvanizado nº 6 DIT	m.	139	1,80	250,20	1,40	194,60
13	- Armadura pre formada p/cabo ACSR LAO 6/1	pg.	3.890	103,66	422.637,40	114,00	443.460,00
14	- Arruela quadr. 2 1/4", espes. 3/16", furo 1 1/8"....	pg.	16.710	1,43	23.895,30	1,60	26.736,00
15	- Arruela redonda ϕ 30mm comp. 3,1mm furo 13,1mm	pg.	9.855	1,26	12.417,30	0,70	6.898,50
16	- Arruela quadr. 2", espes. 3/16", furo 1 1/8"	pg.	1.535	1,43	2.195,05	1,10	1.688,50
17	- Arruela quadr. 4", espes. 1/4", furo 1 1/8"	pg.	95	7,45	710,60	5,90	560,50
18	- Braçadeira de concreto Des. 5312-3 (6,4x1,30).....	pg.	7	1.005,68	7.676,76	1.155,50	8.085,00
19	- Braçadeira de concreto Des. 5312-3 (6,2x1,30).....	pg.	7	305,00	2.695,00	1.155,00	8.085,00
20	- Braçadeira de concreto Des. 5312-3 - 1000	pg.	7	1.005,00	7.672,00	1.155,00	8.085,00
21	- Braçadeira de concreto Des. 5312-2 - 1000.1000....	pg.	28	943,92	26.429,76	1.155,00	32.340,00
22	- Braçadeira de concreto Des. 5312-3 - 1000.1500....	pg.	28	1.242,00	34.776,00	1.155,00	32.340,00
23	- Braçadeira de concreto Des. 5732 - mod. 1.500	pg.	28	1.388,55	38.879,40	1.155,00	32.340,00
24	- Braçadeira de concreto DES. 5732 - inf. 1000.1500..	pg.	28	1.267,31	33.844,68	1.155,00	32.340,00

ORÇAMENTO DE SP IV - (229 KM).

(fl. 4/41)

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO COTADO MAT		PREÇO EMPREITEIRA	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
5	Brigadeira de concreto Des. 5312-S - 1000.1500....	pp.	35	1.308,55	48.599,25	1.155,00	40.425,00
6	Brigadeira de concreto Des. 5325	pp.	8	1.096,68	8.773,44	879,00	7.032,00
7	Briga de concreto Des. 5723	pp.	86	329,13	28.305,18	210,00	18.060,00
8	Cabo ACSR 6/1 (Kg) L/O ANG	Kg.	313.574	38,00	11.915.812,00	44,18	13.853.699,00
9	Cabo de aço HS 5/16" 7 fios	m	5.263	8,97	47.253,96	5,00	26.340,00
10	Cabo de aço HS 6/32" 7 fios estais	m	2.096	8,97	18.801,12	5,80	12.156,80
11	Cabo de aço HS 5/16" para cabo guarda	Kg.	6.104	20,86	127.537,44	5,00	32.020,00
12	Chapa c/1 olhal p/estai de 394x232x10mm	pp.	49	228,00	11.172,00	242,00	11.858,00
13	Chapa c/1 olhal p/estai de 422x312x10mm	pp.	49	213,00	10.437,00	226,00	11.074,00
14	Chapa c/1 olhal p/estai de 366x272x10mm	pp.	49	277,00	13.573,00	295,00	14.455,00
15	Chapa p/estais c/2 olhais de 394x232mm	pp.	28	366,85	10.271,80	390,00	10.920,00
16	Chapa p/estais c/2 olhais de 422x312mm	pp.	28	417,45	11.688,60	444,00	12.432,00
17	Concha olhal de ferro maleável c/batente galv.	pp.	4.455	33,00	147.015,00	80,00	356.400,00
18	Conector emenda de fio contra peso aço galv. nº 4 B.G.	pp.	1.377	20,70	28.503,90	33,00	45.441,00
19	Conj. de emenda total p/cabo ACSR L/O 6/1 ANG	pp.	367	120,00	44.040,00	93,00	34.131,00
20	Cruzeta de concreto OCS/OS 120x120x1.150cm	pp.	2.782	169,35	469.131,70	585,00	1.627.470,00
21	Cruzeta giratória Des. 5011 CAVAN	pp.	7	729,00	5.103,00	1.310,00	9.170,00
22	Elo de aço galvanizado 6/32"	pp.	2.782	30,00	83.460,00	32,00	89.024,00
23	Fio contra peso de aço nº 4 B.G.	pp.	41.296	3,34	137.928,64	1,30	53.684,80
24	Garfo bola de aço forjado c/batente galv.	pp.	4.455	35,42	157.796,10	75,00	334.125,00
25	Grampo de suspensão bi-art. p/cabo ACSR ANG L/O....	pp.	3.890	188,21	732.136,90	156,00	606.840,00
26	Grampo de suspensão pre-formado p/cabo 6/32" rold. sup.	pp.	76	134,00	10.184,00	137,00	10.412,00
27	Grampo de ancoragem a comp. p/cabo ACSR L/O ANG 6/1..	pp.	180	377,00	67.860,00	287,00	51.666,00
28	Grampo de suspensão mono-articulado	pp.	87	188,20	16.373,40	266,00	23.142,00

(Fl. 5/41)

ORÇAMENTO 17 00 IV - (229 KM).

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO		PREÇO EMPREITEIRA	TOTAL
				UNIT. MO	TOTAL	UNITARIO	
49	Haste de terra cant. de 1"x1"x3/16"-2.400m c/p.fio.	pg.	175	62,10	10.867,50	68,00	11.900,00
50	Haste p/para raio c/1 porca sext. ϕ 5/8"x25mm r. 125mm	pg.	1.302	57,50	74.865,00	80,00	104.160,00
51	Haste de ancora de 5/8" x 2.400mm	pg.	101	74,00	7.474,00	71,00	7.171,00
52	Isolador de suspensão c. bola de vidro ϕ 25x115mm	pg.	27.204	96,00	2.611.584,00	128,00	3.482.112,00
53	Luva de emenda tração total p/cabo de aço ϕ 5/16"	pg.	21	54,00	1.134,00	149,00	3.129,00
54	Luva de reparo p/cabo ACSR L/O	pg.	36	62,00	2.232,00	73,00	2.628,00
55	Manilha retorcida 90° de aço forjado galvanizado	pg.	76	65,00	4.940,00	72,00	5.472,00
56	Manilha bapatilha c/pino de ϕ 5/8" de aço galv.	pg.	42	36,00	1.512,00	27,00	1.134,00
57	Manilha de aço forjado	pg.	490	27,60	13.248,00	54,00	25.920,00
58	Paraf."U" c/4 p. sext. ϕ 5/8"x250x50mm c/2 porcas contra porca, sext. e arruelas	pg.	5.566	141,50	787.539,00	38,00	211.508,00
59	Paraf. Mág. sext., galv. ϕ 1/2"x 1 3/4"	pg.	10.044	6,30	63.277,20	2,90	29.127,60
60	Paraf. olhal rosca total c/2 porcas sext. ϕ 3/4" x 14"	pg.	1.297	70,00	90.790,00	31,00	40.207,00
61	Paraf. olhal rosca total c/2 porcas sext. ϕ 3/4" x 8"	pg.	3.118	57,50	179.285,00	24,00	74.832,00
62	Paraf. olhal rosca total c/3 porcas sext. ϕ 3/4" x 10"	pg.	76	25,30	1.922,80	17,00	1.292,00
63	Paraf. rosca dupla s/cab.comp. rosca 1 1/2" ϕ 3/4" x 28" c/6 p. s.	pg.	141	45,00	6.345,00	44,00	6.204,00
64	Paraf.cab.sext.rosca total ϕ 3/4" x 1 1/2" c/2 r.sext.	pg.	90	30,72	2.764,80	26,00	2.340,00
65	Paraf.olhal rosca total c/1 p. sext. ϕ 5/8" x 10"	pg.	15	25,30	379,50	17,00	255,00
66	Paraf.olhal rosca total c/1 p. sext. ϕ 5/8" x 8"	pg.	17	18,10	312,80	13,00	221,00
67	Paraf.olhal rosca total c/2 p. sext. ϕ 3/4" x 15"	pg.	17	70,00	1.190,00	25,00	425,00
68	Paraf.olhal rosca total c/1 p. sext. ϕ 5/8" x 12"	pg.	17	34,50	586,50	17,00	289,00

COTIZADO

(fl. 6/41)

ORÇAMENTO LT 69 KV - (229 Km).

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO C O D E M A T		PREÇO E M P R E S I T E T	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
25	- Paraf. olhal c/2 p.ssexo. # 3/4" #x12" comp. r. 6"	pc	28	58,00	1.642,00	25,00	700,00
26	- Placa de con.p/ cruz giratoria Des. 5314 CAVAN...	pc	7	144,00	1.008,00	150,00	1.050,00
27	- Prensa fio de ferro maleável de 2 paraf.p/2 cabos MS 5/16"	pc	101	18,00	1.818,00	35,00	3.535,00
28	- Presil. bifilar de ferro maleável p/2 cabos MS 5/16"	pc	14.497	20,00	289.940,00	33,00	478.401,00
29	- Poste de concreto D.T 16/500	pc	92	4.262,00	392.104,00	5.060,00	465.520,00
30	- Poste de concreto D.T 17/600	pc	74	5.533,00	409.442,00	6.100,00	451.400,00
31	- Poste de concreto D.T 17/1500	pc	15	9.916,00	148.740,00	11.350,00	170.250,00
32	- Poste de concreto D.T 18/600	pc	1.058	5.958,00	6.303.564,00	6.712,00	7.101.296,00
33	- Poste de concreto D.T 19/1000p	pc	29	8.597,00	249.313,00	9.715,00	281.735,00
34	- Poste de concreto D.T 19/1500	pc	6	10.804,00	64.824,00	13.065,00	78.390,00
35	- Poste de concreto D.T 20/1000	pc	3	11.687,00	35.061,00	10.550,00	31.650,00
36	- Poste de concreto D.T 21/1000	pc	2	9.768,00	19.536,00	11.760,00	23.520,00
37	- Poste de concreto D.T 22/1000	pc	8	10.555,00	84.440,00	12.650,00	101.200,00
38	- Poste de concreto D.T 22/1500	pc	5	9.922,00	49.610,00	12.010,00	60.050,00
39	- Poste de concreto D.T 24/1000	pc	39	12.139,00	473.421,00	14.550,00	567.450,00
40	- Poste de concreto D.T 24/1500	pc	12	15.750,00	189.000,00	18.710,00	224.520,00
41	- Sapatilha p/ cabo de aço 5/16"	pc	101	4,00	404,00	3,00	303,00
42	- Torã de aço 250 x 2000mm	pc	101	400,00	40.400,00	192,00	19.392,00
43	- Pasta anti oxid. da "FENETPOX-A" - 250g	tb	19	17,93	340,00	24,00	456,00
Sub Total					28.578.832,87	68	12.287.412,00

(fl. 7/41)

ORÇAMENTO L.T. 69 KV - (229 km)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO		PREÇO EMPREITEIRA	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
	a) Transporte exclusivo estruturas (limite máximo de 5% do valor do material).				2		
	b) Transporte de estruturas.				2		
	c) Despesas com compras, perdas e armazenagem (limite máximo de 10% do valor dos materiais).						
	TOTAL						
OBS: Os preços unitários dos materiais cotados entende-se como preços FOB-Fábrica com IPI e ICM incluso.							

COPIA

(fl. 8/41)

ORÇAMENTO LT 34,5 KV - (812, KM)

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO CODE MAT		PREÇO EMPREITEIRA	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
	A - MÃO DE OBRA						
01	Canteiro de obra				100.000,00		110.000,00
02	Limpeza de faixa com desmatamento, corte de tocos, rasteira ao chão (20cm), roçada e assaro ao redor dos postes e piquetes, construção de estradas de serviço e acesso.						
	02.1 - Campo e cerrado baixo	m ²	8.120,000	0,22	1.786.400,00	0,30	2.436.000,00
	02.2 - Cerrado alto e mata	m ²	3.520.000	0,63	5.793.600,00	0,94	8.008.800,00
03	Locação de estruturas	unid.	7.710	274,00	2.112.540,00	301,00	2.320.710,00
04	Escavação						
	04.1 - Em terra	p/posto	5.163	127,00	655.701,00	160,00	826.080,00
	04.2 - Em moleiro	p/posto	2.151	254,00	546.354,00	320,00	688.320,00
	04.3 - Em rocha	p/posto	774	690,00	534.060,00	880,00	681.120,00
	04.4 - Em brejo, c/escoramento (inclusive materiais)	p/posto	517	1.673,00	864.941,00	2.100,00	1.085.700,00
05	Distribuição de estruturas a piquete e partir do alinhamento da obra	p/posto	8.605	376,00	3.235.480,00	480,00	4.130.400,00
06	Montagem completa de estruturas						
	06.1 - N1	unid.	6.087	508,00	3.092.196,00	558,00	3.396.546,00
	06.2 - N2	unid.	437	877,00	383.249,00	964,00	421.268,00
	06.3 - N4	unid.	256	843,00	215.808,00	927,00	237.312,00
	06.4 - HT	unid.	593	1.250,00	741.250,00	1.375,00	815.375,00
	06.5 - HS	unid.	302	1.172,00	353.944,00	1.289,00	389.278,00
	06.6 - N2X3	unid.	35	846,00	29.610,00	930,00	32.550,00
07	Lavramento, aprumação, alinhamento de postes e alinhamento de cava e compactação						

(fl. 9/41)

CABOTELO LT 14,5 KV - (812 KM)

DATA: 07/77

ITEM	D E S C R I Ç ã O	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO C O D I F I C A T O		PREÇO EMPREITEIRA	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
03	07.1 - Em terra ou moledo	unid.	7.314	561,00	4.103.154,00	617,00	4.512.738,00
	07.2 - Em rocha	unid.	774	611,00	472.914,00	672,00	520.128,00
	07.3 - Em brejo	unid.	517	2.541,00	1.313.697,00	2.795,00	1.445.015,00
	Estacionamento de ancore ou contra-ponto, inclusive la- gação, escavação e compactação						
03	08.1 - Em terra	unid.	3772	531,00	2.002.932,00	625,00	2.357.500,00
	08.2 - Em moledo	unid.	1571	635,00	997.585,00	960,00	1.508.160,00
	08.3 - Em rocha	unid.	565	1.018,00	575.170,00	1.950,00	1.101.750,00
	08.4 - Em brejo	unid.	377	3.095,00	1.166.815,00	3.400,00	1.281.800,00
09	Lançamento, execução de luvas de amarração e reparos de cabos conjutores.						
	09.1 - Tipo L/O ACSB	Km. Linha	812	12.201,00	9.907.212,00	14.900,00	12.098.800,00
10	Secionamento de cercas (inclusive material)						
	10.1 - Sem colchete	Unid.	320	1.548,00	495.360,00	1.702,00	544.640,00
	10.2 - Com colchete numa das extremidades da faixa	unid.	192	2.159,00	414.336,00	2.373,00	455.616,00
	10.3 - Com colchete no meio da faixa	unid.	70	2.718,00	192.360,00	3.022,00	211.540,00
	10.4 - Confecção de colchetes isolados	unid.	58	1.075,00	61.218,00	1.161,00	67.338,00
11	Fundação em brejo						
	11.1 - Fundação especial concreto armado 0,70m	m³/Fund.	517	1.300,00	672.100,00	2.835,00	1.465.695,00
	11.2 - Solo cimento 1,00 m³	m³/Fund.	517	1.335,00	690.712,00	1.041,00	538.197,00
	11.3 - Fundação simples 0,20 m³	m³/Fund.	200	210,00	42.200,00	560,00	112.000,00
12	Transporte de ferragem, isoladores e cabos e armo- tas	Verbo			1.200.000,00		1.320.000,00
	TOT. DO ITEM A				44.752.928,00		55.120.376,00

(fl. 10/41)

CABIMENTO LT 34.5 KV - (C12 KM)

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO C O D E M A T		PREÇO E M P R E I T E I R A	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
B - MATERIAL							
01	Alça pre formada p/cabo ACSR 4/0 AWG	pc.	5.556	37,40	207.794,40	62,00	344.472,00
02	Alça pre formada p/estai até 3/8"	pc.	13.200	35,77	472.164,00	41,00	541.200,00
03	Arame de ferro nº 6 EAG, galva	m.	36.281	1,80	65.312,20	1,40	50.797,60
04	Arruela quadrada de 2 1/4" x 3/16" espess., furo 1 1/2"	pc.	37.958	1,43	54.279,94	1,70	64.528,60
05	Arruela quad. de 4" x 3/16" espess., furo 1 1/2"	pc.	6.514	7,49	48.724,72	5,90	38.432,60
06	Arruela redonda de Ø 35 x 3mm espess., furo 1/16"	pc.	35.716	1,36	48.614,56	0,60	21.447,60
07	Cabo de aço galv. SM Ø 2/8", 7 fios	m.	90.283	8,97	809.838,51	5,80	523.641,40
08	Cabo de alumínio ACSR 4/0 AWG 6/1	kg.	1.105.045	38,00	42.029.710,00	44,18	48.865.068,00
09	Chapa para fixação de estai	pc.	6.594	40,25	265.403,50	14,00	98.910,00
10	Chapa para adaptar isolador de pino	pc.	1.374	39,38	54.103,12	63,00	86.562,00
11	Concha olho c/batente p/linha viva	pc.	6.513	77,00	501.501,00	80,00	521.040,00
12	Supl. de suanda fixação total p/cabo alumínio 4/0 AWG 6/1	pc.	2.174	120,00	260.880,00	121,00	263.054,00
13	Cruzeta de madeira de 120x140x5.000mm	pc.	1.553	322,00	500.066,00	463,00	719.039,00
14	Cruzeta de madeira de 100x120x2.600mm de comp.	pc.	7.834	111,00	869.574,00	172,00	1.347.448,00
15	Fio de alumínio recozido nº 1 AWG p/amarração	m.	31.116	2,60	80.901,60	3,20	99.571,20
16	Fita de alumínio de 1 x 10mm p/proteção	m.	35.547	2,60	92.422,20	1,70	60.429,90
17	Grampo paralelo p/2 cabos ACSR 4/0 AWG 6/1	pc.	2.782	79,20	220.334,40	36,00	100.152,00
18	Gancho bola com batente p/linha viva	pc.	6.442	82,50	531.465,00	75,00	483.150,00
19	Grampo de suspensão bi-art. p/cabo 4/0 AWG ACSR 6/1	pc.	949	188,00	178.412,00	156,00	148.044,00
20	Barra de terra contencora de 1"x1"x1/16"x2.100mm c/ trança fio	pc.	8.083	62,10	502.264,30	68,00	549.984,00
21	Pasto de ancora c/olho 2 5/8"x2.100mm de comp.	pc.	6.628	74,00	490.472,00	71,00	470.588,00

(fl. 11/41)

ORÇAMENTO DE 11,5 KV - (R17,80)

DATA: 07/77

ITEM	D E S C R I Ç Ã O	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO - C O D E M A T.		PREÇO E M P R E S I T A	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
22	Isolador de suspensão, concha bola, vidro 9 25x11/8						
		pc.	13.605	96,78	1.800.591,90	128,00	2.381.440,00
23	Isolador de pino multi-corpo p/11,5KV	pc.	22.284	83,14	1.954.111,76	136,00	3.030.624,00
24	Luva de reparo p/cabo ACSR 4/0 SMC 3/1	pc.	396	61,93	24.524,28	73,00	28.908,00
25	Mão francesa chata de 1 1/2" x 3/16" - 77cm de comprimento	pc.	16.873	12,87	217.155,51	17,00	286.841,00
26	Manilha capatilha de chapa aço laminado galv.	pc.	5.370	23,10	128.667,00	27,00	150.390,00
27	Paraf. de máq. c/cabeça e porca quadr. 5/8" x 3"	pc.	15.987	4,49	71.781,63	5,00	79.935,00
28	Paraf. de máq. c/cabeça e porca quadr. 5/8" x 4"	pc.	6.809	5,52	37.585,63	8,00	54.472,00
29	Paraf. de máq. c/cabeça e porca quadr. 5/8" x 7"	pc.	3.003	6,62	19.879,36	9,00	27.027,00
30	Paraf. de máq. c/cabeça e porca quadr. 5/8" x 10"	pc.	5.966	7,97	47.549,02	11,00	65.626,00
31	Paraf. de máq. c/cabeça e porca quadr. 1/2" x 1"	pc.	3.705	5,00	13.525,00	6,00	16.230,00
32	Paraf. de máq. c/cabeça e porca quadr. 5/8" x 1 1/2"	pc.	460	10,75	4.945,00	16,00	7.360,00
33	Paraf. de máq. c/cabeça e porca quadr. 5/8" x 2"	pc.	1.304	12,09	15.765,36	18,00	23.472,00
34	Paraf. de máq. c/cabeça e porca quadr. 5/8" x 2 1/2"	pc.	1.352	6,63	7.706,83	10,00	11.520,00
35	Paraf. de máq. c/cabeça e porca quadr. 5/8" x 3"	pc.	638	8,03	5.161,12	13,00	8.294,00
36	Paraf. de máq. c/cabeça sext. 1/2" x 7"	pc.	10.943	5,00	34.710,00	2,90	49.149,20
37	Paraf. olhal, rosca total 5/8" porca quadr. 5/8" x 20"	pc.	110	22,27	2.449,70	29,00	3.190,00
38	Paraf. olhal, rosca total c/1 porca quadr. 5/8" x 16"	pc.	110	20,60	2.275,90	24,00	2.640,00
39	Parafuso olhal, rosca total c/1 porca quadr. 5/8" x 14"	pc.	110	17,46	1.920,60	22,00	2.420,00
40	Paraf. olhal, rosca total c/1 porca quadr. 5/8" x 7"	pc.	113	13,73	12.500,27	21,00	19.173,00
41	Paraf. olhal, rosca total c/1 porca quadr. 5/8" x 17"	pc.	105	18,86	1.980,30	36,00	3.780,00

O D E M A T.

ORÇAMENTO LT 34,5 KV - (812 km)

(fl. 12/41)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO C O D E M A T		PREÇO E M P E I T E I P A	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
42	Pasta anti-Óxido (Penetrox "A") em tubo de 250 gr.....	tb	201	17,93	3.603,93	32,00	6.432,00
43	Pino curto p/isolador 34,5 KV c/arruela de pressão.....	PÇ	2.770	23,33	63.178,10	35,00	96.950,00
44	Pino longo isolador 34,5 KV c/arruela esp. ra.....	PÇ	12.286	42,79	825.247,94	45,00	867.870,00
45	Porca olhal p/parafuso ϕ 5/8".....	PÇ	2.012	11,26	22.655,12	18,00	36.216,00
46	Porca quadrada p/parafuso de 5/8".....	PÇ	3.222	1,79	5.767,38	1,80	5.799,60
47	Poste de concreto D.T. 11/200 kg.....	PÇ	6.465	933,00	6.031.845,00	1.775,00	11.475.375,00
48	Poste de concreto D.T. 12/200 kg.....	PÇ	507	1.066,00	540.462,00	2.030,00	1.029.210,00
49	Poste de concreto D.T. 13/400 kg.....	PÇ	146	2.110,00	308.060,00	3.625,00	529.250,00
50	Poste de concreto D.T. 11/600 kg.....	PÇ	861	1.770,00	1.523.970,00	3.443,00	2.964.423,00
51	Poste de concreto D.T. 12/600 kg.....	PÇ	272	2.019,00	549.168,00	3.910,00	1.063.520,00
52	Poste de concreto D.T. 13/600 kg.....	PÇ	183	2.308,00	422.364,00	4.470,00	818.010,00
53	Sapatilha p/cabo de aço até 3/8".....	PÇ	12.693	4,06	51.533,58	3,00	38.079,00
54	Tora de madeira (aroeira) ϕ 250 x 1500 mm comp.....	PÇ	6.391	400,00	2.556.400,00	192,00	1.227.072,00
55	Poste de concreto D.T. 11/1500 kg.....	PÇ	24	3.150,00	75.600,00	6.290,00	150.960,00
56	Poste de concreto D.T. 14/600 kg.....	PÇ	49	2.575,00	126.175,00	5.000,00	245.000,00
57	Poste de concreto D.T. 12/1000 kg.....	PÇ	2	2.781,00	5.562,00	5.470,00	10.940,00
58	Poste de concreto D.T. 12/1500 kg.....	PÇ	15	3.523,00	52.845,00	7.010,00	105.150,00
59	Poste de concreto D.T. 13/1500 kg.....	PÇ	10	4.058,00	40.580,00	8.100,00	81.000,00
SUE-TOTAL					65.956.171,07	es	78.420.214,00

ORÇAMENTO LT 34,5 KV - (812 km)

(fl. 13/41)

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO	CODE MAT	PREÇO EMPREITEIRA	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
	a) Transporte exclusivo estruturas (limite máximo de 5% do valor do material).				7		
	b) Transporte de estruturas.						
	c) Despesas com compras, perdas e armazenagem (limite máximo de 10% dos materiais).				2		
	TOTAL.						
	OBS: Os preços unitários dos materiais cotados entende-se como preços FOB-Fábrica com IPI e ICM incluso.						

COPIADO

(fl. 14/41)

ORÇAMENTO LT 34,5KV - (78 Km)

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO C O D E M A T		PREÇO E M P R E I T E I R A	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
	A - MÃO DE OBRA						
01.	Limpeza de faixa com desmatamento, corte de árvores rente ao chão (20cm) e acerto no redor dos postes e piquetes; construção de estradas de serviços e acessos.						
	01.1 - Campo e cerrado baixo	m ²	780.000	0,22	171.600,00	0,30	234.000,00
	01.2 - Cerrado alto e mata	m ²	810.000	0,68	550.800,00	0,94	761.400,00
02	Locação de estruturas	un.	744	274,00	203.856,00	301,00	223.944,00
03	Escorregão						
	03.1 - Em terra	p/posto	411	127,00	52.197,00	160,00	65.760,00
	03.2 - Em moledo	p/posto	268	254,00	73.152,00	320,00	92.160,00
	03.3 - Em rocha	p/posto	74	690,00	51.060,00	880,00	65.120,00
	03.4 - Em brejo com escoramento (inclusive material)	p/posto	50	1.673,00	83.650,00	2.100,00	105.000,00
04	Distribuição de estrutura e piquete a partir do almoxarifado da obra	p/posto	823	376,00	309.448,00	480,00	395.040,00
05	Montagem completa de estruturas.						
	05.1 - N1	Un.	610	508,00	309.880,00	558,00	340.380,00
	05.2 - N2	Un.	27	877,00	23.679,00	964,00	26.028,00
	05.3 - N4	Un.	24	812,00	20.232,00	927,00	22.248,00
	05.4 - HT	Un.	54	1.250,00	67.500,00	1.375,00	74.250,00
	05.5 - HS	Un.	25	1.172,00	29.300,00	1.289,00	32.225,00
	05.6 - N3 N3	Un.	4	846,00	3.384,00	930,00	3.720,00
06	Levantamento, aprumação, alinhamento de poste e enchimento de cava e compactação.						
	06.1 - Em terra ou moledo	Un.	699	561,00	392.139,00	617,00	431.283,00

C O D E M A T

ORÇAMENTO LT 10,5 KV - (78 KM)

(fl. 15/41)

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO - C O D E M A T		PREÇO E M P R E I T E I R A	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
	06.2 - Em rocha	un.	74	611,00	45.214,00	672,00	49.728,00
	06.3 - Em brejo	un.	50	2.541,00	127.050,00	2.795,00	139.750,00
07	Estaiamento de ancora ou contra poste, inclusive la- ço, escavação e compactação.						
	07.1 - Em terra	un.	275	531,00	146.025,00	625,00	171.875,00
	07.2 - Em moleto	un.	193	635,00	122.555,00	960,00	185.230,00
	07.3 - Em rocha	un.	50	1.018,00	50.900,00	1.950,00	97.500,00
	07.4 - Em brejo	un.	33	3.095,00	102.135,00	3.400,00	112.200,00
08	Lançamento execução de luvas de emendas e reparos de cabos condutores.						
	08.1 - Tipo ACSR L/O	Km/linha	78	12.201,00	951.678,00	14.900,00	1.162.200,00
09	Seccionamento de cercas (inclusive material)						
	09.1 - Sem colchete	un.	27	1.548,00	41.796,00	1.702,00	45.954,00
	09.2 - Com colchete numa das extremidades da faixa.	un.	17	2.153,00	36.601,00	2.373,00	40.341,00
	09.3 - Com colchete no meio da faixa	un.	16	2.713,00	43.408,00	3.022,00	48.352,00
	09.4 - Confecções de colchete isolado	un.	12	1.095,00	12.672,00	1.161,00	13.932,00
10	Fundação especial.						
	10.1 - Fundação especial concreto armado 0,70m	m³/fund.	50	1.300,00	65.000,00	2.835,00	141.750,00
	10.2 - Solo cimento 1,20m	m³/fund.	50	1.330,00	66.500,00	1.041,00	52.050,00
	10.3 - Fundação simples 0,20 m	m³/fund.	25	210,00	5.250,00	560,00	14.000,00
11	Transporte de ferragens, isoladores, cabos e outros tas a Km	Pon/km.			110.000,00		121.000,00
	TOTAL DO ITEM A				4.269.606,00		5.268.470,00

ODENAT

ORÇAMENTO LT 34,5 KV - (78 KM)

(fl. 16/41)

DATA: 07/77

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO - C O D E M A T		PREÇO E M P R E I T E I R	
				UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
B - MATERIAL							
01	Alça pre formada p/cabo ACSR 4/0 AWG	pg.	515	37,40	19.261,00	62,00	31.930,00
02	Alça pre formada p/estai até 3/8"	pg.	1.155	35,77	41.350,12	41,00	47.396,00
03	Arame de ferro nº 6 BKG, galv.	m.	3.406	1,30	6.130,80	1,40	4.768,40
04	Arruela quadrada de 2 1/4" x 3/16" espess., furo 11/16"	pg.	3.613	1,43	5.166,59	1,70	6.142,10
05	Arruela quadr. de 4" x 3/16" espess., furo 11/16"	pg.	573	7,48	4.286,04	5,90	3.380,70
06	Arruela redonda de Ø 35x3mm espess., furo 2/16"	pg.	3.343	1,35	4.516,48	0,60	2.005,80
07	Cabo de aço galv. SM Ø 3/8", 7 fios	m.	8.100	8,97	72.657,00	5,80	46.980,00
08	Cabo de alumínio ACSR 4/0 AWG 6/1	Kg.	106.142	38,00	4.033.396,00	44,18	4.689.354,00
09	Chapa p/fixação de estai	pg.	577	40,25	23.224,25	15,00	8.655,00
10	Chapa p/adaptar isolador de pino	pg.	86	39,38	3.386,68	63,00	5.418,00
11	Concha olho c/batente p/linha viva	pg.	495	77,00	38.115,00	80,00	39.600,00
12	Conjunto de emenda tração total p/cabo alumínio 4/0 AWG 6/1	pg.	215	120,00	25.800,00	121,00	26.015,00
13	Cruzeta de madeira de 120x140x5.000mm	pg.	140	322,00	45.080,00	463,00	64.820,00
14	Cruzeta de madeira de 100x120x2.500mm de comp.	pg.	764	111,00	84.804,00	172,00	131.408,00
15	Fio de alumínio recozido nº 4 AWG p/amarração	m.	2.967	2,60	7.714,20	3,20	9.494,40
16	Fita de alumínio de 1x10 mm p/proteção	m.	3.393	2,60	8.821,80	1,70	5.768,10
17	Grupo paralelo p/2 cabos ACSR 4/0 AWG 6/1	pg.	257	79,20	20.354,40	36,00	9.252,00
18	Gancho bola c/batente p/linha viva	pg.	495	82,50	40.837,50	75,00	37.125,00
19	Grupo de suspensão bi-art. p/cabo 4/0 ACSR 6/1	pg.	79	183,00	14.452,00	156,00	12.324,00
20	Haste de terra cantoneira de 1"x1"x2,16"x2,100mm com prensa fio	pg.	763	62,10	47.382,30	68,00	51.884,00
21	Haste de ancora c/olho Ø 3/8"x2.100mm de ancor.	pg.	573	74,00	42.402,00	71,00	40.683,00
22	Isolador de suspensão, concha bola, vidro Ø 75'x1'0mm	pg.	1.706	96,78	165.106,63	128,00	218.368,00
23	Isolador de pino multi-cerro p/34,5KV	pg.	2.120	88,14	186.856,80	136,00	288.320,00

ORÇAMENTO LT 34,5 KV - (70 KM)

(fl. 17/41)

DATA: 07/77

ITEM	D E S C R I Ç Ã O	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO - C O D E N A T		PREÇO E M P R E I T E I	
				UNITÁRIO	T O T A L	UNITÁRIO	T O T A L
24	Luva de reparo p/cabo ACSR 4/O ANG 5/1	pc.	53	61,93	3.282,29	73,00	3.869,00
25	Mão francesa chata de 1 1/2"x3/16"x750mm. de comp....	pc.	1.727	12,87	22.226,49	17,00	29.359,00
26	Manilha sapetilha de chapa aço laminado galv.	pc.	519	23,10	11.988,90	27,00	14.013,00
27	Paraf. de maq.c/cabeça e porca quadr. Ø 1/2"x5"....	pc.	1.528	4,49	6.860,72	5,00	7.640,00
28	Paraf. de " c/ " " " Ø 5/8"x5"....	pc.	667	5,52	3.681,84	8,00	5.336,00
29	Paraf. de " c/ " " " Ø 5/8"x7"....	pc.	260	6,62	1.721,20	9,00	2.340,00
30	Paraf. de " c/ " " " Ø 5/8"x10"....	pc.	651	7,97	5.188,47	11,00	7.161,00
31	Paraf. de " c/ " " " Ø 1/2"x7"....	pc.	170	5,00	850,00	6,00	1.020,00
32	Paraf. de " C/ " " " Ø 5/8"x16"....	pc.	28	10,75	301,00	16,00	448,00
33	Paraf. de " C/ " " " Ø 5/8"x17"....	pc.	118	12,09	1.426,62	18,00	2.124,00
34	Paraf. de " C/ " " " Ø 5/8"x18"....	pc.	107	6,69	715,83	10,00	1.070,00
35	Paraf. de " C/ " " " Ø 5/8"x12"....	pc.	53	8,09	428,77	13,00	689,00
36	Paraf. de " C/ " sext. Ø 1/2"x 1 1/4"....	pc.	1.645	5,00	8.225,00	2,90	4.770,50
37	Paraf. olhal, rosca total c/1 porca quadrada Ø 5/8"x20"....	pc.	12	22,27	267,24	29,00	348,00
38	Paraf. olhal, rosca total c/1 porca quadr. Ø 5/8"x16"....	pc.	12	20,69	248,28	24,00	288,00
39	Paraf.olhal, rosca total c/1 porca quadr. Ø 5/8"x14"....	pc.	12	17,46	209,52	22,00	264,00
40	Paraf.olhal, rosca total c/1 porca quadr. Ø 5/8"x7"....	pc.	79	13,79	1.089,41	21,00	1.659,00
41	Paraf.olhal, rosca total c/1 porca quadr. Ø 5/8"x17"....	pc.	12	18,86	226,32	36,00	432,00
42	Pasta anti-oxido (Penetrox "A") em tubo de 250gr. ..	tb.	11	17,93	197,23	32,00	352,00
43	Pino curto p/isolador 34,5KV c/arruela de pressão ..	pc.	164	23,53	3.858,92	35,00	5.740,00
44	Pino longo isolador 34,5KV c/arruela separa.	pc.	1.845	42,79	78.917,55	45,00	83.025,00
45	Porca olhal p/parafuso Ø 5/8"	pc.	181	11,26	2.038,05	18,00	3.258,00
46	Porca quadr. p/parafuso de 5/8"	pc.	313	1,79	560,27	1,80	563,40
47	Peste de concreto D.T. 11/200kg.	pc.	611	933,00	570.063,00	1.775,00	1.084.525,00
48	Peste de concreto D.T. 12/200	pc.	43	1.066,00	45.838,00	2.030,00	87.290,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 RELATÓRIO DE LIGAÇÃO DE CERA DE MONTAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE 13.8 KV

(Fl. 19/41)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE PROVISTA	PREÇO UNIT. CONSTAT.	PREÇO TOTAL CONSTAT.	PREÇO UNIT. PROPOSTA	PREÇO TOTAL PROPOSTA
01	Maneja de faixa		640.000 m2	0,89	569.600,00	1,09	697.600,00
02	Locação de estruturas		1.239	51,00	63.189,00	63,00	78.057,00
03	Locação:						
	a) Em terra		1.000	66,00	66.000,00	82,00	82.000,00
	b) Em moleto		150	122,00	18.300,00	150,00	22.500,00
	c) Em rocha		50	362,00	18.100,00	446,00	22.300,00
	d) Em treje		39	535,00	20.865,00	658,00	25.662,00
04	Distribuição de postes		1.239	392,00	485.688,00	486,00	602.154,00
05	Montagem completa de estruturas:						
	a) Tipo E1		935	139,00	129.965,00	171,00	159.885,00
	b) Tipo E2		50	325,00	16.250,00	400,00	20.000,00
	c) Tipo E3		04	359,00	1.436,00	442,00	1.768,00
	d) Tipo E4		56	396,00	22.176,00	488,00	27.328,00
	e) Tipo E5		46	263,00	12.098,00	324,00	14.904,00
	f) Tipo E6		50	350,00	17.500,00	431,00	21.550,00
06	Apriçamento e apiloamento de postes		1.239	217,00	268.863,00	267,00	330.813,00
07	Enfiteamentos:						
	a) De âncora		564	400,00	225.600,00	493,00	278.052,00
	b) De sub-rola		152	229,00	34.808,00	282,00	42.864,00
	c) De apoio		37	655,00	24.272,00	808,00	29.896,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Fl. 20/41)

RELATÓRIO DE COTA DE CUSTAS DE MONTAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE 13,8 KV

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE PROVISTA	PREÇO UNIT. COTADO	PREÇO TOTAL COTADO	PREÇO UNIT. ESTIMADO	PREÇO TOTAL ESTIMADO
08	Implantação e aticamento de condutores:						
	a) Cabo 4/O ACER		72.000m	2,73	195.560,00	3,36	241.920,00
	b) Cabo 2/O ACER		270.000m	3,95	1.066.500,00	4,86	1.312.200,00
09	Montagem de equipamento de manobra e proteção, inclusive transporte e fixação (Jogo de 3 chaves facas ou 3 chaves fusíveis)		40	217,00	8.680,00	267,00	10.680,00
10	Montagem de duas para-raios em cruzeta, inclusive aterramento (6 hastes) e transporte.		05	484,00	2.420,00	596,00	2.980,00
11	Secionamento de cercas, inclusive materiais:						
	a) Sem colchetes		96	484	46.464,00	596,00	57.216,00
	b) Com colchetes		74	905	67.266,00	1.120,00	82.880,00
	Total				3.382.600,00		4.165.209,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
MATERIAIS PARA LINHA DE TRANSMISSÃO 13,8 KV

(fl. 21/41)

Item	Descrição	Unid.	Quant. Proprieta	Preço Unit CODEMAT	Preço Total CODEMAT	Preço Unit Empreiteira	Preço Total Empreiteira
01	Poste de concreto duplo "T" 11/200	pg	935	900,00	841.500,00	1.775,00	1.659.625,00
02	Poste de concreto duplo "T" 11/400	pg	142	1.622,00	230.324,00	2.300,00	326.600,00
03	Poste de concreto duplo "T" 11/600	pg	146	1.900,00	277.400,00	3.443,00	502.678,00
04	Poste de concreto duplo "T" 11/1000	pg	12	2.335,00	28.020,00	4.200,00	50.400,00
05	Poste de concreto duplo "T" 12/600	pg	04	2.156,48	8.625,92	3.910,00	15.640,00
06	Cabo de al. nº 4/0 ACSR (72.000)	Kg	31.320	35,16	1.101.211,20	44,18	1.383.717,00
07	Cabo de al. nº 1/0 ACSR (270.000)	Kg	58.320	33,47	1.951.970,40	40,00	2.332.800,00
08	Alça pref. de distr. para 1/0 ACSR	pg	498	18,30	9.113,40	26,00	12.948,00
09	Alça pref. de distr. para 4/0 ACSR	pg	156	40,20	6.271,20	54,00	8.424,00
010	Conector paral. al. binet. tipo G E B 230	pg	257	11,60	2.981,20	12,00	3.084,00
011	Conector paral. al. tipo PAL 400A3 de 2 parafusos	pg	85	34,37	2.921,45	55,00	4.675,00
012	Terminal entalhado tipo TLA 3344-ISE p/cabo 1/0 ACSR	pg	84	16,94	1.422,96	22,00	1.848,00
013	Terminal entalhado tipo TLA 3344-ISE p/cabo 4/0 ACSR	pg	159	23,10	3.672,90	32,00	5.088,00
014	Fio de alumínio recozido para amarração nº 4 AWG	Kg	260	36,51	9.492,60	48,00	12.480,00
015	Fita de alumínio recozido para proteção 1 x 10 mm	Kg	140	38,81	5.433,40	51,00	7.140,00
016	Pasta anticorrosão em biscoito 400 grs	bid	04	24,50	98,32	37,00	148,00
017	Arruela quadrada 57mm furo ϕ 11/16"	pg	4.904	0,47	2.304,83	1,70	8.336,80
018	Arruela quadrada 100mm furo ϕ 11/15"	pg	759	0,60	455,40	5,90	4.478,10
019	Arruela redonda furo ϕ 7/16"	pg	4.987	0,27	1.346,49	0,50	2.493,50
020	Ganchos de suspensão	pg	792	12,54	9.931,68	18,00	14.256,00

CODEMAT

(f1: 22/41)

Item	Descrição	Unid.	Quant. Provista	Preço Unit. COMISSÃO	Preço Total COMISSÃO	Preço Unit. Empreiteira	Preço Total Empreiteira
021	Spatilha para cabo de aço até 3/8"	pg	1.484	1,84	2.730,56	3,00	4.452,00
022	Mofo francesa normal de 710 mm	pg	2.310	12,98	29.983,80	17,00	39.270,00
023	Olhal para parafuso de 5/8"	pg	792	16,00	12.672,00	18,00	14.256,00
024	Parafuso de máquina 5/8" x 200mm	pg	1.045	6,86	7.163,70	10,00	10.450,00
025	Parafuso de máquina 5/8" x 250mm	pg	935	7,15	6.635,25	11,00	10.285,00
026	Parafuso duplo passante 5/8" x 600mm	pg	24	17,10	410,40	27,00	648,00
027	Parafuso duplo passante 5/8" x 450mm	pg	238	13,80	3.974,40	21,00	6.048,00
028	Parafuso duplo passante 5/8" x 550mm	pg	303	16,00	4.848,00	25,00	7.575,00
029	Pino para isolador 15kV 3/4" acima do batente.	pg	3.432	16,23	55.672,96	20,00	68.640,00
030	Isolador de pino de 15kV	pg	3.432	15,21	52.200,72	16,00	54.912,00
031	Isolador de disco engate garfo olhal 150mm	pg	1.584	66,79	105.795,36	92,00	145.728,00
032	Grupo suspensão Bi-art. para cabo 1/O ACSR	pg	105	45,00	4.725,00	156,00	16.380,00
033	Grupo de suspensão Bi-art. para cabo 4/OACSR	pg	33	60,00	1.980,00	156,00	5.148,00
034	Grupo de coroa	Kg	10	12,00	120,00	16,00	160,00
035	Chapa para fixação do estai	pg	765	10,00	7.650,00	13,00	9.945,00
036	Estaca de ancora c/olhal ϕ 5/8" x 2400mm do comp.	pg	759	45,10	34.230,90	74,00	56.166,00
037	Estaca p/terra de 2400mm com conector de bronze	pg	1.196	46,75	55.913,00	68,00	81.328,00
038	Moirão de madeira de lei c/ ϕ mínimo de 150mm	pg	200	65,00	13.000,00	99,00	19.800,00
039	Manilha spatilha de aço laminado tipo PSTC 5247 da PLP	pg	660	15,95	10.527,00	27,00	17.820,00
040	Mofo de madeira de 1.50 m	pg	765	15,00	12.240,00	44,00	33.660,00
041	Mofo prefabricado p/estai de ancora	pg	1.530	30,50	46.650,00	41,00	62.730,00

COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
MATERIAIS PARA LINHA DE TRANSMISSÃO 13,8 KV

(fl. 23/41)

Item	Descrição	Unid.	Quant. Prevista	Preço Unit. CODEMAT	Preço Total CODEMAT	Preço Unit. Empreiteira	Preço Total Empreiteira
042	Graveta de madeira 90 x 110 x 2400 mm	pg	1.155	64,00	73.920,00	113,00	130.515,00
043	Graveta de madeira 110 x 130 x 3600mm	pg	148	138,00	20.424,00	245,00	36.260,00
044	Cabo de aço 1/4" SI	Kg	2.415	15,70	37.915,50	17,00	41.055,00
045	Chave fusa de 400A	pg	121	753,50	91.173,50	798,00	96.558,00
046	Para-raio tipo válvula para sistema de 15kV com neutro aterrado	pg	15	399,30	5.989,50	786,00	11.790,00
047	Conector tipo parafuso fundido	pg	05	8,65	43,25	20,00	100,00
048	Parafuso francês de 5/8" x 150	pg	138	5,44	750,72	6,00	828,00
					5.200.114,42	68	7.339.366,40
a)	Transporte, inclusive estruturas, (limite máximo de 5% do valor dos materiais)						=====
b)	Transporte de estruturas						
c)	Despesas com corpos, armazenagens e perdas (limite máximo 10% do valor dos materiais)						

CODEMAT
3.3

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 LÍZIO DE OBRA DE EXECUÇÃO DE REDE AÉREA DE DISTRIBUIÇÃO - 13.8 KV E 34.5 KV

(fl. 24/41)

ITEM	Descrição	Unid.	QUANTIDADE PREVISTA	PREÇO UNIT. CODEMAT	PREÇO TOTAL CODEMAT	PREÇO UNIT. PREVISTA	PREÇO TOTAL PREVISTA
01	Piquetes para locação de postes		8.000	51,00	408.000,00	56,10	448.800,00
02	Recuperações para postes:						
	- Em terra		6.000	66,00	396.000,00	72,60	435.600,00
	- Em molado		1.000	122,00	122.000,00	134,20	134.200,00
	- Em molado c/presença de água		500	158,00	79.000,00	173,80	86.900,00
	- Em pedra solta		300	184,00	55.200,00	202,40	60.720,00
	- Em pedra solta c/presença de água		100	245,00	24.500,00	269,50	26.950,00
	- Em rocha c/utilização de martelo ou explosivos		100	362,00	36.200,00	398,20	39.820,00
03	Distribuição de postes, concreto ou madeira nos piquetes, inclusive transporte:						
	- Concreto						
	a) até 10/400 e 11/200 (inclusivo)		7.026	151,00	1.060.926,00	166,10	1.167.018,60
	b) acima de 10/400 e 11/200		974	176,00	171.424,00	193,60	188.566,40
	- Madeira		23	151,00	3.473,00	166,10	3.820,30
04	Montagem de cruzetas primárias, completas inclusive transporte de ferragens e isoladores:						
	- Em poste de concreto						
	a) Tipos H1 - H1 - H1 (15 kv)		1.200	139,00	166.800,00	152,90	183.480,00
	b) Tipos H2 - H2 - H2 (15 kv)		100	325,00	32.500,00	357,50	35.750,00
	c) Tipos H3 - H3 - H3 (15kv)		150	359,00	53.850,00	394,90	59.235,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 LÍNEA DE OBRA DE EXECUÇÃO DE REDE AFRETA DE DISTRIBUIÇÃO - 13.8 KV E 34.5 KV

(fl. 25/41)

Item	Descrição	Unid.	QUANTIDADE PROMETIDA	PREÇO UNIT. CONSTAT.	PREÇO TOTAL CONSTAT.	PREÇO UNIT. CONSTAT.	PREÇO TOTAL CONSTAT.
	d) Tipos D4 - M4 - D4 (15 KV)		225	396,00	89.100,00	435,60	98.010,00
	e) Tipos B2-3 - B2-3 - B2-3 (15 KV)		120	377,00	45.240,00	414,70	49.764,00
	- Em poste de concreto						
	a) Tipos B1 - B1 - B1 (34.5 KV)		300	166,00	49.800,00	182,60	54.780,00
	b) Tipos B2 - B2 - B2 (34.5 KV)		70	390,00	27.300,00	429,00	30.030,00
	c) Tipos B3 - B3 - B3 (34.5 KV)		25	430,00	10.750,00	473,00	11.825,00
	d) Tipos B4 - B4 - B4 (34.5 KV)		35	475,00	16.625,00	522,50	18.287,50
	e) Tipos B2-3 - B2-3 - B2-3		60	452,00	27.120,00	497,20	29.832,00
05	Montagem de armação secundária, inclusive transporte de ferragens e isoladores:						
	- Poste de concreto						
	a) Tipo S1(1) 1 arm.sec. de 1 estribo c/1 cinta		51	76,00	3.876,00	83,60	4.263,60
	b) Tipo 2S1(1) 2 arm.sec. de 1 estribo c/1 cinta		16	116,00	1.856,00	127,60	2.041,60
	c) Tipo 2S2(2) 2 arm.sec. de 2 estritos c/2 cintas		5.000	151,00	755.000,00	166,10	830.500,00
	d) Tipo 2S2(4) 2 arm.sec. de 2 estritos c/4 cintas		3.000	224,00	224.000,00	246,40	246.400,00
	e) Tipo 4S2(4) 4 arm.sec. de 2 estritos c/4 cintas		1.217	300,00	575.100,00	330,00	632.610,00
06	Montagem e aplicação do poste completo						
	- Em terra para qualquer tipo de poste		7.554	217,00	1.639.218,00	238,70	1.803.139,80
	- Sem utilização de concreto, inclusive com reparo de calçada, caso exista		446	639,00	284.994,00	702,90	313.493,40

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 LÍZIO DE OBRA DE EXECUÇÃO DE REDE AÉREA DE DISTRIBUIÇÃO - 13.8 KV E 34.5 KV

(fl. 26/41)

Item	Descrição	Unid.	QUANTIDADE PREVISTA	PREÇO UNIT. CONSTAT.	PREÇO TOTAL CONSTAT.	PREÇO UNIT. ANALISADA	PREÇO TOTAL ANALISADA
07	Acabamento de calçada (quando houver) na implantação de poste comum		80	45,00	3.600,00	49,50	3.960,00
08	Acabamento de calçada (quando houver) na implantação de poste comum com transformador		20	138,00	2.760,00	151,80	3.036,00
09	Instalação de estais com cabo de aço até 1/4" S.M. e acessórios, inclusive aterramento e transporte:						
	- De contra poste		23	171,00	3.933,00	188,10	4.326,30
	- De poste a poste		201	171,00	34.371,00	188,10	37.808,10
	- De sub solo (02 toras)		1.200	229,00	274.800,00	251,90	302.280,00
	- De sub solo (01 tora)		405	114,00	46.170,00	125,40	50.787,00
10	Montagem de trafo completo com para raio, chaves fusíveis, aterramento (6 hastes) espaçador com armação sec						
	- Trafos até 45 KVA (15 KV)		238	1.587,00	377.706,00	1.745,70	415.476,60
	- Trafos de 75 KVA (15 KV)		15	1.746,00	26.190,00	1.920,60	28.809,00
	- Trafos até 45 KVA (34.5 KV)		65	1.904,40	123.786,00	2.094,80	136.162,00
	- Trafos até 75 KVA (34.5 KV)		04	2.025,20	8.380,80	2.304,70	9.218,80
	- Trafos até 45 KVA (11.4 KV)		05	1.567,00	7.935,00	1.745,70	8.728,50
11	Instalação de espaçadores de Rede secundária com armação secundária 232 inclusive transporte		93	255,00	23.715,00	280,50	26.086,50

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(fl. 27/41)

NÃO DE OBRA DE EXECUÇÃO DE REDE AÉREA DE DISTRIBUIÇÃO - 13.8 KV E 34.5 KV

ITEM	Descrição	Unid.	QUANTIDADE PREVISTA	PREÇO UNIT. CONTINUA	PREÇO TOTAL CONTINUA	PREÇO UNIT. CONTINUA	PREÇO TOTAL CONTINUA
12	Montagem de equipamento de manobra e proteção, inclusi- va transporte e fiação						
	- Jogo de chave faca (15 KV)		117	217,00	25.389,00	238,70	27.927,90
	- Jogo de chave fusível (15 KV)		342	217,00	74.214,00	238,70	81.635,40
	- Montagem de chave fusível - 34.5 KV - 50A		54	260,00	14.040,00	286,00	15.444,00
	- Montagem de chave faca unipolar - 34.5 KV - 400 A		31	260,00	8.060,00	286,00	8.866,00
13	Aterramento de fim de linha B.T. com haste de 2.400mm		2.701	70,00	189.070,00	77,00	207.977,00
14	Largamento e esticamento de cabos condutores aéreos de A.T., B.T., inclusive colocação de luvas de emenda, es- tacas provisórias, fitas de proteção e fixação em isola- dores:						
	- Bitola 2 ASC		956.516	1,76	1.683.468,16	1,936	1.851.814,97
	- Bitola 1/0 ASC		352.637	2,38	839.752,06	2,618	923.727,26
	- Bitola 4/0 ASC		40.493	3,44	139.295,92	3,784	153.225,51
	Ataque de ramais de serviço, inclusive desligamento dos consumidores da Rede existente:						
	- Monofásico		10.000	66,00	660.000,00	72,60	726.000,00
	- Bifásico		1.000	80,00	80.000,00	88,00	88.000,00
	- Trifásico (3 ou 4 fios)		400	112,00	44.800,00	123,20	49.280,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 MÃO DE OBRAS DE EXECUÇÃO DE REDE ALIMENTA DE DISTRIBUIÇÃO - 13.8 KV E 34.5 KV

(fl. 28/41)

Ordem	Descrição	Unid.	QUANTIDADE PREVISTA	PREÇO UNIT. CORRETO	PREÇO TOTAL CORRETO	PREÇO UNIT. CORRETO	PREÇO TOTAL CORRETO
16	Montagem de Play Tap em cabos de A.T.		100	204,00	20.400,00	224,40	22.440,00
17	Montagem de Play Tap em cabos de B.T.		400	204,00	81.600,00	224,40	89.760,00
18	Montagem de estribo na B.T.		32.000	11,00	352.000,00	12,10	387.200,00
TOTAL DA MÃO DE OBRAS MONTAGEM.....					11.505.287,94		12.655.814,04

Handwritten signatures and initials on the left margin.

Handwritten text at the bottom right corner.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MARO GROSSO

(fl. 29/41)

LÃO DE ORÇÁ DE DESMONTAGEM DE RODA AEREA DE DISTRIBUIÇÃO (POSTO DE MADEIRA)

Item	Descrição	Unid.	QUANTIDADE PLANEADA	VALOR UNIT. COMPRADO	VALOR TOTAL COMPRADO	VALOR UNIT. RENTADO	VALOR TOTAL RENTADO
01	Recolhimento do postes ao Almoarifado local, inclusive transportes:						
	- Madeira		1.000	151,00	151.000,00	166,10	166.100,00
02	Desmontagem de cruzetas primárias completas, inclusive transportes de ferragens e isoladores:						
	- Madeira						
	a) Tipo E1 - E2 - B1		250	84,00	21.000,00	92,40	23.100,00
	b) Tipo E2 - E2 - B2		90	179,00	16.110,00	196,90	17.721,00
	c) Tipo E3 - E3 - B3		50	197,00	9.850,00	216,70	10.835,00
	d) Tipo E4 - E4 - B4		32	218,30	6.976,30	239,80	7.673,60
03	Desmontagem de cruzetas secundária, inclusive transporte de ferragens e isoladores e devolução ao Almoarifado:						
	- Madeira						
	a) Tipo S1		200	42,00	8.400,00	46,20	9.240,00
	b) Tipo 2S1 (1)		100	47,00	4.700,00	51,70	5.170,00
	c) Tipo 2S2 (2)		692	92,00	63.664,00	101,20	70.030,40
	d) Tipo 2S2 (4)		208	135,00	28.080,00	148,50	30.888,00
	e) Tipo 4S2 (5)		100	179,00	17.900,00	196,90	19.690,00
04	Arrecamento de estrutura completa, não engastada em						
	cruzetas:						
	- Madeira		1.000	97,00	97.000,00	106,70	106.700,00

C.D. 3641

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 LÍZIO DE OBRA DE DESMONTAGEM DE TODA ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO (FOLHA DE CUSTEIO)

(fl. 30/41)

Item	Descrição	Unid.	QUANTIDADE PREVISTA	PREÇO UNIT. CONSTAT.	PREÇO TOTAL CONSTAT.	PREÇO UNIT. CONSTAT.	PREÇO TOTAL CONSTAT.
05	Desmontagem de cabos - De contra poste, poste a poste e a cruzeta		70	84,00	5.880,00	92,40	6.468,00
06	Desmontagem de transformador completo, com para-raios, chaves fusíveis, aterramento (6 hastes) esparador com amarrão secundária, inclusive transporte e devolução ao Almoxarifado:						
	- Cabos até 45 KVA		20	794,00	15.880,00	873,40	17.468,00
	- Cabos de 75 KVA		08	876,00	7.008,00	963,60	7.708,80
07	Retirada de condutores de alumínio, primários e secundários com seus acessórios ou transferência para postagem paralela e transporte para devolução ao Almoxarifado - Bitola 2 ASG		203.000	1,22	253.760,00	1,342	279.136,00
TOTAL DA OBRA DE DESMONTAGEM.....					707.208,00		777.928,80

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(fl. 31/41)

MATERIAIS PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Item	Descrição	Unid.	Quant. Prevista	Preço Unit. CODEMAT	Preço Total CODEMAT	Preço Unit. Empreiteira	Preço Total Empreiteira
01	Poste de concreto circular 10/150	PG	4.543	881,29	4.003.700,47	1.310,00	5.951.930,00
02	Poste de concreto circular 10/400	PG	960	1.443,70	1.385.952,00	2.315,00	2.222.400,00
03	Poste de concreto circular 10/600	PG	245	1.928,64	472.516,50	3.255,00	797.475,00
04	Poste de concreto circular 10/800	PG	52	2.228,84	115.899,68	4.125,00	214.500,00
05	Poste de concreto circular 10/1000	PG	23	2.451,00	56.373,00	5.800,00	133.400,00
06	Poste de concreto circular 11/200	PG	1.523	1.172,03	1.785.001,69	1.760,00	2.680.480,00
07	Poste de concreto circular 11/400	PG	528	1.734,09	915.599,52	2.805,00	1.481.040,00
08	Poste de concreto circular 11/600	PG	77	2.156,40	166.048,90	3.720,00	286.440,00
09	Poste de concreto circular 11/800	PG	25	2.522,80	63.070,00	4.730,00	118.250,00
10	Poste de concreto circular 11/1000	PG	24	2.926,40	70.233,60	6.675,00	160.200,00
11	Alça prof. de distrib.p/cabo 2 ASC	PG	11.600	11,70	136.742,24	17,00	197.200,00
12	Alça prof. de distrib.p/cabo 1/0 ASC	PG	3.242	18,30	59.328,50	26,00	84.292,00
13	Alça prof. de distrib.p/cabo 4/0 ASC	PG	552	40,20	22.190,40	54,00	29.808,00
14	Cabo de ALUMINIO nº 2 ASC	KG	88.950	41,52	3.693.453,12	57,00	5.070.492,00
15	Cabo de ALUMINIO nº 1/0 ASC	KG	52.220	40,20	2.102.377,20	55,50	2.898.210,00
16	Cabo de ALUMINIO nº 4/0 ASC	KG	11.698	40,09	476.910,64	55,50	660.228,00
17	Cabo de cobre isolado p/600V nº 1/0 AWG	mts	2.174	23,00	50.045,48	28,00	60.872,00
18	Cabo de cobre isolado p/600V nº 4/0 AWG	mts	140	44,77	6.267,80	54,00	7.560,00
19	Conector a compr.tipo estr.p/cabo nº 2 ASC	PG	352	23,48	8.264,96	55,00	19.360,00
20	Conector a compr.tipo estr.p/cabo nº 1/0 ASC	PG	196	26,33	5.160,68	91,00	17.836,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
MATERIAIS PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO

(fl. 32/41)

Itm.	Descrição	Unid.	Quant. Prevista	Preço Unit. CODEMAT	Preço Total CODEMAT	Preço Unit. Empreiteira	Preço Total Empreiteira
21	Conector a compr.tipo estr.p/cabo nº 4/0 ASC	pg	16	32,68	522,88	159,00	2.544,00
22	Conector paral.de al.binet.tipo GEB 25 KI	pg	68.070	6,30	428.841,00	7,00	476.490,00
23	Conector paral.de al.binet.tipo GEB 28 C	pg	5.253	11,60	60.934,80	12,00	63.036,00
24	Conector paral.de al.binet.tipo GEB 32 C	pg	465	19,20	8.928,00	28,00	13.020,00
25	Conector paral.de al.tipo PAL 400 AE de 2 para fusos	pg	1.421	34,37	48.839,77	55,00	78.155,00
26	Conector tipo para f.fend.p/cond.de cobre nº 4 AWG	pg	667	8,68	5.769,55	20,00	13.340,00
27	Emenda pref.cond.p/cabo de al.nº 2 ASC	pg	500	25,27	12.635,00	34,00	17.000,00
28	Emenda pref.cond.p/cabo de al.nº 1/0 ASC	pg	193	46,14	8.905,02	63,00	12.159,00
29	Emenda pref.cond.p/cabo de al.nº 4/0 ASC	pg	56	90,15	5.048,40	119,00	6.664,00
30	Fio de al.rec.p/amarração nº 4 AWG	kg	656	36,51	23.950,56	48,00	31.488,00
31	Fio de al.rec.p/amarração nº 6 AWG	kg	841	36,51	30.704,91	48,00	40.368,00
32	Fio de cobre nú nº 4 AWG	kg	3.613	40,15	145.061,95	45,00	162.585,00
33	Fio de cobre nú nº 6 AWG	kg	443	40,15	17.786,43	45,00	19.935,00
34	Fita de al.rec.p/proteção lx 10mm	kg	644	38,81	24.993,64	51,00	32.844,00
35	Grupo de linha viva tipo KTE 2926	pg	564	39,30	22.165,20	86,00	48.504,00
36	haste p/terra de 2.400mm c/conector bronze	pg	3.835	46,78	179.286,25	68,00	260.780,00
37	Pasta antioxidante em bisnaga 400 gra	kg	841	24,58	20.671,78	37,00	31.117,00
38	Marginal estanhado tipo TMA 3344-ISO p/cabo 2 ASC	pg	112	12,70	1.429,12	21,00	2.352,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(fl. 33/41)

MATERIAIS PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Item	Descrição	Unid.	Quant. Previsto	Preço Unit. CODE MAT	Preço Total CODE MAT	Preço Unit. Paralelelo	Preço Total Paralelelo
39	Terminal estanhado tipo TMA 5566-ISM p/cabo E/O ASS	ps	136	16,94	2.303,84	22,00	2.992,00
40	Terminal estanhado tipo TMA 6877- ISM p/cabo E/O ASS	ps	64	23,10	1.478,40	32,00	2.048,00
41	Afastador de rede sec. de 500mm	ps	343	169,40	58.104,20	294,00	100.842,00
42	Arm. sec. de 2 estr. c/naste e contra pino.	ps	19.663	18,15	356.974,20	28,00	550.704,00
43	Arm. sec. de 1 estr. c/naste e contra pino	ps	83	10,36	901,38	16,00	1.328,00
44	Arruela quadrada furo 11/16"	ps	7.630	0,47	3.586,10	1,70	12.971,00
45	Arruela redonda furo 7/16"	ps	6.120	0,27	1.652,40	0,50	3.060,00
46	Cinta circular Ø 140mm c/2 parafusos.	par	1.097	13,42	14.721,74	27,00	29.619,00
47	Cinta circular Ø 150mm c/2 parafusos	par	1.263	13,66	17.505,18	29,00	36.627,00
48	Cinta circular Ø 160mm c/2 parafusos	par	1.052	14,30	15.043,60	30,00	31.560,00
49	Cinta circular Ø 170mm c/2 parafusos	par	11.121	14,74	163.923,54	31,00	344.751,00
50	Cinta circular Ø 180mm c/2 parafusos	par	2.562	15,18	38.891,16	32,00	81.984,00
51	Cinta circular Ø 190mm c/2 parafusos	par	1.453	15,62	22.695,86	32,00	46.496,00
52	Cinta circular Ø 200mm c/2 parafusos	par	2.504	16,06	40.214,24	32,00	80.128,00
53	Cinta circular Ø 210mm c/2 parafusos	par	1.953	16,50	32.224,50	33,00	64.449,00
54	Cinta circular Ø 220mm c/2 parafusos	par	495	16,94	8.385,30	34,00	16.830,00
55	Cinta circular Ø 230mm c/2 parafusos	par	1.059	17,38	18.405,42	35,00	37.065,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MATERIAIS PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO

(fl. 34/41)

Item	Descrição	Unid.	Quant. Prevista	Preço Unit. CODEMAT	Preço Total CODEMAT	Preço Unit. Enxerto	Preço Total Enxerto
56	Cinta circular ϕ 240mm c/2 parafusos	par	415	17,22	7.395,30	36,00	14.940,00
57	Cinta circular ϕ 250mm c/2 parafusos	par	121	18,20	2.209,46	36,00	4.356,00
58	Cinta circular ϕ 260mm c/2 parafusos	par	196	18,70	3.665,20	37,00	7.252,00
59	Cinta circular ϕ 270mm c/2 parafusos	par	51	19,14	976,14	38,00	1.938,00
60	Cinta circular ϕ 280mm c/2 parafusos	par	35	19,58	685,30	40,00	1.400,00
61	Cinta circular ϕ 290mm c/2 parafusos	par	16	20,02	320,32	41,00	656,00
62	Cinta circular ϕ 300mm c/2 parafusos	par	02	20,40	40,92	42,00	84,00
63	Barão de suspensão com olhal	ps	2.412	12,54	30.246,48	18,00	43.416,00
64	Manilha capatilha de aço laminado tipo PSTC 5247 da PIP	ps	1.360	15,95	21.692,00	27,00	36.720,00
65	Arço francesa normal de 710mm	ps	6.140	12,98	79.697,20	17,00	104.380,00
66	Olhal p/parafuso de 5/8"	ps	2.410	16,00	38.560,00	18,00	43.380,00
67	Paraf. franceses de 5/8" x 45mm	ps	7.134	2,64	18.833,76	5,00	35.670,00
68	Paraf. franceses de 5/8" x 150mm	ps	3.070	5,44	16.700,80	6,00	18.420,00
69	Paraf. franceses de 3/8" x 115mm	ps	6.140	2,13	13.078,20	3,00	18.420,00
70	Paraf. rosca dupla (pass.) 5/8" x 400mm c/4 porcas	ps	182	12,70	2.311,40	21,00	3.822,00
71	Paraf. rosca dupla (pass.) 5/8" x 450mm c/4 porcas	ps	453	13,80	6.251,40	22,00	9.966,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MATERIAIS PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO

(fl. 35/41)

Item	Descrição	Unid.	Quant. Prevista	Preço Unit. CODMUS	Preço Total CODMUS	Preço Unit. Empreiteira	Preço Total Empreiteira
72	Paraf. rosca dupla (pass.) 5/8" x 500mm c/4 porcas	ps	672	14,90	10.012,80	24,00	16.128,00
73	Paraf. rosca dupla (pass.) 5/8" x 550mm c/4 porcas	ps	150	16,00	2.400,00	26,00	3.900,00
74	Paraf. rosca dupla (pass.) 5/8" x 600mm c/4 porcas	ps	157	17,10	2.684,70	27,00	4.239,00
75	Paraf. rosca soberba 1/2" x 100mm	ps	31	2,09	64,79	3,00	93,00
76	Pino p/isolador de 15KV 3/4" acima do batente	ps	5.444	16,28	88.623,32	20,00	108.880,00
77	Sapatilha p/cabo de aço até 3/8"	ps	1.051	1,84	1.933,84	3,00	3.153,00
78	Sola para cruzeta de 110mm	ps	3.052	9,10	27.773,20	14,00	42.728,00
79	Suporte p/transf. em poste tubular Ø 220mm	par	327	131,00	42.837,00	156,00	51.012,00
80	Suporte p/transf. em poste tubular Ø 230mm	par	327	140,00	45.780,00	170,00	55.590,00
81	Chave faca unipolar 15KV-400A c/ferragens	ps	117	753,50	88.159,50	798,00	93.366,00
82	Chave fusível indicadora 15KV-50A c/ferragens	ps	837	269,00	225.153,00	448,00	374.976,00
83	Chave fusível tipo XS p/abertura em carga 15KV 100A com ferragens	ps	252	632,50	159.390,00	536,00	135.072,00
84	Para-raio tipo válvula p/sistema 15KV c/neutro aterrado	ps	781	399,80	312.243,80	786,00	613.866,00
85	Elô fusível 1 H	ps	88	5,80	510,40	7,00	616,00
86	Elô fusível 2 H	ps	600	5,80	3.480,00	7,00	4.200,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(fl. 36/41)

MATERIAIS PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Item	Descrição	Unid.	Quant. Prevista	Preço Unit. CODENAT	Preço Total CODENAT	Preço Unit. Empreiteira	Preço Total Empreiteira
87	Disco fusível 3 H.	PS	196	5,80	1.136,80	7,00	1.372,00
88	Disco fusível 5 H	PS	40	5,80	232,00	7,00	280,00
89	Disco fusível 6 K	PS	392	5,80	2.273,60	7,00	2.744,00
90	Disco fusível 15 K	PS	48	6,80	326,40	7,00	336,00
91	Isolador de disco de 150mm; engate garfo olhal	PS	3.817	66,79	254.937,43	92,00	351.164,00
92	Isolador de pino de 15KV	PS	5.444	15,21	82.803,24	16,00	87.104,00
93	Isolador de porcelana de 80 x 80mm	PS	39.366	5,42	213.363,72	7,00	275.562,00
94	Alça prof.p/estai de contra poste p/cabo de aço 1/4" SM.	PS	448	21,28	9.433,64	29,00	12.992,00
95	Cabo de aço Ø 1/4" SM.	PS	6.567	15,70	103.101,90	17,00	111.639,00
96	Grizeta de madeira 2.400 x 110x 90mm	PS	3.070	64,00	196.400,00	113,00	346.910,00
97	Poste de madeira de 7m	PS	23	210,00	4.830,00	396,00	9.108,00
98	Coroa de madeira de 1m	PS	2.805	16,00	44.880,00	34,00	95.370,00
99	Isolador de pino de 34,5 KV	PS	1.435	88,14	126.480,90	121,00	173.635,00
100	Pino p/isolador de 34,5 KV	PS	1.435	36,74	52.721,90	40,00	57.400,00
101	Isolador de disco 10" engate garfo olhal 34,5KV	PS	1.509	105,00	158.445,00	136,00	205.224,00
102	Chave faca unipolar 34,5KV-400A c/ferragens	PS	31	457,30	14.176,30	3.700,00	114.700,00
103	Chave fusível tipo XS p/abertura em carga 34,5 KV- 100A	PS	66	947,50	62.535,00	3.390,00	223.740,00
104	Coroa de ferro galvanizada de 1/2"x4"x673mm	PS	45	65,00	2.925,00	85,00	3.825,00

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MATERIAIS PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO

(fl. 37/41)

Item	Descrição	Unid.	Quant. Prevista	Preço Unit. CODEMAT	Preço Total CODEMAT	Preço Unit. Empreiteira	Preço Total Empreiteira
105	Parr-rolô tipo válvula p/sistema 34,5KV c/neutro aterrado	ps	207	7.900,00	662.400,00	1.790,00	370.530,00
106	Chave fusível indicadora 34,5 KV-50A com ferragens	ps	219	457,30	100.148,70	4.510,00	987.690,00
107	Parr-fuso máquina 5/8" x 8" (16 x 203mm)	ps	90	7,15	643,50	10,00	900,00
108	Transf. trifásico 15 KVA	ps	07	7.900,00	55.300,00	12.370,00	86.590,00
109	Transf. trifásico 30 KVA	ps	163	10.080,00	1.643.040,00	15.100,00	2.461.300,00
110	Transf. trifásico 45 KVA	ps	68	12.348,00	839.664,00	17.830,00	1.212.440,00
111	Transf. trifásico 75 KVA	ps	15	15.876,00	238.140,00	23.520,00	352.800,00
112	Transf. trifásico 15 KVA (34,5KV)	ps	02	17.507,00	35.014,16	16.380,00	32.760,00
113	Transf. trifásico 30 KVA (34,5 KV)	ps	45	20.100,00	904.500,00	20.310,00	913.950,00
114	Transf. trifásico 45 KVA (34,5 KV)	ps	18	23.200,00	417.600,00	23.740,00	427.320,00
115	Transf. trifásico 75 KVA (34,5KV)	ps	04	27.900,00	111.600,00	31.370,00	125.480,00
116	Transf. trifásico 30 KVA (34,5 KV)	ps	03	10.080,00	30.240,00	20.310,00	60.930,00
117	Transf. trifásico 45 KVA (34,5 KV)	ps	02	12.348,00	24.696,00	23.740,00	47.480,00
TOTAL					25.105.925,60	R\$	36.853.682,00
a)	Transporte, exclusiva estruturas, (Limite máximo de 5% do valor dos materiais)						-----
b)	Transporte de estruturas						
c)	Despesas com projetos, engenheiros e plantas (Limite máximo de 10% do valor dos materiais)						

CODEMAT 1.7

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 OBRAS DE MONTAGEM DE APARELHO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(fl. 38/41)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	PREÇO UNIT. CONSTAT.	VALOR TOTAL CONSTAT.	PREÇO UNIT. ESTIMATIVA	PREÇO TOTAL ESTIMATIVA
01	Montagem de aparelho de Iluminação Pública completa (grapo, luminária, lâmpada, reator, relé individual) inclusive transporte e fiação.		7.000	155,00	108.500,00	170,50	1.193.500,00

Handwritten notes and signatures on the left margin, including a large 'A' and several illegible signatures.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
MÃO DE OBRA DE DESMONTAGEM DE APARELHO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(fl. 39/41)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	PREÇO UNIT. COTADO	PREÇO TOTAL COTADO	PREÇO UNIT. RELEVANTE	PREÇO TOTAL RELEVANTE
01	Desmontagem de luminárias completas, inclusive acessórios e recolhimento dos mesmos ao Almacarifado		1.000	76,00	76.000,00	83,60	83.600,00

90
 88
 8
 114
 115

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(fl. 41/41)

Item	Descrição	Unid.	Quant. Prevista	Preço Unit. CODENMAT	Preço Total CODENMAT	Preço Unit. Empreiteira	Preço Total Empreiteira
b)	Transporte de estruturas						
c)	Despesas com compras, armazenagens e perdas (Limite máximo 10% do valor dos materiais)						

CODENMAT
2.2

CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO
DO PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO NO ESTA
DO DE MATO GROSSO.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, CGC 03 474 053/0001, Sociedade de Economia Mista, sediada no CPA, Bloco da SEPLAN, Cuiabá/MT, denominada neste ato CODEMAT ou CONTRATANTE, representada por seus Diretores BENTO SOUZA PORTO - Presidente , TITO ALVES DE CAMPOS, Diretor Técnico e NEWTON MORAES PALMA, Diretor Administrativo.

A Nativa Construções Elétrica S/A., CGC. 45.994.746 sediada à Rua Lusitana nº 1 051, em Campinas - São Paulo, representada pelo seu Diretor Superintendente, Engenheiro ALEXANDRE J. VILELA PINTO e pelo Diretor Engenheiro JOSÉ LUIZ RANGEL GUIMARÃES, neste ato denominada Nativa ou Empreiteira e como intervenientes vinculados à execução do Programa, nos termos do Convênio entre o Governo do Estado de Mato Grosso, a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT datado de 20 de junho de 1 977, com base na Lei nº 3 621 de 23 de Maio de 1 975 e em específico a Lei nº 3 834 de 10 de dezembro de 1 976, o Governo do Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu Excelentíssimo Governador, Engenheiro JOSÉ GARCIA NETO, pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, representado por seu Excelentísimo Senhor Secretário, Engenheiro BENTO SOUZA PORTO, pela Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas, neste ato representada por seu Excelentíssimo Senhor Secretário, Engenheiro FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, e pela Secretaria de Estado da Fazenda, neste ato representada por seu Excelentísimo Senhor Secretário SR. OCTÁCIO DE OLIVEIRA ; o Banco do Estado de Mato Grosso S/A, neste ato representada por seu Diretor Presidente, SR. JOSÉ AFONSO PORTOCARRERO, e a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, neste ato representada por seus Diretores Presidente, Engenheiro CARMELITO TORRES e de Operações, Engenheiro EGBERTO DE LEMOS MEIRELLES, Diretor de Engenharia e Construções Engenheiro CARLOS AUGUSTO ALVES CORREA, resolvem celebrar o presente contrato que será regido pelas cláusulas e condições abaixo assinaladas.

CLAÚSULA PRIMEIRA - Definições

Onde as palavras definidas nesta cláusula ou os pronomes usados em seu lugar ocorrerem no presente, elas terão o seguinte significado:

PROGRAMA - O conjunto de medidas adotadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso para execução de serviços, compreendendo a Lei Autorizativa, o Processo Licitatório, a elaboração de Projetos a contratação para execução dos serviços objeto deste contrato e todos os encargos decorrentes dessas providências, desde o início até o final de seu pagamento.

CONTRATANTE OU CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso S/A.

FISCALIZAÇÃO - A CONTRATANTE contará com um serviço de fiscalização a cargo da CEMAT, que examinará todos os detalhes da obra e fases de construção.

EMPREITEIRA - NATIVA Construções Elétricas S/A, acima qualificada ou Consórcio formado por essa empresa e uma Entidade Financeira.

CONTRATO - Compreende todas as cláusulas e condições deste instrumento, incluindo:

- 1 - Proposta de Empreiteira nº NAT. DC. 381/77 e seu telex de 19 de setembro de 1977 à CODEMAT.
- 2 - Edital de Concorrência nº 07/77/CODEMAT.
- 3 - Projeto executivo completo e demais desenhos e especificações a serem fornecidos pela CODEMAT.
- 4 - Convênio para execução do Programa de Eletrificação do Estado, datado de 20 de junho de 1977.

Em caso de dúvidas entre os documentos acima especificados, na interpretação deste Contrato, prevalecerá a ordem em que ficam acima enumerados.

SERVIÇOS - A palavra "SERVIÇOS" será interpretada de maneira a incluir o fornecimento de: materiais, equipamentos, mão de obra para montagem e construções civis; a utilização de veículos, equipamentos e materiais da EMPREITEIRA a serem utilizados na montagem, conforme relacionados na respectiva proposta a qual conforme, conforme definição de Contrato deverá ser respeitada em tudo aquilo que não foi modificado pelo presente instrumento, e, necessários à execução das obras contratadas através deste instrumento para entrarem em operação, segundo os preços unitários e demais condições propostas.

OBRA FINANCIADA - Refere-se à execução dos serviços objeto deste contrato com prazo de pagamento de 5 (cinco) anos a contar da data de efetivação do contrato.

GARANTIA PRINCIPAL - A Garantia Principal do presente contrato de obras financiadas é o ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Estadual nº 3 621/75 e 3 834/76, vinculados diretamente ao programa.

ENTIDADE FINANCEIRA - Bancos ou entidades financiadoras, nacionais ou estrangeiras que, após a assinatura do presente instrumento e análise e aceitação das garantias oferecidas, efetuem o financiamento das obras objeto do presente contrato.

EFETIVAÇÃO DO CONTRATO - O presente contrato passará a vigorar, ou seja, considerar-se-á efetivado em relação às partes contratantes, desde que as seguintes condições sejam integralmente cumpridas:

- a) aprovação e aceitação, pela entidade financeira, das garantias oferecidas para concretização do financiamento, facultado a esta a solicitação de garantias complementares.
- b) recebimento no Brasil, pela entidade financeira, da importância objeto de empréstimo externo que se efetuará mediante o fechamento de câmbio estabelecido e autorizado pelo Banco Central do Brasil na forma da Legislação aplicável.
- c) autorização pela CODEMAT para a liberação à EMPREITEIRA, a ser provida pela entidade financeira, da importância equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato devidamente reajustado à época da sua efetivação, a título de adiantamento para cobertura de pagamentos iniciais à fornecedores, mobilizações, despesas de implantação e custos iniciais.

Se qualquer das condições acima não for cumprida, fica facultado à EMPREITEIRA o direito de considerar rescindido o presente instrumento, não assistindo a qualquer das partes nele envolvida, direito e eventuais indenizações e/ou outros ressarcimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DE CONTRATO

O objeto deste contrato é a construção de obras financiadas, constando de subestações em 138 KV, 69 KV e 34,5 KV e LT's em 69 KV e 34,5 KV conforme relação de serviços em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empreiteira executará as obras contratadas através deste instrumento em estreita concordância com o presente Contrato, Documentação de Concorrência, Proposta, Especificações e Desenhos anexos, partes integrantes deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - LIMITE DE VARIAÇÃO DE CÔMPUTOS MÉTRICOS

Fica estabelecida a percentagem de 25% (vinte e cinco por cento) como limite máximo de variações, para maior ou menor nos cálculos métricos finais do programa de obras proposto, objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - VALOR DO CONTRATO

Por se tratar de execução de obras financiadas, a preços unitários, dá-se ao presente contrato, o valor básico de CR\$ 150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de cruzeiros) excetuados os encargos decorrentes da condição de obra financiada.

O valor máximo do contrato, incluindo os reajustes de preços unitários e outras alterações, não poderá ultrapassar em 25% a quantia correspondente a U\$ 10.000.000 (Dez milhões de dólares) a não ser mediante prévio acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA - MEDIÇÕES

As medições mensais serão apresentadas, pela EMPREITEIRA, até o 5º dia de cada mês e corresponderão às medições de serviços executadas até o 25º dia do mês anterior.

A Fiscalização terá 10 (dez) dias após a data da apresentação da medição para deliberar sobre sua aprovação ou glosá-la e devolvê-la à EMPREITEIRA.

1. Findo este prazo, a EMPREITEIRA poderá emitir a fatura correspondente, habilitando-se a recebê-la. As divergências a maior ou menor no cálculo das medições, serão anotadas nas próprias medições e documentações, para acertos futuros.
2. Caberá à EMPREITEIRA a execução da medição com preparo e elaboração das plantas, esquemas, desenhos e cálculos, e a entregá-la à Fiscalização, pronta.

3. A Fiscalização acompanhará, por meio de seus técnicos e em todas as suas fases, a execução e a elaboração dos dados.
4. Os certificados de obras apresentados junto às faturas serão cumulativos de todos os serviços efetuados desde o início da obra, ressaltando o valor dos serviços executados no mês.
5. As medições serão baseadas nas quantidades efetivamente realizadas, devidamente aprovadas pela Fiscalização.
6. Caso haja serviços extra e/ou adicionais os mesmos entrarão nas medições do mês respectivo da execução e separadamente dos demais serviços, sendo obrigatória a autorização da CODEMAT e da Fiscalização, antes que sejam realizados pela EMPREITEIRA.
7. As medições e avaliações serão efetuadas progressivamente, acompanhando a execução dos serviços.
8. Deverão ser apresentadas junto com as medições a programação dos serviços da etapa seguinte do cronograma das obras aprovados pela CONTRA TANTE.
9. A aprovação das medições pela Fiscalização liberará a EMPREITEIRA para fins de faturamento, atos esses desde já dados por ratificados pela CODEMAT.

CLÁUSULA SEXTA - VALOR DOS SERVIÇOS

Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a CODEMAT pagará a EMPREITEIRA a quantia equivalente a composição do valor principal e dos custos de contratação do financiamento externo abaixo discriminados:

a) Valor Principal:

- a1) 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado dos serviços e fornecimentos obtidos pela aplicação dos preços unitários da planilha de preços anexas ao presente contrato, as quantidades estimadas, devidamente reajustadas à época da efetivação do contrato,⁴ a título de adiantamento contratual, para cobertura de pagamento iniciais a fornecedores, mobilização, despesas de implantação e custos iniciais; tal adiantamento será liberado pela entidade financeira à EMPREITEIRA, mediante a apresentação de recibo devidamente aprovado pela CODEMAT.

- a2) Valor dos serviços e fornecimentos básicos correspondente as obras ora contratadas, obtido através de medições mensais, das quantidades efetivamente realizadas durante o mes, aos preços unitários vigentes na data da efetivação do contrato, deduzido do valor de 25% (vinte e cinco por cento) do adiantamento citado no item a1), até que tal dedução acumulada atinja o valor básico liberado a título de adiantamento.
- a3) Valor dos reajustamentos dos serviços e fornecimentos contratuais, calculados pela aplicação das fórmulas constante deste contrato e deduzidos os 25% da parcela de adiantamento relativo ao período entre a data da apresentação da proposta até a data da efetivação do contrato, até ser atingida a parcela total de reajustamento para tal período, relativa ao adiantamento contratual citado no item a1).
- a4) O valor das medições dos serviços e fornecimentos extras e o dos respectivos reajustamentos com base nos preços unitários propostos apresentados mensalmente pela Empreiteira à CODEMAT.
- a5) O valor das medições dos serviços e fornecimentos adicionais com os respectivos reajustamentos, que vierem a ser necessários à execução das obras, devidamente autorizados e aprovados pela CODEMAT.
- a6) Para os serviços adicionais, que não possuam custos unitários em contrato ou nas planilhas deste contrato, deverá a Empreiteira fornecer à Fiscalização informações por escrito relacionando a mão de obra a ser utilizada nos serviços adicionais, detalhando a categoria e qualidade, dessa mão de obra, relação dos equipamentos e materiais a serem utilizados e respectivo valor, para ser submetido a aprovação da CODEMAT e posterior execução após a aprovação..
- a7) O valor das parcelas relativas ao projeto executivo das obras ora contratadas, a ser liberado nas datas devidas, pelos valores reais efetivamente apurados e devidamente aprovados pela Fiscalização e pela CODEMAT até o limite máximo das parcelas fixas e global previstas nas especificações do Edital, mediante apresentação de faturas emitidas pela empresa projetista, com autorização expressa da CODEMAT, liberando-as para pagamento.

a₈) O valor a ser liberado para cobertura das despesas de Fiscalização das obras ora contratadas, devidamente aprovadas pela CODEMAT, até serem atingidos os valores das parcelas fixas e global previstas nas especificações do Edital, mediante expressa autorização da CODEMAT.

b) Custos de contratação do Financiamento Externo constituídos de:

b₁) Valor em cruzeiros correspondente aos desembolsos procedidos pela Empreiteira a título de taxa gerencial e taxas de participação (Management Fee, Participation Fees), incidentes uma única vez sobre o valor do financiamento externo total a razão de 1,0% (um por cento) à taxa de câmbio do dia de seu efetivo pagamento;

b₂) Valor em cruzeiros correspondente ao desembolso procedido pela Empreiteira a título de taxa de administração do financiador (Agent Fee) e despesas de juros do financiador externo, incidentes uma única vez sobre o valor do financiamento externo total à razão de 0,5% (meio por cento), a taxa de câmbio do dia de seu efetivo pagamento;

b₃) Valor em cruzeiros correspondente às despesas legais no Brasil, desembolsadas pela Empreiteira, para assistência legal exigida pelo financiador externo, avaliada em CR\$ 100.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros) e incidente uma única vez.

c) Saldo Devedor da CODEMAT

O Saldo devedor da CODEMAT junto à Empreiteira, será composto pela somatória dos valores desembolsados constantes dos itens a) a b).

c₁) Os valores de cada parcela recebida em cruzeiros pela Empreiteira, para efeito de controle e acumulação do saldo devedor da CODEMAT junto à Empreiteira, serão reajustados com base na data de seu efetivo desembolso, até a data do efetivo pagamento de sua amortização pela CODEMAT definida a seguir, na cláusula 8ª possibilitando que, os valores em cruzeiros por ela pagas semestralmente sejam suficientes para que a Empreiteira possa convertê-los em dólares.

lares norte-americanos, efetuando em seguida, as remessas ao exterior de acordo com as condições do financiamento externo.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTOS

- 7.1 - Os preços unitários constantes da planilha vigente, anexa ao contrato, serão reajustados mensalmente em função da variação de cada índice que compõe cada fórmula apresentada na proposta. Considerando-se que o sistema de medições é mensal, para todos os serviços, como definido, entende-se que a média dos índices de reajustamento do período reajustado coincide com o índice do próprio mês (período mínimo indexado). Destarte, as fórmulas apresentadas na proposta ficam integralmente ratificadas neste instrumento e os respectivos pagamentos serão efetuados em conformidade com a cláusula sexta;
- 7.2 - Os cálculos e comprovante das taxas de reajustes serão apresentados mensalmente pela Empreiteira à FISCALIZAÇÃO e por esta aprovados nos mesmos prazos definidos para aprovação das medições sendo em seguida faturados na forma estabelecida neste contrato.
- 7.3.- O reajustamento incidirá sempre sobre os serviços que estiverem de acordo com o cronograma de execução, com as prorrogações autorizadas. Os serviços que eventualmente estiverem em atraso não justificado, serão reajustados até a data prevista no cronograma para sua realização.

CLÁUSULA OITAVA - MODALIDADE DE PAGAMENTO

O Valor dos serviços das obras financiadas e que a CODEMAT pagará à Empreiteira, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do fechamento de câmbio por ocasião da chegada dos recursos externos, será calculado e amortizado de acordo com os critérios a seguir descritos:

- 8.1 - Pagamento do Principal: O saldo devedor da CODEMAT junto à Empreiteira apurado durante a execução e ao final das obras, será pago em 6 parcelas semestrais consecutivas, vendo-se a primeira 30 meses após a data do fechamento de câmbio, quando da chegada dos recursos provenientes do financiamento externo.

8.2 - Pagamento de Juros: a CODEMAT pagará à Empreiteira a título de reembolso, os juros incidentes sobre o financiamento externo que a Empreiteira pagará ao financiador, representados pelo valor da taxa "LIBO" (London Interbank Best Offer Rate), acrescida do "Spread" de 2,25% ao ano, líquidos de imposto de renda incidentes sobre a remessa de juros calculadas sobre o saldo devedor da conta da CODEMAT a cada 180 dias a partir da data do fechamento do câmbio acima referida, sendo o último procedido no 60º mes da data de fechamento de câmbio.

Taxa LIBO (London Interbank Best Offer Rate) é a taxa vigente em Londres para depósitos a 180 dias, dois dias antes do vencimento do período de juros, às 11:00 horas da manhã (hora de Londres), para depósitos em dólares norte-americanos, nos principais bancos do "London Interbank Market".

8.3 - Imposto de Renda sobre os Juros: O valor líquido para os juros mencionado no item 8.2 acima, será o valor que o financiador receberá no exterior, ou seja, já deduzido do imposto de renda sobre a remessa dos juros a ser procedida pela Empreiteira. A CODEMAT reembolsará à Empreiteira, o valor dos juros acrescido do valor do imposto de renda que será retido no Brasil por ocasião da remessa.

8.4 - Comissão de Repasse: A CODEMAT pagará à Empreiteira, à título de remuneração da entidade financeira brasileira, repassadora dos recursos externos, uma taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor da conta da CODEMAT, a cada 180 dias a partir da data do fechamento de câmbio referida no item 8.1 desta cláusula, juntamente com o pagamento indicado no item 8.2.

8.5 - Procedimento para Cálculo das parcelas em cruzeiros que a CODEMAT deverá pagar semestralmente à Empreiteira: Para cálculo das parcelas referidas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4, deverá a CODEMAT adotar o seguinte procedimento:

8.5.1 - Cálculo das parcelas semestrais a serem pagas:

8.5.1.1 - Primeira parcela do pagamento semestral (180 dias)

Os valores recebidos mensalmente em cruzeiros pela Empreiteira, conforme estipulado nos itens a) e b) da cláusula 6ª (sexta), serão reajustados considerando-se a data do seu efetivo desembolso até a data do pagamento semestral fixado para pagamento dos juros, imposto de renda e comissão de repasse através da aplicação, para cada parcela desembolsada, da fórmula:

$$Pr = Pp \times \frac{T_1}{T_0} \quad \text{sendo:}$$

Pr = parcela reajustada

Pp = parcela recebida pela Empreiteira

T₁ = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data do pagamento da semestralidade

T₀ = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para compra, vigente na data do recebimento mensal da Empreiteira.

Uma vez obtidos os valores reajustados conforme acima, serão calculados os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse incidentes sobre cada parcela, através da aplicação das taxas definidas nos itens 8.2, 8.3 e 8.4, de cuja soma resultará o total a ser pago pela CODEMAT na primeira parcela com vencimento a 180 dias da data de fechamento de câmbio, quando da chegada dos recursos externos. A soma tória de todas as parcelas mensais reajustadas, dará o valor total do saldo da conta da CODEMAT a 180 dias (Srl) da data de fechamento de câmbio, quando da chegada de recursos externos.

8.5.1.2 - Segunda parcela do pagamento semestral (360 dias)

O saldo devedor da conta da CODEMAT junto à Empreiteira na data de 360 dias após o fechamento de câmbio, para efeito do cálculo de juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, será determinado da seguinte forma:

O saldo atualizado da conta da CODEMAT junto à Empreiteira na data de 180 dias (Srl) será reajustado até a data de 360 dias aplicação da fórmula:

$$Sr2 = Sr1 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr2 = saldo da conta reajustado até 360 dias

Sr1 = saldo da conta reajustado até 180 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiros para venda vigente na data 360 dias

T_0 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiros para venda, vigente na data 180 dias.

E os valores recebidos mensalmente em cruzeiros pela Empreiteira, no período de 180 a 360 dias da data de fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, serão reajustados considerando-se a data do seu efetivo desembolso, até a data devida para o pagamento semestral fixado para pagamento de juros, Imposto de Renda e comissão de repasse através da aplicação, para cada parcela desembolsada, da fórmula:

$$Pr = Pp \times \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Pr = parcela reajustada

Pp = parcela recebida pela Empreiteira

T_1 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data do pagamento da semestralidade

T_0 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para compra, vigente na data do recebimento mensal da Empreiteira.

Uma vez obtidos os valores reajustados das parcelas pagas, conforme descrito acima, serão estes somados ao valor do saldo devedor (Sr2), obtendo-se o saldo total devedor da CODEMAT na data de 360 dias contados do fechamento do câmbio (Sr3), quando da chegada dos recursos externos. Os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse que serão pagos pela CODEMAT - segunda parcela semestral - serão obtidos pela aplicação das taxas definidas nos itens 8.2, 8.3 e 8.4, sobre o saldo devedor (Sr2), para o período de 6 meses, acrescidos das taxas aplicadas sobre o valor das parcelas mensais reajustadas, considerando-se o tempo decorrido entre a data do pagamento de cada parcela e a data do vencimento para pagamento da segunda semestralidade. O valor total dos

juros, Imposto de Renda e comissão de repasse assim obtido será pago pela CODEMAT no 360º dia a contar da data do fechamento do câmbio , quando da chegada dos recursos externos.

8.5.1.3 - Terceira parcela do pagamento
semestral (540 dias)

O saldo devedor da conta da CODEMAT junto à Empreiteira na data de 540 dias após o fechamento do câmbio quando da chegada dos recursos externos, para efeito de cálculo dos juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, será determinado da seguinte forma:

O saldo atualizado da conta da CODEMAT junto à Empreiteira, na data de 360 dias (Sr3), será reajustado até a data 540 dias referida pela aplicação da fórmula:

$$Sr4 = Sr3 \frac{T_1}{T_0} \quad \text{sendo:}$$

Sr4 = saldo da conta reajustado até 540 dias

Sr3 = saldo da conta reajustado até 360 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro, para venda, vigente na data de 540 dias

T_0 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data de 360 dias.

Os valores recebidos mensalmente em cruzeiros pela Empreiteira, no período de 360 a 540 dias da data de fechamento do câmbio, serão reajustados considerando-se a data de seu efetivo desembolso até a data devida para o pagamento semestral fixado para pagamento dos juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, através da aplicação, para cada parcela desembolsada, da fórmula:

$$Pr = Pp \times \frac{T_1}{T_0} \quad \text{sendo:}$$

Pr = parcela reajustada

Pp = parcela recebida pela Empreiteira

T_1 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data do pagamento da semestralidade.

T_0 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para compra, vigente na data do recebimento mensal da Empreiteira.

Uma vez obtidos os valores reajustados das parcelas pagas, conforme acima, serão este somados ao valor do saldo devedor (Sr4), obtendo-se o saldo total devedor da CODEMAT na data de 540 dias data do fechamento de câmbio (Sr5) quando da chegada dos recursos externos.

Os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse que serão pagos pela CODEMAT - 3a. parcela semestral - serão obtidos pela aplicação das taxas definidas nos itens 8.2, 8.3 e 8.4 sobre o saldo devedor (Sr4) para o período de 6 meses, acrescidos das taxas aplicadas sobre o valor das parcelas mensais reajustadas, considerando-se o tempo decorrido entre a data do pagamento de cada parcela e a data do vencimento para pagamento da terceira semestralidade.

O valor total dos juros, Imposto de Renda e comissão de repasse assim obtidos será pago pela CODEMAT no 540º dia a contar da data do fechamento do câmbio, quando da chegada dos recursos externos.

8.5.1.4 - Quarta parcela do pagamento semestral (720 dias)

O saldo devedor da conta da CODEMAT junto à EMPREITEIRA na data de 720 dias após o fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, para efeito de cálculo dos juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, será determinado da seguinte forma:

O saldo atualizado da conta da CODEMAT junto à EMPREITEIRA, na data de 540 dias (Sr5), será reajustado até a data de 720 dias rejeitada, pela aplicação da fórmula:

$$Sr6 = Sr5 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr6 = saldo da conta reajustado até 720 dias

Sr5 = saldo da conta reajustado até 540 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data 720 dias;

T_0 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para venda, vigente na data 540 dias.

Os valores recebidos mensalmente em cruzeiros pela EMPREITEIRA, no período de 540 a 720 dias da data do fechamento de câmbio referida, serão reajustados considerando-se a data de seu efetivo de desembolso até a data devida para o pagamento semestral fixado para pagamento de juros e custos de aval e remuneração através da aplicação, para cada parcela desembolsada, da fórmula:

$$Pr = Pp \times \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Pr = parcela reajustada

Pp = parcela recebida pela Empreiteira

T_1 = taxa oficial de câmbio dólar americano/cruzeiro para venda, vigente na data do pagamento das semestralidades.

T_0 = taxa oficial de câmbio dólar norte-americano/cruzeiro para compra, vigente na data do recebimento mensal da Empreiteira.

Uma vez obtidos os valores reajustados das parcelas pagas, conforme acima, serão estes somados ao valor do saldo devedor (Sr6) obtendo-se o saldo total devedor da CODEMAT na data de 720 dias da data do fechamento de câmbio, (Sr7) quando da chegada dos recursos externos.

Os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse que serão pagos pela CODEMAT - 4a. semestralidade - serão obtidos pela aplicação das taxas definidas nos itens 8.2, 8.3 e 8.4 sobre o saldo devedor (Sr6) para o período de 6 meses acrescidos das taxas aplicadas sobre o valor das parcelas mensais reajustadas, considerando-se o tempo de corrido entre a data do pagamento de cada parcela e a data do vencimento para pagamento da quarta semestralidade. O valor total dos juros, Imposto de Renda e comissão de repasse assim obtido será pago pela CODEMAT, no 720º dia a contar da data do fechamento do câmbio, quando da chegada dos recursos externos.

8.5.1.5 - Quinta parcela do pagamento semestral (900 dias)

Na 5a. parcela semestral, a 900 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, começa a CODEMAT a pagar o valor do principal além dos juros, Imposto de Renda e comissão de repasse semestrais.

O cálculo da 1a. parcela do valor do principal que a CODEMAT pagará juntamente com os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT em 720 dias da data do fechamento de câmbio referida (Sr7) será reajustado até a data 900 dias, pela aplicação da fórmula:

$$Sr8 = Sr7 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr8 = saldo da conta reajustado até 900 dias

Sr7 = saldo da conta reajustado até 720 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro , para venda, vigente na data de 900 dias

T_0 = taxa oficial de câmbio do dólar norte-americano/cruzeiro , para venda, vigente na data de 720 dias.

A CODEMAT pagará em 900 dias, a partir da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, um valor em cruzeiros igual à sexta parte do saldo reajustado da conta devedora (Sr8), que será deduzido de seu saldo devedor na data, obtendo-se o novo saldo (Sr9).

Os juros, imposto de renda e comissão de repasse que a CODEMAT pagará em 900 dias da data de fechamento de câmbio referida, serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado (Sr8) pelo período de 6 meses, ou seja, 720 a 900 dias

8.5.1.6 - Sexta parcela do pagamento semestral (1080 dias)

Na 6a. parcela semestral, a 1080 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODEMAT pagará a segunda parcela do principal, além dos juros, imposto de renda e comissão de repasse semestrais.

O cálculo da segunda parcela do valor principal, que a CODEMAT pagará juntamente com os juros, imposto de renda e comissão de repasse, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT em 900 dias da data do fechamento de câmbio (Sr9) será reajustado até a data 1080 dias, pela aplicação da fórmula:

$$Sr10 = Sr9 \frac{T_1}{T_0} \quad \text{sendo:}$$

Sr10 = saldo da conta reajustada até 1080 dias

Sr9 = saldo da conta reajustada até 900 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio do dólar norteamericano/ cruzeiro, para venda, vigente na data de 1080 dias.

T_0 = taxa oficial de câmbio do dólar norte americano/ cruzeiro, para venda, vigente na data de 900 dias.

A CODEMAT pagará em 1080 dias, contados a partir da data do fechamento de câmbio por ocasião da chegada dos recursos externos, um valor em cruzeiros igual à quinta parte do saldo reajustado da conta devedora Sr10, que será deduzido de seu saldo devedor na data, obtendo-se o novo Sr11.

Os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse que a CODEMAT pagará em 1080 dias da data de fechamento de câmbio referida serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado Sr10 pelo período de 6 meses, ou seja, de 900 a 1080 dias.

8.5.1.7 - Sétima parcela do pagamento Semestral (1260 dias)

Na 7a. parcela semestral a 1260 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODEMAT pagará a 3a. parcela do principal, além dos juros, imposto de renda e comissão de repasse semestrais.

O cálculo da 3a. parcela do valor do principal, que a CODEMAT pagará, juntamente com os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT em 1080 dias da data de fornecimento de câmbio (Sr11) será reajustado até a data 1260 dias pela aplicação da fórmula:

$$Sr12 = Sr11 \frac{T_1}{T_0} = \text{sendo:}$$

Sr12 = saldo da conta reajustado até 1260 dias

Sr11 = saldo da conta reajustado até 1080 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio do dólar norte americano/ cruzeiro para venda, vigente na data de 1260 dias

T_0 = taxa oficial de câmbio do dólar norte americano/ cruzeiro para venda, vigente na data de 1080 dias.

A CODEMAT pagará 1260 dias, contados a partir da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, um valor em cruzeiros igual à quarta parte do saldo reajustado da conta devedora (Sr12), que será deduzido de seu saldo devedor, na data, obtendo-se novo saldo Sr13.

Os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse que a CODEMAT pagará em 1260 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado (Sr12) pelo próprio período de 6 meses, ou seja, de 1080 a 1260 dias.

8.5.1.8 - Oitava parcela do pagamento semestral (1440 dias)

Na oitava parcela semestral, a 1440 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODEMAT pagará a 4a. parcela do principal, além dos juros, Imposto de Renda e Comissão de Repasse semestrais.

O cálculo da quarta parcela do principal que a CODEMAT pagará, juntamente com os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT em 1440 dias da data do fechamento do câmbio (Sr13) será reajustado até a data 1440 dias pela aplicação da fórmula:

$$Sr14 = Sr13 \frac{T_1}{T_0} \text{ sendo:}$$

Sr14 = saldo da conta reajustada até 1440 dias

Sr13 = saldo da conta reajustada até 1260 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio do dólar norte americano/ cruzeiro, para venda, vigente da data 1440 dias

T_0 = taxa oficial de câmbio do dólar norte americano/ cruzeiro, por venda, vigente na data 1260 dias.

A CODEMAT pagará em 1440 dias a partir da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos um valor em cruzeiros igual à terceira parte do saldo reajustado da conta devedora Sr14, que será deduzido de seu saldo devedor na data, obtendo-se novo saldo Sr15.

Os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse que a CODEMAT pagará em 1440 dias da data do fechamento de câmbio referida, serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado (Sr14) pelo período de 6 meses, ou seja, de 1260 a 1440 dias.

8.5.1.9 - Nona parcela do pagamento semestral
(1620 dias)

Na nona parcela semestral a 1620 dias da data do fechamento de câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODEMAT pagará a 5a. parcela do principal, além dos juros, Imposto de Renda e comissão de repasse semestrais.

O cálculo da 5a. parcela do valor principal que a CODEMAT pagará juntamente com os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, será feito da seguinte forma:

O saldo da conta devedora da CODEMAT em 1440 dias da data do fechamento de câmbio (Sr15) será reajustado até a data 1620 dias pela aplicação da fórmula:

$$Sr16 = Sr15 \frac{T_1}{T_0} \quad \text{sendo:}$$

Sr16 = saldo da conta reajustado até 1620 dias

Sr15 = saldo da conta reajustado até 1440 dias

T_1 = taxa oficial do câmbio do dólar norte americano/ cruzeiros, para venda, vigente na data de 1620 dias

T_0 = taxa oficial do câmbio do dólar norte americano/ cruzeiro, para venda, vigente na data de 1440 dias.

A CODEMAT pagará, a 1620 dias a partir da data do fechamento do câmbio quando da chegada dos recursos externos, um valor em cruzeiros igual à metade do saldo reajustado da conta devedora Sr16, que será deduzido de seu saldo devedor, na data, obtendo-se novo saldo Sr17.

Os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, que a CODEMAT pagará em 1620 dias da data do fechamento de câmbio referida, serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado (Sr16); pelo período de 6 meses, ou seja de 1440 a 1620 dias.

8.5.1.10 - Décima parcela do pagamento semestral
(1800 dias)

Na décima parcela semestral, a 1800 dias da data do fechamento do câmbio quando da chegada dos recursos externos, a CODEMAT pagará a sexta parcela e última do principal, além dos juros, Imposto de renda e comissão de repasse semestrais.

O cálculo da sexta parcela e última do valor do principal, que a CODEMAT pagará juntamente com os juros, Imposto de Renda e Comissão de Repasse, será feito da seguinte forma:

Saldo da conta devedora da CODEMAT em 1620 dias da data do fechamento do câmbio (Sr17) será reajustado até a data 1800 dias pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Sr18 = \frac{T_1}{T_0} \quad \text{sendo:}$$

Sr18 = saldo da conta reajustado até 1800 dias

Sr17 = saldo da conta reajustado até 1620 dias

T_1 = taxa oficial de câmbio do dólar norte americano/ cruzeiros, para venda, vigente na data de 1800 dias

T_0 = taxa oficial de câmbio do dólar norte americano/ cruzeiro, para venda, vigente na data de 1620 dias.

A CODEMAT pagará, a 1800 dias contados da data do fechamento de câmbio quando da chegada de recursos externos, um valor deduzido de seu saldo devedor na data.

Os juros, Imposto de Renda e comissão de repasse, que a CODEMAT pagará a 1800 dias da data do fechamento de câmbio referida, serão calculados considerando-se as taxas aplicadas sobre o saldo devedor reajustado Sr18, pelo período de 6 meses, ou seja, de 1620 a 1800 dias.

8.1.6 - A Empreiteira comunicará à CODEMAT, com uma antecedência mínima de 10 dias, o valor estimado em cruzeiros que esta deverá pagar nas datas devidas, confirmando-se tal valor 24 horas antes do dia do vencimento de cada parcela semestral.

CLÁUSULA NONA - PREÇOS

Os serviços objeto do presente contrato serão pagos de acordo com os preços unitários constante das planilhas anexas aplicados sobre as quantidades efetivamente realizadas.

9.1 - Para os equipamentos de subestações os preços básicos que não foram cotados pela CODEMAT conforme citado nos itens 2.9.2 e 2.9.3 das Instruções aos Proponentes e que serão adquiridos sob regime de administração, a CODEMAT pagará os preços de custo, CIF - obra, acrescidos de uma taxa de administração de 15% (quinze por cento). Os custos finais obtidos incluem preços de aquisição pela Empreiteira, transporte seguros, manuseio, enfim, todos os custos que constituem o preço final do equipamento liberado para montagem na obra.

9.2 - Para os itens serviços adicionais cujos preços não estão previstos na planilha, haverá prátia combinação entre a CODEMAT e a EMPREITEIRA.

9.3 - Para outras compras de materiais, não constantes da planilha a serem adquiridas sob regime de administração, vigorará a taxa de 9% (nove por cento), nas mesmas condições de compra do item 19.1 acima, referente a equipamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETENÇÃO

A título de retenção de garantia para fiel execução dos serviços, a Empreiteira deverá apresentar, por ocasião da efetivação do Contrato, carta de fiança ou seguro de contrato (performance bond), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial e pelo prazo de execução dos serviços, em substituição à apresentada como garantia da proposta, cujas vigências cessam com a assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá obedecer aos cronogramas que fazem parte integrante deste Contrato, os quais contém a programação dos serviços da EMPREITEIRA objetivando o seu término no tempo nele estimado, ou seja 18% (dezoito) meses, a contar da data de efetivação do contrato.

- 11.1 - A EMPREITEIRA deverá enviar à FISCALIZAÇÃO, ao fim de cada 30 (trinta) dias, um relatório de análise da execução real dos fornecimentos feitos e dos serviços estimados no cronograma de serviços.
- 11.2 - A EMPREITEIRA declara que ao elaborar sua proposta e aceitar o prazo de entrega previamente convencionado já estava familiarizada com os locais e condições de trabalho, e com todas as outras condições locais e circunstâncias que possam interferir com o andamento e execução dos serviços.
- 11.3 - Havendo paralização dos serviços, por falta não imputáveis à EMPREITEIRA, os prazos contratados serão prorrogados por tantos dias quantos forem o de duração da paralização.
- 11.4 - A improdutividade decorrente do item anterior será ressarcida pela CODEMAT, computando-se na mesma todas as despesas de mão de obra direta e indireta, equipamentos parados ou colocados à disposição, bem como todas as demais despesas diretas ou indiretas decorrentes dessa paralização, nestas incluídas as de desmobilização e mobilização extraordinárias.
- 11.5 - Caso a EMPREITEIRA se torne temporariamente incapacitada total ou parcialmente por força maior, de desempenhar seus deveres e responsabilidades em virtude deste Contrato, fica acordado que quando forem dados pela EMPREITEIRA à CODEMAT aviso e plenos detalhes, por escrito, dessa força maior, logo que possível após a ocorrência da causa alegada, seus deveres e responsabilidades, no que forem afetados por essa força maior, serão suspensos durante a vigência de qualquer incapacidade assim causada, mas não por prazo maior, e essa causa será tanto quanto possível removida com toda a presteza razoável. Nenhuma parte contratante será responsável para com a outra por atrasos causados por força maior. O termo "força maior" conforme aqui empregado significará casos fortuitos, greves, "lockouts" ou outros distúrbios industriais, atos de inimigo público, guerras, bloqueios, insurreições, revoltas, epidemias, desmoronamentos, terremotos, tempestades,

raios, inundações, chuvas e suas consequências, distúrbios civis, explosões, falta notória de materiais e qualquer outra causa semelhante às aqui enumeradas ou de força equivalente fora do controle razoável de qualquer parte contratante que, pelo exercício da devida diligência, nenhum dos contratantes for capaz de sobrepujar. O termo "força maior" incluirá também, quaisquer atrasos causados por leis ou regulamentos ou ações ou omissões de medidas oportunas que, de conformidade com o presente, deveriam ser tomadas pela CODEMAT. Os prazos especificados pelo Contrato para entrega dos serviços serão prorrogados pelo período que for necessário para conclusão do trabalho que teria sido realizado não fora essa suspensão, tomando-se em consideração quaisquer condições especiais que derem causa a que o prazo para a conclusão do trabalho seja diferente do período de suspensão. Se a EMPREITEIRA ficar permanentemente impedida no todo ou em parte, por motivo de força maior ou por outra causa, de executar os fornecimentos e serviços de conformidade com este Contrato, as partes terão o direito de rescindir o Contrato imediatamente, mediante aviso, dando por escrito à outra, amplos detalhes dessa força maior ou outra causa, logo que possível, após a ocorrência da causa alegada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São partes integrantes dos encargos e obrigações do CONTRATANTE, porém não limitadas a estes:

- a) a obtenção de todas as licenças necessárias à realização dos trabalhos e passagem nas linhas e construção das vias de acesso e, de uma forma geral, de todas as autorizações necessárias para um desenvolvimento normal dos trabalhos;
- b) as eventuais desapropriações necessárias e indenizações por perdas ou danos públicos ou privados pela construção das linhas e estradas de acesso, exceto aquelas que, comprovadamente, forem imputadas a EMPREITEIRA por culpa ou negligência de seu pessoal;
- c) o reembolso de toda e qualquer majoração das alíquotas ora vigentes com a criação de novos tributos e demais contribuições, inclusive encargos sociais;
- d) providenciar a necessária constituição das garantias para que este contrato se efetive;
- e) entregar regularmente os projetos detalhados das Linhas de Transmissão, Subestações, em intervalos nunca superiores a 15 (quinze) dias;

- f) fornecer as Especificações Técnicas dos materiais e equipamentos, em tempo hábil ao cumprimento do cronograma;
- g) proceder a entrega dos projetos de modo que obedeçam à sequência normal de montagem a fim de permitir à EMPREITEIRA iniciar e dar sequência aos serviços enquanto o projeto é concluído;
- h) fornecer os projetos de forma que cubram contemporaneamente todas as regiões onde se desenvolvem os serviços, visando permitir trabalho à todas as frentes programadas;
- i) manter no campo, um preposto habilitado, em condições de resolver as pendências ou interpretações que porventura surgirem, visando evitar que a execução dos serviços sofra solução de continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DA EMPREITEIRA

Consitui responsabilidade da EMPREITEIRA fornecer:

- Materiais e Equipamentos eletromecânicos das obras, conforme Especificação Técnica.
- Equipamento, maquinária e ferramentas, inclusive especiais, necessárias a execução dos serviços objeto deste Contrato.
- Mão de obra para execução dos serviços contratados.
- Transporte de todos os materiais desde o local de fabricação até os locais de aplicação.
- Manutenção do livro de obras no canteiro para registro de todas as ocorrências.

A EMPREITEIRA, deverá manter no canteiro de Obras ou local dos trabalhos, ininterruptamente, representante credenciado que possa responder em seu nome às questões que eventualmente venham a surgir sobre os mesmos. Também manterá no canteiro de obras ou local dos trabalhos ou escritórios, obrigatoriamente, cópias dos projetos, das especificações, bem como desenhos e demais documentos.

A EMPREITEIRA deverá manter, no canteiro de obras ou local dos trabalhos, para uso da Fiscalização da CEMAT, uma sala de no mínimo 20 m² (vinte metros quadrados), equipada com sanitários, conforme projeto padrão.

Obriga-se a EMPREITEIRA, na execução dos serviços, que lhe são confiadas por este Contrato, a respeitar, rigorosamente, a legislação vigente sobre higiene e segurança industrial, adotando, igualmente, outras recomendações específicas que, neste sentido, lhe sejam feitas pela CODEMAT e Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUBEMPREITADAS

As Subempreitadas só poderão ser executadas com prévia autorização, por escrito, da Fiscalização da CODEMAT.

No caso da existência de subempreitada, a EMPREITEIRA será a única responsável como se os serviços fossem por ela diretamente realizados, mesmo que a FISCALIZAÇÃO tenha aprovado a subempreitada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO

A CODEMAT manterá um serviço completo de fiscalização sobre todos os detalhes de fabricação, do transporte dos materiais e das fases de execução das obras, e terá, em especial, poderes para:

- Sustar a execução de quaisquer serviços que estejam sendo feitos em desacordo com o Contrato ou sempre que esta medida for necessária à execução das obras.
- Dar interpretação aos desenhos e especificações
- Aceitar, em casos de força maior, alterações nas sequências do trabalho.
- Acompanhar a execução de testes, dos ensaios e dos serviços de acordo com o Contrato, podendo recusar qualquer trabalho ou material que não esteja de acordo com as normas determinadas no projeto e respectivas especificações.
- Aprovar processos de trabalhos propostos pela EMPREITEIRA, podendo sustar a execução de quaisquer serviços que estejam em desacordo com a boa técnica ou ritmo normal da execução dos trabalhos.
- Exigir a retirada de qualquer preposto que venha a prejudicar o bom andamento dos serviços.
- Atestar medições de serviços executados.

O fato de haver fiscalização da montagem e do fornecimento de materiais, em nada diminuirá a responsabilidade da EMPREITEIRA quanto a sua adequação às finalidades a que se destinam os serviços ou a sua qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Serviços Adicionais

A EMPREITEIRA deverá executar, a pedido da CODEMAT, todo e qualquer serviço adicional não incluído nas relações ou nas especificações, mas formando parte inseparável do serviço contratado.

A EMPREITEIRA, para executar qualquer serviço que julgar ser adicional, deverá sempre solicitar, por escrito, prévia autorização à Fiscalização. Tal solicitação deverá ser recebida, pela Fiscalização, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estimada para início de tais serviços, obedecido porém o estabelecido nas Cláusulas Nona e Décima Terceira deste Contrato.

A EMPREITEIRA não terá direito, em qualquer época, de cobrar serviços por ela julgados adicionais, e que foram executados sem a devida autorização da Fiscalização.

Caso haja serviços adicionais esses serão pagos de acordo com os custos unitários previamente acordados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Modificações

Quando o equipamento a ser fornecido for de fabricação especial de acordo com desenhos e especificações, a CODEMAT e/ou FISCALIZAÇÃO poderão em qualquer época, por ordem escrita, fazer alterações nos desenhos e/ou Especificações deste Contrato dentro do objetivo do mesmo. Se tais modificações forem causa para um acréscimo ou decréscimo no valor do Contrato, ou no tempo necessário para o cumprimento do mesmo, o fato deverá ser notificado à CODEMAT, somente devendo ser iniciada a fabricação após a modificação do Contrato. Qualquer pedido de ajuste, relacionado com esta cláusula, deverá ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data em que a modificação tenha sido ordenada, a não ser que a CODEMAT amplie o prazo diante da argumentação oferecida pela EMPREITEIRA.

Se as partes não puderem chegar a um acordo sobre o ajuste, a disputa será regida pelo disposto na Cláusula Trigésima Sétima deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Pedidos Adicionais

A EMPREITEIRA fornecerá, a pedido da CODEMAT, materiais ou equipamentos extras, não incluídos nas relações ou nas Especi

ficações, formando porém parte inseparável dos serviços contratados. O material adicional será pago ao preço unitário acordado sendo o prazo de entrega ajustado por ocasião do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Inspeção

Todos os serviços contratados, a não ser que especificado diferentemente, estará sujeito à inspeção, exame e ensaios pela Fiscalização da CODEMAT, durante a execução das obras, em qualquer lugar e época. No caso de serem encontrados materiais ou equipamentos defeituosos, má de obra ou desempenho que não estejam de acordo com os requisitos das especificações, a FISCALIZAÇÃO terá o direito de recusar qualquer dos itens referenciados ou de exigir sua correção em tempo hábil, sem nenhum ônus para a CODEMAT.

Os serviços que por culpa da EMPREITEIRA forem rejeitados ou que requeiram correções deverão ser prontamente corrigidos pela EMPREITEIRA por sua conta, após a devida notificação. Se a EMPREITEIRA injustificadamente, deixar de agir prontamente na sua substituição ou correção, a FISCALIZAÇÃO poderá, por qualquer meio, substituir e/ou corrigir tais serviços debitando à EMPREITEIRA as despesas decorrentes.

Se a inspeção e ensaios preliminares ou finais forem executados nas dependências da EMPREITEIRA ela fornecerá sem ônus para a FISCALIZAÇÃO todas as facilidades razoáveis, bem como toda assistência necessária para a execução segura e conveniente da inspeção e dos ensaios que possam vir a ser exigidos pelos inspetores na execução de suas obrigações. Todas as inspeções e ensaios serão conduzidos de modo a não atrasar indevidamente a fabricação. Os ensaios especiais e de desempenho serão em conformidade com as Especificações. Caso nada conste em contrário, a inspeção final e a aceitação dos serviços serão feitas no local de sua instalação.

A inspeção final será definitiva, exceto quando se tratar de defeitos latentes, defeitos invisíveis, fraude ou erros grosseiros que se assemelhem à fraude.

A inspeção final, a aceitação ou rejeição dos serviços, serão feitas tão cedo quanto possível, não se obrigando porém a FISCALIZAÇÃO a aceitar nenhum serviço que não esteja de acordo com as Especificações e que tenha deixado de inspecionar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA

Caso não haja nenhuma disposição em contrário nas Especificações, toda a mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios incorporados às obras objeto do presente Contrato deverão ser de boa qualidade e novos, dentro de suas respectivas categorias.

Quando os serviços forem mencionados nas Especificações como "igual" a um padrão, a questão de igualdade será decidida pela FISCALIZAÇÃO. A EMPREITEIRA deverá fornecer à FISCALIZAÇÃO, para aprovação desta, o nome do fabricante, as características de desempenho e outras informações sobre outros materiais que não sejam de sua fabricação e que pretenda incorporar aos fornecimentos. Quando exigido nas Especificações ou quando pedido pela FISCALIZAÇÃO, a EMPREITEIRA entregará para aprovação, informações completas relativas aos materiais ou artigos que pretenda incorporar à fabricação. Quaisquer materiais ou artigos instalados ou usados sem esta aprovação poderão ser rejeitados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PATENTES E DIREITOS AUTORAIS

Todos os direitos autorais e outras despesas com patentes, marcas, processo de fabricação e utilização de equipamento objeto deste Contrato estão incluídos no preço contratado. A EMPREITEIRA cobrirá a CODEMAT e seus empregados, agentes e serviços contra qualquer perda, dívida ou despesa decorrentes de direitos autorais, patentes, marcas, processos de fabricação e utilização empregados no cumprimento deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Para proteger a CODEMAT contra despesas extraordinárias e transtornos que resultariam do atraso na entrega da totalidade dos serviços contratados, a EMPREITEIRA concorda que no caso de não cumprir o prazo final do cronograma de serviços, deixando de executar ou fornecer qualquer componentes necessário à execução dos serviços, estará obrigada, independentemente de sofrer a CODEMAT qualquer perda ou dano resultante deste atraso, a pagar à mesma, quando exigido por esta, uma indenização igual a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor das obras em atraso para cada dia de atraso. Esta penalidade não excederá 5% (cinco por cento) do valor previsto para as obras em atraso quando então o Contrato poderá ser rescindido e o

saldo dos serviços objeto deste Contrato repassado a outra EMPREITEIRA. As penalidades decorrentes da infração desta cláusula podem ser deduzidas de qualquer pagamento devido à EMPREITEIRA. A pedido escrito da EMPREITEIRA que deverá ser feito o mais cedo possível, até pelo menos 30 (trinta) dias antes da entrega da totalidade dos serviços, a CODEMAT poderá prorrogar o prazo da entrega, quando ocorrências fora do controle da EMPREITEIRA tornarem impossível atender à data de entrega estabelecida nos cronogramas de fornecimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PESSOAL DA EMPREITEIRA

A EMPREITEIRA terá que dispor de supervisores, encarregados e operários, contratados em seu nome e às suas custas, necessários à perfeita execução dos trabalhos.

Serão incluídos nos quadros da EMPREITEIRA, no mínimo, os seguintes empregados especializados, com mais de cinco (5) anos de experiência em trabalhos da mesma natureza:

- (1) Superintendente das obras (Engenheiro)
- (2) Supervisor dos serviços de Linhas
- (3) " " " " " de Subestações

O superintendente nem os supervisores ou engenheiros da EMPREITEIRA poderão ser retirados da obra sem prévia notificação à Fiscalização e nenhuma transferência será feita se ela comprometer o bom andamento dos serviços.

A EMPREITEIRA removerá, sob solicitação da Fiscalização, empregados de seus quadros considerados como prejudiciais ao bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES AO INPS

Juntamente com as faturas a EMPREITEIRA deverá apresentar, quando solicitado pela CODEMAT, o comprovante de recolhimento, ao INPS, das contribuições sociais, bem como a folha de pagamento do mês anterior, para que a CODEMAT averigue o cumprimento da legislação previdenciária, pela EMPREITEIRA.

Caso se comprove em qualquer tempo, débito da EMPREITEIRA com o INPS, fica autorizada a CODEMAT a saldar este débito, deduzindo o montante pago, de qualquer parcela de pagamento a ser realizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TÉRMINO DO CONTRATO

Caso a EMPREITEIRA falhe, comprovadamente, na execução dos serviços com o necessário cuidado, atenção e diligência, ou em atender o prazo de entrega acertado e estabelecido na Cláusula Décima Segunda ou com as Especificações da CODEMAT, instruções, diretivas, autorizações ou ordens, ou no caso de a EMPREITEIRA cometer alguma violação ou falhar no cumprimento ou deixar de observar qualquer das cláusulas do Contrato, em um qualquer ou mais de um desses fatos, a CODEMAT pode requerer por escrito à EMPREITEIRA sob pena de rescisão de Contrato, o cumprimento de suas obrigações de acordo com os termos estabelecidos. No caso de a EMPREITEIRA não atender a essa solicitação escrita no prazo de 30 (trinta) dias, a CODEMAT poderá, por comunicação escrita, declarar o Contrato rescindido executando a garantia de execução dos serviços em seu poder, exceto no caso de o motivo ser uma das causas fora do Controle da EMPREITEIRA, conforme descrito na Cláusula Décima Primeira. Neste caso, entrará a CODEMAT imediatamente, na posse da obra para eventual prosseguimento da mesma.

Igualmente o presente contrato poderá ser rescindido pela EMPREITEIRA se a CODEMAT, deixar de cumprir qualquer das obrigações contratuais, em especial no que se refere aos pagamentos, na forma da cláusula sétima, caso a inadimplência não possa ser sanada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua ocorrência.

§ Único - Ocorrendo a rescisão contratual por fatos não imputáveis à EMPREITEIRA, tornar-se-á imediatamente exigível, independente de qualquer formalidade, o saldo devedor total da CODEMAT, além do pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios e multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, de caráter não compensatório.

A CODEMAT pagará também à EMPREITEIRA, além dos serviços e fornecimentos efetivamente executados, os materiais entregues e os encomendados, até a data da comunicação da rescisão, bem como todas as indenizações extraordinárias daí decorrentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMÁTICA DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

A Sistemática das Garantias Financeiras a ser observada pela Contratante e Interviente, será abaixo discriminada:

a - Créditos da cota estadual do ICM - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias do Estado de Mato Grosso, conforme autorização dada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através das Leis nºs 3.621/75 e 3.834/76, vinculadas diretamente ao Programa.

- a.1) A vinculação acima indicada será procedida através de depósitos mensais obrigatórios efetuados pelo interveniente Governo de Mato Grosso, por sua Secretaria de Estado da Fazenda, nas datas a serem estabelecidas por ocasião da efetivação do Contrato, segundo a tabela abaixo mencionada, em conta especial vinculada à execução do programa a favor da CODEMAT, sob a denominação "Programa de Eletrificação do Estado - CODEMAT -, junto ao agente financeiro e interveniente - BEMAT - Banco do Estado de Mato Grosso S/A.
- a.2) A CODEMAT, na mesma data de realização de cada depósito e, mediante mandato irretratável e irrevogável a lhe ser outorgado pela Secretaria de Estado da Fazenda, se obriga a transferi-lo para conta sob mesma vinculação ao programa e denominação anterior, para fins de pagamento das parcelas à EMPREITEIRA.
- a.3) A transferência dos depósitos referidos no item a.2 se operará diretamente pelo Banco do Brasil S/A ou outro Banco a ser indicado pela EMPREITEIRA ao qual será outorgado subestabelecimento, irretratável, irrevogável e sem reservas, pela outorgada CODEMAT, na data de efetivação deste contrato.
- a.4) Os valores mínimos dos depósitos mensais aqui estabelecidos deverão representar provisão suficiente para os pagamentos semestrais estimados, a serem efetuados pela CODEMAT. Assim, o valor mensal a ser depositado deverá ser o resultante da parcela semestral em cruzeiros a ser paga, dividida por 6, e aumentado de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), a título de reserva, conforme tabela anexa . .

- a.5) Na data de efetivação do contrato - data 0 (zero) e sucessivamente, a cada 6 (seis) meses, a tabela indicada no item a.4 será revista e, se necessário, atualizada, visando a sua adequação aos valores reais mínimos para os depósitos seguintes. A revisão e atualização da tabela será efetuada tomando-se por base a taxa do dólar norte americano vigente na data 0 (zero) e as condições de pagamentos para as obras financiadas até a data prevista para o último pagamento pela CODEMAT.
- b) O primeiro interveniente, Governo do Estado de Mato Grosso, expressamente convalida e se compromete a fazer cumprir as obrigações aqui assumidas pela CODEMAT, bem como outorgar o mandato indicado no item a.2.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÕES

A EMPREITEIRA será responsável perante terceiros por ato, ação ou omissão de empregados ou prepostos seus no desempenho de suas funções em virtude dos serviços e obras contratadas, assumindo, por sua conta e risco toda a defesa contra toda e qualquer ação oriunda desses atos, ações ou omissões, de forma a resguardar a CODEMAT.

Apesar do que em contrário possa constar neste contrato e demais documentos dele integrantes, a responsabilidade da EMPREITEIRA por perdas e danos pessoais e materiais causados à CODEMAT e/ou terceiros decorrentes dos serviços e fornecimentos ora contratados, quer se constituem por fato ou ato isolado ou pela totalidade dos mesmos, nunca excederá a 10% (dez por cento) do valor estimado deste contrato, estipulado na Cláusula Quarta; fica entendido ainda, que a EMPREITEIRA não será responsável, em hipótese alguma, por lucros cessantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESISTÊNCIA DE DIREITOS

A desistência do exercício de qualquer direito por infringência deste Contrato não poderá ser considerada como desistência de direitos por qualquer outra infringência subsequente ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RECLAMAÇÕES

Se a EMPREITEIRA injustificadamente se recusar a fazer algum trabalho dela exigido que considere estar fora das exigências do Contrato, ou se injustificadamente não aceitar alguma decisão da CODEMAT ou da Fiscalização, deverá pedir, por carta, instruções escritas à mesma ou à Fiscalização, imediatamente quando tal trabalho for exigido ou quando tal decisão for tomada, após o que ela deverá sem demora realizar o trabalho ou submeter-se à decisão e, dentro de 10 (dez) dias após a data de recebimento das instruções ou decisões por escrito, ela poderá fazer um protesto, por escrito à CODEMAT com cópia para a Fiscalização, indicando claramente e com detalhes a base de sua objeções. Se isso não ocorrer considerar-se-á como decisão não objetada. Excetuando-se os protestos ou objeções realizadas na forma aqui especificada, e dentro do prazo marcado, as instruções e decisões da CODEMAT serão consideradas finais e conclusivas.

As instruções e decisões da CODEMAT contidas em cartas que transmitam à EMPREITEIRA, desenhos e especificações deve ser consideradas instruções ou decisões escritas, sujeitas a protestos e objeções, conforme aqui previsto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZOS DE GARANTIAS

A EMPREITEIRA garante que sua proposta foi elaborada com base no pleno conhecimento dos locais onde serão construídas as obras, das condições locais e gerais que poderão afetar o custo e a realização das mesmas. Em decorrência disto a CODEMAT não aceitará da EMPREITEIRA qualquer tipo de reclamação, ajuste ou reivindicações, baseada nestas condições.

A EMPREITEIRA garante todos os serviços contra qualquer avaria causada por execução deficiente, por um período contínuo de 12 (doze) meses a partir da aceitação das obras. Dentro desse período de garantia a EMPREITEIRA se compromete a reparar, sem ônus para a CODEMAT, todo e qualquer defeito que possa ser imputado à execução deficiente de serviços, de maneira a colocar a obra ou qualquer parte desta em perfeitas condições de funcionamento.

Em caso de avarias julgadas de grande porte, que venham a impedir a continuacão das obras, no seu todo ou em parte, o prazo de garantia de 12 (doze) meses continuarà a ser contado a partir da data de entrega da obra ou obras devidamente conservadas.

O quanto aqui previsto, não se aplicará aos defeitos decorrentes da má operacão dos equipamentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACEITAÇÃO DAS OBRAS

A recepção final de cada obra será precedida de uma revisão geral no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da comunicacão da EMPREITEIRA sobre a conclusão desta, de acordo com o estabelecido nas especificações e se dará a reparacão de todas as falhas, defeitos ou omissões que por ventura venham a surgir. A obra sómente será aceita pela CODEMAT se durante a revisão nada apresentar em desacordo com as presentes especificações ou normas que regulam o assunto.

Após a aceitacão definitiva da obra, cessarão as responsabilidades da EMPREITEIRA, exceto as previstas no Código Civil ou as definidas nos termos de Garantia.

Deverá ser elaborada uma ata de recepção, por ocasião do aceite definitivo das obras, com a presenca de representantes credenciados da CODEMAT de fiscalizacão e da EMPREITEIRA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INADIMPLÊNCIA ÀS GARANTIAS E EXIGÊNCIAS DAS ESPECIFICAÇÕES

Se a execucao dos serviços objetos deste Contrato não atender, injustificadamente, às garantias e exigências das Especificações e se, após a devida notificacão, a EMPREITEIRA se recusar a corrigir ou negligenciar persistentemente a correcao de quaisquer defeitos, erros, omissões ou outras falhas no fornecimento e montagem que possam aparecer durante o período de garantia, a CODEMAT poderá efetuar às suas próprias custas, o reparo, podendo recuperar da EMPREITEIRA ou de outra forma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGUROS

Sem prejuízo de qualquer das suas outras obrigações ou responsabilidades, a EMPREITEIRA fará e manterá, até que as obras sejam concluídas e aceitas pela Contratante, coberturas mínimas de seguro, como segue:

<u>TIPO DE COBERTURA</u>	<u>LIMITES DE RESPONSABILIDADES (CR\$)</u>	
Acidentes do Trabalho e Obrigações Trabalhistas	Legais	
+ Responsabilidade Civil para com Terceiros	180.000,00 cada pessoa	540.000,00 cada pessoa
+ Danos ao Contratante, inclusive cobertura por dano causado por desabamento	90.000,00 cada pessoa	180.000,00 global
* Proteção da EMPREITEIRA contra danos pessoais	180.000,00 cada pessoa	540.000,00 cada acidente
* Proteção da EMPREITEIRA contra danos materiais.	90.000,00 cada acidente	180.000,00 Global
+ Responsabilidade Contratual para com terceiros, inclusive cobertura por responsabilidade assumida em contratos de construção e outros tipos de contratos ou acordo no tocante às operações seguradas.	180.000,00 cada pessoa	540.000,00 cada acidente

- + Dano a Bens Materiais por automóvel, inclusive cobertura de todo o equipamento auto mecânico possuído, alugado, usado no tocan te às operações seguradas.

90.000,00
cada acidente

OBS:

- * Esta cobertura será exigida apenas no caso de trabalhos subempregados.
- + Esta cobertura incluirá os interesses da CODEMAT e FISCALIZAÇÃO e seus respectivos funcionários e empregados, que estão acima considerados como terceiros. De acordo com as normas do IRB (Instituto de Resseguros do Brasil).

Antes do pessoal da EMPREITEIRA encarregado das obras iniciar a execução dos seus serviços de conformidade com o presente, a EMPREITEIRA entregará 3 (tres) vias do Certificado de Seguro, realizado pelas empresas ou agentes de seguro da EMPREITEIRA, para exame e aprovação da CODEMAT no seguinte endereço: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT End: Centro Político Administrativo - C.P.A. - Cuiabá - MT.

No caso de inadimplência pela EMPREITEIRA de suas atribuições estipuladas nesta cláusula, a CODEMAT poderá, a seu crédito, declarar que a EMPREITEIRA perde seus direitos de acordo com a CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA deste Contrato, ou completar em nome e à custa da EMPREITEIRA a cobertura das apólices de seguro que julgar necessárias.

Fica expressamente entendido que as coberturas de seguro supra não dispensarão ou diminuirão de modo algum as obrigações e responsabilidades da EMPREITEIRA por força do Contrato ou lei aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NOTIFICAÇÃO

Considerar-se-á que as partes se tenham notificado quando da remessa da correspondência por via aérea em correio de primeira classe, para os seguintes endereços:

CONTRATANTE

Para notificação legal, comunicações de caráter comercial ou financeiro.

Bloco - SEPLAN

Centro Político Administrativo - C. P. A

Cuiabá - Mato Grosso

Manoel Santos Coimbra 184 - Cuiabá - Estado de Mato Grosso

PROJETISTA:

- & ser definido pela CODEMAT

Cópia de toda correspondência dirigida ao PROJETISTA, deverá ser enviada também à FISCALIZAÇÃO no endereço acima.

EMPREITEIRA:

Rua Lusitana, 1 051 - Campinas - São Paulo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INFLUÊNCIA INDEVIDA

A EMPREITEIRA declara:

- a - Não efetuar nenhum pagamento e não assumir qualquer compromisso, a não ser com seus próprios diretores ou empregados e/ou agentes normais, a título de motivação para obtenção ou para influenciar a adjudicação do Contrato.
- b - Nenhum diretor, empregado ou agente do PROJETISTA da CODEMAT ou FISCALIZAÇÃO, terá participação no Contrato ou direito a qualquer benefício decorrente do mesmo com exceção do benefício porventura devido aos acionistas dessas empresas.

A EMPREITEIRA declara que a comprovação de tais pagamentos, benefícios ou participações pela CODEMAT é causa suficiente para rescisão do Contrato, independente de qualquer indenização estabelecida por lei e devida por quebra do Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PUBLICAÇÕES

A EMPREITEIRA se obriga a obter o consentimento prévio e por escrito da CODEMAT antes de eventuar publicação de quaisquer relatórios, instruções, entrevistas ou detalhes das obras deste Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ARBITRAMENTO

No caso de divergências entre as partes quanto à aplicação dos termos deste instrumento, o empasse deverá ser resolvido por arbitramento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando-que o presente contrato constitui garantia para que a Empreiteira efetive o financiamento para execução dos serviços ora contratados através de uma entidade financeira, as partes signatários expressamente aceitam que, na eventualidade de serem necessários outros esclarecimentos e detalhes sobre a presente contratação solicitados pela entidade financeira, tais procedimentos serão efetuados através de instrumentos aditivo ao presente contrato desde que não alterem substancialmente os princípios aqui estipulados, mas tão somente necessários à perfeita adequação dos empenhos ali assumidos aos termos do presente contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Litígio

Caso se torne inevitável a ação legal, as partes contratantes elegem o FÓRO da Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Brasil, como o único competente para resolver litígios ligados ao Contrato.

E, por estarem assim ajustados, assinam as partes o presente instrumento, assim como os intervenientes, em 9 (nove) vias de igual teor, em presença das testemunhas abaixo:

Cuiabá, 21 de setembro de 1977

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - C O D E M A T

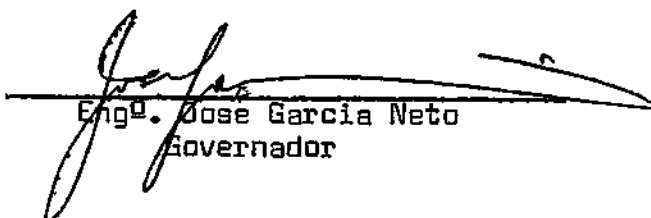
Eng ^o Bento Souza Porto	Eng ^o Tito Alves de Campos	Cel. Newton M. Palma
Diretor Presidente	Diretor Técnico	Diretor Adm.

NATIVA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS S/A

Alexandre J. Vilela Pinto
Diretor Superintendente

Jose Luiz Rangel Guimarães
Diretor

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO


Eng^o. Jose Garcia Neto
Governador

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Eng^o Bento Souza Porto
Secretário

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Eng^o. Frederico Carlos Soares Campos
Secretário

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Sr. Octávio de Oliveira
Secretário

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A.

Sr. José Afonso Portocarrero
Diretor Presidente

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT

Eng^o Carmelito Torres
Diretor Presidente

Eng^o Egberto de Lemos
Meirelles
Diretor de Operações

Eng^o Carlos Augusto
Alves Correa
Diretor de Engenharia
e Construções

Testemunhas:

CONTRATO DE EMPREITADA PARA
EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE
ELETRIFICAÇÃO NO ESTADO DE
MATO GROSSO.

TABELA DE VINCULAÇÃO DO ICM AO PROGRAMA

| Anexo I, ao Contrato de Empreitada para execução do Programa de |
 | Eletrificação de Mato Grosso - CODEMAT / NATIVA. |

(POR MÊS)

<u>PERÍODO</u>	<u>VALOR CR\$</u>
1 a 6	735.000,00
7 a 12	1.718.750,00
13 a 18	3.125.000,00
19 a 24	3.861.875,00
25 a 30	15.005.000,00
31 a 36	15.719.375,00
37 a 42	16.455.625,00
43 a 48	16.706.875,00
49 a 54	17.391.250,00
55 a 60	17.540.625,00

Referência Inicial = Mes da entrada em vigor do Contrato -
 estimada para janeiro de 1 9 7 8.

Taxa do valor prevista para 2 de janeiro de 1 9 7 8 :

CR\$ 16,92/US\$

RELAÇÃO DE SERVIÇOS

Anexa ao Contrato de Empreitada para execução do Programa de Eletri-
ficação de Mato Grosso - CODEMAT/NATIVA

A - LINHAS DE TRANSMISSÃO

- 69 KV - Rondonópolis-Guratinga - 110 km
- 34,5KV - Guiratinga-Tesouro - 50 km
- Barra do Garças-Gal.Carneiro-64 km
- Três Lagoas-Brasilândia - 56 km

B - SUBESTAÇÃO - 138 KV

1 - SE - Nobres 20/25 MVA

10/12,5 MVA

SUBESTAÇÃO - 69 KV

5 MVA

1 - SE - Denize 8 MVA

2 - SE - Jaraguari 3 MVA

3 - SE - Bandeirantes 3 MVA

4 - SE - Camapuã 3 MVA

5 - SE - Rondonópolis 3 MVA

6 - SE - Guiratinga 3 MVA

SUBESTAÇÃO - 34,5

1 - SE - Nova Andradina 2 MVA

2 - SE - Terenos 2 MVA

3 - SE - Colônia Varzea Alegre 2 MVA

4 - SE - Pedro Gomes 2 MVA

5 - SE - Barão de Melgaço 2 MVA

6 - SE - Barra do Bugres 3 MVA

7 - SE - Tangará 3 MVA

8 - SE - Campo Grande (Ampliação) 5 MVA

Contrato de Prestação de Serviço, entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. CEMAT e as empresas consorciadas Electra - Eletrotécnica Consultoria e Projetos S/A, Main Engenharia S/A, Planel Planejamento e Construções Elétricas Ltda e Vertical Engenharia e Comércio Ltda.

Pelo presente instrumento contratam entre si, de um lado a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, por seus representantes legais, a seguir designado simplesmente CODEMAT, e as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT como fiscalizadora, representada neste ato por seus representantes legais, e por outro lado as empresas consorciadas Electra - Eletrotécnica Consultoria e Projetos S/A, Main Engenharia S/A, Planel - Planejamento e Construções Elétricas Ltda e Vertical Engenharia e Comércio Ltda, reunidas em Consórcio e solidárias por instrumento próprio que passa a fazer parte integrante do presente contrato, por seus representantes legais e a seguir denominadas simplesmente Consórcio, a prestação de serviços topográficos, geotécnicos e elaboração de projetos executivos para linha de transmissão, subestações e linhas e redes de distribuição e de iluminação pública em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, tudo conforme o Edital de Concorrência Pública 06/77, Proposta de Prestação de Serviços pelo Consórcio e cartas complementares, parte integrante do presente contrato, onde não o contrarie mediante as cláusulas que reciprocamente estipulam, aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVO DO CONTRATO

É objeto do presente contrato a prestação de serviços topográficos, geotécnicos e elaboração de projetos executivos para linhas de transmissão, subestações e linhas e redes de distribuição e de iluminação pública em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, de acordo com as Especificações e normas correspondentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São Obrigações da CODEMAT:

- Fiscalizar e verificar os trabalhos executados pe lo Consórcio, aprovar ou apresentar objeções, dentro das condições estipuladas.
- Pagar ao Consórcio as faturas apresentadas e aceitas, nas condições da Cláusula VII.
- Garantir ao Consórcio o acesso aos locais de trabalho.
- Esclarecer ao Consórcio toda e qualquer dúvida com referência à execução dos trabalhos, quando solicitada.

São obrigações do Consórcio:

- Fornecer toda a mão de obra especializada e não especializada necessária à execução dos trabalhos, e o pagamento dos tributos, taxas e encargos sociais ou de qualquer natureza incidentes sobre essa mão de obra.
- Efetuar seguro contra acidentes de todo o pessoal envolvido nos trabalhos.
- Indenizar eventuais danos contra terceiros causa dos por culpa ou negligência de seu papel, ou propostos durante a execução dos serviços objeto do presente contrato.
- Apresentar relatórios mensais dando conta do andamento dos serviços contratados.
- Fornecer desenhos originais dos projetos executa dos, memoriais técnicos e listas de materiais de vidamente especificados, preliminares e definitivas, necessárias ao andamento das construções.
- Responder pela boa qualidade técnica de todos os projetos e trabalhos realizados em decorrência do presente contrato obedecidas as Especificações correspondentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A CODEMAT fiscalizará a execução dos serviços contratados através da CEMAT, podendo recusar quaisquer trabalhos que contrariem seus padrões ou sejam insuficientes para as necessidades da construção das instalações projetadas.

CLÁUSULA QUARTA - PREÇOS

O preço global para os serviços objeto do presente contrato, conforme detalhes constantes das planilhas de preços e ajustes subsequentes que fazem parte integrante deste contrato, está estimado em Cr\$ 19.151.051,90 (Dezenove Milhões, Cento e Cinquenta e Um Mil, Cinquenta e Um Cruzeiros e Noventa Centavos).

Esse preço corresponden à aplicação dos preços unitários cotados, aos volumes de serviço previsto para execução, devendo ser ajustado às quantidades efetivamente executadas em cada uma de suas partes.

Os serviços a serem executados sob o registro de "Cost plus fee" serão computados pelas horas efetivamente empregadas dos profissionais das diversas categorias, aos preços horários constan-tes das planilhas correspondentes, com aplicação do fator multiplicador " K ".

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

Os preços apresentados para os diversos serviços a executar estarão sujeitos a reajustamento a partir de 1ª de janeiro de 1 978, de acordo com a variação dos índices nacionais referentes a Construção Civil e Obras Públicas - Serviços de Consultoria, publicadas pela revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, pela apli-cação da fórmula.

$$S = V \times \frac{I_1}{I_0} , \text{ onde}$$

S = valores reajustados

V = valores a reajustar, constantes da proposta do Consórcio.

I₁ = Índice referente a Dezembro de 1 977

I₀ = Índice referente a Junho de 1 977

Esse reajustamento se aplicará aos níveis salariais indicados pelo Consórcio, em sua proposta, bem como aos preços unitá

rios dos demais serviços cotados e serão válidos para o 1º semestre de 1 978.

Se o prazo de execução dos trabalhos exceder por motivos alheios à responsabilidade do Consórcio, ao 1º semestre de 1 978, os preços dos serviços executados posteriormente a 1º de julho de 1 978 estarão sujeitos a novo reajuste a ser estabelecido, então, de comum acordo entre a CODEMAT e o CONSÓRCIO, em função dos custos reais de mercado nessa época.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZOS

Os serviços objeto do presente contrato, deverão ser executados no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de emissão da ordem de início dos trabalhos pela CEMAT.

Esse prazo estará sujeito a prorrogações no caso de ocorrência de motivos de força maior que prejudiquem o andamento normal dos trabalhos, especialmente os trabalhos de campo.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os serviços serão faturados mensalmente acompanhados ou medição na medida do andamento dos trabalhos, sendo a primeira fatura apresentada no final do 2º mês após o seu início, fiscalização que terá vinte dias para verificar a medição e encaminhar à CODEMAT.

A CODEMAT procederá a verificação do faturamento pagará as faturas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação à CEMAT.

CLÁUSULA OITAVA - TRIBUTOS E TAXAS

Todos os tributos, taxas, previdência social, bem como todas as despesas fixas relacionadas com a execução do presente contrato correrão por conta do Consórcio, retendo a CODEMAT, na fonte, o imposto de renda devido pelo Consórcio, nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA NONA - MULTAS

Se o Consórcio não cumprir os prazos estipulados no presente contrato, os pagamentos a serem efetuados serão deduzidos de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) do valor do Contrato por dia de atraso, até o máximo de 15% (quinze por cento, a título de multa por atraso.

Tal dedução não exime, entretanto, o Consórcio das obrigações e responsabilidades do Contrato.

Se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias o contrato poderá, a critério da CODEMAT, ser rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECEPÇÃO E ACEITE DOS SERVIÇOS

Terminados os serviços técnicos contratados, deverá o Consórcio comunicar por escrito à CEMAT, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência, para que seja providenciado seu exame, aprovação e recebimento final dos projetos elaborados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, recebendo o Consórcio o valor dos serviços executados.

Será ainda motivo de rescisão se o Consórcio:

1. Não cumprir quaisquer das cláusulas do presente contrato.
2. Se os membros do Consórcio falirem ou entrarem em concordata ou perderem por alguma forma a condição de satisfazerem os compromissos impostos pelo Contrato.
3. Transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte sem prévia autorização da CODEMAT.
4. Interromper os serviços ora contratados, sem prévio consentimento da CODEMAT por prazo superior a 10 (dez) dias.

CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA - CASOS OMISSOS

Aos casos omissos no presente contrato, aplicar-se-ão os dispositivos do Código Civil Brasileiro concernentes aos contratos de prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.-- FÔRO

Fica eleito o fôro da cidade e comarca de Cuiabá ,
com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para
qualquer ação decorrente do presente instrumento.

E, por assim estarem as partes, justas e contrata
das, firmam o presente contrato em três (3) vias de igual teor, na pre
sença das testemunhas abaixo.

Cuiabá, 23 de setembro de 1 977

Pela CODEMAT:


BENTO SOUZA PORTO
Diretor Presidente
CPF nº 004018971-00

TITO ALVES DE CAMPOS
Diretor Técnico
CPF nº 021654651-68

NEWTON MORAES PALMA
Diretor Administrativo
CPF nº 008242321-00

Pelo CONSÓRCIO:

ELECTRA:

ROGÉRIO LUIZ CARNEIRO SANTIAGO
Procurador-CPF nº 049696428-34

MAIN: MÁRIO GOULART DE AZEVEDO
Procurador-CPF 024461128-34

PLANEL:

ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO.
Procurador-CPF nº 003612591-15

VETICAL:

LEOPOLDO MÁRIO NIGRO
Procurador-CPF nº 021724451-34

Pela CEMAT - Fiscalizadora:

CARMELITO TORRES
Diretor Presidente
CPF nº 001374521

Eng. EGBERTO DE LEMOS MEIRELLES
Diretor de Operações
CPF nº 013127668

Eng. CARLOS AUGUSTO ALVES CORREA
Diretor de Engenharia e Construções
CPF nº 002178751-49

Testemunhas:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
2.º CARTÓRIO
SIZENANDO SILVEIRA - Escrivão

31 AGO 1977

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
202222

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO
QUE ENTRE SI FAZEM ELECTRA-ELETROTÉCNICA CONSULTORIA E PROJETOS S.A.; MAIN ENGENHARIA S.A.; PLANEL-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA. E VERTICAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, ELECTRA-ELETROTÉCNICA CONSULTORIA E PROJETOS S/A.; constituída segundo as leis brasileiras, com sede na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, na rua Visconde de Ouro Preto 62, inscrita no CGC-MF sob o nº 33.412.016/0001-60, neste ato representada por seu bastante procurador Rogério Luiz Carneiro Santiago, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista-mecânico, domiciliado nesta cidade de São Paulo, onde reside na Rua Cardoso de Almeida, 480-apt.21; MAIN ENGENHARIA S/A; estabelecida à Av. Angélica nº 2488, na cidade de São Paulo, SP; PLANEL-PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., estabelecida à rua 14 de Julho, 1944, na cidade de Campo Grande-MT e VERTICAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. estabelecida à rua São Sebastião, nº 2105, na cidade de Cuiabá, MT, acordam e celebram mediante as cláusulas e condições abaixo, o presente contrato de constituição de um Consórcio, visando executar, em conjunto, os trabalhos de engenharia previstos no Edital de pre-qualificação e licitação simultânea relativo à Concorrência nº 006/77, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato-Grosso - CODEMAT, os quais serão objeto de um eventual contrato a ser firmado entre as empresas consorciadas e a aludida Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Definições

Nas cláusulas e condições do presente contrato, as expressões abaixo referidas corresponderão às denominações ou terão os significados indicados:

[Handwritten signatures and initials]

CODEMAT: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato-Grosso;

ELECTRA: Electra-Eletrotécnica Consultoria e Projetos S/A.;

MAIN : MAIN ENGENHARIA S/A;

FLANEL : Flanel - Planejamentos e Construções Elétricas Ltda.;

VERTICAL: VERTICAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA - Objeto

O presente contrato de constituição de Consórcio tem co mo objeto a realização dos serviços de engenharia a que se refere a Concorrência nº 006/77, da CODEMAT, ou sejam, PROJETOS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO, PROJETOS DE SUBESTAÇÕES, PROJETOS DE REDES DE DIS TRIBUIÇÃO, bem como os serviços correlatos de TOPOGRAFIA e GEOTEC NIA, serviços esses que serão discriminados na Cláusula Quinta , adiante.

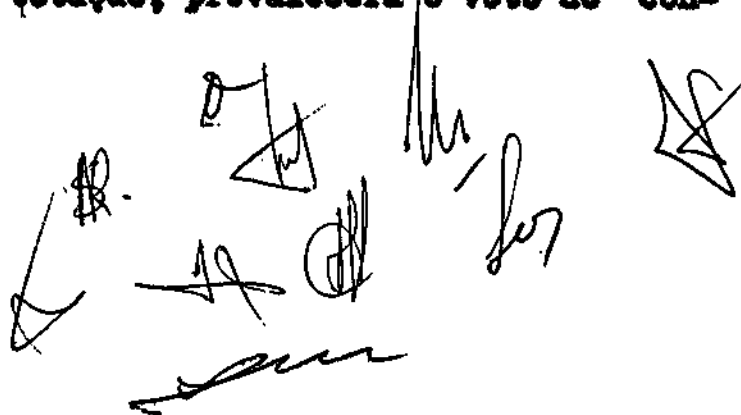
CLÁUSULA TERCEIRA - Liderança e Representação Legal

A liderança do Consórcio será exercida pela ELECTRA e o representante legal do mesmo será o engenheiro ROGÉRIO LUIZ CAR NEIRO SANTIAGO, já anteriormente qualificado.

CLÁUSULA QUARTA - Direção dos Trabalhos

I - A direção dos trabalhos será exercida por um Conse lho de Direção formado por 1 (um) representante de cada empresa ' consorciada e presidido pelo representante indicado pela ELECTRA.

II - O Conselho de Direção reunir-se-á mensalmente, por convocação do conselheiro presidente, e tomará suas decisões por maioria simples de votos, tendo cada conselheiro direito a 1 (um) voto. Nos casos de empate na votação, prevalecerá o voto do con selheiro presidente.



III - O Conselho de Direção terá a responsabilidade de orientação geral dos serviços, da orientação quanto ao trato com a CODEMAT, bem como da manutenção dos níveis de qualidade dos serviços.

IV - Cada uma das consorciadas dirigirá os trabalhos que executar, observados sempre a orientação ditada pelo Conselho de Direção e os padrões de qualidade por este fixados.

CLÁUSULA QUINTA - Compromissos e Obrigações de cada Consorciado em Relação ao Objeto do Contrato

Em sendo contratados, os serviços objeto do Consórcio serão assim divididos:

I - A ELECTRA executará os seguintes projetos, sendo também responsável pelos trabalhos de topografia, geotecnia e demais serviços de apoio correspondentes:

a) SUBESTAÇÕES -

N. Brasilândia, Col. Várzea Alegre, Pedro Gomes, B. de Melgaço, B. do Bugres, Tangará, Denise, Jaraguari, Ban deirantes, Camapuã e Nobres.

b) LINHAS DE TRANSMISSÃO -

Araputanga - A. Suja

A. Suja - Figueirópolis

Figueirópolis - Jaurú

Cruzeiro do Oeste - P. Esperidião

Cachoeirinha - R. do Cabaçal

Aparecida Bela - Cruzeiro do Oeste

Araputanga - Cachoeirinha

IV Marcos - Aparecida Bela

Mirassol - Sonho Azul

IV Marcos - Araputanga (projeto)

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

- 4.
- a) REDES DE DISTRIBUIÇÃO - (Estudos preliminares, topografia e mapeamento urbano, cadastramento e projeto da rede aérea) - Araputanga, Cachoeirinha, Reserva do Cabacal, Água Suja, Figueirópolis, Jaurú, Aparecida Bela, Cruzeiro do Oeste, Tabuleta, Porto Esperidião e Sonho Azul.

II - A MAIN executará os seguintes projetos, sendo também responsável pelos trabalhos de topografia, geotecnia e demais serviços de apoio correspondentes:

- a) SUBESTAÇÕES - Campo Grande (Ampliação)

- b) LINHAS DE TRANSMISSÃO -

Nobres - Denise

Denise - B. do Bugres

Denise - Tangará

Panorama - Lambari

Arenópolis - Afonso

Arenópolis - Marilândia

B. do Bugres - Porto Estrela

Tangará - Progresso

Denise - Assarilândia

Assarilândia - N. Olimpia

Guia-Acerizal - Jangada (Projeto)

Casca - N. Brasilândia (Projeto)

Cuiabá- S. Vicente (Projeto)

Derivação - A. Quentes (Projeto)

Derivação - B. de Melgaço (Projeto)

Rondonópolis - V. Rico (Projeto)

V. Rico - S.J. do Povo (Projeto)

Entroncamento-Catanduva (Projeto)

Catanduva - N. Galiléia (Projeto)

- c) REDES DE DISTRIBUIÇÃO - (Estudos preliminares, topografia e mapeamento urbano, cadastramento e projeto da rede aérea) - Marilândia, Afonso, Denise, B. do Bugres, Porto Estrela, Assarilândia, N. Olimpia, Tangará, Progresso, Panorama e Lambari.

III - A PLANEL executará os seguintes projetos, sendo tam**ém** responsável pelos trabalhos de topografia, geotecnia e demais serviços de apoio correspondentes:

- a) SUBESTAÇÕES - Terenos.
- b) LINHAS DE TRANSMISSÃO -
 Campo Grande - Jaraguari
 Jaraguari - Bandeirantes
 Bandeirantes - Camapuã
 Campo Grande - Terenos
 Terenos - Col. Várzea Grande
 Pres. Epitácio - Bataguassú
 Caarapó - Juti
 Coxim - Pedro Gomes
 G. de Dourados - Jateí
- c) REDES DE DISTRIBUIÇÃO - (Estudos preliminares, topografia e mapeamento urbano, cadastramento e projeto da rede aérea) - Juti, Pedro Gomes, Camapuã, Bandeirantes, Jaraguari, Várzea Alegre, Jateí e Bataguassú.

IV - A VERTICAL executará os seguintes trabalhos:

- a) LINHAS DE TRANSMISSÃO (somente topografia)
 Guia-Acorizal - Jangada
 Casca - N. Brasilândia
 Cuiabá- S. Vicente
 Derivação - A. Quentes
 Derivação - B. de Melgaço
 Rondonópolis - Vale Rico
 Vale Rico - S.J. do Povo
 Entroncamento- Catanduva
 Catanduva - N. Galiléia
- b) REDES DE DISTRIBUIÇÃO (Estudos preliminares, topografia e mapeamento urbano, cadastramento e projeto da rede aérea) - Acorizal, Jangada, A. Quentes, S. Vicente, N. Galiléia, S.J. do Povo, Vale Rico, Catanduva, N. Brasilândia e B. de Melgaço.

JK

CLÁUSULA SEXTA - Responsabilidade de Ordem Fiscal e Administrativa

As consorciadas responderão individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa que lhes couberem com relação ao objeto da licitação acima referida, até a conclusão final dos serviços que vierem a ser contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA - Responsabilidade Solidária

As consorciadas respondem solidariamente pelos atos praticados sob o consórcio, tanto em relação à licitação, como posteriormente, no que diz respeito ao eventual contrato a ser celebrado com a CODEMAT.

CLÁUSULA OITAVA - Manutenção de Constituição

O Consórcio não terá sua constituição, composição, objetivos e cláusulas modificados ou alterados até a conclusão e aceitação dos Serviços eventualmente contratados com a CODEMAT, salvo com anuência prévia e expressa da própria CODEMAT.

CLÁUSULA NONA - Personalidade Jurídica

O Consórcio não se constitui, nem se constituirá, em Pessoa Jurídica distinta da de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente da de suas Consorciadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Faturamento e Custo

10.1 - O faturamento de cada Consorciada será o resultado da aplicação dos preços unitários do Contrato, que eventualmente, resultar da Proposta apresentada pelo Consórcio, aos quantitativos executados pela Consorciada no período.

10.2 - Os custos dos serviços de cada Consorciada serão de sua responsabilidade, sendo que cada uma ainda participará, proporcionalmente ao valor do serviço objeto da divisão estipulada na Cláusula 5ª, no rateio das despesas comuns do Consórcio, assim entendidas segundo o critério do Conselho de Direção.

JK
19

4

CLÁUSULA 11a - Normas e Procedimentos Administrativos

Caso seja vencedor na Concorrência, o Consórcio, pelo seu Conselho de Direção submeterá à aprovação da CODEMAT as NORMAS e PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS que serão aplicados no desenvolvimento dos trabalhos, visando a sua metodização e melhor rendimento.

CLÁUSULA 12a - Prazo

O presente contrato entrará em vigor nesta data e terá a duração necessária para cobrir a execução e aceitação de todos os Serviços a que se refere a Cláusula Segunda resolvendo-se, porém, desde logo, se e quando tornar-se impossível o seu objeto, pela não celebração da contratação com a CODEMAT.

CLÁUSULA 13a - Rescisão

A rescisão do presente Contrato ficará sempre na dependência do que a respeito dispuser o contrato a ser firmado eventualmente com a CODEMAT.

CLÁUSULA 14a - Foro

As partes contratantes desde logo elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para decidir questões que porventura venham a ser por este suscitadas, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

[Handwritten signatures and marks]

E, por estarem assim justas e acertadas e para firmeza e validade de todo o acima estipulado, fizeram lavrar o presente instrumento particular de contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das empresas consorciadas e também por duas testemunhas, datilografado em 5 (cinco) vias, de igual teor, para todos os fins, inclusive o de registro no Ofício competente de Títulos e Documentos.

São Paulo, 29 de Agosto de 1977

PELA ELECTRA:

Engº Rogério Luis Carneiro Santiago

PELA MAIN:

Engº Mário Goulart de Azevedo

PELA FLANEL:

Engº Antonio de Souza Salgueiro

PELA VERTICAL:

Engº Leopoldo Mário Nigro

TESTEMUNHAS:

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua 3 de Dezembro, 23 - Tels: 32-6407 - 32-7586 - 32-8811 - 36-9381
APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO E REGISTRADO EM MICROFILME SOB Nº 202222

São Paulo, 31 AGO. 77

Sizenando Silveira - escrivão - Dr. Abílio Antonio Motta Filho - oficial maior
- Selos e Taxa Recolhidos por Guia -

ELETROTÉCNICA CONSULTORIA E PROJETOS S.A.
 NO C.G.C. 33.412.016 - INSCRIÇÃO NO ESTADO 278.350.00
 de Ouro Preto, 62 - Botafogo - Tel. 266-2875 - Rio de Janeiro
 Postal 834 - CEP 20.000 - End. Telefônico ELECTRA
 ESTADO DA GUANABARA

PRO-Office de Notas
TABELA de
Arquivo de Notas

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1964.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1977

CLUTRA - ELETROTECNICA, CONSULTORIA E PROJETOS S.A.

Nedio Lopes Marques
Diretor-Vice-Presidente

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, MAIN ENGENHARIA S.A., com sede nesta cidade, à Avenida Angelica 2488, inscrita no CGC-MF sob nº 62.876.974/0001-90, representada por seus diretores, - ANTONIO AUGUSTO ALVARES DOS SANTOS CARDOSO e MARIO GOULART DE AZEVEDO, nomeia e constitui seu bastante procurador, MARIO GOULART DE AZEVEDO, brasileiro, casado, engenheiro-eletricista, portador da cédula de identidade CREA-4593-D, emitida pelo CREA da 5a. Região, domiciliado em Campinas, Estado de São Paulo, onde reside à Av. Barão de Itapura, 3120, com poderes especiais e expressos para celebrar, em nome da outorgante, contrato de consórcio com ELECTRA-Eletrotécnica, Consultoria e Projetos S.A., PLANEL-Planejamentos e Construções Elétricas Ltda. e VERTICAL-Engenharia e Comercio Ltda., tendo por objeto a realização dos serviços de engenharia a que se refere a Concorrência nº 006/77 da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT podendo, livremente, ajustar cláusulas e condições, bem como praticar todos os atos necessários ou consequentes dessa contratação, assinando instrumentos públicos e/ou particulares e tudo o mais que necessário for ao cumprimento do presente mandato.

São paulo, 31 de agosto de 1977



ANTONIO A.A. SANTOS CARDOSO
Diretor Gerente
MAIN Engenharia S.A.


MARIO GOULART DE AZEVEDO
Diretor
MAIN Engenharia S.A.

219 TABELA
DR. TABELA
RG-322-SP

CIC 028020668/20

NOTAS
FONTEIRA
S. L.

Em 10/09/77

SELO EST. APOS. 21/VERA

PRIMEIRO TABELIONÁRIO
ALDO NEVES GODINHO
 Rua das Palmeiras N.º 353 - São Paulo
 Aplicação somente no ato de lavagem de livros e rubricas

RESERVA DE VERDADE

COMPROVAÇÃO DE VERDADE

ESTADO DE MATO GROSSO

Campo Grande

4.º TABELIÃO

OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO

Murilo Rolim
 TABELIÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Campo Grande

4.º TABELIÃO

OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Livro nº 134- fls nº 256 -1ª Traslado

Procuração bastante que faz: PLANEL-PLANEJAMENTOS E CONST. ELÉTRICAS LTDA

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e setenta e sete, aos vinte e nove dias do mês de agosto, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, em meu Cartório, perante mim Tabelião compareceu como outorgante, PLANEL-PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com sede nesta cidade- cgc nº 03.245.107/0001-98, representada pelos seus Diretores Administrativo/ e Técnico respectivamente, Srs. Eng.ºs CÂNDIDO DE CASTRO RONDON e LUIZ FRANCISCO RIBEIRO, brasileiros, casados, residentes nesta cidade; reconhecidos como os próprios de mim Tabelião e das testemunhas adiante nomeadas e no final desta assinadas do que dou fé, e perante estas mesmas testemunhas por eles me foi dito, que por este instrumento público e na melhor forma de direito, nomeia e constituiem seus bastante procurador o Dr. ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO, brasileiro, casado, engenheiro eletrcista, portador da Carteira de Identidade rg nº 2785, digo, nº 2785 rg nº 3374-MT- residente nesta cidade a Rua Dom Aquino, 1849- aptº 123- cpf 003612591-15, com poderes especiais e expressos para celebrar, em nome da outorgante, contrato de consórcio com ELECTRA-Eletrotécnica, Consultoria e Projetos S/A, MAIN- Engenharia S/A e VERTICAL Engenharia e Comércio LTDA, tendo por objeto a realização dos serviços de Engenharia, a que se refere a Concorrência nº 006/77 da Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, podendo livremente/ ajustar cláusulas e condições, bem como praticar todos os atos necessários ou consequentes dessa contratação, assinando instrumentos públicos ou particulares e tudo o mais que necessário for ao cumprimento do presente mandato. E de como assim o disseram do que dou fé, lavrei este instrumento o qual feito e sendo-lhes lido aceitaram, outorgam, digo, outorgam e assinam com as testemunhas que são: Carlos Alberto Pereira Andrino e Alcindo Marcilio Cardoso, brasileiros, maiores, capazes/ e aqui residentes EU- José Eduardo Rolim- Tabelião, fiz escrever, subscreevi e assino. 'aa'- José Eduardo Rolim- Tabelião- Campo Grande, 29 de agosto de 1977. (AA) CÂNDIDO DE CASTRO RONDON/ LUIZ FRANCISCO RIBEIRO == CARLOS ALBERTO PEREIRA ANDRINO E ALCINDO MARCILIO CARDOSO/ NADA MAIS- TRASLADADA EM SEGUIDA/ DOU FE. EU, Tabelião, fiz dactilografar, subscreevi e assino em público e raso.

Em teste da verdade.

ROSA BARRO - RIO BRANCO - 1136 - TEL. 4-2056

PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
ALDO NEVES GODINHO - Tabelião
 Rua das Palmeiras - N.º 333 - São Paulo
 Autenticada conforme a parte respeitadora do original
 S. Paulo, 31 AGO. 77
 EM TEST. DA VERDADE

Ao Tabelião.....	1,00	De Emplacamento de Estada
Ao Estado.....	0,33	e a Construção de Cal-
A Cert. Servent.....	0,19	das, Sanitárias, Luzes
Cada Autenticação.....	2,50	por m. de obra

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular a Procuração VERTICAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com sede em Cuiabá-MT à Rua São Sebastião, 2.105, inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o nº 03.480.837/0001-73, representada por seus diretores JOSE CARLOS DE CASTRO BRANCO e CARLOS ALBERTO DIAS DE FREITAS, nomeia e constitui seu bastante Procurador LEOPOLDO MARIO NIGRO, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº RG-007.207, expedida pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso em 12 de agosto de 1976, residente e domiciliado em Cuiabá-MT, à Rua Antonio Dori - leão, s/nº, com poderes especiais e expresso para celebrar em nome da outorgante Contrato de Consórcio com Electra Eletrotécnica Consultoria e Projetos S/A, Main Engenharia S/A e Planel - Planejamentos e Construções Elétricas Ltda, que tem por objeto a realização dos serviços de engenharia a que se refere a Concorrência nº 006/77 da CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, podendo livremente ajustar cláusula e condições, bem como praticar todos os atos necessários consequentes dessa Contratação assinando Instrumento Público ou particulares e tudo mais que necessário for ao cumprimento do presente Mandato

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 1977.

JOSE CARLOS DE CASTRO BRANCO

CARLOS ALBERTO DIAS DE FREITAS

São Paulo, 22 de setembro de 1.977.

À

CÓDEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Atenção - DR. JOACYR DE FIGUEIREDO

REF: PROPOSTA COMPLEMENTAR
CONCORRÊNCIA Nº 006/77

Prezados Senhores:

1. Em atenção à solicitação de V.Sas., vi-
mos apresentar a composição de nossos preços para os trabalhos
adicionais à Concorrência nº 006/77, de acordo com a sistemática
dos serviços previstos no Edital e na nossa proposta de 31 de
agosto de 1.977.

2. OBRAS COMPLEMENTARES PREVISTAS:

2.1- LINHAS DE TRANSMISSÃO

69 KV - Rondonópolis - Guiratinga -
110 Km

34,5KV - Guiratinga - Tesoure - 50 Km
- Barra do Garças - Gal. Carnei-
ro - 64 Km

- Três Lagoas - Brasilândia -
56 Km

2.2- SUBESTAÇÕES

- Rondonópolis - 13,8/69 KV (tipo G)

- Guiratinga - 69/13,8 KV (tipo E)

2.3- REDES DE DISTRIBUIÇÃO

- 342 estruturas

3. COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

Para os serviços previstos acima esti-
mamos o valor global de Cr\$ 3.880.140,20 (Três Milhões, oitocentos
e oitenta mil, Cento e quarenta cruzeiros e vinte centavos)
mais Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para fazer face às despe-
sas reembolsáveis, assim distribuído:

21

LINHAS DE TRANSMISSÃO

- Levantamento Topográfico	Cr\$ 2.032.800,00
- Serviços Geotécnicos	Cr\$ 141.648,00
- Projeto Executivo	Cr\$ <u>615.524,00</u>
SUB - TOTAL	Cr\$ 2.789.972,00

SUBSTAÇÕES

- Levantamento Topográfico	Cr\$ 11.880,00
- Serviços Geotécnicos	Cr\$ 95.780,00
- Projeto Executivo	Cr\$ <u>275.173,00</u>
SUB - TOTAL	Cr\$ 382.833,00

REDES DE DISTRIBUIÇÃO

- Relatório Preliminar	Cr\$ 22.000,00
- Topografia e Mapeamento Urbano	Cr\$ 250.800,00
- Cadastramento	Cr\$ 41.382,00
- Projetos	Cr\$ <u>48.906,00</u>
SUB - TOTAL	Cr\$ 363.088,00

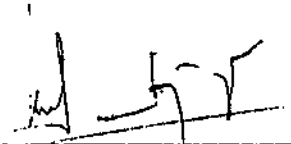
INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

- SE'S, LT'S e RD'S	Cr\$ 344.247,20

4. As demais condições aqui não mencionadas permanecem as mesma da nossa proposta de 31 de agosto de 1977.

Certos de atendido a solicitação por V.S. subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


ENG. ROGERIO LUIZ CARNEIRO SANTIAGO
PELO CONSORCIO